



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA



Eletrônico

ANO XVIII

RIO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 2010.

EDIÇÃO Nº 4.114

SUMÁRIO	PAG.
ATOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA.....	01 a 45
ATOS DA PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	45 a 90
ATOS DA ENTRÂNCIA ESPECIAL.....	45 a 77
ATOS DA SEGUNDA ENTRÂNCIA.....	77 a 87
ATOS DA PRIMEIRA ENTRÂNCIA.....	87 a 90

ATOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 02/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e em atendimento à Lei Complementar Estadual nº 105, de 17 de janeiro de 2002, e à Resolução nº 135/2009, DECLARA, pelo presente Edital, abertas as inscrições para o Concurso para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, a ser executado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – FMP.

1. DAS VAGAS, DA CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DAS REDAÇÕES, DA REMUNERAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA

CARGO ASSISTENTE JURÍDICO
TAXA DE INSCRIÇÃO R\$ 102,50
VAGAS 29
VENCIMENTO BÁSICO R\$ 2.598,16
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO 200ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de supervisão, coordenação e direção de cartórios judiciais; apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores; apoio técnico-especializado aos magistrados e processamento de feitos.

REQUISITOS Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Direito, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

CARGO TÉCNICO JUDICIÁRIO
TAXA DE INSCRIÇÃO R\$ 102,50
VAGAS 100
VENCIMENTO BÁSICO R\$ 2.598,16
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO 795ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de supervisão, coordenação e direção de cartórios judiciais; apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores; apoio técnico-especializado aos magistrados e processamento de feitos.

REQUISITOS Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Direito, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

CARGO TAQUÍGRAFO
TAXA DE INSCRIÇÃO R\$ 102,50
VAGAS 04
VENCIMENTO BÁSICO R\$ 2.598,16
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO 40ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de registros taquigráficos; apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores e apoio técnico-especializado aos magistrados.

REQUISITOS Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, acrescido de habilitação em taquigrafia.

CARGO OFICIAL DE JUSTIÇA
TAXA DE INSCRIÇÃO R\$ 102,50
VAGAS 69
VENCIMENTO BÁSICO R\$ 2.598,16
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO 200ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores e apoio

REQUISITOS	técnico-especializado aos magistrados.
CARGO	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Direito, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
TAXA DE INSCRIÇÃO	PSICÓLOGO
VAGAS	R\$ 102,50
VENCIMENTO BÁSICO	09
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	R\$ 2.598,16
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	60ª Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de assistência psicológica; apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores e apoio técnico-especializado aos magistrados.
REQUISITOS	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Psicologia, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro profissional no órgão de classe correspondente.
CARGO	ASSISTENTE SOCIAL
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 102,50
CARGOS	09
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 2.598,16
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	60ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de assistência social; apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores e apoio técnico-especializado aos magistrados.
REQUISITOS	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Serviço Social, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro profissional no órgão de classe correspondente.
CARGO	ANALISTA DE SISTEMA
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 102,50
VAGAS	05
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 2.598,16
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	50ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de informática; apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores e apoio técnico-especializado aos magistrados.
REQUISITOS	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Ciências da Computação ou na área de informática, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
CARGO	ANALISTA DE SUPORTE
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 102,50
VAGAS	03
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 2.598,16
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	30ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprindo-os dos meios necessários ao

<p><u>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u> PRESIDENTE Des. Pedro Ranzi VICE-PRESIDENTE Des. Adair Longuini CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. Samuel Evangelista <u>TRIBUNAL PLENO</u> Des. Pedro Ranzi - PRESIDENTE Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza Desª. Miracele de Souza Lopes Borges Des. Francisco das Chagas Praça Des. Arquilau de Castro Melo Des. Feliciano Vasconcelos de Oliveira Des. Samuel Evangelista Desª. Izaura Maria Maia de Lima Des. Adair Longuini</p>	<p><u>CÂMARA CÍVEL</u> PRESIDENTE Desª. Miracele de Souza Lopes Borges MEMBRO Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza MEMBRO Desª. Izaura Maria Maia de Lima <u>CÂMARA CRIMINAL</u> PRESIDENTE Des. Feliciano Vasconcelos de Oliveira MEMBRO Des. Francisco das Chagas Praça MEMBRO Des. Arquilau de Castro Melo <u>CONSELHO DA MAGISTRATURA</u> Des. Pedro Ranzi Des. Adair Longuini Des. Samuel Evangelista <u>CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</u> Des. Pedro Ranzi Des. Adair Longuini Des. Samuel Evangelista</p>	<p><u>DIRETOR GERAL</u> Bel. Carlos Afonso S. de Andrade <u>DIRETORA JUDICIÁRIA</u> Belª Patricia Tavares de Araújo <u>COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO</u> Aidono Belmonte de Lima <u>DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO</u> Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009 Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Lei Complementar nº 47/95 - art. 309 Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.160 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/3211-5422 Fax: (068) 3211-5436 Home page: http://www.tjac.jus.br</p>
---	---	--

	desenvolvimento das funções de informática; apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores e apoio técnico-especializado aos magistrados.
REQUISITOS	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Ciências da Computação ou na área de informática, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
CARGO	ECONOMISTA
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 102,50
VAGAS	02
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 2.598,16
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	10º
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprimindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de gestão de recursos orçamentários e financeiros; elaboração de prestação de contas anual; elaboração de proposta orçamentária; apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores e apoio técnico-especializado aos magistrados.
REQUISITOS	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Economia, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro profissional no órgão de classe correspondente.
CARGO	CONTADOR
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 102,50
VAGAS	02
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 2.598,16
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	10º
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprimindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de gestão de recursos orçamentários e financeiros; elaboração de prestação de contas anual; elaboração de proposta orçamentária; apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores e apoio técnico-especializado aos magistrados.
REQUISITOS	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Ciências Contábeis, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro profissional no órgão de classe correspondente.
CARGO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 102,50
VAGAS	02
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 2.598,16
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	20º
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprimindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de gestão de recursos humanos, materiais, patrimoniais; organização e métodos; apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores e apoio técnico-especializado aos magistrados.
REQUISITOS	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Administração de Empresas, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC, e registro profissional no órgão de classe correspondente.
CARGO	BIBLIOTECÁRIO
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 102,50
VAGAS	01
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 2.598,16
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	5º
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprimindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de pesquisa, documentação e informação bibliográficas; apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores e apoio técnico-especializado aos magistrados.
REQUISITOS	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Biblioteconomia, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
CARGO	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 102,50
VAGAS	02
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 2.598,16
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	15º
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprimindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores e apoio técnico-especializado aos magistrados.
REQUISITOS	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Comunicação Social/Jornalismo, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
CARGO	PEDAGOGO
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 102,50
VAGAS	03
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 2.598,16

CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	30ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores e apoio técnico-especializado aos magistrados.
REQUISITOS	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Pedagogia, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
CARGO	BACHAREL EM LÍNGUAS (LETRAS/PORTUGUÊS)
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 102,50
VAGAS	03
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 2.598,16
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	15ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Executar serviços técnicos relacionados diretamente com os objetivos institucionais do Poder Judiciário, bem assim de suporte aos seus órgãos, suprindo-os dos meios necessários ao desenvolvimento das funções de apoio técnico-especializado aos órgãos julgadores e apoio técnico-especializado aos magistrados.
REQUISITOS	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de Nível Superior em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa, emitida por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
CARGO	AUXILIAR JUDICIÁRIO
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 62,50
VAGAS	61
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 1.366,79
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	590ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Exercer funções de apoio técnico-administrativo em nível de média complexidade, vinculadas à área administrativa e judiciária, distribuição de feitos, mandados e condução de veículos.
REQUISITOS	Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão do Ensino Médio (antigo 2º grau), emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
CARGO	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 62,50
VAGAS	CADASTRO DE RESERVAS
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 1.366,79
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	30ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Exercer funções de apoio técnico-administrativo em nível de média complexidade, vinculadas à área de informática.
REQUISITOS	Diploma ou certificado de conclusão do Ensino Médio (antigo 2º grau), acrescido de curso técnico na área de Informática, com carga horária mínima de 220 (duzentas e vinte) horas.
CARGO	TÉCNICO EM MICROINFORMÁTICA
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 62,50
VAGAS	CADASTRO DE RESERVAS
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 1.366,79
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	50ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Exercer funções de apoio técnico-administrativo em nível de média complexidade, vinculadas à área de informática.
REQUISITOS	Diploma ou certificado de conclusão do Ensino Médio (antigo 2º grau), acrescido de curso técnico na área de Informática, com carga horária mínima de 220 (duzentas e vinte) horas.
CARGO	MOTORISTA OFICIAL
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 62,50
VAGAS	05
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 1.366,79
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	50ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Exercer funções de apoio técnico-administrativo em nível de média complexidade, vinculadas à condução de veículos.
REQUISITOS	Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão do Ensino Médio (antigo 2º grau), emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) Categoria "B", "C" ou "D".
CARGO	AGENTE DE SEGURANÇA
TAXA DE INSCRIÇÃO	R\$ 62,50
VAGAS	21
VENCIMENTO BÁSICO	R\$ 1.366,79
CLASSIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA REDAÇÃO	60ª
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO	Exercer funções de apoio técnico-administrativo em nível de média complexidade, vinculadas à área de vigilância e segurança.
REQUISITOS	Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão do Ensino Médio (antigo 2º grau), emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

2. DOS REQUISITOS GERAIS PARA TODOS OS CARGOS

2.1 São requisitos para o ingresso na carreira, conforme artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 39/93:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI – idade mínima de dezoito anos;
- VII – aptidão física e mental e
- VII – prévia aprovação em concurso público.

2.2 Os requisitos deste artigo serão comprovados por ocasião da posse.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes disposições e a tácita aceitação das condições do Concurso, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos, comunicados e instruções específicas para a realização do Concurso, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

3.2 Objetivando evitar ônus desnecessário, o candidato deverá recolher o valor da taxa de inscrição somente após tomar conhecimento de todos os requisitos e condições exigidas para o Concurso.

3.3 A inscrição no Concurso será efetuada exclusivamente via *Internet*, no período de 30 de janeiro de 2010 a 30 de março de 2010, até as 20 horas (horário de Brasília), de acordo com as seguintes orientações:

3.3.1 Acessar o endereço eletrônico www.fmp.com.br/concurso-tj-ac durante o período de inscrições;

3.3.2 Ler atentamente o Edital de Abertura do Concurso e o Formulário Eletrônico de Inscrição;

3.3.3 Preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição e transmitir os dados via *Internet*, escolhendo atentamente o local para o qual pretende concorrer às vagas disponíveis e o local onde fará as provas;

3.3.4 Imprimir o boleto bancário para pagamento do valor da taxa de inscrição;

3.3.5 Efetuar o pagamento da taxa de inscrição por meio do boleto bancário, pagável em qualquer agência bancária;

3.3.6 Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento das agências bancárias na localidade em que se encontra o candidato, o boleto deverá ser pago antecipadamente.

3.4 O candidato receberá via e-mail a confirmação do registro dos dados da inscrição e do recolhimento do valor da taxa de inscrição. Se o candidato não receber o e-mail, deverá entrar em contato com o Setor de Concursos da FMP pelo fone (51) 3027-6569, ou e-mail: concursos@fmp.com.br.

3.5 O candidato terá sua inscrição consolidada somente após a confirmação pelo banco do pagamento do valor da taxa de inscrição.

3.6 Serão tomadas sem efeito as solicitações de inscrição via *Internet*, cujos pagamentos forem efetuados até 48 (quarenta e oito) horas após o término do encerramento das inscrições, não sendo devido ao candidato qualquer ressarcimento da importância paga extemporaneamente.

3.7 Não se exigirá do candidato, no ato da inscrição, a apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o atendimento das condições e a veracidade dos dados informados, sob as penas da lei.

3.8 O Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul não se responsabilizam por solicitações de inscrições via *Internet* não recebidas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

3.9 Não serão aceitas inscrições pagas por depósito em caixa eletrônico, via postal, fac-símile (fax), transferência ou depósito em conta corrente, ordem de pagamento, condicionais e/ou extemporâneas ou por qualquer outra via que não a especificada neste Edital.

3.10 O descumprimento das instruções para inscrição implicará a sua não consolidação.

3.11 O candidato que preencher os requisitos da Lei Ordinária Estadual nº 1.230, de 27 de junho de 1997, deverá pleitear na inscrição preliminar a isenção de pagamento da taxa de inscrição, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa expedida pela Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos (SEADRH), dando conta de que o candidato não possui vínculo empregatício estadual;
- b) Certidão Negativa expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da PMRB ou do Município para o qual pretenda fazer opção de classificação, dando conta de que o candidato não possui vínculo empregatício municipal.
- c) Declaração firmada sob as penalidades da lei, dando conta de que não exerce atividade laborativa informal, cujo rendimento líquido ultrapasse o montante de 01 (um) salário mínimo vigente.
- d) Cópia do documento de Identidade e CPF.

3.11.1 As informações prestadas no formulário, bem como a documenta-

ção apresentada, serão de inteira responsabilidade do candidato, respondendo, inclusive, penalmente por qualquer falsidade, nos termos do art. 299 e 304, ambos do CP.

3.11.2 Não será concedida isenção de pagamento de taxa de inscrição ao candidato que:

- a) omitir informações e/ou torná-las inverídicas;
 - b) fraudar e/ou falsificar documentação;
 - c) estiver cursando o Ensino Superior em Instituição Particular de Ensino;
 - d) pleitear a isenção, instruindo o pedido com documentação incompleta;
 - e) tiver o nome constando nos cadastros da Associação Comercial; do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Social da Indústria (SESI).
- 3.11.3 O pedido de isenção, na forma acima, deverá ser encaminhado à Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP), situada na Rua Cel. Genuíno, nº 421, 6º andar, Centro, Porto Alegre – RS, CEP: 90010-350, até 20 de fevereiro de 2010, acompanhado de cópia de ficha de inscrição provisória após sua efetivação on-line, sem gerar boleto.

3.11.4 O candidato que tiver o seu requerimento de isenção de taxa indeferido terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a publicação no Diário da Justiça do Estado do Acre, para, tendo interesse no Concurso, fazer o recolhimento da respectiva taxa, sob pena de ser automaticamente cancelada a sua inscrição provisória.

3.12 O comprovante de inscrição provisória ou o comprovante de pagamento da taxa de inscrição provisória deverá ser mantido em poder do candidato e apresentado nos locais de realização das provas.

4. DA INSCRIÇÃO PARA OS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

4.1 Às pessoas portadoras de deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações, é assegurado o direito de inscrição para o cargo deste Concurso, desde que as deficiências não sejam incompatíveis com o exercício das atribuições do cargo.

4.2 Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas categorias mencionadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações.

4.3 Aos candidatos portadores de deficiência serão reservados 10% (dez por cento) do número de vagas e, em caso de fração, será arredondado para o número inteiro imediato, garantidas as condições especiais necessárias a sua participação no certame; sendo de responsabilidade do candidato trazer os instrumentos e equipamentos necessários à feitura das provas, previamente autorizados pela FMP.

§ 1º Não havendo candidato portador de deficiência inscrito ou aprovado, as vagas ficarão liberadas para os demais candidatos.

§ 2º Os portadores de deficiência, ressalvadas as disposições especiais desta Seção, participarão do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo e à avaliação das provas; aos critérios de aprovação, ao posicionamento na classificação geral para fins de escolha das vagas de lotação e de antiguidade na carreira e a todas as demais normas de regência do Concurso.

§ 3º Os candidatos portadores de deficiência, para se beneficiarem da reserva de que cuida o *caput* deste item, devem juntar, obrigatoriamente, ao requerimento de inscrição preliminar relatório médico detalhado, recente, que indique a espécie e o grau ou nível de deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem, bem como indicar, se necessário, o tipo de atendimento diferenciado para a realização das provas, observado o disposto no *caput* deste item.

§ 4º Na falta do relatório médico ou não contendo este as informações do parágrafo anterior, o requerimento de inscrição será processado como de candidato não portador de deficiência, mesmo que declarada tal condição.

§ 5º Os candidatos cuja deficiência, pela natureza das dificuldades dela resultantes, justifique a ampliação do tempo de duração das provas deverão, no ato da inscrição, formular, juntando parecer de médico especialista na deficiência, requerimento que será apreciado pela FMP. A ampliação do tempo de duração das provas será de até 60 minutos na prova objetiva e de até 30 minutos na Prova de Redação, fixada caso por caso.

§ 6º Os candidatos portadores de deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, somente se utilizando das vagas reservadas quando, tendo sido aprovados, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-los à nomeação.

4.4 O candidato deverá declarar, quando da inscrição, ser portador de deficiência, indicando-a no Formulário Eletrônico de Inscrição e, até o dia 15 de fevereiro de 2010, deverá encaminhar via SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR), para a Fundação Escola Superior do Ministério Público - Unidade de Concursos Públicos - Concurso para Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Ref. Laudo Médico - Rua Cel. Genuíno, nº 421, 6º andar, Porto Alegre – RS, CEP: 90010-350, o relatório médico detalhado, original e expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias

antes da data do término das inscrições, que contenha o tipo e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com a respectiva descrição e enquadramento na Classificação Internacional de Doenças (CID), e a sua provável causa ou origem. Ao Laudo Médico deverão ser anexadas as seguintes informações: nome completo, número do documento de identidade (RG), número do CPF, e-mail e número do telefone para contato. Para comprovação do cumprimento do prazo valerá a data da postagem.

4.5 O candidato portador de deficiência, caso necessite de algum atendimento e/ou condição especial para a realização da prova, deverá solicitá-lo, por email para concursos@fmp.com.br, até a data de 28 de fevereiro de 2010.

4.6 Os candidatos que não atenderem ao disposto no item 4.2, **não terão** o atendimento e/ou condição especial para a realização das provas.

4.7 O atendimento às condições solicitadas ficará sujeito à análise, pela FMP, da legalidade, viabilidade e razoabilidade do pedido.

4.8 O candidato que solicitar prova especial ampliada deverá indicar o tamanho da fonte de sua prova ampliada, entre 18, 24 ou 28. Não havendo indicação do tamanho da fonte, a prova será confeccionada em fonte 18.

4.9 O laudo médico de que trata o § 3º do item 4.3, apresentado pelo candidato terá validade somente para fins de inscrição deste Concurso Público e não será devolvido.

4.10 Após a investidura do candidato, a deficiência não poderá ser arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

5. DA PROVA OBJETIVA

5.1 A prova objetiva será realizada nas cidades de Cruzeiro do Sul e Rio Branco, devendo o candidato fazer opção de local de realização da prova no momento da inscrição.

5.2 A prova objetiva será de caráter eliminatório, com duração de 5 (cinco) horas, e constará de 50 (cinquenta) questões para os cargos de Nível Médio e de 80 (oitenta) questões para os cargos de Nível Superior. As questões serão de múltipla escolha, cada uma com cinco alternativas, sendo somente uma delas correta, as quais versarão sobre as disciplinas previstas no ANEXO II deste Edital.

5.3 Referentemente à prova objetiva, os candidatos entregarão, tão somente, à FMP o cartão-resposta para avaliação mediante leitura óptica.

5.4 O conteúdo programático do Concurso é o especificado no Anexo II do presente Edital, ficando reservado à FMP arguir o candidato em face de alterações legislativas publicadas até a data da publicação deste Edital.

5.5 Para ser admitido às provas do Concurso, o candidato deverá exibir documento de identidade com fotografia recente e recibo de inscrição, ou boleto de pagamento da inscrição, em local e hora previamente determinados com, no mínimo, **1 (uma) hora de antecedência**, munidos de caneta esferográfica em material transparente de cor preta ou azul.

5.6 A falta de identificação ou o não comparecimento pontual a qualquer uma das provas ou exame importará na eliminação do candidato.

5.7 Durante a realização da prova, sob pena de exclusão do certame, é vedado ao candidato:

I – dirigir-se aos membros da Comissão de Concurso ou aos integrantes da Equipe de Fiscalização, bem como a qualquer outra pessoa, para pedir esclarecimentos sobre as questões formuladas ou a respeito da inteligência de seu enunciado ou, ainda, sobre a forma de respondê-las;

II – ausentar-se do recinto, a não ser acompanhado de fiscal;

III – entregar a prova além do limite de tempo fixado para sua realização; e IV – desrespeitar membros da Comissão de Concurso ou da Equipe de Fiscalização, assim como proceder de forma incompatível com as normas de civildade;

§ 1º A ocorrência de qualquer dos fatos indicados nos incisos deste artigo será consignada, na hipótese da prova objetiva, em relatório, ou no próprio papel da prova de redação, com apreensão dos elementos de evidência material, se for o caso.

§ 2º Quando da ocorrência não resultar evidência material, serão os fatos consignados no relatório respectivo, se verificados no curso da prova; ou em ata de reunião da Comissão de Concurso, se verificados fora do ato de realização das provas.

§ 3º No curso das provas, os membros da Comissão de Concurso manterão inspeção e controle contínuos, devendo a FMP designar, a equipe de fiscalização.

§ 4º Deverão permanecer nas respectivas salas no mínimo 2 (dois) candidatos, até que a última prova seja entregue.

§ 5º As notas serão graduadas de zero a dez, usando-se os decimais até centésimos para valoração, vedado o arredondamento de notas e médias, inclusive da média final.

§ 6º Durante a prova, não será permitido o uso de corretivos de nenhuma espécie. **Não será permitida também qualquer espécie de consulta**, ou comunicação entre os candidatos, nem posse ou uso de qualquer tipo de aparelho eletrônico ou de comunicação (*bip*, telefone celular, relógios digitais, *walkman*, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador ou outros equipamentos similares), bem como protetores auriculares, livros, códigos, manuais, impressos ou quaisquer anotações.

5.8 O gabarito da prova objetiva será divulgado pela Comissão de Concurso 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prova objetiva e da redação, mediante publicação na *home page* do Tribunal de Justiça do Acre e na página da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - FMP.

5.9 A contar da publicação do gabarito, o candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, terá o prazo de **05 (cinco) dias** para recorrer do gabarito das questões, devendo o recurso ser encaminhado por Sedex para a FMP – Setor de Concursos, na Rua Cel. Genuíno, nº 421, 6º andar, Porto Alegre – RS, CEP: 90010-350, valendo a data da postagem para análise da tempestividade do recurso. § 1º O pedido deverá ser instruído com as razões da revisão, contendo obrigatoriamente breve relato, motivação e a parte dispositiva, sob pena de não conhecimento. Ao remeterem os recursos para a FMP, deverão fazê-lo por formulário com a identificação do recorrente e, em apartado, sem identificação as razões do recurso, recebendo ambas, na ocasião do protocolo, um número igual que as identificará após análise dos examinadores e decisão da Comissão do Concurso (ANEXO III – formulário para recurso).

§ 2º A questão anulada pela Comissão de Concurso terá seu respectivo ponto atribuído a todos os candidatos, indistintamente.

5.10 Na prova objetiva, serão considerados classificados os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a 60 % (sessenta por cento das questões formuladas).

5.11 Julgados os pedidos de revisão do gabarito, apurados os resultados e identificados os candidatos classificados, será corrigida a prova de redação e publicado o resultado da prova objetiva, que será fixado no lugar de costume da sede do Tribunal de Justiça do Acre, no Diário da Justiça, na página do Tribunal de Justiça do Acre e na página da FMP.

5.12 A prova de redação será aplicada a todos os candidatos e somente serão corrigidas as redações dos candidatos com classificação expressa na tabela do item 1 deste Edital.

5.13 Na prova objetiva, os candidatos, conforme o cargo, serão examinados de acordo com as disciplinas e conteúdo programático especificados no ANEXO II.

6. DA PROVA DE REDAÇÃO

6.1 A prova de redação, de caráter eliminatório, será realizada no mesmo horário, dia e local em que ocorrerá a prova objetiva e versará sobre tema da atualidade.

6.2 As provas de redação terão rodapé destacável, marcado com código de barras contendo o número de inscrição de cada candidato, no qual o candidato fará sua identificação, e a parte superior da folha, com igual código de barras, sem a numeração do candidato, que será destinada à redação, não podendo esta conter nenhuma identificação do candidato, sob pena de nulidade da prova.

§ 1º As redações e os rodapés serão acondicionados em separado, inclusive da prova objetiva, para posterior correção sem identificação. A identificação das redações só ocorrerá após a correção pelos examinadores.

§ 2º Só serão corrigidas as redações dos candidatos classificados até o número estabelecido na tabela do item 1 deste Edital, os quais serão identificados pelo código de barras, por sistema eletrônico, de forma que não se identifique o candidato antes da devida correção.

§ 3º Em caso de empate na última posição, para todas as carreiras, todos os candidatos nessa condição terão a Prova de Redação avaliada. Os demais candidatos serão automaticamente eliminados do Concurso.

§ 4º Dentre os candidatos que concorrem às vagas reservadas a portadores de deficiência, em conformidade com o Item 4 deste Edital, serão corrigidas as Provas de Redação de todos os candidatos habilitados nas Provas Objetivas.

6.3 Na Prova de Redação, será apresentada uma única proposta a respeito da qual o candidato deverá desenvolver a redação.

6.4 Na avaliação da Prova de Redação serão considerados, para atribuição dos pontos, os seguintes aspectos:

6.4.1 Conteúdo - até 3 (três) pontos:

- a) perspectiva adotada no tratamento do tema;
- b) capacidade de análise e senso crítico em relação ao tema proposto;
- c) consistência dos argumentos, clareza e coerência no seu encadeamento.

6.4.1.1 A nota será prejudicada, proporcionalmente, caso ocorra abordagem tangencial, parcial ou diluída em meio a divagações e/ou colagem de textos e de questões apresentadas na prova.

6.4.2 Estrutura – até 3 (três) pontos:

- a) respeito ao gênero solicitado;
- b) progressão textual e encadeamento de idéias;
- c) articulação de frases e parágrafos (coesão textual).

6.4.3 Expressão – até 4 (quatro) pontos:

6.4.3.1 A avaliação da expressão não será feita de modo estanque ou mecânico, mas sim de acordo com sua estreita correlação com o conteúdo desenvolvido. A perda dos pontos previstos dependerá, portanto, do comprometimento gerado pelas incorreções no desenvolvimento do tex-

to. A avaliação será feita considerando-se:

- a) desempenho linguístico de acordo com o nível de conhecimento exigido;
- b) adequação do nível de linguagem adotado à produção proposta e coerência no uso;
- c) domínio da norma culta formal, com atenção aos seguintes itens: estrutura sintática de orações e períodos, elementos coesivos; concordância verbal e nominal; pontuação; regência verbal e nominal; emprego de pronomes; flexão verbal e nominal; uso de tempos e modos verbais; grafia e acentuação.

6.5 Na aferição do critério de correção gramatical, por ocasião da avaliação do desempenho na Prova de Redação deste Item, poderão os candidatos valer-se das normas ortográficas vigentes antes ou depois daquelas implementadas pelo Decreto Presidencial nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, em decorrência do período de transição previsto no art. 2º, parágrafo único, da citada norma que estabeleceu o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

6.5.1 Será atribuída nota ZERO à Prova de Redação que:

- a) fugir à modalidade de texto solicitada e/ou ao tema proposto;
- b) apresentar texto sob forma não articulada verbalmente (apenas com desenhos, números e palavras soltas ou em versos);
- c) for assinada fora do local apropriado;
- d) apresentar qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite a identificação do candidato;
- e) for escrita a lápis, em parte ou em sua totalidade;
- f) estiver em branco;
- g) apresentar letra ilegível ou incompreensível.

§ 5º Na Prova de Redação, a folha para rascunho no Caderno de Provas será de preenchimento facultativo. Em hipótese alguma o rascunho elaborado pelo candidato será considerado na correção pela banca examinadora.

6.6 A redação valerá de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e serão considerados aprovados na prova de redação os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos.

6.7 Na prova de redação, o candidato deverá usar caneta esferográfica azul ou preta fabricada em material transparente.

7. DA PROVA DE TAQUIGRAFIA

7.1 Os candidatos ao cargo de taquígrafo, além da prova objetiva e da redação, deverão realizar Prova Prática de Taquigrafia, que será realizada apenas na cidade de Rio Branco/AC, em data, horário e local a serem posteriormente divulgados por meio de Edital de Convocação Específico.

7.2 Para a Prova Prática de Taquigrafia serão convocados os candidatos habilitados na prova objetiva e na redação e classificados até a quadragésima colocação.

7.3 Em caso de empate na última posição, todos os candidatos nessa condição serão convocados para a Prova Prática de Taquigrafia.

7.4 Dentre os candidatos que concorrerem às vagas reservadas a portadores de deficiência, em conformidade com o Item 4 deste Edital, serão convocados todos os candidatos habilitados na prova objetiva e na redação.

7.5 Os demais candidatos serão eliminados do Concurso Público.

7.6 Da Realização da Prova:

7.6.1 O candidato deverá preencher a identificação nos espaços reservados na Folha de Prova.

7.6.2 À prova que apresentar sinal, expressão ou convenção que possibilite a identificação do candidato será atribuída nota 0 (zero), eliminando-o do Concurso.

7.6.3 Será excluído do Concurso o candidato que for surpreendido, durante a realização da prova, comunicando-se com outros candidatos, utilizando-se de livros, notas ou materiais e equipamentos não permitidos, bem como o candidato que se ausentar do local de prova sem o acompanhamento do fiscal.

7.6.4 O candidato, ao terminar a prova, entregará ao fiscal, juntamente com a Folha de Decifração, o bloco com o registro taquigráfico.

7.6.5 A saída do candidato do local da prova somente será permitida após 30 (trinta) minutos do início da decifração.

7.7 A prova consistirá em:

7.7.1 registro taquigráfico, durante 5 (cinco) minutos, de texto previamente selecionado a ser sorteado e ditado em velocidade variável e crescente, de 80 (oitenta) a 90 (noventa) palavras por minuto.

7.7.2 decifração do texto, obrigatoriamente, em microcomputador PC (Pentium ou equivalente), Sistema Operacional Windows 95, ou posterior, e editor de texto Word for Windows 97, ou superior, pelo prazo de 1 hora, não sendo permitido ao candidato o uso de máquina própria.

7.7.2.1 O texto com a tradução datilografada dos registros taquigráficos deve ter espaço interlinear 3 (três) e 3 cm de margem direita.

7.8 A correção da prova, em cada etapa, será feita à base de desconto de 1 (um) ponto para cada grupo de 3 (três) erros.

7.8.1 O critério de avaliação dos erros será o seguinte:

- a) cada palavra errada, omitida, acrescida ou substituída com alteração de sentido: 1 (um) erro;

b) cada palavra errada, omitida, acrescida ou substituída sem alteração de sentido: ½ (meio) erro;

c) erros de português, conforme a gravidade, a critério da Comissão Examinadora: 1 (um) ou ½ (meio) erro;

d) erros de pontuação: 1 (um) ou ½ (meio) erro, a critério da Comissão.

Se não alterarem o sentido do texto, tais erros não serão descontados; e) erros em mais de uma palavra contam-se uma vez, desde que sejam consequentes (ex.: Se o texto diz: "um escolar" e o candidato escrever "uma escola" - o erro será contado uma única vez por consequente); f) emendas manuscritas não serão levadas em conta.

7.9 O rascunho não será considerado, em nenhuma hipótese, mas, caso identifique o candidato, anulará a respectiva prova.

7.10 A prova terá caráter habilitatório e classificatório, com peso igual ao da prova objetiva e da redação.

7.11 Será considerado aprovado, na prova prática, o candidato que obter 60% (sessenta por cento) dos pontos da prova.

8. DOS RECURSOS

8.1 O candidato poderá recorrer à FMP contra o resultado de qualquer uma das etapas do Concurso no tocante a erro material, ou relativamente a conteúdo das questões e respostas, e contra a classificação final.

§ 1º O candidato poderá, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, ter vista de sua prova objetiva e obter o espelho de correção de sua prova de redação, enviando *e-mail* para a FMP, que providenciará, também por *e-mail*, a remessa da prova digitalizada e do referido espelho de correção.

§ 2º Ao remeterem os recursos para a FMP, deverão fazê-lo por formulário com a identificação do recorrente e, em apartado, sem identificação, as razões do recurso, recebendo ambos, na ocasião do protocolo, um número igual que os identificará após análise dos examinadores e decisão da Comissão do Concurso (ANEXO III – Formulário para Recurso).

§ 3º O recurso encaminhado aos examinadores não conterà identificação do recorrente.

§ 4º A Comissão de Concurso constitui última instância para recursos, sendo soberana em suas decisões.

8.2 Não serão conhecidos os recursos sem relatório e fundamentação, bem como razões com identificação.

8.3 Os candidatos poderão recorrer contra a classificação final do Concurso, em conformidade com o item 8.1 deste Edital.

9. DO JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO

9.1 Encerradas as provas, a Comissão de Concurso procederá ao julgamento do Concurso, à vista do resultado da prova objetiva e da redação, para o cômputo geral dos pontos obtidos pelos candidatos.

9.2 A nota final dos candidatos será obtida pela totalização da soma das notas da prova objetiva e da redação.

Parágrafo único: Para o cargo de taquígrafo será acrescida a nota da prova de taquigrafia.

9.3 Em caso de empate, terá preferência aquele candidato que tiver obtido melhor nota de redação. Se o empate persistir, aquele que obtiver melhor nota na prova objetiva. Persistindo, ainda, o empate, o de maior tempo de serviço público; e, por fim, o mais idoso.

9.4 Os candidatos aprovados serão colocados na ordem decrescente do número de pontos obtidos, em duas listas, sendo uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos candidatos portadores de deficiência aprovados, salvo se não houver candidato nesta última condição.

9.5 As pessoas incluídas na lista especial, sem prejuízo dos exames de sanidade física e mental de que trata o item 10 deste Edital, deverão submeter-se à perícia efetuada por equipe multiprofissional designada pela Comissão de Concurso, com vistas a verificar a existência e relevância da deficiência, bem como quanto à sua compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º A equipe multiprofissional será composta por um Desembargador, que a presidirá, por um Juiz de Direito e três profissionais capacitados e atuantes nas áreas da deficiência em questão, sendo um deles médico.

§ 2º A equipe multiprofissional deverá apresentar suas conclusões no prazo de cinco dias depois de realizados os exames, cuja decisão terá caráter terminativo.

9.6 O resultado final do Concurso será publicado no Diário da Justiça e na página do Tribunal de Justiça na Internet, na página da FMP, bem como afixado no local de costume da sede do Tribunal de Justiça.

9.7 Somente após exame de higiene física e mental do candidato, será o concurso homologado pelo Presidente do Tribunal.

10. DOS EXAMES DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL

10.1 Após a divulgação do resultado final, o candidato aprovado terá o prazo de trinta dias corridos para comprovar, mediante laudos, haver-se submetido a exames de saúde física e mental.

10.2 Os exames a que se refere este artigo serão realizados por Junta Médica indicada pela Comissão de Concurso. Os candidatos convocados para realização dos exames deverão providenciar os exames de

saúde que forem indicados.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 Os prazos previstos neste Regulamento são contínuos, ininterruptos e peremptórios, começando a contar da data da publicação no Diário da Justiça, não se aplicando, no caso, o artigo 184 do CPC, exceto o Aviso de Abertura do Concurso.

11.2 O Concurso terá validade de 2 (dois) anos.

11.3 Os casos omissos e duvidosos serão decididos pela Comissão de Concurso.

Rio Branco, 15 de janeiro de 2010.

Desembargador Pedro Ranzi
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

ANEXO I

Quantidade de Vagas por Município (CR = Cadastro de Reservas)

NÍVEL SUPERIOR

CARGO	LOCAL	VAGAS	LOCAL DE PROVAS
ASSISTENTE JURÍDICO	ACRELÂNDIA	1 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
	ASSIS BRASIL	1 + CR	
	BRASILÉIA	2 + CR	
	BUJARI	1 + CR	
	CAPIXABA	1 + CR	
	CRUZEIRO DO SUL	4 + CR	
	EPITACIOLÂNDIA	1 + CR	
	FEIJÓ	1 + CR	
	MÂNCIO LIMA	1 + CR	
	MANOEL URBANO	1 + CR	
	PLÁCIDO DE CASTRO	2 + CR	
	RIO BRANCO	6 + CR	
	SENA MADUREIRA	2 + CR	
	SENADOR GUIOMARD	2 + CR	
TARAUACÁ	1 + CR		
XAPURI	2 + CR		
TÉCNICO JUDICIÁRIO	ACRELÂNDIA	3 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
	ASSIS BRASIL	3 + CR	
	BRASILÉIA	8 + CR	
	BUJARI	3 + CR	
	CAPIXABA	3 + CR	
	CRUZEIRO DO SUL	10 + CR	
	EPITACIOLÂNDIA	3 + CR	
	FEIJÓ	6 + CR	
	MÂNCIO LIMA	3 + CR	
	MANOEL URBANO	3 + CR	
	PLÁCIDO DE CASTRO	6 + CR	
	RIO BRANCO	25 + CR	
	SENA MADUREIRA	6 + CR	
	SENADOR GUIOMARD	6 + CR	
TARAUACÁ	6 + CR		
XAPURI	6 + CR		
TAQUÍGRAFO	RIO BRANCO	4 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
OFICIAL DE JUSTIÇA	ACRELÂNDIA	1 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
	ASSIS BRASIL	0 + CR	
	BRASILÉIA	3 + CR	
	BUJARI	1 + CR	
	CAPIXABA	2 + CR	
	CRUZEIRO DO SUL	5 + CR	
	EPITACIOLÂNDIA	2 + CR	
	FEIJÓ	1 + CR	
	MÂNCIO LIMA	1 + CR	
	MANOEL URBANO	1 + CR	
	PLÁCIDO DE CASTRO	2 + CR	

	RIO BRANCO	38 + CR	
	SENA MADUREIRA	3 + CR	
	SENADOR GUIOMARD	1 + CR	
	TARAUACÁ	4 + CR	
	XAPURI	4 + CR	
PSICÓLOGO	BRASILÉIA	1 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
	CRUZEIRO DO SUL	3 + CR	
	RIO BRANCO	4 + CR	
	TARAUACÁ	1 + CR	
ASSISTENTE SOCIAL	BRASILÉIA	1 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
	CRUZEIRO DO SUL	3 + CR	
	RIO BRANCO	4 + CR	
	TARAUACÁ	1 + CR	
ANALISTA DE SISTEMA	RIO BRANCO	5 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
ANALISTA DE SUPORTE	RIO BRANCO	3 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
ECONOMISTA	RIO BRANCO	2 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
CONTADOR	RIO BRANCO	2 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	RIO BRANCO	2 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
BIBLIOTECÁRIO	RIO BRANCO	1 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	RIO BRANCO	2 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
PEDAGOGO	RIO BRANCO	3 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
BACHAREL EM LETRAS/PORTUGUÊS	RIO BRANCO	3 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO

NÍVEL MÉDIO

CARGO	LOCAL	VAGAS	LOCAL DE PROVAS
AUXILIAR JUDICIÁRIO	ACRELÂNDIA	2 + CR	
	ASSIS BRASIL	2 + CR	
	BRASILÉIA	3 + CR	
	BUJARI	2 + CR	
	CAPIXABA	2 + CR	
	CRUZEIRO DO SUL	3 + CR	
	EPITACIOLÂNDIA	3 + CR	

AUXILIAR JUDICIÁRIO	FEIJÓ	3 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
	JORDÃO	2 + CR	
	MÂNCIO LIMA	2 + CR	
	MANOEL URBANO	2 + CR	
	MARECHAL THAUMATURGO	2 + CR	
	PLÁCIDO DE CASTRO	3 + CR	
	PORTO ACRE	2 + CR	
	PORTO WALTER	2 + CR	
	RIO BRANCO	10 + CR	
	RODRIGUES ALVES	2 + CR	
	SANTA ROSA DO PURUS	2 + CR	
	SENA MADUREIRA	3 + CR	
	SENADOR GUIOMARD	3 + CR	
	TARAUACÁ	3 + CR	
	XAPURI	3 + CR	
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	RIO BRANCO	0 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
TÉCNICO EM MICROINFORMÁTICA	RIO BRANCO	0 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
MOTORISTA OFICIAL	RIO BRANCO	5 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
AGENTE DE SEGURANÇA	ACRELÂNDIA	1 + CR	CRUZEIRO DO SUL E RIO BRANCO
	ASSIS BRASIL	1 + CR	
	BRASILÉIA	1 + CR	
	BUJARI	1 + CR	
	CAPIXABA	1 + CR	
	CRUZEIRO DO SUL	1 + CR	
	EPITACIOLÂNDIA	1 + CR	
	FEIJÓ	1 + CR	
	MÂNCIO LIMA	1 + CR	
	MANOEL URBANO	1 + CR	
	PLÁCIDO DE CASTRO	1 + CR	
	RIO BRANCO	7 + CR	
	SENA MADUREIRA	1 + CR	
	SENADOR GUIOMARD	1 + CR	
	TARAUACÁ	1 + CR	
XAPURI	0 + CR		

ANEXO II

Conteúdo Programático

A) PARA TODOS OS CARGOS

I - Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de textos.
2. Ortografia oficial.
3. Acentuação gráfica.
4. Flexão nominal e verbal.
5. Pronomes: emprego, forma de tratamento e colocação.
6. Emprego de tempos e modos verbais.
7. Vozes do verbo.
8. Concordância nominal e verbal.
9. Emprego da crase.
10. Pontuação.
11. Classes gramaticais variáveis: substantivo, adjetivo, artigo, numeral, pronome, verbo.
12. Termos integrantes da oração: objeto direto e indireto, agente da passiva e complemento nominal.
13. Redação oficial: formas de tratamento, tipos de discursos, correspondência oficial, parecer.

B) PARA ASSISTENTE JURÍDICO, TÉCNICO JUDICIÁRIO E OFICIAL DE JUSTIÇA

I - Direito Constitucional

1. Dos princípios fundamentais.
2. Direitos e garantias fundamentais.
3. Da organização do estado.
4. Da organização dos poderes.
5. Do ministério público.
6. Da defesa do estado e das instituições democráticas.
7. Da tributação e do orçamento.
8. Da ordem econômica e financeira.
9. Da ordem social.
10. Das disposições constitucionais gerais.
11. Ato das disposições constitucionais transitórias.

II - Direito Penal

1. Das garantias penais fundamentais da Constituição Federal e dos princípios constitucionais do Direito Penal.
2. Conceito de crime. Teoria constitucionalista do delito. Bem jurídico-penal: individual e transindividual. Qualificação dos crimes. Conduta penal e suas teorias. Resultado. Nexa causal. Tipicidade. Da tipicidade conglobante. Sujeito ativo e passivo.

3. Crime consumado. Tentativa. Crime impossível. Arrependimento eficaz. Desistência voluntária.
4. Crime doloso. Crime culposo. Erro de tipo. Erro sobre a ilicitude do fato.
5. Causas legais e supralegais de exclusão da ilicitude. O excesso punível e circunstâncias incommunicáveis. Teoria da tipicidade indiciária.
6. Culpabilidade, seus elementos e excludentes. Teoria da imputação objetiva.
7. Concurso de pessoas. Autoria. Co-Autoria. Participação. Associação criminosa.
8. Penas. Espécies. Aplicação. Circunstâncias judiciais. Agravantes e atenuantes. Causas de aumento e de diminuição. Cálculo da pena. Reiniciência.
9. Concurso de crimes. Concurso material. Concurso formal. Crime continuado. Concurso aparente de normas.
10. Causas de extinção da punibilidade.
11. Regimes prisionais. Penas substitutivas. Suspensão condicional da pena. Livramento condicional. Medidas de segurança. Efeitos da condenação. Reabilitação.
12. Crimes contra a pessoa. Crimes contra o patrimônio.
13. Crimes contra a dignidade sexual. Crimes contra a família.
14. Crimes contra a fé pública. Crimes contra a administração pública. Crimes contra as finanças públicas.
15. Contravenções penais (Decreto-Lei nº 3.688/41). Crimes previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).
16. Crimes de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). Crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores (Decreto-Lei nº 201/67). Crimes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/89).
17. Crimes hediondos (Lei nº 8.072/90). Crimes de tortura (Lei nº 9.455/97). Crimes de tráfico ilícito e uso indevido de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006).
18. Crimes de adulteração de combustível ou venda de combustível adulterado (Lei nº 8.176/91). Lei da violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006).
19. Crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo (Lei nº 8.137/90). Crimes previstos no Código de defesa do consumidor (Lei nº 8.078/90).
20. Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98). Organizações criminosas (Lei nº 9.034/95).
21. Crimes contra a criança e o adolescente (Lei nº 8.069/90). Estatuto do idoso: dos crimes em espécie (Lei nº 10.741/2003).
22. Crimes de trânsito (Lei nº 9.503/97). Crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98).
23. Estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Crimes falimentares (Lei nº 11.101/2005).
24. Lei dos juizados especiais cíveis e criminais (Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/2001). Lei da interceptação telefônica (Lei nº 9.296/96). Lei do crime organizado (Lei nº 9.034/95).
25. Proteção a testemunhas (Lei nº 9.807/99). Crimes contra as pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 7.853/89).
26. A criminalidade no uso indevido da informática.

III - Direito Civil

1. Das pessoas: das pessoas naturais. Das pessoas jurídicas. Do domicílio, dos bens, das diferentes classes de bens.
2. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico. Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova.
3. Direito das obrigações: Das modalidades das obrigações. Da transmissão das obrigações. Do adimplemento e da extinção das obrigações. Do inadimplemento das obrigações. Dos contratos em geral. Das várias espécies de contrato. Dos atos unilaterais. Dos títulos de crédito. Da responsabilidade civil. Das preferências e dos privilégios creditórios.
4. Direito de Empresa. Do empresário. Da sociedade. Da sociedade não personificada. Da sociedade personificada. Do estabelecimento. Dos institutos complementares.
5. Direito das Coisas: da posse. Dos direitos reais. Da propriedade. Da superfície. Das servidões. Do usufruto. Do uso. Da habitação. Do direito do promitente comprador. Do penhor, da hipoteca e da anticrese.
6. Direito de Família: do casamento. Das relações de parentesco. Do direito patrimonial. Do regime de bens entre os cônjuges. Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores. Dos alimentos. Do bem de família. Da união estável. Da tutela e da curatela.
7. Direito das Sucessões: da sucessão em geral. Da sucessão legítima. Da sucessão testamentária. Do inventário e da partilha.
8. Divórcio e separação judicial: Lei nº 6.515, de 26-12-1977, Lei nº 11.441, de 04-01-2007 e Lei nº 61, de 01-12-2008.

IV - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre.

3. Princípios constitucionais do direito administrativo brasileiro.
4. A organização administrativa.
5. Figuras da administração indireta e entidades paralelas.
6. O regulamento no direito brasileiro.
7. Atos administrativos.
8. O procedimento (ou processo) administrativo.
9. Intervenção do Estado no domínio econômico e social.
10. Restrições do Estado sobre a propriedade privada: tombamento, servidão administrativa e desapropriação.
11. Poder de polícia.
12. Gestão dos bens públicos.
13. Controle da administração pública.
14. Discricionariedade administrativa e controle judicial.
15. Responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado por comportamentos administrativos.
16. A prescrição e decadência no Direito Administrativo. Prerrogativas processuais da administração em juízo.
17. Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).
18. Lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
19. Fundações públicas. Modalidades e regime jurídico.
20. Agências reguladoras.
21. Parcerias público-privadas.
22. Decreto-Lei nº 200/67.
23. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre - e suas alterações.
24. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
25. Normas de Licitação e Contratos - Lei nº 8.666/93: disposições gerais; licitação; dos contratos; das sanções administrativas e da tutela judicial; dos recursos administrativos.

V - Direito Processual Penal

1. Processo Penal. Princípios gerais e garantias fundamentais. Fontes do processo penal. Sistemas processuais penais. Princípios e normas das convenções e tratados de direito internacional relativos ao Processo Penal. Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira.
2. Lei Processual Penal. Eficácia. Aplicação. Imunidades. Interpretação.
3. Inquérito policial. Meios de colheita de indícios da infração. Investigações criminais extrapoliciais.
4. Ação penal.
5. Jurisdição. Competência. Questões e procedimentos incidentes. Competência originária dos tribunais.
6. Provas. Lei nº 9.296/96.
7. Sujeitos processuais. Juiz. Ministério Público. Acusado. Defensor. Assistentes. Peritos e intérpretes. Serventuários da justiça.
8. Medidas cautelatórias. Medidas incidentais. Natureza, Finalidades.
9. Prisão.
10. Atos processuais. Citação e demais atos de comunicação processual. Prazos. Revelia e ausência.
11. Sentença. Noções fundamentais.
12. Procedimentos. Suspensão condicional do processo e transação no Processo Penal.
13. Nulidades.
14. Recursos. Agravo em Execução Penal
15. Recurso Especial e Extraordinário.
16. *Habeas Corpus*. Ação de Revisão Criminal. Mandado de Segurança em Matéria Penal.
17. Execução Penal.

VI - Direito Processual Civil

1. Jurisdição e ação.
2. Competência: competência interna; competência em razão do valor e da matéria; competência funcional; competência territorial. Modificações de competência. Declaração de incompetência.
3. Direitos fundamentais processuais: acesso à justiça, igualdade entre as partes, devido processo legal, direito de defesa, publicidade, contraditório, imparcialidade, juiz natural, motivação das decisões, direito ao processo sem dilações indevidas (duração razoável).
4. Princípios processuais: noções gerais e conceito; princípio dispositivo, duplo grau de jurisdição, lealdade processual; princípios informativos do procedimento: oralidade, economia processual, eventualidade ou preclusão.
5. Pressupostos processuais.
6. Sujeitos da relação processual. Conceito de parte e de terceiro. Ministério Público.
7. Litisconsórcio. Intervenção de terceiros: figuras intervencionais: assistência, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo.
8. Dos atos processuais. Forma, tempo, prazos, lugar. Comunicação dos atos processuais. Valor da causa.
9. Invalidades processuais.

10. Da formação, suspensão e extinção do processo.
11. Processo de conhecimento: procedimentos ordinário e sumário. Petição inicial. Causa de pedir. Objeto do processo. Pedido. Indeferimento da petição inicial. Resposta do réu: contestação, preliminares. Revelia e seus efeitos. Reconvenção. Exceções. Providências preliminares: Declaração incidental. Julgamento conforme o estado do processo. Audiência preliminar. Improcedência liminar.
12. Impulso processual e preclusão. Espécies de preclusão: temporal, lógica, consumativa. Eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento.
13. Provas: teoria geral da prova; princípios e sistemas; momentos da prova; meios e ônus da prova. Poderes instrutórios do juiz.
14. Audiência de instrução e julgamento.
15. Sentença: conceito; requisitos; vícios; efeitos; modalidades e classificações. Eficácia da sentença. Tutela inibitória. Tutela reintegratória. Tutela ressarcitória específica e pelo equivalente econômico. Liquidação e cumprimento da sentença.
16. Coisa julgada.
17. Ação Rescisória. Uniformização de jurisprudência. Declaração de inconstitucionalidade.
18. Recursos: conceito, princípios, requisitos de admissibilidade e efeitos. Recursos em espécie: apelação; agravo de instrumento; agravo retido; embargos infringentes; embargos de declaração; embargos de divergência; recurso adesivo; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; Cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial e a recurso extraordinário.
19. Processo de execução. Execução em geral. Diversas espécies de execução: execução para entrega de coisa; execução das obrigações de fazer e de não fazer; execução por quantia certa contra devedor solvente; execução de prestação alimentícia. Embargos à execução e outros meios de defesa do executado. Execução por quantia certa contra devedor insolvente. Remição da execução. Suspensão e extinção do processo de execução.
20. Tutela de urgência. Tutela antecipatória e tutela cautelar: distinções. Fungibilidade. Processo cautelar. Teoria geral. Procedimentos cautelares nominados e inominados. Eficácia temporal dos providimentos cautelares. Arresto. Seqüestro. Busca e apreensão. Asseguração de provas. Alimentos provisionais. Arrolamento de bens. Medidas provisionais de Direito de Família.
21. Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa: ações possessórias; ação de usucapião; inventário e partilha; embargos de terceiro; restauração de autos e ação monitoria.
22. Procedimentos especiais de jurisdição voluntária: disposições gerais; alienações judiciais; separação consensual; testamentos e codicilos; herança jacente; bens dos ausentes; curatela dos interditos; organização e fiscalização das fundações.
23. Ação de alimentos;
24. Separação e divórcio.
25. Assistência Judiciária.
26. Mandado de segurança individual. Mandado de segurança coletivo.
27. Ações constitucionais.
28. Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

VII - Direito do Consumidor

1. Natureza jurídica das normas do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
2. Relação jurídica de consumo: sujeitos; consumidor; fornecedor.
3. Objeto da relação de consumo: produtos; serviços; serviços públicos.
4. Princípios aplicáveis à relação jurídica de consumo: vulnerabilidade do consumidor; hipossuficiência do consumidor; boa-fé; informação; segurança; inversão do ônus da prova; "in dubio pro" consumidor; repressão eficiente aos abusos; harmonia das relações de consumo.
5. Teoria da qualidade: tipos de periculosidade; deveres do fornecedor.
6. O fato do produto ou do serviço: responsabilidade civil pelos acidentes de consumo; causas de exclusão da responsabilidade; caso fortuito e força maior; responsabilidade subsidiária do comerciante; a solidariedade na responsabilidade do comerciante; hipóteses de responsabilidade solidária e subsidiária do comerciante; os responsáveis pelo dever de indenizar; dever de indenizar independente de vínculo contratual; responsabilidade dos profissionais liberais: a culpa do profissional liberal; o ônus da prova.
7. Vícios dos produtos e serviços: incidentes de consumo; obrigações do fornecedor de produtos ou serviços com vícios; distinção entre incidentes e acidentes de consumo; teoria dos vícios redibitórios; art. 18 do CDC - prazo para conserto e opções do consumidor de resolução dos problemas; vícios de quantidade.
8. Desconsideração da pessoa jurídica.
9. Prazos decadenciais e de prescrição na relação de consumo: decadência; prescrição; garantias: legal e contratual.
10. Práticas comerciais: a oferta; a publicidade; práticas abusivas; cobrança de dívidas; cadastro de consumidores e fornecedores.

11. Proteção contratual: conhecimento prévio das cláusulas; interpretação das cláusulas dúbias; pré-contratos; direito de arrependimento.
12. Cláusulas contratuais abusivas; revisão das cláusulas abusivas.
13. Outorga de crédito e concessão de financiamento.
14. Contratos de adesão.

VIII - Direito da Criança e do Adolescente

1. Criança e adolescente: os antecedentes históricos; a inserção constitucional; o princípio da prevenção especial; os direitos fundamentais da criança e do adolescente.
2. A política e organização do atendimento: linhas de ação e da política de atendimento; linhas de ação e diretrizes; municipalização e descentralização; participação da cidadania e conselhos dos direitos. As entidades e programas de atendimento.
3. Conselho tutelar: disposições gerais; atribuições; competência; escolha dos conselheiros e impedimentos.
4. Medidas de proteção: disposições gerais; as medidas específicas de proteção; a colocação em família substituta.
5. Medidas pertinentes aos pais ou responsável.
6. O direito à convivência familiar: família natural e família substituta; guarda; tutela; adoção; a perda ou suspensão do poder familiar; a colocação em família substituta.
7. A prática do ato infracional: a questão sócio-educativa: conceito e tempo do ato infracional; inimputabilidade; direitos individuais; garantias processuais; medidas sócio-educativas; a remissão.
8. Acesso à justiça: a justiça da infância e da Juventude: generalidades; princípios gerais; competência; serviços auxiliares.
9. Os procedimentos: disposições gerais; da perda e suspensão do poder familiar; da destituição da tutela; da colocação em família substituta; da apuração de ato infracional atribuído à adolescente; da apuração de irregularidade em entidade de atendimento; da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.
10. Os recursos.
11. O Ministério Público.
12. O Advogado.
13. A proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e adolescentes.
14. As infrações administrativas.

IX – Direito do Idoso

1. Os direitos fundamentais do idoso.
2. As medidas protetivas. Leis nº 8.842/94 e nº 10.741/03 e suas alterações posteriores.
3. A política de atendimento: disposições gerais; entidades de atendimento ao idoso; fiscalização das entidades de atendimento; infrações administrativas; apuração administrativa de infração às normas de proteção ao idoso; apuração judicial de irregularidades em entidade de atendimento.
4. O acesso à Justiça: disposições gerais; Ministério Público; proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

X – Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência

1. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, ratificado, no âmbito do direito interno, pelo Decreto Legislativo nº 186/08.
2. A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. A política nacional para a integração das pessoas portadoras de deficiência; diretrizes, objetivos e instrumentos.
3. Lei nº 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99, com suas alterações posteriores.
4. As responsabilidades do Poder Público. Educação. Saúde. Formação profissional e do trabalho.
5. Recursos humanos.
6. Edificações.
7. A criminalização do preconceito.
8. As categorias de deficiência: física, auditiva, visual, mental, múltipla.
9. O art. 4º do Decreto 3.298/99 - a prioridade de atendimento.
10. A Lei nº 10.048/00 e suas alterações posteriores
11. A acessibilidade: art. 2º, I, da Lei nº 10.098/00.
12. A inclusão social: art. 5º do Decreto nº 3.298/99.
13. O atendimento prioritário: art. 6º e art. 4º do Decreto 3.298/99.
14. O Decreto nº 5.296/04.
15. Acesso à justiça. O Ministério Público. A ação civil pública para a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos das pessoas portadoras de deficiência. A ação civil pública para a tutela jurisdicional dos direitos individuais das pessoas portadoras de deficiência.

C) PARA TAQUÍGRAFO**I - Direito Constitucional**

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre - e suas alterações.

III - Noções Básicas de Semiologia e Linguística

1. Conceituação, campo de atuação dos fenômenos e questões linguísticas e semiológicas, aplicação.
2. A linguagem e seus planos, estrutura, modalidades, evolução; a linguagem e a comunicação.
3. Teoria do discurso: estruturas narrativas, organização discursiva, enunciações, e relações intertextuais; a tipologia, análise e metodologia do discurso.
4. A questão signica: sistemas, estrutura e dinâmica dos signos.

IV - Noções Gerais de Informática

1. Conceitos de *Internet* e *Intranet*.
2. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados à *Internet/Intranet*: ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa.
3. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: conceitos de *hardware* e *software*.
4. Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (*backup*).
5. Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos.
6. Microinformática Microsoft Windows XP/Vista/7 Professional, Microsoft Office 2003/2007 Standard, OpenOffice.

D) PARA PSICÓLOGO**I - Direito Constitucional**

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre - e suas alterações.

III - Direito da Criança e do Adolescente

1. A política e organização do atendimento: linhas de ação e da política de atendimento; linhas de ação e diretrizes; municipalização e descentralização; participação da cidadania e conselhos dos direitos. As entidades e programas de atendimento.
2. Conselho tutelar: disposições gerais; atribuições; competência; escolha dos conselheiros e impedimentos.
3. Medidas de proteção: disposições gerais; as medidas específicas de proteção; a colocação em família substituta.
4. Medidas pertinentes aos pais ou responsável.
5. O direito à convivência familiar: família natural e família substituta; guarda; tutela; adoção; a perda ou suspensão do poder familiar; a colocação em família substituta.
6. A prática do ato infracional: a questão sócio-educativa: conceito e tempo do ato infracional; inimputabilidade; direitos individuais; garantias processuais; medidas sócio-educativas; a remissão.
7. Acesso à justiça: a justiça da infância e da Juventude: generalidades;

princípios gerais; competência; serviços auxiliares.

8. Os procedimentos: disposições gerais; da perda e suspensão do poder familiar; da destituição da tutela; da colocação em família substituta; da apuração de ato infracional atribuído à adolescente; da apuração de irregularidade em entidade de atendimento; da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.
9. A proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e adolescentes.
10. As infrações administrativas.

IV - Direito do Idoso

1. Os direitos fundamentais do idoso.
2. As medidas protetivas. Lei nº 8.842/94 e Lei nº 10.741/03 e suas alterações posteriores.
3. A política de atendimento: disposições gerais; entidades de atendimento ao idoso; fiscalização das entidades de atendimento; infrações administrativas; apuração administrativa de infração às normas de proteção ao idoso; apuração judicial de irregularidades em entidade de atendimento.
4. O acesso à Justiça: disposições gerais; Ministério Público; proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

V - Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência

1. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, ratificado, no âmbito do direito interno, pelo Decreto Legislativo nº 186/08.
2. A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência; diretrizes, objetivos e instrumentos.
3. Lei nº 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99, com suas alterações posteriores.
4. As responsabilidades do Poder Público. Educação. Saúde. Formação profissional e do trabalho.
5. Recursos humanos.
6. Edificações.
7. A criminalização do preconceito.
8. As categorias de deficiência: física, auditiva, visual, mental, múltipla.
9. O art. 4º do Decreto 3.298/99 - a prioridade de atendimento.
10. A Lei nº 10.048/00 e suas alterações posteriores
11. A acessibilidade: art. 2º, I, da Lei nº 10.098/00.
12. A inclusão social: art. 5º do Decreto nº 3.298/99.
13. O atendimento prioritário: art. 6º e art. 4º do Decreto 3.298/99.
14. O Decreto nº 5.296/04.
15. Acesso à justiça. O Ministério Público. A ação civil pública para a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos das pessoas portadoras de deficiência. A ação civil pública para a tutela jurisdicional dos direitos individuais das pessoas portadoras de deficiência.

VI - Psicologia

1. Avaliação psicológica: processo psicodiagnóstico.
2. Entrevista clínica. Entrevista lúdica. Exame do estado mental.
3. Avaliação psicodinâmica.
4. Instrumentos psicológicos.
5. Escalas Wechsler (WISC III).
6. Psicopatologia: diagnóstico descritivo dos transtornos mentais em adultos, crianças e adolescentes. DSM IV (Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais). CID (Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID).
7. Perícia psicológica na área forense: conceitos básicos.
8. Destituição do poder familiar, definição de guarda e regulamentação de visitas.
9. Drogadição.
10. Adoção.
11. Falsas Memórias.
12. Síndrome de Alienação Parental.
13. Maus-Tratos e abuso sexual.
14. Código de ética profissional dos psicólogos.
15. Elaboração de documentos decorrentes de avaliações psicológicas.
16. Resolução CFP nº 007/2003.

E) PARA ASSISTENTE SOCIAL**I - Direito Constitucional**

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.

4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre – e suas alterações.

III - Direito da Criança e do Adolescente

1. A política e organização do atendimento: linhas de ação e da política de atendimento; linhas de ação e diretrizes; municipalização e descentralização; participação da cidadania e conselhos dos direitos. As entidades e programas de atendimento.
2. Conselho tutelar: disposições gerais; atribuições; competência; escolha dos conselheiros e impedimentos.
3. Medidas de proteção: disposições gerais; as medidas específicas de proteção; a colocação em família substituta.
4. Medidas pertinentes aos pais ou responsável.
5. O direito à convivência familiar: família natural e família substituta; guarda; tutela; adoção; a perda ou suspensão do poder familiar; a colocação em família substituta.
6. A prática do ato infracional: a questão sócio-educativa: conceito e tempo do ato infracional; inimputabilidade; direitos individuais; garantias processuais; medidas sócio-educativas; a remissão.
7. Acesso à justiça: a justiça da infância e da Juventude: generalidades; princípios gerais; competência; serviços auxiliares.
8. Os procedimentos: disposições gerais; da perda e suspensão do poder familiar; da destituição da tutela; da colocação em família substituta; da apuração de ato infracional atribuído à adolescente; da apuração de irregularidade em entidade de atendimento; da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.
9. A proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e adolescentes.
10. As infrações administrativas.

IV – Direito do Idoso

1. Os direitos fundamentais do idoso.
2. As medidas protetivas. Lei nº 8.842/94 e Lei nº 10.741/03 e suas alterações posteriores.
3. A política de atendimento: disposições gerais; entidades de atendimento ao idoso; fiscalização das entidades de atendimento; infrações administrativas; apuração administrativa de infração às normas de proteção ao idoso; apuração judicial de irregularidades em entidade de atendimento.
4. O acesso à Justiça: disposições gerais; Ministério Público; proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

V – Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência

1. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, ratificado, no âmbito do direito interno, pelo Decreto Legislativo nº 186/08.
2. A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. A política nacional para a integração das pessoas portadoras de deficiência; diretrizes, objetivos e instrumentos.
3. Lei nº 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99, com suas alterações posteriores.
4. As responsabilidades do Poder Público. Educação. Saúde. Formação profissional e do trabalho.
5. Recursos humanos.
6. Edificações.
7. A criminalização do preconceito.
8. As categorias de deficiência: física, auditiva, visual, mental, múltipla.
9. O art. 4º do Decreto 3.298/99 - a prioridade de atendimento.
10. A Lei nº 10.048/00 e suas alterações posteriores
11. A acessibilidade: art. 2º, I, da Lei nº 10.098/00.
12. A inclusão social: art. 5º do Decreto nº 3.298/99.
13. O atendimento prioritário: art. 6º e art. 4º do Decreto 3.298/99.
14. O Decreto nº 5.296/04.
15. Acesso à justiça. O Ministério Público. A ação civil pública para a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos das pessoas portadoras de deficiência. A ação civil pública para a tutela jurisdicional dos direitos individuais das pessoas portadoras de deficiência.

VI – Da Assistência Social

1. Histórico das concepções de assistência social no Brasil.
2. Conceito de assistência social enquanto política pública.
3. Caráter público das organizações governamentais e não governamentais.
4. Proteção Social básica e especial.
5. Riscos sociais, mínimos sociais, rede social/trabalho em rede, padrões de qualidade e indicadores sociais.
6. Análise dos processos de planejamento e intervenção social.
7. Coletivismo, associativismo, cooperativismo e desenvolvimento comunitário.
8. Ética profissional - Resolução CFESS nº 273/93.
9. Lei nº 8742/93 – Lei Orgânica do Assistente Social

F) PARA ANALISTA DE SISTEMA

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre – e suas alterações.

III – Análise de Sistemas

1. Planejamento de sistemas de informação: Conceitos; Métodos de planejamento; Planejamento estratégico empresarial; Planejamento estratégico de informação; Integração dos elementos das camadas de planejamento; Identificação de necessidades de informação; Arquitetura de sistemas de informação.
2. Reengenharia de sistemas: Modelos de processos de reengenharia: revisão de códigos, reformatação de programas, redocumentação de sistemas; Engenharia direta, reestruturação e engenharia reversa; Ferramentas de manutenção de software.
3. Gerência de projetos de software: Conceitos de gerenciamento de projetos; Métricas de sistema: métricas de projeto, de implementação e de resultados; Estimativa e planejamento de software; Gerenciamento de risco; Parâmetros de desempenho e garantia de qualidade de software; Gerenciamento de configuração e controle de versão.
4. Linguagens de programação: Algoritmos, Tipos de dados elementares e estruturados; Funções e procedimentos; Estruturas de controle de fluxo; Montadores, compiladores, ligadores e interpretadores; Ambientes de desenvolvimento visual (*Delphi*); Linguagens de programação orientada a objetos (*C++* e *Java*).
5. Administração de Bancos de Dados: Acompanhamento; Migração de Versões; Análise de Desempenho; Distribuição de Bases de Dados; Tecnologias, funções de um SGBD, esquema básico de funcionamento de um SGBD e projeto lógico e físico de banco de dados relacionais; Conhecimentos em MS-SQL Server, POSTGRESQL e FIREBIRD.
6. Estruturas Básica de Computadores: Motherboard; Microprocessadores; Memórias; Periféricos; CPU; Barramentos.

G) PARA ANALISTA DE SUPORTE

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre – e suas alterações.

III – Análise de Suporte

1. Sistemas Operacionais de Rede: Windows 2003 Server; Linux: insta-

lação, administração, segurança e serviços (DNS, DHCP, Servidor Web e de e-mail).

2. Sistema Operacional Windows XP, Vista e Windows 7: conceitos básicos; configuração; instalação de software; conectividade; principais tipos de aplicativos e utilitários.

3. Sistema Operacional Linux: conceitos básicos; configuração; conectividade; administração; recursos; comandos e utilitários; clientes de rede.

4. Redes de comunicação de dados: Meios de transmissão; Técnicas básicas de comunicação; Técnicas de comutação de circuitos, pacotes e células; Topologias de redes de computadores; Elementos de interconexão de redes de computadores (*gateways*, *hubs*, repetidores, *bridges*, *switches*, roteadores); Arquitetura e protocolos de redes de comunicação; Modelo de referência OSI; Arquitetura TCP/IP; Arquitetura cliente-servidor; Tecnologias de redes locais e de longa distância; Redes de alta velocidade; Redes ATM e *Frame-Relay*; Aplicações de redes, inclusive de telefonia, da Internet.

5. Segurança da informação: Políticas de segurança da informação; Segurança de redes de computadores.

6. Criptografia: Conceitos básicos de criptografia; Sistemas criptográficos simétricos e de chave pública.

7. Administração básica de Bancos de Dados: Acompanhamento; Migração de Versões; Análise de Desempenho; funções de um SGBD, esquema básico de funcionamento de um SGBD; Conhecimentos em MS-SQL Server, POSTGRESQL e FIREBIRD.

8. Estruturas Básica de Computadores: Motherboard; Microprocessadores; Memórias; Periféricos; CPU; Barramentos.

9. Conceitos de Software Livre: Linux, OpenOffice.

10. Sistemas de arquivo.

11. Arquitetura de computadores.

12. Conceitos de SPAM, TROJAN, FREEWARE e SHAREWARE.

H) PARA ECONOMISTA

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre – e suas alterações.
5. Normas de Licitação e Contratos – Lei nº 8.666/93: disposições gerais; licitação; dos contratos; das sanções administrativas e da tutela judicial; dos recursos administrativos.

III – Noções Gerais de Informática

1. Conceitos de *Internet* e *Intranet*.
2. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados à *Internet/Intranet*: ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa.
3. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: conceitos de *hardware* e *software*.
4. Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (*backup*).
5. Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos.
6. Microinformática Microsoft Windows XP/Vista/7 Professional, Microsoft Office 2003/2007 Standard, OpenOffice.

IV – Matemática e Raciocínio Lógico

1. Números inteiros e racionais: operações (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação); expressões numéricas; múltiplos e divisores de números naturais; problemas. Frações e operações com frações.
2. Números e grandezas proporcionais: razões e proporções; divisão em partes proporcionais; regra de três; porcentagem e problemas.
3. Problemas com sistemas de medidas: medidas de tempo; sistema decimal de medidas; sistema monetário brasileiro.
4. Geometria: perpendiculares; paralelas; ângulos; quadrados e quadriláteros; polígonos e mosaicos; círculo. Área, volume e forma. Cálculo de áreas e ou de volumes. A reta e os números reais. Equações do 1º grau

e gráfico de equações. Inequações do 1º grau. Sistemas do 1º grau e gráficos de sistemas.

5. Raciocínio lógico-matemático: Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.

V - Orçamento e Contabilidade Pública

1. Processo orçamentário: plano plurianual; lei de diretrizes orçamentárias; lei orçamentária anual.
2. Orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos.
3. Princípios orçamentários.
4. Classificação orçamentária: classificação institucional; funcional-programática; econômica; por fonte de recursos. Receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias.
5. Execução orçamentária, financeira e contábil.
6. Estágios da receita e da despesa públicas.
7. Créditos adicionais.
8. Patrimônio público: aspectos qualitativos e quantitativos.
9. Variações patrimoniais: variações ativas e variações passivas.
10. Dívida pública fluante e fundada. Plano de contas: função e funcionamento das contas.
11. Escrituração contábil.
12. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, respectivamente Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
13. Prestação de contas e transparência na gestão fiscal.
14. Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Relatório de Gestão Fiscal. Balanço Geral do Exercício.
15. A descentralização de créditos orçamentários.
16. Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
17. Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
18. Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.
19. Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
20. Portaria Conjunta nº 02, de 8 de agosto de 2007, STN/SOF, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003, do Ministro de Estado da Previdência Social.

VI - Finanças Públicas

1. Ordem econômica e ordem financeira: princípios gerais.
2. Princípios constitucionais da ordem econômica.
3. Finanças públicas na Constituição de 1988.
4. Orçamento. Conceito e espécies. Natureza jurídica.
5. Princípios orçamentários.
6. Normas gerais de direito financeiro (Lei nº 4.320, de 17-3-64).
7. Fiscalização e controle interno e externo dos orçamentos.
8. Despesa pública. Conceito e classificação. Princípio da legalidade.
9. Técnica de realização da despesa pública: empenho, liquidação e pagamento.
10. Receita pública. Conceito. Ingressos e receitas. Classificação: receitas originárias e receitas derivadas.
11. Preço público e a sua distinção com a taxa.
12. Dívida ativa de natureza tributária e não-tributária. Lançamento, inscrição e cobrança.
13. Crédito público. Conceito.

I) PARA CONTADOR

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre – e suas alterações.
5. Normas de Licitação e Contratos – Lei nº 8.666/93: disposições gerais; licitação; dos contratos; das sanções administrativas e da tutela judicial; dos recursos administrativos.

III – Matemática e Raciocínio Lógico

1. Números inteiros e racionais: operações (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação); expressões numéricas; múltiplos e divisores de números naturais; problemas. Frações e operações com frações.
2. Números e grandezas proporcionais: razões e proporções; divisão em partes proporcionais; regra de três; porcentagem e problemas.
3. Problemas com sistemas de medidas: medidas de tempo; sistema decimal de medidas; sistema monetário brasileiro.
4. Geometria: perpendiculares; paralelas; ângulos; quadrados e quadriláteros; polígonos e mosaicos; círculo. Área, volume e forma. Cálculo de áreas e ou de volumes. A reta e os números reais. Equações do 1º grau e gráfico de equações. Inequações do 1º grau. Sistemas do 1º grau e gráficos de sistemas.
5. Raciocínio lógico-matemático: Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.

IV – Noções Gerais de Informática

1. Conceitos de *Internet* e *Intranet*.
2. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados à *Internet/Intranet*: ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa.
3. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: conceitos de *hardware* e *software*.
4. Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (*backup*).
5. Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos.
6. Microinformática Microsoft Windows XP/Vista/7 Professional, Microsoft Office 2003/2007 Standard, OpenOffice.

V – Orçamento e Contabilidade Pública

1. Processo orçamentário: plano plurianual; lei de diretrizes orçamentárias; lei orçamentária anual.
2. Orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos.
3. Princípios orçamentários.
4. Classificação orçamentária: classificação institucional; funcional-programática; econômica; por fonte de recursos. Receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias.
5. Execução orçamentária, financeira e contábil.
6. Estágios da receita e da despesa públicas.
7. Créditos adicionais.
8. Patrimônio público: aspectos qualitativos e quantitativos.
9. Variações patrimoniais: variações ativas e variações passivas.
10. Dívida pública flutuante e fundada. Plano de contas: função e funcionamento das contas.
11. Escrituração contábil.
12. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, respectivamente Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
13. Prestação de contas e transparência na gestão fiscal.
14. Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Relatório de Gestão Fiscal. Balanço Geral do Exercício.
15. A descentralização de créditos orçamentários.
16. Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
17. Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
18. Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.
19. Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
20. Portaria Conjunta nº 02, de 8 de agosto de 2007, STN/SOF, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003, do Ministro de Estado da Previdência Social.

VI – Contabilidade Geral

1. Princípios, registros e conciliações contábeis.
2. Controle e avaliação dos estoques.
3. Controle contábil e tratamento dos ativos permanentes: imobilizado e intangível.
4. Demonstrações financeiras: balanço patrimonial; demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados e demonstração do resultado do exercício.
5. Análise e interpretação das demonstrações contábeis. Análise horizontal, vertical e por indicadores, elaboração e interpretação destes.
6. Instrução Comissão de Valores Mobiliários – CVM N.º 457/2007. Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS).
7. Auditoria: normas e conceitos de auditoria e da pessoa do auditor, campo de atuação, instrumentos de trabalho e parecer do auditor, ética profissional e responsabilidade legal.

J) PARA TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre – e suas alterações.

III – Matemática e Raciocínio Lógico

1. Números inteiros e racionais: operações (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação); expressões numéricas; múltiplos e divisores de números naturais; problemas. Frações e operações com frações.
2. Números e grandezas proporcionais: razões e proporções; divisão em partes proporcionais; regra de três; porcentagem e problemas.
3. Problemas com sistemas de medidas: medidas de tempo; sistema decimal de medidas; sistema monetário brasileiro.
4. Geometria: perpendiculares; paralelas; ângulos; quadrados e quadriláteros; polígonos e mosaicos; círculo. Área, volume e forma. Cálculo de áreas e ou de volumes. A reta e os números reais. Equações do 1º grau e gráfico de equações. Inequações do 1º grau. Sistemas do 1º grau e gráficos de sistemas.
5. Raciocínio lógico-matemático: Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.

IV – Noções Gerais de Informática

1. Conceitos de *Internet* e *Intranet*.
2. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados à *Internet/Intranet*: ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa.
3. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: conceitos de *hardware* e *software*.
4. Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (*backup*).
5. Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos.
6. Microinformática Microsoft Windows XP/Vista/7 Professional, Microsoft Office 2003/2007 Standard, OpenOffice.

V – Noções de Administração

1. Características básicas das organizações formais modernas: tipos de

estrutura organizacional, natureza, finalidades e critérios de departamentalização.

2. Processo organizacional: planejamento, direção, comunicação, controle e avaliação.
3. Comportamento organizacional: relações indivíduo/organização, motivação, liderança, desempenho. Competência interpessoal.
4. Gerenciamento de conflitos.
5. Gestão de pessoas do quadro próprio e terceirizadas.
6. Gestão de contratos.
7. Planejamento Estratégico.

VI - Noções de Administração de Recursos Humanos

1. Conceitos, importância, relação com os outros sistemas de organização.
2. A função do órgão de Recursos Humanos: atribuições básicas e objetivos, políticas e sistemas de informações gerenciais.
3. Recrutamento e Seleção: técnicas e processo decisório.
4. Avaliação de Desempenho: objetivos, métodos, vantagens e desvantagens. Desenvolvimento e treinamento de pessoal: levantamento de necessidades, programação, execução e avaliação. Gestão por competências.

K) PARA BIBLIOTECÁRIO

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre – e suas alterações.

III – Biblioteconomia

1. Documentação e informação: conceito, tipologia, caracterização e estrutura da documentação geral e jurídica.
2. Noções de técnica legislativa.
3. Recursos informacionais: fontes impressas e eletrônicas, bases de dados especializadas, portais jurídicos de organizações governamentais e não-governamentais, redes de informação brasileiras e estrangeiras.
4. Gestão de bibliotecas: princípios e funções administrativas, planejamento, organização, avaliação de serviços e produtos, instrumentos de coleta de dados, planejamento estratégico, marketing em unidades de informação. Ergonomia aplicada ao ambiente de trabalho. Gestão do conhecimento.
5. Desenvolvimento de coleções: conceitos, processos e políticas, direitos autorais, seleção, aquisição e avaliação de coleções, descarte, desbastamento, desfazimento. Controle bibliográfico.
6. Indexação: definição, linguagens de indexação, tipos, processo de indexação; vocabulários controlados, tesouros, cabeçalhos de assuntos, técnicas de resumo.
7. Gestão de conteúdo: Web semântica.
8. Ontologias e taxonomias. Representação descritiva da informação: AACR2r, pontos de acesso, ISBD, catalogação cooperativa, formatos de intercâmbio, MARC 21, metadados. Classificação Decimal Universal (CDU) e Classificação Decimal de Dewey (CDD), estrutura, usam de sinais e símbolos, tabelas auxiliares. Normas técnicas para área de documentação (ABNT, ISO).
9. Armazenamento e recuperação da informação: estratégias de busca. Serviço de referência: estudo de usuários, disseminação da informação, serviços de alerta, orientação e treinamento de usuários: blogs, twitter.
10. Serviços cooperativos: consórcio de bibliotecas, comutação bibliográfica. Informatização de unidades de informação: avaliação e seleção de sistemas de bibliotecas, principais sistemas de bibliotecas nacionais e estrangeiros. Repositórios de informações digitais, bibliotecas digitais e virtuais.
11. Sistemas eletrônicos de editoração de revistas.
12. Conservação e preservação de acervos documentais (impressos e digitais).
13. A profissão do bibliotecário: perfil da profissão, código de ética, legislação.

IV – Noções Gerais de Informática

1. Conceitos de *Internet* e *Intranet*.
2. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados à *Internet/Intranet*: ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa.
3. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: conceitos de *hardware* e *software*.
4. Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (*backup*).
5. Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos.
6. Microinformática Microsoft Windows XP/Vista/7 Professional, Microsoft Office 2003/2007 Standard, OpenOffice.

L) PARA TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre – e suas alterações.

III – Noções Gerais de Informática

1. Conceitos de *Internet* e *Intranet*.
2. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados à *Internet/Intranet*: ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa.
3. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: conceitos de *hardware* e *software*.
4. Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (*backup*).
5. Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos.
6. Microinformática Microsoft Windows XP/Vista/7 Professional, Microsoft Office 2003/2007 Standard, OpenOffice.

IV – Comunicação Social

1. Teorias da comunicação de massa: abordagens empíricas; visão funcionalista; teoria crítica; cultural studies; estudos de massa media; newsmaking.
2. Ética: direitos de informação e de opinião. Códigos de ética de profissionais de jornalismo, relações públicas, publicidade e propaganda.
3. Legislação da Comunicação Social: Lei de imprensa; Constituição (Título VIII, Capítulo V e suas alterações).
4. Regulamentação do trabalho de profissionais de relações públicas, de jornalistas e de publicitários.
5. Direitos autorais.
6. Características e constituição dos receptores da informação: indivíduo; público; massa e multidão.
7. Opinião pública, características e formas de formas de pesquisa e mensuração.
8. O uso de técnicas de produção gráfica no jornalismo e na propaganda: cores, papel, processos de composição, impressão e acabamento.
9. Fotografia: técnicas digitais e em películas. O uso da linguagem e dos gêneros jornalísticos nos meios impressos, radiofônicos, televisivos e digitais: notícia, reportagem, entrevista, editorial, crônica, etc.
10. A edição no jornalismo.
11. Assessoria de imprensa.
12. A linguagem na publicidade e na propaganda.
13. Assessoria de comunicação: planejamento, administração e execução.
14. Organização de eventos e cerimonial público.
15. O espaço gráfico: diagramação, layout de cartazes e outros produtos editoriais.
16. A convergência dos meios. Interatividade nos meios de comunicação.

17. Principais programas de informática para editoração de produtos impressos, digitais e audiovisuais.
18. Crimes contra a honra previstos no Código Penal, na Lei de Segurança Nacional, no Código Brasileiro de Telecomunicações e no Código Eleitoral.
19. Instituição pública e comunicação: características, direitos do cidadão e deveres do comunicador.

M) PARA PEDAGOGO

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre - e suas alterações.

III - Direito da Criança e do Adolescente

1. A política e organização do atendimento: linhas de ação e da política de atendimento; linhas de ação e diretrizes; municipalização e descentralização; participação da cidadania e conselhos dos direitos. As entidades e programas de atendimento.
2. Conselho tutelar: disposições gerais; atribuições; competência; escolha dos conselheiros e impedimentos.
3. Medidas de proteção: disposições gerais; as medidas específicas de proteção; a colocação em família substituta.
4. Medidas pertinentes aos pais ou responsável.
5. O direito à convivência familiar: família natural e família substituta; guarda; tutela; adoção; a perda ou suspensão do poder familiar; a colocação em família substituta.
6. A prática do ato infracional: a questão sócio-educativa: conceito e tempo do ato infracional; inimputabilidade; direitos individuais; garantias processuais; medidas sócio-educativas; a remissão.
7. Acesso à justiça: a justiça da infância e da Juventude: generalidades; princípios gerais; competência; serviços auxiliares.
8. Os procedimentos: disposições gerais; da perda e suspensão do poder familiar; da destituição da tutela; da colocação em família substituta; da apuração de ato infracional atribuído à adolescente; da apuração de irregularidade em entidade de atendimento; da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.
9. A proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e adolescentes.
10. As infrações administrativas.

IV - Direito do Idoso

1. Os direitos fundamentais do idoso.
2. As medidas protetivas. Lei nº 8.842/94 e Lei nº 10.741/03 e suas alterações posteriores.
3. A política de atendimento: disposições gerais; entidades de atendimento ao idoso; fiscalização das entidades de atendimento; infrações administrativas; apuração administrativa de infração às normas de proteção ao idoso; apuração judicial de irregularidades em entidade de atendimento.
4. O acesso à Justiça: disposições gerais; Ministério Público; proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

V - Direito das Pessoas Portadoras de Deficiência

1. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, ratificado, no âmbito do direito interno, pelo Decreto Legislativo nº 186/08.
2. A constitucionalização dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. A política nacional para a integração das pessoas portadoras de deficiência; diretrizes, objetivos e instrumentos.
3. Lei nº 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99, com suas alterações posteriores.
4. As responsabilidades do Poder Público. Educação. Saúde. Formação profissional e do trabalho.
5. Recursos humanos.
6. Edificações.

7. A criminalização do preconceito.
8. As categorias de deficiência: física, auditiva, visual, mental, múltipla.
9. O art. 4º do Decreto 3.298/99 - a prioridade de atendimento.
10. A Lei nº 10.048/00 e suas alterações posteriores
11. A acessibilidade: art. 2º, I, da Lei nº 10.098/00.
12. A inclusão social: art. 5º do Decreto nº 3.298/99.
13. O atendimento prioritário: art. 6º e art. 4º do Decreto 3.298/99.
14. O Decreto nº 5.296/04.
15. Acesso à justiça. O Ministério Público. A ação civil pública para a tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos das pessoas portadoras de deficiência. A ação civil pública para a tutela jurisdicional dos direitos individuais das pessoas portadoras de deficiência.

VI - Pedagogia

1. Gestão Escolar para o sucesso do ensino e da aprendizagem.
2. A construção coletiva do projeto pedagógico da unidade educacional - as demandas sociais e da comunidade educativa.
3. A diversidade como princípio para a formação de valores democráticos; educar e cuidar como dimensões indissociáveis de toda ação educacional.
4. O papel da UE como promotora de aproximações sucessivas dos alunos aos conhecimentos relevantes e significativos para as aprendizagens e desenvolvimento das crianças, jovens e adultos - como fator de aperfeiçoamento da prática docente e da gestão escolar.
5. A unidade educacional como espaço de formação continuada e de aperfeiçoamento profissional voltado para a qualificação da ação docente.
6. O processo de avaliação do desenvolvimento e do desempenho escolar como instrumento de análise, acompanhamento, intervenção e reorientação da ação pedagógica: os avanços da aprendizagem dos alunos, inclusive os que apresentam necessidades educacionais especiais, e o desenvolvimento da UE enquanto comunidade de aprendizagem.
7. A Educação e as Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação.
8. O cotidiano escolar para a educação de hoje: a construção de valores de uma vida cidadã que possibilita aprender e socializar saberes, desenvolver atitudes cooperativas, solidárias e responsáveis.
9. Currículos e programas.
10. Saberes e práticas voltadas para o desenvolvimento de competências cognitivas, afetivas, sociais e culturais.
11. O desenvolvimento da competência leitora e os saberes escolares das diversas.
12. Áreas de conhecimento.
13. Concepção sobre os processos de desenvolvimento e aprendizagem.
14. Organização dos conteúdos de aprendizagem.
15. A Escola, o Currículo e a Diversidade.
16. Educação básica: articulação e desenvolvimento curricular.
17. Educação e Sociedade.
18. Sociedade, Educação e Culturas.
19. Cidadania no mundo globalizado.

N) PARA BACHAREL EM LÍNGUAS (LETRAS/PORTUGUÊS)

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre - e suas alterações.

III - Noções Gerais de Informática

1. Conceitos de *Internet* e *Intranet*.
2. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados à *Internet/Intranet*: ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa.
3. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: conceitos de *hardware* e *software*.

4. Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (*backup*).
5. Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos.
6. Microinformática Microsoft Windows XP/Vista/7 Professional, Microsoft Office 2003/2007 Standard, OpenOffice.

O) PARA AUXILIAR JUDICIÁRIO

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre – e suas alterações.
5. Normas de Licitação e Contratos – Lei nº 8.666/93: disposições gerais; licitação; dos contratos; das sanções administrativas e da tutela judicial; dos recursos administrativos.

III – Matemática e Raciocínio Lógico

1. Números inteiros e racionais: operações (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação); expressões numéricas; múltiplos e divisores de números naturais; problemas. Frações e operações com frações.
2. Números e grandezas proporcionais: razões e proporções; divisão em partes proporcionais; regra de três; porcentagem e problemas.
3. Problemas com sistemas de medidas: medidas de tempo; sistema decimal de medidas; sistema monetário brasileiro.
4. Geometria: perpendiculares; paralelas; ângulos; quadrados e quadriláteros; polígonos e mosaicos; círculo. Área, volume e forma. Cálculo de áreas e ou de volumes. A reta e os números reais. Equações do 1º grau e gráfico de equações. Inequações do 1º grau. Sistemas do 1º grau e gráficos de sistemas.
5. Raciocínio lógico-matemático: Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.

IV – Noções Gerais de Informática

1. Conceitos de *Internet* e *Intranet*.
2. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados à *Internet/Intranet*: ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa.
3. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: conceitos de *hardware* e *software*.
4. Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (*backup*).
5. Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos.
6. Microinformática Microsoft Windows XP/Vista/7 Professional, Microsoft Office 2003/2007 Standard, OpenOffice.

P) PARA PROGRAMADOR DE COMPUTADOR

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos

- Civis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre – e suas alterações.

III – Programação de Computador

1. Desenvolvimento de sistemas: Metodologias de desenvolvimento; Análise e projeto estruturado; Modelagem funcional e de dados; Análise essencial; Análise e projetos orientados a objeto; Banco de dados: arquitetura e modelos lógicos e representação física; Implementação de SGBDs relacionais; Linguagens de consulta (*query language*) e PL-SQL; Ferramentas de desenvolvimento de software e ferramentas CASE; Aspectos de linguagens de programação, algoritmos e estruturas de dados e objetos; Programação estruturada; Programação orientada a objetos.
2. Linguagens de programação: Tipos de dados elementares e estruturados; Funções e procedimentos; Estruturas de controle de fluxo; Montadores, compiladores, ligadores e interpretadores; Ambientes de desenvolvimento visual (*Delphi*); Linguagens de programação orientada a objetos (*C++* e *Java*). PHP, JSP e HTML.
3. Administração de Bancos de Dados: Acompanhamento; Migração de Versões; Análise de Desempenho; Distribuição de Bases de Dados; Tecnologias, funções de um SGBD, esquema básico de funcionamento de um SGBD e projeto lógico e físico de banco de dados relacionais; Conhecimentos em MS-SQL Server, POSTGRESQL e FIREBIRD.
4. Estruturas Básica de Computadores: Motherboard; Microprocessadores; Memórias; Periféricos; CPU; Barramentos.

Q) PARA TÉCNICO EM MICROINFORMÁTICA

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre – e suas alterações.

III – Informática

1. Suites de escritório (MS-Office, Open Office): conceitos básicos; instalação; configuração; suporte e uso dos programas integrantes.
2. Tecnologias Internet: conceitos básicos; instalação, configuração e customização de clientes de correio eletrônico e *browsers*.
3. Sistema Operacional Windows XP, Vista e Windows 7: conceitos básicos; configuração; instalação de software; conectividade; principais tipos de aplicativos e utilitários.
4. Sistema Operacional Linux: conceitos básicos; configuração; conectividade; administração; recursos; comandos e utilitários; clientes de rede.
5. Hardware e Software: Conceitos básicos; montagem, instalação e manutenção de computadores e periféricos (impressora, fax-modem, mouse, scanner, etc); instalação e configuração de software; suporte; teste de produtos.
6. Redes de Computadores: Conceitos básicos; topologias; arquitetura; protocolos; componentes; padrões; segurança; redes LAN e WAN; administração e manutenção de redes; suporte; características, emprego, instalação e construção de cabos de rede; procedimento para realização de cópia de segurança; conceitos de organização de arquivos e métodos de acesso; vírus e antivírus; noções de Firewall.
7. Conceitos de Software Livre.
8. Sistemas de arquivo.
9. Arquitetura de computadores.
10. Conceitos de SPAM, TROJAN, FREEWARE e SHAREWARE.
11. Estruturas Básica de Computadores: Motherboard; Microprocessadores; Memórias; Periféricos; CPU; Barramentos.

R) PARA MOTORISTA

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.

4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre – e suas alterações.

III – Legislação de Trânsito, Direção Defensiva e Mecânica Básica

1. Código de Trânsito brasileiro.
2. Direção defensiva: definição. Elementos da direção defensiva. Condições adversas. Acidentes: tipos e forma de evitá-los. Drogas e medicamentos.
3. Mecânica básica: Comandos principais. Instrumentos do painel. Motor. Pneus. Sistemas: elétrico, de alimentação, de transmissão, de arrefecimento/refrigeração, de lubrificação, de freios, de direção, de suspensão, de escapamento.

IV - Primeiros socorros

1. Avaliação primária.
2. Manutenção dos sinais vitais.
3. Avaliação secundária.
4. Procedimentos emergenciais.
5. Movimentação e transporte de emergência.

S) PARA AGENTE DE SEGURANÇA

I - Direito Constitucional

1. Dos Princípios Fundamentais.
2. Direitos e Garantias Fundamentais.
3. Da Organização do Estado.
4. Da Organização dos Poderes.

II - Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo.
2. Lei Complementar Estadual nº 39/93 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre.
3. Decreto-Lei nº 200/67.
4. Lei Complementar Estadual nº 47/95 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre – e suas alterações.

III – Legislação de Trânsito, Direção Defensiva e Mecânica Básica

1. Código de Trânsito brasileiro.
2. Direção defensiva: definição. Elementos da direção defensiva. Condições adversas. Acidentes: tipos e forma de evitá-los. Drogas e medicamentos.
3. Mecânica básica: Comandos principais. Instrumentos do painel. Motor. Pneus. Sistemas: elétrico, de alimentação, de transmissão, de arrefecimento/refrigeração, de lubrificação, de freios, de direção, de suspensão, de escapamento.

IV - Primeiros socorros

1. Avaliação primária.
2. Manutenção dos sinais vitais.
3. Avaliação secundária.
4. Procedimentos emergenciais.
5. Movimentação e transporte de emergência.

ANEXO III

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROVA OBJETIVA**

Nome: _____
Nº Inscrição: _____
Nº Questão recorrida: _____

Assinatura do candidato

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

Nº 039, de 11.1.2010 – Designa o servidor **Aderson Faria Câmelo**, Auxiliar Judiciário, para responder, sem ônus, pela Chefia do Setor de Execuções de Mandados da Seção de Suporte da Diretoria Judiciária, no período de 11 a 25 de janeiro do corrente, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias.

Nº 042, de 13.1.2010 – **Considerando** a necessidade de compor o quorum do Tribunal Pleno e Câmara Cível; **considerando**, também, o teor do Ofício s/nº, do Presidente da Câmara Criminal e a necessidade da Desembargadora Izaura Maria Maia de Lima, compor o quorum nas Sessões da referida Câmara, nos dias 14, 21 e 28 de janeiro do corrente ano; torna sem efeito a Portaria nº 028/2010, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12 de janeiro de 2009.

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 74/2008

Processo nº 2008.001383-6

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Contratada: : Denise Maria S. Figueiredo – Restaurante Victoria

Finalidade do aditamento: Prorrogação do Contrato nº **74/2008** por doze meses, no período de **18 de dezembro de 2009** a **18 de dezembro de 2010**.

Fundamentação legal: Lei nº 8.666/93.

Firmam o presente termo o Desembargador **Pedro Ranzi**, Presidente do Tribunal de Justiça, e o senhor **Denise Maria S. Figueiredo**, representante da empresa.

Rio Branco, 14 de janeiro de 2010.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 263/2009

Processo nº 2009.004305-2

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Contratada: RCM Engenharia e Projetos Ltda.

Objeto: **Lote I** - Reforma dos prédios do Poder Judiciário na Comarca de Cruzeiro do Sul, que compreende Fórum Cível, Fórum Criminal, Arquivo, Centro Cultural do Juruá, Juizado da Infância e da Juventude e CEPAL, **Lote II** - Serviços no Centro Integrado de Cidadania e Fórum da Comarca de Senador Guiomard, de conformidade com o Edital de Tomada de Preços nº 03/2009, especificações descritas no anexo I – **Projeto Básico II**, Planilhas Orçamentárias e com a proposta da contratada os quais, independentemente de transcrição, são partes deste Instrumento.

Valor global: **R\$291.209,11** (duzentos e noventa mil duzentos e nove reais e onze centavos).

Prazos de execução: Noventa dias consecutivos (Fórum de **Cruzeiro do Sul**; quarenta e cinco dias consecutivos (Fórum de Senador Guiomard), a contar do recebimento, pela contratada, da ordem de serviço.

Fundamentação legal: Lei nº 8.666/93.

Firmam o presente termo o Desembargador **Pedro Ranzi**, Presidente do Tribunal de Justiça, e o senhor **Romero Carvalho Melo**, representante da empresa.

Rio Branco, 14 de janeiro de 2010.

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 2009.002188-1/0001.01
Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Relator : Des. Pedro Ranzi
Agravantes : Edmar Ferreira de Moura e outros

Advogados : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (1158/AC) e outro
Agravado : Estado do Acre
Procª. Estado : Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Emar Ferreira de Mouta e Outros em face da Decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto contra o Acórdão n.º 6.343.

Contra-razões às fls. 142/152.

Em conformidade com a súmula n.º 727, do STF, esta espécie de recurso não comporta juízo de admissibilidade pela Corte de origem.

Tratando-se de recursos múltiplos, com fundamento no Art. 543-B do Código de Processo Civil, foram selecionados além deste Agravo, os Agravos de Instrumento n.ºs 2009.001417-8 e 2009.001384-6, como representativos da controvérsia, os quais serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, devendo os demais recursos que tratam da mesma matéria ficarem sobrestados neste Tribunal aguardando a Decisão daquela Corte Suprema sobre a Repercussão Geral.

Destarte, determino a remessa do presente recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Rio Branco-AC, 11 de janeiro de 2010.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em
Apelação Cível nº 2009.001384-6/0001.01
Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Relator : Des. Pedro Ranzi
Agravante : Vicente Pergentino de Souza
Advogados : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (1158/AC) e outro
Agravado : Estado do Acre
Procª. Estado : Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vicente Pergentino de Souza em face da Decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto contra o Acórdão nº 6.451.

Contra-razões às fls. 136/146.

Em conformidade com a súmula n.º 727, do STF, esta espécie de recurso não comporta juízo de admissibilidade pela Corte de origem.

Tratando-se de recursos múltiplos, com fundamento no Art. 543-B do Código de Processo Civil, foram selecionados além deste Agravo, os Agravos de Instrumento n.ºs 2009.001417-8 e 2009.002188-1, como representativos da controvérsia, os quais serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, devendo os demais recursos que tratam da mesma matéria ficarem sobrestados neste Tribunal aguardando a Decisão daquela Corte Suprema sobre a Repercussão Geral.

Destarte, determino a remessa do presente recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Rio Branco-AC, 11 de janeiro de 2010.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em
Apelação Cível nº 2009.001417-8/0001.01
Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Relator : Des. Pedro Ranzi
Agravante : Maria Antonieta de Barros Sousa
Advogados : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (1158/AC) e outro
Agravado : Estado do Acre
Procª. Estado : Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Antonieta de Barros Sousa em face da Decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto contra o Acórdão n.º 6.452.

Contra-razões às fls. 135/145.

Em conformidade com a súmula n.º 727, do STF, esta

espécie de recurso não comporta juízo de admissibilidade pela Corte de origem.

Tratando-se de recursos múltiplos, com fundamento no Art. 543-B do Código de Processo Civil, foram selecionados além deste Agravo, os Agravos de Instrumento n.ºs 2009.001384-6 e 2009.002188-1, como representativos da controvérsia, os quais serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, devendo os demais recursos que tratam da mesma matéria ficarem sobrestados neste Tribunal aguardando a Decisão daquela Corte Suprema sobre a Repercussão Geral.

Destarte, determino a remessa do presente recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Rio Branco-AC, 11 de janeiro de 2010.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

(Art. 542, do CPC, c/c o art. 205, do RITJ/AC, c/c art. 27, da Lei nº 8.038/90)

Classe : Recurso Extraordinário em Apelação Cível 2009.000832-6/0001.00
Órgão : Presidência
Recorrente : Mario Henrique Rodrigues de Martins Cardoso
Def.Pública : Simone Jaques de Azambuja Santiago
Recorrido : Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde
Procª. Estado : Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 205, do RITJ/AC e art. 27, da Lei nº 8038/90, INTIMO o (a) recorrido (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões ao recurso.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010

Belª *Patrícia Tavares de Araújo*
Diretora Judiciária

PORTARIA N.º 026/2010

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargador Pedro Ranzi, no uso de suas atribuições previstas no artigo 25, da Lei Complementar Estadual n.º 47, de 22 de novembro de 1995,

Considerando o OF/1.º JEC/GAB/N.º 223 e a decisão exarada nos autos do processo administrativo n.º 2009.000035-1;

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder aposentadoria voluntária integral à Juíza de Direito de Entrância Especial, titular do 1.º Juizado Especial Cível desta Comarca, **Solange de Souza Fagundes**, com fundamento no art. 8.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, e art. 74, da Lei Complementar n.º 35/79, c/c art. 93, VI, da Constituição Estadual, e art. 126, da Lei Complementar Estadual n.º 47/95.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 08 de janeiro de 2010.

Des. **Pedro Ranzi**
Presidente

Republicada por incorreção.

Classe : Precatório nº 1999.000804-5
Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Relator : Des. Pedro Ranzi
Requerente : Terplan Ltda e outros
Advogado : Isaú da Costa Paiva (2393/AC)

Requisitante : Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Requerido : Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - D eracre
Procuradores : Charles Wilson da Silva Caldera (2496/AC) e outros
Objeto : Pagamento devido pela Fazenda Publica, em virtude decisao judicial nos autos da Acao de Execucao de Titulo Extrajudicial nr. 001.98.007297-3

Justiça superintender os serviços da Justiça, objetivando a devida prestação jurisdicional;

RESOLVE:

1- Declarar a vacância do seguinte Órgão Judicial de Entrância Especial:

Órgão	Data da Vacância	Critério de Provimento
1ª Juizado Especial Cível	11-01-2010	Antiguidade

2- **Registrada e Autuada**, expeça-se Edital para ciência dos Magistrados de Segunda Entrância, ressaltando que o procedimento tramitará independentemente de requerimento do Juiz mais antigo, nos termos do § 2º do artigo 270, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com as alterações constantes da Resolução nº 125/2007.

Publique-se.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 1ª SESSÃO ESPECIAL
DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO DIA 07 DE JANEIRO DE 2010**

Sessão sob a presidência do Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Presidente. Presentes à Sessão os Senhores Desembargadores Eva Evangelista, Arquilau Melo, Feliciano Vasconcelos, Samuel Evangelista e Izaura Maia. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Miracele Lopes, Francisco Praça e Adair Longuini. Presente, ainda, o Procurador de Justiça Ubirajara Braga de Albuquerque. Às nove horas, havendo quorum, foi aberta a Sessão, sendo dispensada a leitura e aprovada a Ata da 2ª Sessão Especial de Julgamento de 18.12.2009.

Foi julgado o seguinte processo: **Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 2009.003208-0/0001.00.**

Os pronunciamentos dos Senhores Desembargadores e do Procurador de Justiça constam, na íntegra, das notas taquigráficas elaboradas pela servidora Neuza Macedo de Oliveira, arquivadas em livro próprio. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às nove horas e vinte minutos. Do que, para constar, eu, _____, Bel.^a Patrícia Tavares de Araújo, Diretora Judiciária, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo Desembargador Pedro Ranzi, Presidente.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

**PAUTA DE JULGAMENTO
TRIBUNAL PLENO**

Pauta de Julgamento elaborada nos termos dos artigos 89 a 93, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, da **2ª Sessão Ordinária a realizar-se no dia 20 de janeiro de 2010, às 09:00horas**, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, ou nas subseqüentes, contendo os seguintes processos:

1. Mandado de Segurança n. 2009.004998-2

Origem : Rio Branco
Relator : **Des. Samuel Evangelista**
Impetrante : Claudio Figueiredo Teles
Advogado : José Luzivan do Nascimento Aguiar
Impetrado : Secretário de Estado da Gestão Administrativa - SGA
Proc.^a Estado : Daniela Marques Correia de Carvalho
Objeto : Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso Público. Soldado da Polícia Militar. Candidato Aprovado. Limite de Idade. Participação no Curso de Formação. Concessão do Direito. Liminar.

2. Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal n. 2009.004252-4

Origem : Rio Branco/Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito
Relatora : **Des^a. Eva Evangelista**
Revisora : **Des^a. Miracele Lopes**
Embargante : Afonso Venícios Alves da Rocha

DESPACHO

Ante as diversas cessões de crédito realizadas pela credora Terplan Ltda, determino que sejam anotadas na contracapa dos autos as seguintes:

- 1) Cessionário: Paulo Yukimori Maejima; Valor: 80.000,00 (fl. 43/43v);
- 2) Cessionário: Super Som Ltda; Valor: 76.232,00 (fl. 105/105v);
- 3) Cessionário: Madeireira Floresta Industria e Comércio, Importação e Exportação Ltda; Valor: R\$ 800.000,00 (fls. 127/129);
- 4) Cessionário: Marmoré Comércio e Representação Ltda; Valor R\$ 700.000,00.

Anote-se ainda, a existência do contrato de honorários (fl. 56) e a penhora de crédito no valor de R\$ 110.721,12 (cento e dez mil setecentos e vinte e um reais e doze centavos), informada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública por meio do ofício GABJU/OF n.º 414/2009 (fl. 164).

Tocante a atualização do valor do Precatório, indefiro tais requerimentos (fls. 161/162 e 166), uma vez que a atualização se dará quando do efetivo pagamento, nos termos do Art. 100, §1º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 12 de janeiro de 2010.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
(Art. 542, do CPC, c/c o art. 199, do RITJ/AC, c/c art. 27, da Lei nº 8.038/90)

Classe : Recurso Especial em Apelação Cível 2009.000611-9/0002.00
Órgão : Presidência
Recorrente : Estado do Acre
Proc.Estado : Francisco Armando de Figueirêdo Melo
Recorrido : Emerson Whalas de Castro Anjo
Advogado : Jorge Luis Batista Fernandes

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 199, do RITJ/AC e art. 27, da Lei nº 8038/90, INTIMO o (a) recorrido (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões ao recurso.

Rio Branco, 12 de janeiro de 2010

Bel^a **Patrícia Tavares de Araújo**
Diretora Judiciária

PORTARIA Nº 043/2010

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargador Pedro Ranzi, no uso de suas atribuições previstas no artigo 25, da Lei Complementar Estadual nº 47, de 22 de novembro de 1995,

Considerando que se acha vago o cargo de Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, em virtude da aposentadoria voluntária da magistrada Solange de Souza Fagundes;

Considerando o caput do artigo 270 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça;

Considerando que compete ao Presidente do Tribunal de

Defensor Público: José Carlos Rodrigues dos Santos
 Embargante : José da Costa Veras Junior
 Defensor Público: Valdir Perazzo Leite
 Embargado : Ministério Público do Estado do Acre
 Promotor : Romeu Cordeiro Barbosa Filho
 Objeto : Penal. Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal.
 Tráfico Ilícito de Drogas.

3. Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal n. 2009.005062-4
 Origem : Rio Branco/Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito
 Relator : **Des. Arquilau Melo**
 Revisor : **Des. Samoel Evangelista**
 Embargante : Francisco Dias de Sena
 Advogada : Aleixa Ligiane Ebert
 Embargado : Ministério Público do Estado do Acre
 Promotor : Romeu Cordeiro Barbosa Filho
 Objeto : Penal. Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal.
 Tráfico Ilícito de Drogas.

Secretaria do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 14 de janeiro de 2010.

Bel.^a **Patrícia Tavares de Araújo**
 Diretora Judiciária

Publicação das decisões colegiadas para ciência dos advogados.

Acórdão nº 6.032

Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal nº 2009.004093-9
 Órgão : Pleno
 Relatora : **Des. Miracele Lopes**
 Revisor e Relator Designado: **Des. Samoel Evangelista**
 Embargante : Saulo Azevedo Junqueira
 Embargado : Ministério Público do Estado do Acre
 Defensor Público: José Carlos Rodrigues dos Santos Promotor de Justiça : Romeu Cordeiro Barbosa Filho.

VV. Embargos Infringentes. Homicídio culposo. Acidente de trânsito. Faixa de pedestre. Pena. Aumento. Incidência.

Ocorrendo homicídio culposo decorrente de acidente de trânsito em que a vítima vem a ser colhida próximo a faixa de pedestre, impõe-se a aplicação da causa de aumento de pena.

Vv. Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal: Homicídio culposo praticado no trânsito. Incidência da causa de aumento da pena prevista no Art. 302, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, apenas quando o homicídio ocorrer sobre a faixa de trânsito e não nas suas proximidades.

1 - A causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, que eleva de 1/3 à metade a pena de detenção para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, só incide quando o agente praticá-lo na faixa de pedestres ou na calçada, e não nas suas redondezas ou no seu entorno.

2 - No direito penal, amplia-se o favorável e se restringe o odioso (**favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda**), não se admitindo a interpretação extensiva, se não for favorável ao réu, sendo vedada, nesta hipótese, a ampliação do sentido das palavras para acomodá-lo à própria vontade da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal nº 2009.004093-9**, de Rio Branco, acordam, por maioria, os Membros que compõem o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator Designado, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 9 de dezembro de 2009.

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, **Bel.^a Patrícia Tavares de Araújo**, Diretora Judiciária, fiz digitar e subscrevo.

CÂMARA CÍVEL

Feito : **Agravo de Instrumento nº 2009.005121-7**
 Origem : Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Pública
 Órgão : Câmara Cível
 Relatora : Desembargadora **Izaura Maia**
 Agravante : **Estado do Acre**
 Proc. Estado : Mayko Figale Maia
 Agravado : **Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos Em Serviços Gerais - Coopserge**
 Advogado : Raimundo Gomes da Silva Costa
 Obj. da ação : Administrativo. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Licitação. Descuprimto das Normas Editalícias. Suspensão do Certame. Liminar. Reforma da Decisão.

Decisão Monocrática (sem resolução do mérito)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Acre, contra *decisão* proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, nos autos do Mandado de Segurança n. 001.09.022732-9, impetrado pela Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Serviços Gerais - COOPSERGE, que deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão da homologação do Pregão Presencial para Registro de Preço n. 145/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários e equipamentos nos prédios da Secretaria de Polícia Civil (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e determinado o encaminhamento de ofício à MM. Juíza *a quo* para que prestasse *informações*, sendo ainda determinada a intimação da parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (fls. 115/118).

As *informações* constam à fl. 122 e as contrarrazões às fls. 128/145.

Por meio do GABJU-OF n.º 481, a Juíza *a quo* encaminhou cópia da Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 001.09.022732-9, em que foi concedida a ordem, declarando-se nulo o julgamento do Pregão Presencial de Registro de Preço n. 145/2009 (fls. 124/126).

É o relatório.

Observo que no caso em exame, mostra-se patente a perda do objeto, restando prejudicado o Recurso interposto.

Do Superior Tribunal de Justiça transcrevo:
 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. Recurso especial prejudicado." (STJ, REsp 1089279/PE, Relator Ministro Bendito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 18.8.2009, DJe de 3.9.2009).

"PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR DEFERIDA – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COMA FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM – SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO – EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM – RECURSO ESPECIAL – RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

[...] 2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.

Agravo regimental improvido.”
(STJ, AgRg nos Edcl no Resp 658436/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 18.9.2007, DJ de 27.9.2007, p. 248).

Posição idêntica é adotada pelo Órgão Fracionário Cível desse Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE.

Prolatada a sentença no curso do processamento do Agravo de Instrumento, via de consequência, ocorrendo fato superveniente, impõe-se julgar prejudicado o recurso.”

(TJ/AC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 2009.003299-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, j. em 3.11.2009)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ATIVO. AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA. PERDADO OBJETO.

Prolatada Sentença de mérito na ação principal, dá-se a perda de objeto do Agravo de Instrumento que buscava reformar a Decisão ali proferida e, via de consequência, deve ser julgado prejudicado o Recurso.”

(TJ/AC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 2008.000603-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, j. em 17.06.2008)

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto, nego seguimento ao presente Recurso, por manifestamente prejudicado. Isento de custas.

Publique-se.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010.

Desembargadora **Izaura Maia**
Relatora

Feito : **Agravo de Instrumento n. 2010.000066-1**
Origem : Rio Branco/1ª Vara Cível
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Izaura Maia**
Apelante : **Banco Cruzeiro do Sul S.A.**
Advogado : Pedro Raposo Baueb
Advogada : Andrea Orabona Angélico Massa
Advogada : Karen Amann
Apelado : **Herbtheson Alessandro Souza Furtado**
Advogado : Thiago Rocha dos Santos
Obj. da ação : Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Contrato Bancário. Revisão. Desconto em Folha de Pagamento. Redução. Reforma da Decisão.

Decisão Liminar

Banco Cruzeiro do Sul S.A. interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, no intuito de reformar a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual n. 001.08.024334-8 (fls. 80/84).

Pugna o Agravante, liminarmente, pela reforma da decisão, a fim de que seja permitida “a realização dos descontos no benefício previdenciário do Agravado em decorrência dos contratos de empréstimos celebrados...” (fl. 14).

Em cognição sumária, não obstante os argumentos do Agravante, entendo não restarem presentes os pressupostos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pretendido. Assim, indefiro tal pedido.

Intime-se o Agravado para apresentar *contrarrazões*, no prazo legal, a teor do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010.

Desembargadora **Izaura Maia**
Relatora

Feito : **Apelação Cível nº 2009.003965-1**
Origem : Rio Branco/1ª Vara Cível
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Izaura Maia**
Revisora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Apelante : **Banco BV Financeira S/A**
Advogada : Marina Belandi Scheffer
Apelada : **Cléa Alves Barbosa de França**
Advogado : Antonio Batista de Sousa
Advogada : Luena Paula Castro de Souza
Apelante : **Cléa Alves Barbosa de França**
Advogado : Antonio Batista de Sousa
Advogada : Luena Paula Castro de Souza
Apelado : **Banco BV Financeira S/A**
Advogada : Marina Belandi Scheffer
Obj. da ação : CDC. Contrato Bancário. Revisão. Cláusulas Abusivas. Encargos Financeiros. Procedência Parcial.

Decisão Monocrática (com resolução do mérito)

Banco BV Financeira S.A./1º Apelante e Cléa Alves Barbosa de França/2ª Apelante interpuseram Apelação Cível, no intuito de reformar Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, julgando a Ação de Revisão de Contratos n. 001.08.022659-1, assim concluiu:

“**Julgo procedente em parte o pedido revisional** do contrato de financiamento descrito nos autos (fl. 41), para estabelecer o seguinte:

a) **declarar a manutenção da taxa de juros remuneratórios** convenionada pelas partes no contrato de mútuo;

b) **declarar nula a cláusula de capitalização mensal de juros remuneratórios, fixando a capitalização exclusivamente anual**, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33; c.c. o art. 406 e 591, do Código Civil.

c) **declarar a nulidade da estipulação da comissão de permanência**, como fator de atualização monetária, que deverá ser expurgada, deduzindo-se os valores em que houve pagamento de prestação do financiamento, eventualmente existentes, com a restituição/compensação dos valores pagos a maior;

d) **declarar a não configuração da mora *debendi*, determinando, em consequência, a não incidência**, sobre o saldo devedor do contrato pactuado;

e) em caso de mora, até aqui não configurada, admite-se a cobrança de **juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento)** e correção monetária pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

f) Determinar a apuração do saldo devedor com base **nos parâmetros insculpidos neste julgado**, partindo-se do valor nominal do empréstimo, com a dedução dos valores pagos a título de amortização pela parte autora, nas datas em que ocorreram ditas amortizações, desprezando-se eventuais renegociações da dívida originária.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que distribuo em 50% para cada parte tudo com base no art. 20, § 4º, e 21, *caput*, do CPC. Fica suspenso o pagamento das custas e honorários pela parte autora enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, até o limite de cinco anos (Lei n.º 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” - fls. 129/130

De início, o 1º Apelante/Banco BV Financeira S.A. discorre sobre a necessidade de manifestação acerca dos fundamentos expostos no recurso, para que a matéria esteja devidamente pré-questionada, requisito necessário para a admissão de Recurso Extraordinário (fl. 133).

Assevera que a ora Apelada/Cléa Alves Barbosa de França possui condições financeiras para efetuar o pagamento das custas processuais, devendo ser desconsiderado o deferimento da gratuidade judicial (fls. 135/137).

Discorre que a capitalização de juros prevista no mútuo firmado está de acordo com o mercado econômico vigente, aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 382, prevê que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, cabendo ao Conselho Monetário Nacional, nos termos da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, limitar as taxas de juros remuneratórios (fls. 137/139).

Diz que os juros e encargos foram expressamente pactuados, tendo havido concordância pela ora Apelada acerca das cláusulas

las previstas, estando indemonstrado nos autos que a mesma teve sua situação financeira modificada a ponto de não possuir condições de efetuar o pagamento do mútuo firmado, e ainda, esclarece não ser "instituição de caridade", devendo ser modificado o r. *decisum* recorrido para manter a capitalização de juros e a comissão de permanência contratadas, eis que esta não é cumulada com outros encargos moratórios, apresentando julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de corroborar a sua tese (fls. 139/141)

Por fim, requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido formulado pela Apelada/Cléa Alves Barbosa de França (fl. 142).

Quanto à 2ª Apelante/Cléa Alves Barbosa de França, insurge-se contra a manutenção dos juros remuneratórios pactuados, asseverando que o contrato firmado deve ser analisado a luz da legislação consumerista; ainda, argumenta que a Lei de Usura deve ser observada nos mútuos bancários (fls. 149/175).

Requer a 2ª Apelante/Cléa Alves Barbosa de França a reforma da sentença, decretando-se a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês – fls. 175/176.

O Juiz *a quo* recebeu as Apelações em ambos os efeitos (fl. 179).

Em *contrarrazões*, Cléa Alves Barbosa de França requer seja mantida a Sentença do Juízo *a quo* no tocante as matérias impugnadas pelo Banco BV Financeira S/A (fls. 184/188).

Apesar de devidamente intimado, o Banco BV Financeira S/A deixou de apresentar *contrarrazões* (fl. 181).

Deixei de encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses legais previstas.

É o relatório.

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por **Banco BV Financeira S.A./1º Apelante e Cléa Alves Barbosa de França/2ª Apelante**, no intuito de reformar Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Revisão de Contratos n. 001.08.022659-1.

Inicialmente, no tocante à impugnação à concessão da justiça gratuita, deferida à Cléa Alves Barbosa de França quando da apreciação do pedido de liminar (fl. 46), verifico que o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 exige tão somente a afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Então, se para o Banco Apelante a parte Apelada possui condições financeiras para arcar com tais despesas, deveria ter se utilizado do meio hábil para questionar o deferimento do benefício da justiça gratuita quando da decisão liminar ou em outro momento, mas provando "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão", conforme o artigo 7º da Lei n. 1.060/50.

Quanto à revisão do contrato firmado, registre-se que entendo cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras, por restar caracterizada relação de consumo (ADI n.º 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça). O parágrafo 2º do art. 3º do CDC expressa que entre as atividades consideradas como serviço encontram-se as de natureza bancária, financeira e creditícia. Dessa forma, os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor.

Sendo esse o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, por seu Órgão Fracionário Cível:

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. JUROS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários (...)." (TJAC, Apelação Cível n.º 2007.002680-9, Câmara Cível, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão n.º 5.001, j. em 13.11.2007, DJ de 29.05.2008)

É cediço que o contrato faz lei entre as partes; todavia, quando demonstrado o desequilíbrio na relação contratual, mediante cláusulas abusivas, estas podem ser declaradas nulas de pleno direito, *ex vi* do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. A legislação consumerista visa equilibrar essa relação, preservando a relativização dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do *pacta sunt servanda*.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFAS-TADA. CUMULATIVIDADE. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

2...É imperioso o afastamento da comissão de permanência, porquanto cumulada com juros moratórios e multa, haja vista a existência de cláusulas referentes a esses encargos moratórios.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 790348/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. em 05.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 323)

No tocante aos **juros remuneratórios**, embora não exista uma limitação legal para a cobrança, uma vez que a Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) não é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal, tenho que cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, de modo a corrigir o desacerto existente, possibilitando ao consumidor a igualdade entre os contratantes.

Ressalte-se que a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça, mencionada pelo 1º Apelante, deixa ao julgador a análise do caso concreto, para aferir se houve ou não, abusividade quanto à taxa de juros remuneratórios contratada. No presente caso, observa-se que a taxa aplicada foi de 28,62% (vinte e oito vírgula sessenta e dois por cento) ao ano, devendo portanto ser reduzida para um patamar que não deixe o consumidor em desvantagem, de forma a equilibrar a relação contratual.

Transcrevo desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Considerando que aos serviços prestados pelos bancos a seus clientes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (ADI n. 2.591 e Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça), devem ser declaradas nulas as cláusulas que se mostram abusivas para que as partes não fiquem em posição desigual.

2. Embora não exista limitação legal para a cobrança dos juros remuneratórios, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

3. Nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada, sendo necessária a adequação do mútuo firmado.

4. Deve-se substituir a Comissão de Permanência pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento dos índices que serão aplicados em caso de inadimplência.

5. Apelação Cível parcialmente provida."

(TJAC, Apelação Cível n. 2009.003696-1, Câmara Cível, de minha relatoria, j. em 3.11.2009, DJe de 9.11.2009)

"CIVIL E FINANCEIRO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BEM MÓVEL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESCARACTERIZAÇÃO. ASTREINTES. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO IMPROVIDO. Postulando o Autor revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, as determinações constantes da sentença quanto à redução de taxas de juros e demais encargos não caracterizam hipótese de sentença *extra petita*.

Admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. (...)”

(TJAC, Apelação Cível n. 2009.000286-7, Câmara Cível, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, j. em 03.03.2009, DJ de 17.03.2009)

“PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. LIMITAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

1. - A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

(...) 6. - Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

(...) 8. - Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.” (TJAC, Apelação Cível n. 2008.001441-2, Câmara Cível, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. em 02.12.2008, DJ de 04.12.2008)

Deste modo, devem os cálculos ser refeitos com a aplicação de juros remuneratórios limitados a 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com as normas de defesa do consumidor.

Em se tratando da capitalização de juros, enquanto não julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316, acerca da possibilidade de capitalização de juros (juros sobre juros) via Medida Provisória n. 2.170-36/2001, prefiro anuir com o enunciado da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, quando veda a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada, o que não acontece no caso em exame, devendo ser preservada a capitalização anual de juros.

verbis:

Sendo esse o posicionamento dessa Corte de Justiça,
“DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se de revisão de contrato de financiamento encerrando cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato – de adesão. Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio ‘pacta sunt servanda’ ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão. Aplicável à espécie o art. 368, do Código Civil, autorizando a compensação dos créditos entre as partes. Recurso provido, em parte.”

(TJAC, Apelação Cível n. 2009.002184-3, Câmara Cível, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, j. em 15.09.2009, DJ de 02.10.2009)

“APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA BANCÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE TAXAS E SERVIÇOS BANCÁRIOS SEMPREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE.

(...) É vedada a capitalização de juros, nos contratos de mútuo, em período inferior ao anual, exegese do artigo 591, do Estatuto Civilista. Precedentes do STF (Súmula n.º 121).

A comissão de permanência, em razão de possuir natureza de atualização do saldo devedor em função da inflação incidente sobre o período, não pode ser cobrada cumulativamente com correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Precedentes do STJ.

Consoante entendimento jurisprudencial pacífico nesta Câmara, é ilegal a cobrança de taxas e serviços bancários quando se afigurar ausente previsão contratual a esse respeito.

Uma vez verificadas abusividades e ilegalidades nos termos pactuados nos contratos de mútuo, pertinente é a revisão de toda a contratualidade, inclusive daqueles contratos já extintos pela quitação. Precedentes do STJ.” (TJAC, Apelação Cível n. 2008.002438-9, Câmara Cível, Relator Desembargador Adair Longuini, j. em 26.06.2009, DJ de 03.07.09)

Nessa senda, os cálculos devem ser refeitos com a aplicação de capitalização anual de juros.

Quanto à comissão de permanência, entendo que embora tal encargo seja admitido, desde que não cumulado com outros, observo no presente caso ser correta a substituição pela correção monetária com base no INPC, o que possibilitará ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência.

Assim, com base nos princípios norteadores do Direito do Consumidor, entendo ser nula a previsão contratual acerca da aplicação da comissão de permanência que deixa a critério do Banco Apelante a aplicação das taxas do contrato ou da taxa de mercado do dia do pagamento, devendo haver a substituição pelo INPC, para evitar exage-

rada onerosidade ao consumidor e permitir seu conhecimento acerca dos encargos existente no contrato firmado. Transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Correta a decisão objurgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência como fator de correção monetária, substituindo-a pelo INPC, uma vez que, segundo a jurisprudência, se trata do índice que melhor reflete a variação da inflação, mantida a aplicação dos juros moratórios e da multa.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 838170/GO, Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. em 18.12.2007, DJ de 11.02.2008, p. 1)

Isto posto, tendo a jurisprudência desta Corte já pacificado o entendimento sobre a matéria aqui tratada, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso interposto pelo 1º Apelante/Banco BV Financeira S.A., por manifestamente improcedente, e quanto ao Recurso apresentado pela 2ª Apelante/Cléa Alves Barbosa de França, dou-lhe provimento para fixar a taxa de juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano. Custas pelo Banco Apelado.

Publique-se.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010.

Desembargadora **Izaura Maia**
Relatora

Feito : **Agravo de Instrumento n. 2010.000064-7**
Origem : Rio Branco/1ª Vara Cível
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Izaura Maia**
Apelante : **Banco Cruzeiro do Sul S.A.**
Advogado : Pedro Raposo Baueb
Advogada : Andrea Orabona Angélico Massa
Advogada : Karen Amann
Apelado : **Juscelio Trindade de Oliveira**
Advogado : Antonio Batista de Sousa
Obj. da ação : Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Contrato Bancário. Revisão. Desconto em Folha de Pagamento. Suspensão. Reforma da Decisão.

Decisão Liminar

Banco Cruzeiro do Sul S.A. interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, no intuito de reformar a decisão proferida pela Juiz de Direito com competência prorrogada para a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual n. 001.08.016389-1 (fls. 59/60).

Pugna o Agravante, liminarmente, pela reforma da decisão, a fim de que seja permitida "a realização dos descontos no benefício previdenciário do Agravado em decorrência dos contratos de empréstimos celebrados..." (fl. 14).

Em cognição sumária, não obstante os argumentos do Agravante, entendo não restarem presentes os pressupostos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pretendido. Assim, indefiro tal pedido.

Intime-se o Agravado para apresentar *contrarrrazões*, no prazo legal, a teor do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010.

Desembargadora **Izaura Maia**
Relatora

Feito : **Agravo de Instrumento n. 2010.000055-1**
Origem : Rio Branco/4ª Vara Cível
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Izaura Maia**
Agravante : **Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto**
Advogado : Igor Clem Souza Soares
Advogado : Ailton Maciel da Costa
Advogado : Leonardo Vidal Calid
Agravado : **HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo**
Obj. da ação : Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Revisão. Desembolso Mensal. Redução. Reforma da Decisão.

DESPACHO

Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto interpõe o presente Agravo de Instrumento, no intuito de reformar a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual n. 001.09.024326-0 (fl. 40).

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser analisado, nem necessidade de informações pelo Juízo de origem, intime-se o Agravado para apresentar *contrarrrazões*, no prazo legal, a teor do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010.

Desembargadora **Izaura Maia**
Relatora

Feito : **Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.003295-6/0001.00**
Origem : Rio Branco/1ª Vara Cível
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Izaura Maia**
Agravante : **Banco BMG S/A**
Advogado : Ricardo Antônio dos Santos Silva
Advogada : Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio
Agravado : **Marcelo Alberto Maximiniano da Silva**
Advogado : Antonio Batista de Sousa
Advogada : Luena Paula Castro de Souza

Decisão Monocrática (sem resolução do mérito)

Banco BMG S/A interpõe Agravo Interno (fls. 218/223) contra *decisão* que proferi, negando seguimento ao Recurso interposto contra Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 001.08.012577-9, por manifestamente improcedente (fls. 201/215).

Sabe-se que nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo sob pena de deserção. Consoante a Lei Estadual n. 1.422/2001, em sua Tabela J, item VI, alínea *b*, é previsto o valor do preparo a ser recolhido no caso de agravo contra decisão monocrática do relator, sob a denominação de "agravo regimental" que nada mais é do que o próprio agravo interno previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a possibilidade do Tribunal de Justiça efetuar a cobrança do preparo, transcrevo do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE PREPARO NO AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. ADEMAIS, SABER QUAL É A 'LEGISLAÇÃO PERTINENTE' A QUE ALUDE O ART. 511, DO CPC, DESAFIA EXEGESE CONSTITUCIONAL, O QUE TRANSBORDA À ESFERA COGNOSCÍVEL DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou entendimento segundo o qual é possível a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental na justiça de origem (Pet nos EREsp. 5.153/RJ, Rel. Ministro

HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 10.12.2007).

3. Por outro lado, saber se a 'legislação pertinente' a que alude o art. 511, do CPC, trata-se de lei federal, estadual ou ato normativo interno do Tribunal, em verdade, desafia exegese constitucional, o que transborda à esfera cognoscível do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1069995/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. Em 18.12.2008, DJe de 26.02.2009)

No caso posto à consideração, verifico que a petição do Agravo veio desacompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo, pelo que com fundamento no artigo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso. Custas pelo Banco Agravante.

Publique-se.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010.

Desembargadora **Izaura Maia**
Relatora

Feito : **Agravo de Instrumento nº 2009.005429-9**
Origem : Cruzeiro do Sul/1ª Vara Cível
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Izaura Maia**
Agravante : **Antonio Arlindo da Silva Queiroz**
Advogado : Heitor Andrade Macêdo
Agravado : **Ministério Público do Estado do Acre**
Promotor : Marcos Antônio Galina
Obj. da ação : Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de não fazer. Tutela Antecipada. Construção de Marquise. Redução de Tamanho. Deferimento. Reforma da Decisão.

Decisão Monocrática
(sem resolução do mérito)

Antonio Arlindo da Silva Queiroz interpõe Agravo de Instrumento, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na Ação Civil Pública n. 002.09.006015-8, proposta pelo Ministério Público Estadual do Acre, determinando que o ora Agravante procedesse à redução de marquise existente em obra de sua propriedade, e ainda, obedecesse a distância que deve existir em relação à rua, conforme o Código de Obras do Município de Cruzeiro do Sul (fls. 2/5).

Sabe-se que nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo sob pena de deserção, e ainda, dispõe o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal que a petição do agravo de instrumento deverá vir acompanhada do "comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

No caso posto à consideração, verifico que o recurso, protocolizado em 29.12.2009 (fl. 2), veio desacompanhado do comprovante de recolhimento do respectivo preparo, previsto na Lei Estadual n. 1.422/2001 em sua Tabela J, item VI, alínea a, tendo a parte Agravante apresentado apenas a via do "órgão arrecadador" sem nenhuma autenticação bancária ou algum comprovante de pagamento (fl. 42), estando o presente recurso manifestamente deserto, pelo que deve ser-lhe negado seguimento.

É o entendimento da Câmara Cível desse Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Representa ônus processual do agravante a correta formação do instrumento, portanto, inadmitida a juntada posterior de peça obrigatória, a teor do art. 525, do Código de Processo Civil.
2. A falta do comprovante de pagamento do preparo

enseja a preclusão consumativa com efeito no momento da interposição do recurso.

3. Recurso improvido." (TJ/AC, Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 2009.004363-6/0001.00, Câmara Cível, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, j. em 17.11.2009, DJ de 10.12.2009)

"PROCESSUAL CIVIL; APELAÇÃO; AUSÊNCIA DE PREPARO; DESERÇÃO; NÃO CONHECIMENTO.

1.- Nos termos do art. 511, do CPC, cumpre ao recorrente provar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso.

2.- A falta do preparo acarreta a deserção do recurso, com a sua consequente inadmissibilidade por falta de requisito extrínseco."

(TJ/AC, Apelação Cível n. 2008.000724-2, Câmara Cível, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. em 29.7.2008, DJ de 7.8.2008)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais pátrios:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ART. 511 DO CPC - LEI N. 11.636/2007 - RESOLUÇÃO N. 1/2008/STJ - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO RECURSAL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

[...] 4. Embargos de divergência não conhecidos.

(STJ, EREsp 914105/GO, Segunda Seção, Relator Ministro Massami Uyeda, j. em 11.11.2009, DJe de 23.11.2009)

"PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento de interposição do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial.

- Em recurso especial não se reexaminam provas (Súmula 07)."

(STJ, REsp 256199/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 15.2.2005, DJ de 14.3.2005, p. 317)

"APELAÇÃO CÍVEL - PREPARO - AUSÊNCIA - GUIA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO - DESERÇÃO.

A ausência de autenticação mecânica ou outro comprovante como forma de demonstrar o efetivo pagamento do preparo, implica deserção do recurso."

(TJ/MG, Apelação Cível n. 70017886557, 15ª Câmara Cível, Relator José Affonso da Costa Cortês, j. em 25.1.2007, DJ de 23.2.2007)

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO. As guias de recolhimento das custas não apresentam a autenticação mecânica ou carimbo da instituição bancária. Logo, a falta de demonstração da efetivação do preparo, resulta no não-conhecimento da apelação. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNÂNIME.

(TJ/RS, Apelação Cível n. 70017886557, Primeira Câmara Especial Cível, Relatora Walda Maria Melo Pierro, j. em 19.12.2006)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso. Custas pelo Agravante.

Publique-se.

Rio Branco, 12 de janeiro de 2010.

Desembargadora **Izaura Maia**
Relatora

Publicação das decisões colegiadas para ciência dos advogados.

Acórdão nº. : 7.454

Apelação Cível n.º 2009.003016-5

Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Rita de Cássia Nogueira Lima
Apelado : Ildelfonso de Souza Menezes
Apelado : Estado do Acre
Obj. da ação : Processual Civil. Ação Cautelar Incidental. Desapropriação. Retenção de Indenização. Indeferimento da Petição Inicial.

CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. LOTEAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO DO ACRE. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, não há falar em reunião dos processos de Ação Civil Pública e Ação Cautelar Inominada, haja vista a inexistência de conexão entre as demandas quer à falta de identidade entre os pedidos ou de comunhão da causa de pedir.
2. Ademais, o ente público não figura no pólo passivo da Ação Civil Pública, razão porque acertada sua exclusão.
3. "Inviável, no caso, a verificação de existência de conexão entre a ação de desapropriação e a ação civil pública. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 516.487/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 11/05/2007 p. 387)"
4. Recurso conhecido, mas improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº. 2009.003016-5**, de Rio Branco, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *negar provimento ao recurso*, tudo nos termos do voto da Relatora que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas.

Custas pela Apelante.
Rio Branco, 15 de dezembro de 2009.

Acórdão n.º 7.455

Apelação Cível nº. 2009.003768-8

Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Revisora : Desembargadora **Miracele Lopes**
Apelante : Admar Oliveira de Andrade
Advogado : Antônio Batista de Souza
Advogada : Luena Paula Castro de Souza
Apelado : Banco Paulista S.A.
Advogado : Henry Marcel Valero Lucin
Apelante : Banco Paulista S.A.
Advogado : Henry Marcel Valero Lucin
Apelado : Admar Oliveira de Andrade
Advogado : Antônio Batista de Souza
Advogada : Luena Paula Castro de Souza
Obj. da ação : CDC. Contrato Bancário. Revisão. Cláusulas Abusivas. Encargos Financeiros. Procedência Parcial.

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1º APELO IMPROVIDO. 2º APELO: PROVIMENTO

Postulando a parte autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. A incidência da comissão de permanência, de per si,

não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato – de adesão. Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão. Apelos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de **Apelação Cível n.º 2009.003768-8**, ACORDAM, à unanimidade, as Desembargadoras que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *negar provimento a ambos os apelos*, tudo nos termos do voto da Relatora.

Custas *pro rata*, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à parte Admar Oliveira de Andrade.
Rio Branco, 15 de dezembro de 2009.

Acórdão n.º: 7.456

Apelação Cível n.º 2009.002180-5

Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Revisora : Desembargadora **Miracele Lopes**
Apelante : **Valdo Lopes de Melo**
Advogado : Valdo Lopes de Melo
Apelada : **Giselle Mubarac Detoni**
Advogado : Cassiano Figueira Marques de Oliveira
Advogado : Augusto Cruz Souza
Advogado : Kelmy de Araújo Lima
Obj. da ação : Civil. Indenização. Danos Morais. Procedência Parcial.

CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ACUSAÇÕES. INJÚRIAS. OFENSAS PÚBLICAS. MÍDIA ESCRITA E TELEVISIONADA. LEI DE IMPRENSA: INAPLICAÇÃO. ADVOGADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. EXCESSO CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO MODERADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ofensas injuriosas e desprovidas de provas realizadas pela mídia escrita e televisionada configuram ato ilícito, ensejando a reparação do dano moral experimentado pela vítima.
2. A Lei de Imprensa representava norma exclusiva aos jornalistas, não abrangendo o advogado que detém prerrogativa de imunidade profissional em suas manifestações (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.906/94), todavia, restrita e relativa, devendo responder civilmente por eventuais excessos cometidos.
3. Na reparação do dano moral, haja vista sua natureza subjetiva e de consolo, deve o magistrado arbitrar o 'quantum' indenizatório com prudência para não aviltar a reparação ou enriquecer o beneficiário, considerando o grau de culpa do agente e os efeitos ocasionados ao ofendido.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 2009.002180-5**, de Rio Branco, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo*, tudo nos termos do voto da Relatora que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas.

Custas *ex lege*.
Rio Branco, 04 de dezembro de 2009.

Acórdão nº.: 7.457

Apelação Cível n.º 2009.002244-3

Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Revisora : Desembargadora **Miracele Lopes**
Apelante : José Augusto Tavares do Couto
Advogado : Ricardo Antonio dos Santos Silva
Advogado : Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Apelante : Maureen Ticiania de Oliveira Barroso

Advogado : Ricardo Antonio dos Santos Silva
Advogado : Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Apelado : Banco Bradesco S.A
Advogado : Fernando Tadeu Pierro
Advogada : Cibelle Dell'Armelina Rocha
Advogado : Marco Antonio Venâncio
Obj. da ação : Processual Civil. Embargos do Devedor. Título Executi-
vo. Nulidade. Rejeição.

CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE: SÚMULA 93, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE: SÚMULA 16, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO.

1. Ante a omissão do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios, no crédito rural, estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano.

2. "A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária" (Súmula 16). ENCARGOS ILEGAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

A cobrança de encargos contratuais ilegais ou abusivos descaracteriza a mora do devedor e revela mora creditoris. Ressalva do entendimento do Relator.

(STJ, Terceira Turma, REsp 905211/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, data do julgamento 07/05/2007, data da publicação 11/06/2007)"

3. É aplicável a capitalização de juros às cédulas de crédito rural, a teor do verbete 93 da Súmula do STJ.

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº. 2009.002244-3**, de Rio Branco, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *negar provimento a ambos os apelos*, tudo nos termos do voto da Relatora que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas.

Custas *ex lege*.

Rio Branco, 07 de dezembro de 2009.

Acórdão nº.: 7.458

Apelação Cível nº. 2009.003426-6

Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Revisora : Desembargadora **Miracele Lopes**
Apelante : Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB
Procuradora : Carla Adriana de Oliveira Braga Prado
Apelado : Manoel Ferreira Gomes
Advogado : Luciano Oliveira de Melo
Advogado : Cícero de Oliveira Sabino
Apelada : Glemira Maria Mendes Gomes
Advogado : Luciano Oliveira de Melo
Advogado : Cícero de Oliveira Sabino
Obj. da Ação : Administrativo. Indenização. Danos Morais e Materiais. Conjunto Habitacional. Serviço de Água e Esgoto. Procedência Parcial.

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INUNDAÇÃO DE MORADIA. REDE DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO: RECURSO IMPROVIDO.

1. A autarquia responsável pela manutenção da rede de esgoto sanitário responde por danos morais causados pela inundação da moradia do particular haja vista a comunicação precedente do refluxo de água fétida provocado pelo entupimento da rede coletora de esgoto.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº. 2009.003426-6**, de Rio Branco, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *negar provimento ao recurso*, tudo nos termos do voto da Relatora que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas.

Custas pela Apelante.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO n.º: 7.459

Habeas Corpus nº 2009.005027-7

Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Impetrante : **Altemir de Oliveira Passos**
Paciente : R. M. de S. Rep. p/ mãe
Impetrado : **Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Senador Guiomard**
Obj. da ação : ECA. Habeas Corpus. Ato Infracional. Crime contra a Dignidade Sexual. Estupro. Liminar.

HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTUPRO. REEXAME DA PROVA E DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. LIMITE DA SANÇÃO. TRÊS ANOS. OBSERVÂNCIA. ABUSO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

A via estreita do 'Habeas Corpus' não se presta ao reexame e a valoração da prova produzida durante a instrução criminal.

Embora constante da sentença a imposição ao menor de medida de internação por tempo indeterminado, tal não significa que excederá ao limite máximo de três anos, mas que será mantida conforme resultado de avaliações periódicas implementadas pela equipe multidisciplinar acerca da resposta do menor ao programa de ressocialização ao qual submetido.

Ademais, o habeas corpus não é via adequada para rediscussão acerca da medida de internação imposta em sentença definitiva, com trânsito em julgado.

Entretanto, internado o paciente por período pouco superior a um ano, tendo em vista a gravidade da infração ao mesmo atribuída e, submetido regularmente a avaliações bimestrais, não resulta caracterizada qualquer ilegalidade a possibilitar a concessão da ordem.

Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de **Habeas Corpus n.º 2009.005027-7**, ACORDAM, à unanimidade, as Desembargadoras que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *denegar a Ordem de Habeas Corpus*, tudo nos termos do voto da Relatora.

Sem custas.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2009.

Acórdão nº. 7.460

Agravo de Instrumento nº 2009.003067-7

Órgão : Câmara Cível
Relatora Originária: Desembargadora **Izaura Maia**
Relatora Designada: Desembargadora **Eva Evangelista**
Agravante : Adriano Magalhães da Silva
Advogada : Aline Batista da Costa
Agravado : Banco Finasa BMC S/A.
Advogado : Virgínia Medim Abreu
Obj. da ação : Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Contrato Bancário. Revisão. Desconto em Folha de Pagamento. Redução. Reforma da Decisão.

V.V. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

2. Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

3. De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral do pagamento das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível a redução do valor da parcela em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

Agravo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de **Agravo de Instrumento n.º 2009.003067-7**, ACORDAM, por maioria de voto, as Desembargadoras que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento parcial ao agravo, tudo nos termos do voto da Relatora Designada.

Custas *pro rata*, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à Recorrida.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2009.

Acórdão n.º: 7.461

Agravo de Instrumento n.º. 2009.003145-9

Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Agravante : José dos Pássaros Cezar Maia
Advogado : Antonio Batista de Sousa
Advogada : Luena Paula Castro de Souza
Agravado : Banco Paulista S.A.
Advogado : Wilton Roveri
Advogada : Eliana Lúcia Toledo Feltrin
Obj. da ação : Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Contrato Bancário. Revisão. Desconto em Folha de Pagamento. Redução. Reforma da Decisão.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

2. Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

3. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de **Agravo de Instrumento n.º 2009.003145-9**, ACORDAM, por maioria de votos, as Desembargadoras que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento parcial ao agravo, tudo nos termos do voto da Relatora.

Custas *pro rata*, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à parte Agravante.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2009.

Acórdão n.º: 7.462

Agravo de Instrumento n.º 2009.003026-8

Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relatora Originária: Desembargadora **Izaura Maia**
Relatora Designada: Desembargadora **Eva Evangelista**
Agravante : Manoel Araújo Ferreira
Advogado : Antonio Batista de Sousa
Advogada : Luena Paula Castro de Souza
Agravado : Associação dos Servidores Públicos do Estado do Acre - ASPA
Advogado : Edvaldo Adriany Silva
Advogado : Reinaldo Rodrigues da Silva
Advogado : Sérgio Silva Victoi
Obj. da ação : Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Contrato Bancário. Revisão. Desconto em Folha de

Pagamento. Redução. Reforma da Decisão.

V.V. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

2. Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

3. De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo de Instrumento improvido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo. Agravo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de **Agravo de Instrumento n.º 2009.003026-8**, ACORDAM, por maioria de voto, as Desembargadoras que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao agravo, tudo nos termos do voto da Relatora Designada.

Custas *pro rata*, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao Recorrido.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2009.

Acórdão n.º. 7.463

Agravo de Instrumento n.º 2009.003046-4

Órgão : Câmara Cível
Relatora Originária: Desembargadora **Izaura Maia**
Relatora Designada: Desembargadora **Eva Evangelista**
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A.
Advogado : Sigisfredo Hoepers
Agravado : Clodomir Monteiro da Silva
Advogado : Antonio Batista de Souza
Advogada : Luena Paula Castro de Souza
Obj. da ação : Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Contrato Bancário. Revisão. Desconto em Folha de Pagamento. Suspensão. Reforma da Decisão.

V.V. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

2. Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente

em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

3. De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral do desconto das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, deve o desconto ser restabelecido, mas reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas, até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

2. Agravo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de **Agravo de Instrumento n.º 2009.003046-4**, ACORDAM, à unanimidade de votos, as Desembargadoras que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *dar provimento parcial ao agravo*, tudo nos termos do voto da Relatora Designada.

Custas *pro rata*, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à Recorrida.

Rio Branco, 15 de agosto de 2009.

Acórdão n.º. 7.464

Agravo de Instrumento n.º 2009.003049-5

Órgão : Câmara Cível

Relatora Originária: Desembargadora **Izaura Maia**

Relatora Designada: Desembargadora **Eva Evangelista**

Agravante : HSBC Bank Brasil S/A.

Advogado : Sigisfredo Hoepers

Agravada : Badília Santiago Barbosa de Araújo

Advogado : Célio Meireles Frazão

Obj. da ação : Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Contrato Bancário. Revisão. Desconto em Folha de Pagamento. Suspensão. Reforma da Decisão.

V.V. CIVILE PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

2. Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

3. De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral do desconto das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, deve o desconto ser restabelecido, mas reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas, até o julgamento final do mérito pelo Juízo

a quo.

Agravo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de **Agravo de Instrumento n.º 2009.003049-5**, ACORDAM, à unanimidade de votos, as Desembargadoras que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *dar provimento parcial ao agravo*, tudo nos termos do voto da Relatora Designada.

Custas *pro rata*, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à Recorrida.

Rio Branco, 15 de agosto de 2009.

Acórdão n.º. 7.465

Agravo Interno em Apelação Cível n.º 2009.003811-6/0001.00

Órgão : Câmara Cível

Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**

Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado : Pedro Raposo Baueb

Agravado : Aurélio de Amorim Maia

Advogado : Paulo Luiz Pedrazza

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO.

1. "Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 2.- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (TJAC, Câmara Cível, Agravo Interno na Apelação Cível n.º 2009.002861-0/0001.00, de Rio Branco, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n.º 6.499, unânime, j. 14.08.2009)"

2. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno em Agravo de Instrumento n.º. 2009.003811-6/0001.00**, de Rio Branco, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *negar provimento ao Agravo Interno*, tudo nos termos do voto da Relatora que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas.

Custas pela Apelante.

Rio Branco, 24 de novembro de 2009.

Publicação das decisões colegiadas para ciência dos advogados.

Acórdão n. 7.466

Agravo Interno em Apelação Cível n.º 2009.002700-3/0001.00

Órgão : Câmara Cível

Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogados : Fernando Tadeu Piarro

Agravada : Cléa Alves Barbosa de França

Advogado : Antonio Batista de Sousa

Advogada : Luena Paula Castro de Souza

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 518, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. SÚMULA E JULGADOS DE TRIBUNAIS SUPERIORES. DIVERGÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição da sentença fundamentada no art. 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual. (Precedente: Agravo Regimental em Apelação Cível 2009.002119-7 – Acórdão n.º 6.623 – Relª Desª Izaura Maia – J: 1º.09.2009)

Se a sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anuladas, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Precedente: Acórdão 6.310. Apelação Cível 2009.001967-3. Relª. Desª. Miracele Lopes. j. 17.07.2009).
Agravamento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravamento Interno em Apelação Cível nº 2009.002700-3/0001.00**, ACORDAM, à unanimidade, as Desembargadoras que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *negar provimento ao Agravamento*, tudo nos termos do voto da Relatora.

Custas pelo Agravante.
Rio Branco, 11 de dezembro de 2009.

Acórdão nº.: 7.467

Agravamento Interno em Agravamento de Instrumento nº. 2009.002449-2/0001.00

Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Agravante : Estado do Acre
Proc. Estado : Leonardo Silva Cesário Rosa
Agravado : Big Lar Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Agravado : Armildo Ribeiro dos Santos
Agravada : Eliete Menezes de Lima
Agravada : Maria Elza da Silva
Agravada : Maria Regina Bolzan Ferro
Obj. da ação : Tributário. Execução Fiscal. Crédito Tributário. Redirecionamento da Execução. Deferimento Parcial. Reforma da Decisão.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVAMENTO INTERNO EM AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EX-SÓCIO. INADEQUAÇÃO. RETIRADA REGULAR DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Para a configuração da hipótese de responsabilidade de terceiros a condição de administrador ou gerente da empresa – insuficiente a condição de mero sócio – bem como a prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, a teor do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. (TJAC, Câmara Cível, Agravamento de Instrumento nº 2009.001655-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, julgamento: 08/09/2009)"
2. Inadequado o redirecionamento de execução fiscal contra ex-sócio que se retirou da empresa de forma regular, mantidas as atividades normais da empresa até sua dissolução irregular.
3. O mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "... ao desprover o agravamento de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp 1060594/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)"
5. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravamento Interno em Agravamento de Instrumento nº. 2009.002449-2/0001.00**, de Rio Branco, em que figuram como partes as acima nominadas, ACORDAM, por maioria, os Membros da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *negar provimento ao agravamento*, tudo nos termos do voto da Relatora que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas.

Custas pela Apelante.
Rio Branco, 11 de dezembro de 2009.

Acórdão nº.: 7.468

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.001557-2/0001.00

Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Revisora : Desembargadora **Miracele Lopes**
Embargante : Companhia de Eletricidade do Acre S/A - ELETROACRE
Advogado : Humberto Vasconcelos de Oliveira
Embargado : L. D. Gouveia
Advogada : Raimunda Rodrigues de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1 – A alegada hipótese de obscuridade exsurge descaracterizada, resultando evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.
- 2 – Ademais, consignado na ementa do acórdão recorrido que: "3. A falta de observância a dispositivo de lei relativo à transação impõe a nulidade de acordo extrajudicial, ainda que homologado pelo juízo, competindo ao julgador impor o prosseguimento do feito a partir do momento em que verificada a causa de nulidade."
- 3 – Neste aspecto, a nulidade do acordo não importa em julgamento 'ultra petita' de vez que ressaí da motivação recursal da Embargada ainda em sede de Apelação Cível (fl. 65): "... mesmo transitando em julgado a sentença, que não é o caso para a Apelante já que não participou da relação entabulada entre a Apelada e o estranho ao processo, a consequência seria a cominação de nulidade da transação, tal como estatui o art. 850 do Código Civil".
- 4 – O Órgão Julgador 'ad quem', em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou.
- 5 – Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 2009.001557-2/0001.00**, de Rio Branco, ACORDAM, os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, *conhecer dos Declaratórios, mas negar-lhes provimento*, tudo nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco (AC), 11 de dezembro de 2009.

Acórdão n. 7469

Embargos de declaração EM Agravamento de instrumento nº 2009.001167-7/0001.00

Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Embargante : **Banco do Brasil**
Advogado : Donizeti Elias de Souza
Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza
Advogado : Danilo José Santos de Lucena Lima
Advogada : Janice de Souza Barbosa
Advogado : Reynner Alves Carneiro
Embargada : **Ângela Maria de Souza Conceição**
Advogado : Antônio Batista de Souza
Advogada : Luena Paula Castro de Souza

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OBJETIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.
2. O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou.
3. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.001167-70/0001.00**, ACORDAM, à *unanimidade*, as Desembargadoras que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *negar provimento aos Embargos*, tudo nos termos do voto da Relatora.

Sem custas.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 7.470

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.003065-3

Órgão : Câmara Cível

Relatora Designada: Desembargadora **Eva Evangelista**

Relatora Originária: Desembargadora **Izaura Maia**

Agravante : HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

Advogado : Sigisfredo Hoepers

Agravado : Jaime Mustafá Neto

Advogado : Célio Meireles Frazão

Obj. da ação : Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Contrato Bancário. Revisão. Desconto em Folha de Pagamento. Suspensão. Reforma da Decisão.

V.V AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVILE PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

3. Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato – de adesão – resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral do desconto das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, deve o desconto ser restabelecido, mas reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas, até o julgamento final do mérito pelo Juízo *a quo*.

Agravo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento n.º 2009.003065-3**, ACORDAM, *por maioria*, os Desembargadores que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *em dar provimento parcial ao agravo*, tudo nos termos do voto da Relatora Designada.

Custas *pro rata*.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 7.471

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.0003041-9

Órgão : Câmara Cível

Relatora Designada: Desembargadora **Eva Evangelista**

Relatora Originária: Desembargadora **Izaura Maia**

Agravante : Carlos Alberto Alves Teixeira

Advogado : Antônio Batista de Sousa

Advogada : Luena Paula Castro de Souza

Agravado : Banco Matone Securitizadora S.A.

Obj. da ação : Processual Civil. Agravo de Instrumento. Efeito Suspensivo. Contrato Bancário. Revisão. Desconto em Folha de Pagamento. Redução. Reforma da Decisão.

V.V AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVILE PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

3. Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato – de adesão – resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

Agravo de Instrumento improvido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo *a quo*.

Agravo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento n.º 2009.003041-9**, ACORDAM, *por maioria*, os Desembargadores que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, *em negar provimento ao agravo*, tudo nos termos do voto da Relatora Designada.

Custas *ex lege*.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2009.

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

“Acórdão n. 7.472

APELAÇÃO CÍVEL n. 2009.004606 – 5, de RIO BRANCO — 1ª VARA CÍVEL

Relator : Desembargadora **Miracele Lopes**

Revisor : Desembargadora **Izaura Maia**

Apelante : CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA

Advogado : Edemilson Koji Motoda (OAB / SP n. 231.747)

Apelado : **FABENIZE SILVA DE SOUZA**

Advogado : —

PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENA O CREDOR, SEM TER OCORRIDO A EFETIVA APREENSÃO DO BEM. **ERROR IN PROCEDENDO** INSANÁVEL; ANULAÇÃO DA SENTENÇA

1.- Segundo o § 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911 / 69, que estabelece normas sobre a alienação fiduciária, somente após a execução da liminar de busca e apreensão é que se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

2.- Se o Juiz determina a citação do devedor, para oferecer a contestação ampla, sem a apreciar, contudo, o pedido de

liminar, e sentença o feito, consolidando a propriedade e a posse plena do bem nas mãos do credor, apesar de não haver ocorrido a efetiva apreensão do bem, comete **error in procedendo** insanável, por introduzir na demanda rito estranho ao procedimento especial descrito no Decreto-Lei n. 911 / 69, contaminando de nulidade o provimento judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Apelação, tudo nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Julgado. Custas do Recurso pelo Apelado.”

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva, Secretária, fiz digitar e subscrevo.

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

“Acórdão n. 7.474

APELAÇÃO CÍVEL n. 2009.004864 – 3, de RIO BRANCO — 1ª VARA CÍVEL

Relatora : Desembargadora **Miracele Lopes**
Revisora : Desembargadora **Izaura Maia**
Apelante : **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogado : Fernando Tadeu Pierro (OAB / AC n. 2.438-A)
Apelado : **J. D. SILVA — ME**
Advogado : Silvio Ferreira Lima (OAB / AC n. 2.435)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL — INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS — SERVIÇOS BANCÁRIOS — CONTA CORRENTE — DEPÓSITO EM CHEQUE — COMPENSAÇÃO — VALOR LIBERADO NA CONTA — UTILIZAÇÃO PELO CLIENTE — ESTORNO DO VALOR DEPOSITADO — CONTA DESCOBERTA — DEVOLUÇÃO DE CHEQUES — INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO — CANCELAMENTO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL.

1.- Age com negligência a instituição financeira que, depois de liberar na conta do cliente o valor de cheque compensado, estorna o valor alegando que o documento foi devolvido.

2.- Se a Empresa atua no mercado de prestação de serviços, deve treinar seus funcionários para que, no momento de liberar os depósitos efetuados através de cheques a compensar, não credite nas contas de clientes os valores de documentos devolvidos.

3.- São passíveis de indenização os transtornos e dissabores, causados por Banco aos seus clientes que, confiando na informação fornecida pela Instituição Financeira, emitiram cheques nos limites dos valores informados e que, mesmo assim, foram devolvidos.

4.- Estando comprovado que a empresa ré, por falha de seu serviço, estornou valor de cheque compensado, que já havia sido desbloqueado e liberado na conta do cliente, devolvendo os cheque emitidos por ele dentro do limite do valor liberado e posteriormente estornado, deve a mesma ser condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

5.- Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do **quantum** indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

6.- Na verdade, não pode a indenização servir para o enriquecimento da vítima nem, muito menos, deve ser reduzida a ponto de nada significar para o causador do dano.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação, tudo nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Julgado. Custas pelo Apelante.”

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva, Secretária, fiz digitar e subscrevo.

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

“Acórdão n. 7.475

AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL n. 2009.005072 – 7 / 0001.00, de RIO BRANCO — 4ª VARA CÍVEL

Relatora : Desembargadora **Miracele Lopes**
Agravante : **CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**
Advogados : Fernando Tadeu Pierro (OAB / AC n. 2.438) e Outra
Agravado : **PEREGRINO APOLINÁRIO DE SOUZA**
Advogados : Bêyrh Prado Aguiar Casseb (OAB / AC n. 2.733) e Outra

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (**in procedendo** ou **in judicando**) eventualmente cometido pelo relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra este Julgado. Custas pelo Agravante.”

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva, Secretária, fiz digitar e subscrevo.

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

“Acórdão n. 7.476

AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL n. 2009.005223 – 3 / 0001.00, de RIO BRANCO — 2ª VARA CÍVEL

Relatora : Desembargadora **Miracele Lopes**
Agravante : **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**
Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB / AC n. 1.140)
Agravado : **JOÃO ALVES VIEIRA**
Advogados : Fladeniz Pereira da Paixão (OAB / AC n. 2.460) e Outra

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

1.- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

2.- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (**in procedendo** ou **in judicando**) eventualmente cometido pelo relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra este Julgado. Custas pelo Agravante.”

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva, Secretária, fiz digitar e subscrevo.

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

“Acórdão n. 7.477

AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL n. 2009.005231 – 2 / 0001.00, de RIO BRANCO — 1ª VARA CÍVEL

Relatora : Desembargadora **Miracele Lopes**
Agravante : **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**
Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB / AC n. 1.140)
Agravado : **ELIAS MACEDO DA SILVA**
Advogado : Antonio Batista de Souza (OAB / AC n. 1.891)

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (**in procedendo** ou **in judicando**) eventualmente cometido pelo relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra este Julgado. Custas pelo Agravante.”

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva, Secretária, fiz digitar e subscrevo.

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

“Acórdão n. 7.478

AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL n. 2009.005212 – 3 / 0001.00, de RIO BRANCO — 2ª VARA CÍVEL

Relatora : Desembargadora **Miracele Lopes**
Agravante : **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**
Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB / AC n. 1.140)
Agravado : **ROGÉRIO BARROS DE LIMA**
Advogado : Geceleide Vieira Cardoso Lins (OAB / AC n. 1.891)

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

1.- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

2.- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (**in procedendo** ou **in judicando**) eventualmente cometido pelo relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra este Julgado. Custas pelo Agravante.”

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva, Secretária, fiz digitar e subscrevo.

Publicação das decisões colegiadas para ciência dos advogados.

ACÓRDÃO Nº: 7.479

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.002661-6/0001.00

Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Fernando Tadeu Pierro e outros
Agravada : Antônia Braga Morena
Advogado : Deusdete Antônio Nogueira

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. SENTENÇA. JULGADOS DE TRIBUNAIS SUPERIORES. DIVERGÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição da sentença fundamentada no art. 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas

quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual. (Precedente: Agravo Regimental em Apelação Cível 2009.002119-7 – Acórdão nº 6.623 – Relª Desª Izaura Maia – J: 1º.09.2009)

Se a sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anuladas, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Precedente: Acórdão 6.310. Apelação Cível 2009.001967-3. Relª. Desª. Miracele Lopes. j. 17.07.2009).
3. Agravo interno improvido”.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de **Agravo Interno nº 2009.002661-6**, ACORDAM, à **unanimidade**, as Desembargadoras que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **negar provimento ao agravo**, tudo nos termos do voto da Relatora.

Custas pelo Agravante.
Rio Branco, 11 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº: 7.480

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.004227-0

Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
Revisora : Desembargadora **Miracele Lopes**
Apelante : Estado do Acre
Procª Estado : Daniela Marques Correia de Carvalho
Apelado : Delmar Vieira de Campos
Def. Pública : Simone Jaques de Azambuja Santiago
Obj. da ação : Processual Civil. Embargos de Devedor. Ilegitimidade Passiva. Procedência.

DIREITO CIVIL E FINANCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. ASSUNÇÃO DE DÉBITO. NOVAÇÃO. OCORRÊNCIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. DÉBITO. TRANSMISSÃO. TERCEIRO. DEVEDOR ORIGINÁRIO. NOVAÇÃO POR DELEGAÇÃO. ANUÊNCIA DO CREDOR. CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO AO APELO.

Firmado contrato particular de confissão e assunção de dívida entre as partes na vigência do Código Civil de 1916, todavia, à falta de normatização do instituto da assunção de débito, configurada a novação pela transferência de devedor com a anuência do credor, desnecessária a comprovação de solvência do novo devedor quando da transferência da obrigação.
Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 2009.004227-0**, de Rio Branco, ACORDAM, os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à **unanimidade**, **negar provimento ao apelo**, tudo nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas arquivadas.

Sem Custas.
Rio Branco (AC), 18 de dezembro de 2009.

Publicação das decisões colegiadas para ciência dos advogados.

Acórdão n. 7.493

Feito : **Apelação Cível n. 2009.003060-8**
Origem : Xapuri/Cível
Órgão : Câmara Cível
Relatora : Desembargadora **Miracele Lopes**
Revisora e Relatora Designada : Desembargadora **Izaura Maia**
Apelante : **Júlio Barbosa de Aquino**
Advogado : Odilardo José Brito Marques
Advogado : Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues
Apelado : **Ministério Público do Estado do Acre**
Promotor : Mariano George de Sousa Melo
Obj. da ação : Processual Civil. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa Procedência Parcial.

VV PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92 E DECRETO-LEI N. 201/67. COMPATIBILIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

Não há antinomia entre a Lei n. 8.429/92 e o Decreto-Lei n. 201/67.

Restando configurado nos autos o desvio de finalidade e a ocorrência de improbidade administrativa, correta a Sentença da Juíza *a quo*, não havendo que falar-se em ausência de fundamentação. Apelo desprovido.

Vv PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AGENTE POLÍTICO – SUJEIÇÃO A DOIS REGIMES DE RESPONSABILIDADE – BIS IN IDEM – SUJEIÇÃO APENAS À AÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE – INAPLICABILIDADE DA AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1.- Os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas apenas por crime de responsabilidade, em ação que somente pode ser proposta perante o STF, nos termos do art. 102, I, c, da Carta Magna.

2.- A sujeição dos agentes políticos a dois regimes de responsabilidade implicaria em **bis in idem**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2009.003060-8, de Xapuri, ACORDAM os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencida a Relatora. Designada para redigir o acórdão a Desembargadora Izaura Maia, Revisora e autora do 1º voto vencedor. Sem custas.

Rio Branco, 10 de novembro de 2009.

Publicação das decisões colegiadas para ciência dos advogados.

Acórdão n. 7.501

Feito : **Apelação Cível e Remessa Ex-Officio n. 2009.003884-8**
 Origem : Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Pública
 Órgão : Câmara Cível
 Relatora : Desembargadora **Izaura Maia**
 Revisora : Desembargadora **Eva Evangelista**
 Remetente : **Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**
 Autor : **Jurandir de Souza Lopes**
 Advogado : Fernando Augusto de Souza
 Advogada : Darling Lopes Vasques Pasquel
 Réu : **Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA**
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Apelante : **Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA**
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Apelado : **Jurandir de Souza Lopes**
 Advogado : Fernando Augusto de Souza
 Advogada : Darling Lopes Vasques Pasquel
 Obj. da ação : Administrativo. Gratificação de Atividade Tributária - GAT. Extensão aos Inativos. Procedência. Reexame Necessário.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A Gratificação de Atividade Tributária, por ser vantagem de caráter geral, não exige condição para seu recebimento.

Sendo o princípio da isonomia uma garantia constitucional, deve a Gratificação de Atividade Tributária ser estendida aos inativos e pensionistas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Remessa Ex-Officio n. 2009.0038848, de Rio Branco, ACORDAM os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, conhecer do apelo, mas negar-

lhe provimento, mantendo-se em Reexame Necessário, a Sentença *a quo*, tudo nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas. Isento de custas.

Rio Branco, 12 de janeiro de 2010.

Apelação Cível nº 2009.005026-0

Relatora : Desembargadora **Eva Evangelista**
 Revisora : Desembargadora **Miracele Lopes**
 Apelante : **Maria Francisca Milome de Magalhães**
 Advogado : Antônio Batista de Sousa
 Advogada : Luena Paula Castro de Souza
 Apelado : **Banco Paulista S/A**
 Advogada : Eliana Lúcia Toledo Feltrin
 Advogada : Gabriela Roveri Fernandes
 Advogado : Wilton Roveri
 Obj. da ação : CDC. Contrato Bancário. Revisão. Cláusulas Abusivas. Encargos Financeiros. Improcedência.

DECISÃO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Maria Francisca Milome de Magalhães interpôs Apelação Cível, dizendo do inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em sede de Ação Revisional de Contratos com Pedido de Liminar, objetivando a nulidade de cláusulas contratuais eivadas de encargos extorsivos bem como a consignação dos valores considerados incontroversos e/ou repetição em dobro do indébito com as devidas compensações, que resultou no julgamento antecipado da lide, a teor do art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a improcedência dos pedidos formulados pela Autora, culminando na extinção do processo com resolução do mérito, *ex vi* do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

De início, a Apelante reitera o pedido de assistência judiciária gratuita e, ao mesmo passo, propugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso caso não deferido pelo juízo de primeiro grau, segundo alega, tendo por objetivo evitar dano irreparável.

Após digressão acerca dos fatos que ensejaram o pleito recursal e da legislação aplicável à espécie, a Apelante produz explanação acerca da limitação dos juros remuneratórios, das leis que tratam dos crimes contra a economia popular e de reforma bancária, bem assim quanto à Súmula nº. 596, do Supremo Tribunal Federal ao passo que pretende a reforma da sentença recorrida calcada na abusividade, ilegalidade e exorbitância dos juros cobrados pela instituição financeira no que tange a contrato firmado.

Produz digressão acerca do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios da justiça contratual, da equidade e da boa-fé, destacando, por fim, a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Lei da Usura aos contratos regidos por lei específica após a Lei de Reforma Bancária (fls. 61 a 87).

Em sede de contrarrazões (fls. 94 a 104), a instituição bancária Apelada assere a legalidade dos juros e demais encargos aplicados ao contrato de mútuo bancário, razão disso propugna pelo improvimento ao apelo.

Tratando-se de direito disponível, ausente manifestação do Órgão Ministerial à falta de interesse público a justificar tal intervenção (art. 82 do Código de Processo Civil c/c o art. 172, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Passo à decisão propriamente dita:

Inicialmente, destaco entendimento consolidado neste Órgão Fracionado Cível acerca do tema – a teor dos julgados unânimes de relatoria da eminente Desembargadora Miracele Lopes (Apelações Cíveis nºs. 2009.002122-1 e 2009.001967-3) – acerca da aplicação, em casos análogos, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Volta-se o pleito recursal contra a sentença que, a teor do art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos da Apelante e declarou extinto o processo com resolução de mérito, a teor do no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Dessumo dos autos que o pedido originário da Apelante visa a anulação das cláusulas contratuais tidas por abusivas, na conformidade do Código de Defesa do Consumidor bem como aquelas porventura abrangendo juros superiores a 12% ao ano, capitalização mensal de juros e cobrança moratória superior a 1 % (um por cento) do saldo devedor.

Todavia, entendendo que a espécie versa unicamente sobre matéria de direito bem como de ação repetitiva, dizendo-se o magistrado sentenciante adstrito ao art. 285-A, do Código de Processo Civil, transcreveu o conteúdo da sentença, conforme assertoa, guardando

identidade com o pedido objeto da causa controvertida.

Decerto que segundo a dicção do art. 285-A, do Código de Processo Civil "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

Com efeito, o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, somente incide – com reprodução de sentença em casos idênticos – quando a matéria controvertida for unicamente de direito.

Neste aspecto, desumo que a controvérsia posta neste recurso não versa sobre matéria exclusivamente de direito, mas, também e essencialmente, compreende matéria de fato de vez que o cerne da questão reside na alegação de juro abusivos a exigir a instrução do feito e análise pormenorizada dos fatos.

Ademais, em juízo de cognição sumária, a MM. Juíza de Direito Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim, então no exercício da unidade judiciária, ao deferir a liminar vindicada, determinou a citação da instituição financeira, ora Apelada, para contestar a demanda (decisão de fls. 34 a 41). Todavia, antecedendo a entrega de resposta pela defesa, o atual Juiz de Direito determinou o sobrestamento da decisão anterior e, operada a conclusão, adveio a sentença recorrida, inclusive, revogando a liminar.

Logo, não há como aferir a suposta irregularidade sem a certeza plena, somente possibilitada com a juntada do contrato aos autos e implementada a regular citação, inclusive, tendo a Apelante pleiteado a inversão do ônus da prova visando comprovar a alegada abusividade das cláusulas contratuais.

Ademais, não é dado afirmar que a decisão paradigma ajusta-se à controvérsia em análise como bem acentua a eminente Desembargadora Miracele Lopes, em caso análogo, cujo excerto colaciono como razão de decidir: "...Se não há contrato nestes autos, não podemos compará-lo com o julgados anteriormente, já que não conhecemos as cláusulas do negócio bancário ora em exame" (Acórdão 6.310. Apelação Cível nº. 2009.001967-3. Rel. Desª. Miracele Lopes. j. 17.07.2009).

Assim, ao meu pensar, a questão deverá ser dirimida consoante as provas produzidas no feito – matéria que não se amolda à espécie de julgamento antecipado – nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil.

Ausente determinação visando a citação da Apelada para contestar a demanda, ressei evidenciada a afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ensejando à Apelada situação vantajosa em detrimento da Apelante, na hipótese, a parte prejudicada com a manutenção dos juro nos moldes alegados.

Ademais, em matéria de direito do consumidor o ônus da prova representa um instrumento à disposição da parte hipossuficiente, indubiosamente, a quem imposto o contrato de adesão, ou seja, subsumidas todas as cláusulas sem que admitida qualquer discussão sobre esta ou aquela taxa de juro.

Destarte, ao meu entender, o ilustrado magistrado incorreu em *error in procedendo*, ou seja, em vício de atividade de natureza formal que invalida o ato judicial por violação a literal disposição de lei.

Em caso idêntico, decidi recentemente o Órgão Fracionado Cível desta Corte Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO NEGOCIAL. QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC; CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL; NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA; VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI QUE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO INSANÁVEL.

1. Se a controvérsia não é unicamente de direito, mas também de fato, havendo, inclusive, pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é inaplicável o disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, por configurar cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

2. Se a Sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anuladas, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa." (Acórdão 6.310. Apelação Cível 2009.001967-3. Rel. Des. Miracele Lopes. j. 17.07.2009).

Do exposto, acolho questão de ordem suscitada de ofício para declarar a nulidade da sentença recorrida e, via de consequência, determino a remessa dos autos à instância de origem para observância à marcha específica determinada pelo Código Processual Civil, sob pena de violação ao devido processo legal, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil.

Custas pela Apelada.
Intimem-se.

Rio Branco, 07 de dezembro de 2009.

Desembargadora **Eva Evangelista**
Relatora

RELATÓRIO PARA FINS ESTATÍSTICOS
PERÍODO DE REFERÊNCIA – 1º A 31 DE DEZEMBRO/2009

1. RELATOR

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DE NOVEMBRO	DIST.	REDIST.	RECONS. DE DECISÃO MONOCRÁTICA	REDIST. POR IMPEDIMENTO E OUTROS	DECISÕES		ACÓRDÃOS		VOTOS	RESÍDUO PARA JANEIRO
						COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS	REGISTRADOS E PUBLICADOS	POR DESIGNAÇÃO		
MIRACELE LOPES	65	33	1	-	1	19	33	21	-	287	46
EVA EVANGELISTA	193	54	1	-	1	41	27	27	-	224	179
IZAURA MAIA	264	45	-	-	-	25	40	14	-	243	244
SAMOEL EVANGELISTA	34	-	-	-	-	33	-	42	-	44	1
ADAIR LONGUINI	5	-	-	-	-	5	-	1	-	24	0
FELICIANO VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
TOTAL	561	132	2	-	2	123	100	105	-	824	470

2. LOCALIZAÇÃO DE PROCESSOS DO RELATOR

DESEMBARGADORES	RELATOR	SECRETARIA	VISTA					DILIGÊNCIA	SOBRESTADC	SUSPENSO	REVISOR	DJU	TOTAL
			DESEMBARGADO	PGJ	DEFENSORIA	ADVOGADO	MP						
MIRACELE LOPES	2	25	-	6	-	-	-	5	2	1	5	-	46
EVA EVANGELISTA	73	77	-	25	2	-	1	-	-	-	-	1	179
IZAURA MAIA	150	74	-	12	-	1	2	1	-	-	4	-	244
SAMOEL EVANGELISTA	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
ADAIR LONGUINI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	225	177	-	43	2	1	3	6	2	1	9	1	470

3. REVISOR

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DE NOVEMBRO	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	EXCLUSÃO DE REVISOR	DECISÕES		RESÍDUO PARA JANEIRO
					COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS	
MIRACELE LOPES	130	27	1	1	52	9	96
EVA EVANGELISTA	119	26	1	2	13	13	118
IZAURA MAIA	23	21	1	1	9	11	24
SAMOEL EVANGELISTA	3	-	-	-	-	-	3
ADAIR LONGUINI	12	-	-	-	11	-	1
TOTAL	287	74	3	4	85	33	242

4. LOCALIZAÇÃO DE PROCESSOS DO REVISOR

DESEMBARGADORES	REVISOR	VISTA					DILIGÊNCIA	SOBRESTADC	SUSPENSO	RELATOF	SECRETARIA	DJU	TOTAL
		DESEMBARGADOR	PGJ	DEFENSORIA	ADVOGADO	WPE							
MIRACELE LOPES	-	-	15	-	-	-	-	-	-	45	36	-	96
EVA EVANGELISTA	4	-	7	-	-	-	-	-	-	80	27	-	118
IZAURA MAIA	5	-	1	-	-	-	2	-	-	1	15	-	24
SAMOEL EVANGELISTA	-	-	-	-	-	-	1	1	1	-	-	-	3
ADAIR LONGUINI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
TOTAL	9	-	23	-	-	-	3	1	1	126	79	-	242

5. INCIDENTES

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DE NOVEMBRO	DISTRIBUÍDOS	DECISÕES		ACÓRDÃOS		RESÍDUO PARA JANEIRO
			COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS	REGISTRADOS E PUBLICADOS	POR DESIGNAÇÃO	
MIRACELE LOPES	*25	11	23	4	4	-	9
EVA EVANGELISTA	**48	9	31	5	5	-	21
IZAURA MAIA	41	38	63	1	1	-	15
SAMOEL EVANGELISTA	11	2	12	-	-	-	1
ADAIR LONGUINI	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	125	60	129	10	50	-	46

* Incluídos os EDcl em AG n.º 2009.004162-5/0001.00- Opostos no mês de novembro/2009 e Decididos Monocraticamente em Dezembro/2009.

** Incluídos os EDcl em AC n.º 2009.003585-9/0001.00 - Opostos no mês de novembro/2009 e Decidido Monocraticamente em Dezembro/2009 e o AI em AC n.º 2009.004261-0/0001.00- Interposto no mês de novembro/2009 e Julgado em dezembro/2009.

Rio Branco, 11 de janeiro de 2010.

Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**,
Presidente

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Joelma Maia de Andrade
Chefe do Setor de Procedimentos Cíveis, respondendo pelo Setor de Estatística

RELATÓRIO PARA FINS ESTATÍSTICOS 2ª SEMESTRAL/2009

1. RELATOR

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DE JUNHO 2009	DISTRIBUÍDOS 2º SEMESTRE 2009	REDIST.	RECONS. DECISÃO MONOCRÁTICA	REDISTRIBUÍDO POR IMPEDIMENTO	DECISÕES		ACÓRDÃOS REGISTRADOS E PUBLICADOS	VOTOS PROFERIDOS	RESÍDUO PARA JANEIRO 2010
						COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS			
MIRACELE LOPES	156	390	18	3	5	215	301	237	1.374	46
EVA EVANGELISTA	179	432	13	1	39	277	130	310	1.149	179
IZAURA MAIA	220	383	21	-	10	169	201	131	1.112	244
SAMOEL EVANGELISTA	186	-	-	-	-	184	1	292	379	1
ADAIR LONGUINI	19	1	1	-	1	20	-	28	252	-
FELICIANO VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	21	-
FRANCISCO PRAÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	96	-
TOTAL	760	1.206	53	4	55	865	633	998	4.383	470

2. REVISOR

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DE JUNHO 2009	DISTRIBUÍDOS 2º SEMESTRE 2009	REDIST.	EXCLUSÃO REVISOR	DECISÕES		RESÍDUO PARA JANEIRO 2010
					COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS	
MIRACELE LOPES	244	183	5	4	288	44	96
EVA EVANGELISTA	120	175	2	3	71	105	118
IZAURA MAIA	102	167	2	1	134	112	24
SAMOEL EVANGELISTA	14	-	-	-	11	-	3
ADAIR LONGUINI	58	-	-	-	57	-	1
TOTAL	538	525	9	8	561	261	242

3. INCIDENTES

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DE JUNHO 2009	DISTRIBUÍDOS 2º SEMESTRE 2009	DECISÕES		ACÓRDÃOS REGISTRADOS E PUBLICADOS	RESÍDUO PARA JANEIRO 2010
			COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS		
MIRACELE LOPES	16	146	118	35	100	9
EVA EVANGELISTA	7	106	66	26	30	21
IZAURA MAIA	2	174	144	17	80	15
SAMOEL EVANGELISTA	1	43	42	1	25	1
ADAIR LONGUINI	26	1	8	19	7	-
TOTAL	52	470	378	98	242	46

Rio Branco, 11 de janeiro de 2010.

Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**,
Presidente

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Joelma Maia de Andrade
Chefe do Setor de Procedimentos Cíveis, respondendo pelo Setor de Estatística

**RELATÓRIO PARA FINS ESTATÍSTICOS
ANUAL/2009**

1. RELATOR

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DEZEMBRO 2008	DISTRIBUÍDOS 2009	REDIST.	RECONS. DECISÃO MONOCRÁTICA	REDISTRIBUÍDO POR IMPEDIMENTO	DECISÕES		ACÓRDÃOS REGISTRADOS E PUBLICADOS	VOTOS PROFERIDOS	RESÍDUO PARA JANEIRO 2010
						COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS			
MIRACELE LOPES	75	712	27	5	6	292	475	315	1.765	46
EVA EVANGELISTA	-	738	16	2	49	352	176	360	1.511	179
IZAURA MAIA	-	696	31	-	16	215	252	153	1.392	244
SAMOEL EVANGELISTA	279	27	-	2	-	249	58	427	514	1
ADAIR LONGUINI	100	46	1	1	6	115	27	114	500	-
FRANCISCO PRAÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	96	-
ARQUILAU MELO	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
FELICIANO VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	88	-
TOTAL	454	2.219	75	10	77	1.223	988	1.369	5.868	470

2. REVISOR

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DEZEMBRO 2008	DISTRIBUÍDOS 2009	REDIST.	INCLUSÃO REVISOR	EXCLUSÃO REVISOR	REDIST. POR IMPEDIMENTO	DECISÕES		RESÍDUO PARA JANEIRO 2010
							COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS	
MIRACELE LOPES	211	331	7	8	7	7	397	50	96
EVA EVANGELISTA	-	310	7	2	4	2	80	115	118
IZAURA MAIA	-	287	5	3	4	1	152	114	24
SAMOEL EVANGELISTA	41	8	-	-	2	-	41	3	3
ADAIR LONGUINI	62	7	-	-	4	1	63	-	1
CIRO FACUNDO DE ALMEIDA	1	-	-	-	1	-	-	-	-
TOTAL	315	943	19	13	22	11	733	282	242

3. INCIDENTES

DESEMBARGADORES	RESÍDUO DEZEMBRO 2008	DISTRIBUÍDOS 2009	EXCLUSÃO DE REVISOR	DECISÕES		ACÓRDÃOS REGISTRADOS E PUBLICADOS	RESÍDUO PARA JANEIRO 2010
				COLEGIADAS	MONOCRÁTICAS		
MIRACELE LOPES	10	198	1	155	43	137	9
EVA EVANGELISTA	-	122	-	74	27	36	21
IZAURA MAIA	-	180	-	147	18	95	15
SAMOEL EVANGELISTA	7	65	1	64	6	51	1
ADAIR LONGUINI	9	31	-	21	19	21	-
TOTAL	26	596	2	461	113	340	46

Rio Branco, 11 de janeiro de 2010.

Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**,
Presidente

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Joelma Maia de Andrade
Chefe do Setor de Procedimentos Cíveis, respondendo pelo Setor de Estatística

CÂMARA CRIMINAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento elaborada nos termos dos artigos 89 a 93, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para a 2ª Sessão Ordinária a realizar-se no dia **vinte e um de janeiro de dois mil dez**, às **08:00**, na sala de sessões, ou nas subseqüentes, contendo os seguintes feitos:

1 - Habeas Corpus n. 2009.005402-4

Origem : Rio Branco/Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito
Relator : Des. **Arquillau Melo**
Impetrante : Ailton Maciel da Costa
Impetrante : Leonardo Vidal Calid
Paciente : Italo Santos de Freitas
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Tóxico e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco
Objeto : Penal. Habeas Corpus. Prisão em Flagrante. Tráfico Ilícito de Drogas. Liberdade Provisória. Liminar.

2 - Habeas Corpus n. 2010.000007-0

Origem : Rio Branco/Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito
Relator : Des. **Arquillau Melo**
Impetrante : Maria do Perpétuo Socorro Nepomuceno Peixoto da Silva
Paciente : Rodrigo Moreira Rolim
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco
Objeto : Penal. Habeas Corpus. Tráfico Ilícito de Drogas. Liberdade. Liminar.

3 - Apelação Criminal n. 2009.002522-9

Origem : Rio Branco/Vara do Tribunal do Júri
Relator : Des. **Feliciano Vasconcelos**
Revisor : Des. Arquillau Melo
Apelante : Elenny da Rocha Linhares
Advogado : Marcelo Santos Asensi
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Leandro Portela Richter Steffen
Objeto : Penal. Crime Contra a Vida. Homicídio. Absolvção Sumária. Medida de Segurança.

4 - Apelação Criminal (Detenção) n. 2009.002973-9

Origem : Rio Branco/Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito
Relator : Des. **Arquillau Melo**
Apelante : Nilmerisson de Oliveira Paiva
Advogado : Sanderson Silva de Moura
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Romeu Cordeiro Barbosa Filho
Objeto : Processual Penal. Crime de Trânsito. Homicídio Culposos.

5 - Apelação Criminal n. 2009.000321-6

Origem : Rio Branco/3ª Vara Criminal
Relator : Des. **Feliciano Vasconcelos**
Revisor : Des. Arquillau Melo
Apelante : Valdemir Bezerra da Silva
Defensor Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Danilo Lovisaro do Nascimento
Objeto : Penal. Crime contra os Costumes. Corrupção de Menor.

6 - Apelação Criminal n. 2009.004062-3

Origem : Rio Branco/Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito
Relator : Des. **Arquillau Melo**
Revisor : Des. Feliciano Vasconcelos
Apelante : Walter Mendes Jardim Junior
Defensor Público: Antonio Araújo da Silva
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Objeto : Penal. Tráfico Ilícito de Drogas.

7 - Apelação Criminal (Detenção) n. 2009.002427-2

Origem : Rio Branco/1ª Vara Criminal
Relator : Des. **Feliciano Vasconcelos**
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Tales Fonseca Tranin
Apelado : Jusleno Benevides Morais

Defensor Pública: Elizabeth Passos Castelo D'Ávila Maciel
Objeto : Penal. Condução de Veículo Automotor em via Pública sob a Influência de Alcool(Lei 9.503/97). Improcedência.

8 - Apelação Criminal n. 2009.003024-4

Origem : Rio Branco/Vara do Tribunal do Júri
Relator : Des. **Arquillau Melo**
Revisor : Des. Feliciano Vasconcelos
Apelante : Miquelson Silva de Lima
Advogado : Armyson Lee Linhares de Carvalho
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Joana D' arc Dias Martins
Objeto : Penal. Crime Contra a Vida. Homicídio Qualificado. Tentativa.

9 - Apelação Criminal n. 2009.001972-1

Origem : Brasília/Criminal
Relator : Des. **Feliciano Vasconcelos**
Revisor : Des. Arquillau Melo
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Nelma Araújo Melo de Siqueira
Apelado : Eugenio Geronimo Figueiredo
Defensor Público: Rodrigo Almeida Chaves
Objeto : Penal. Crime Contra a Vida. Homicídio. Tentativa. Absolvção.

10 - Apelação Criminal n. 2009.004094-6

Origem : Senador Guimard/Criminal
Relator : Des. **Arquillau Melo**
Revisor : Des. Feliciano Vasconcelos
Apelante : Adriano Fernandes de Oliveira
Defensor Público: Haroldo Batisti
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Marcos Antonio Galina
Objeto : Penal. Tráfico Ilícito de Drogas.

11 - Apelação Criminal n. 2009.003380-0

Origem : Rio Branco/3ª Vara Criminal
Relator : Des. **Arquillau Melo**
Revisor : Des. Feliciano Vasconcelos
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Danilo Lovisaro do Nascimento
Apelado : Micael de Lima Bezerra
Defensor Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva
Apelado : Sherman Robson Silva de Souza
Defensor Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva
Objeto : Penal. Crime Contra o Patrimônio. Roubo. Improcedência.

12 - Apelação Criminal n. 2009.004910-2

Origem : Cruzeiro do Sul/1ª Vara Criminal
Relator : Des. **Arquillau Melo**
Revisor : Des. Feliciano Vasconcelos
Apelante : José Luiz Fonseca da Silva
Advogado : Carlos Bergson Nascimento Pereira
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Iverson Rodrigo Monteiro Bueno
Objeto : Penal. Crime Contra o Patrimônio. Roubo Qualificado.

13 - Apelação Criminal n. 2009.003293-2

Origem : Rio Branco/1ª Vara Criminal
Relator : Des. **Arquillau Melo**
Revisor : Des. Feliciano Vasconcelos
Apelante : Elizeu Ferreira de Almeida
Advogado : Jair de Medeiros
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Felisberto Fernandes da Silva Filho
Objeto : Penal. Crime Contra o Patrimônio. Receptação Qualificada.

14 - Apelação Criminal n. 2009.005036-3

Origem : Brasília/Criminal
Relator : Des. **Arquillau Melo**
Revisor : Des. Feliciano Vasconcelos
Apelante : Márcio Teixeira dos Santos
Advogado : Andre Luiz Pereira Hassem
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Dulce Helena de Freitas Franco
Objeto : Penal. Crime Contra o Patrimônio. Roubo Qualificado.

15 - Apelação Criminal n. 2009.003314-7

Origem : Rio Branco/3ª Vara Criminal
Relator : Des. **Arquillau Melo**
Revisor : Des. Feliciano Vasconcelos

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Tales Fonseca Tranin
Apelado : **Paulo Rogério dos Santos Silva**
Defensor Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva
Apelante : **Paulo Rogério dos Santos Silva**
Defensor Público: Gilberto Jorge Ferreira da Silva
Apelado : **Ministério Público do Estado do Acre**
Promotor : Tales Fonseca Tranin
Objeto : Penal. Crime Contra o Patrimônio. Furto.

16 - Apelação Criminal n. 2009.003007-9

Origem : Rio Branco/Vara do Tribunal do Júri
Relator : Des. **Arquillau Melo**
Revisor : Des. Feliciano Vasconcelos
Apelante : **Antonio dos Prazeres de Andrade**
Advogado : Sanderson Silva de Moura
Apelado : **Ministério Público Estadual**
Promotora : Joana D'Arc Dias Martins
Objeto : Processual Penal. rime Contra a Vida. Homicídio Qualificado. Crime Contra os Costumes. Atentado Violento ao Pudor. Violência Presumida.

Secretaria da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 14 de janeiro de 2010.

Bel^a **Oliete Cruz de Almeida**
Secretária

VICE-PRESIDÊNCIA

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
(Art. 542, do CPC, c/c o art. 199, do RITJ/AC, c/c art. 27, da Lei nº 8.038/90)

Classe : Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 2009.000833-3/0001.01
Órgão : Vice-presidência
Recorrente : Banco do Brasil S. A.
Advogados : Antônio Manoel Araújo de Souza, Danilo José Santos de Lucena Lima, Janice de Souza Barbosa e Reynner Alves Carneiro
Recorrida : Maria de Oliveira Araujo
Advogados : Antonio Batista de Sousa e Luena Paula Castro de Souza

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 199, do RITJ/AC e art. 27, da Lei nº 8038/90, INTIMO o (a) recorrido (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões ao recurso.

Rio Branco, 12 de janeiro de 2010

Bel^a **Patrícia Tavares de Araújo**
Diretora Judiciária

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
(Art. 542, do CPC, c/c o art. 199, do RITJ/AC, c/c art. 27, da Lei nº 8.038/90)

Classe : Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 2009.001127-5/0001.01
Órgão : Vice-presidência
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogados : Donizeti Elias de Souza, Antônio Manoel Araújo de Souza, Danilo José Santos de Lucena Lima, Janice de Souza Barbosa e Reynner Alves Carneiro
Recorrido : Jadson Rago Junior
Advogados : Antonio Batista de Sousa e Luena Paula Castro de Souza

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 199, do RITJ/AC e art. 27, da Lei nº 8038/90, INTIMO o (a) recorrido (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões ao recurso.

Rio Branco, 12 de janeiro de 2010

Bel^a **Patrícia Tavares de Araújo**
Diretora Judiciária

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
(Art. 542, do CPC, c/c o art. 199, do RITJ/AC, c/c art. 27, da Lei nº 8.038/90)

Classe : Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento 2009.000979-9/0001.01
Órgão : Vice-presidência
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogados : Antônio Manoel Araújo de Souza, Danilo José Santos de Lucena Lima, Janice de Souza Barbosa e Reynner Alves Carneiro
Recorrida : Raimunda Geralda da Silva
Advogados : Antonio Batista de Sousa e Luena Paula Castro de Souza

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 199, do RITJ/AC e art. 27, da Lei nº 8038/90, INTIMO o (a) recorrido (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões ao recurso.

Rio Branco, 12 de janeiro de 2010

Bel^a **Patrícia Tavares de Araújo**
Diretora Judiciária

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
(Art. 542, do CPC, c/c o art. 199, do RITJ/AC, c/c art. 27, da Lei nº 8.038/90)

Classe : Recurso Especial em Apelação Criminal 2009.004077-1/0001.00
Órgão : Vice-presidência
Recorrente : Ministério Público do Estado do Acre
Proc. Justiça : Giselle Mubarc Detoni
Recorrido : Everton Sampaio Pereira
Advogada : Juliane Muniz M. de L. Lima

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 199, do RITJ/AC e art. 27, da Lei nº 8038/90, INTIMO o (a) recorrido (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões ao recurso.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010

Bel^a **Patrícia Tavares de Araújo**
Diretora Judiciária

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
(Art. 542, do CPC, c/c o art. 199 e 205, do RITJ/AC, c/c art. 27, da Lei nº 8.038/90)

Classe : Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível 2009.003311-6/0001.01 e 2009.003311-6/001.02
Órgão : Vice-presidência
Recorrente : Banco Cruzeiro do Sul S.a.
Advogado : Pedro Raposo Baueb
Recorrido : Marcos Sobral da Silva
Advogadas : Ruth Souza Araújo e Sara Daniela Cardoso de Freitas

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 199 e 205, do RITJ/AC e art. 27, da Lei nº 8038/90, INTIMO o (a) recorrido (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões ao recurso.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010

Bel^a **Patrícia Tavares de Araújo**
Diretora Judiciária

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
(Art. 542, do CPC, c/c o art. 199 e 205, do RITJ/AC, c/c art. 27, da Lei nº 8.038/90)

Classe : Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível 2009.003296-3/0001.01 e 2009.003296-3/001.02

Órgão : Vice-presidência
 Recorrente : Banco Cruzeiro do Sul S.a.
 Advogado : Pedro Raposo Baueb
 Recorrida : Terezinha Sabino dos Santos Alves
 Advogada : Fladeniz Pereira da Paixão

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 199 e 205, do RITJ/AC e art. 27, da Lei nº 8038/90, INTIMO o (a) recorrido (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões ao recurso.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010

Belª **Patrícia Tavares de Araújo**
 Diretora Judiciária

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
 (Art. 542, do CPC, c/c o art. 199 e 205, do RITJ/AC, c/c art. 27, da Lei nº 8.038/90)

Classe : Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível 2009.002844-5/0001.01 e 2009.002844-5/001.02
 Órgão : Vice-presidência
 Recorrente : Banco Cruzeiro do Sul S.a.
 Advogado : Pedro Raposo Baueb
 Recorrida : Ivonilce Sandra de Alencar
 Advogados : Antonio Batista de Sousa e Luena Paula Castro de Souza

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 199 e 205, do RITJ/AC e art. 27, da Lei nº 8038/90, INTIMO o (a) recorrido (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões ao recurso.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010

Belª **Patrícia Tavares de Araújo**
 Diretora Judiciária

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
 (Art. 542, do CPC, c/c o art. 199 e 205, do RITJ/AC, c/c art. 27, da Lei nº 8.038/90)

Classe : Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível 2009.002805-0/0001.01 e 2009.002805-0/001.02
 Órgão : Vice-presidência
 Recorrente : Banco Cruzeiro do Sul S.a.
 Advogado : Pedro Raposo Baueb
 Recorrida : Maria Helena de Mendonça Batista
 Advogado : Antonio Batista de Sousa e Luena Paula Castro de Souza

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 199 e 205, do RITJ/AC e art. 27, da Lei nº 8038/90, INTIMO o (a) recorrido (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões ao recurso.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010

Belª **Patrícia Tavares de Araújo**
 Diretora Judiciária

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
 (Art. 544, do CPC c/c art. 28, da Lei nº 8038/90).

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003183-4/0002.01
 Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravados : Francisco Alves de Oliveira, Mário Sanches Mubarc e Celina de Oliveira Paiva
 Advogados : Tatiana Karla Almeida Martins, Thales Rocha Bordignon e Gilliard Nobre Rocha

Nos termos do artigo 544 do CPC e art. 28, da Lei 8.038/90, INTIMO o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010.

Belª **Patrícia Tavares de Araújo**
 Diretora Judiciária

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
 (Art. 544, do CPC c/c art. 28, da Lei nº 8038/90).

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003177-9/0002.01
 Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravados : Edgar Pires Sampaio, Manoel Felício da Silva Filho e José Mezerhane Acacio
 Advogados : Tatiana Karla Almeida Martins, Thales Rocha Bordignon e Gilliard Nobre Rocha

Nos termos do artigo 544 do CPC e art. 28, da Lei 8.038/90, INTIMO o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010.

Belª **Patrícia Tavares de Araújo**
 Diretora Judiciária

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
 (Art. 542, do CPC, c/c o art. 211, do RITJ/AC)

Classe : Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2009.003736-5/0001.00
 Órgão : Vice-presidência
 Recorrente : Fábio de Oliveira Barbosa
 Def. Pública : Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva
 Recorrido : Estado do Acre
 Proc. Estado : Tito Costa de Oliveira

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 211, do RITJ/AC, INTIMO o (a) recorrido (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer as contrarrazões ao recurso.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010.

Belª **Patrícia Tavares de Araújo**
 Diretora Judiciária

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES
 (Art. 544, do CPC c/c art. 28, da Lei nº 8038/90).

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003175-5/0002.01
 Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravados : José Messias de Almeida e Donizetti Odorata Cavalcanti de Almeida
 Advogados : Tatiana Karla Almeida Martins, Thales Rocha Bordignon e Gilliard Nobre Rocha

Nos termos do artigo 544 do CPC e art. 28, da Lei 8.038/90, INTIMO o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010.

Belª **Patrícia Tavares de Araújo**
 Diretora Judiciária

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

(Art. 544, do CPC c/c art. 28, da Lei nº 8038/90).

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003084-9/0002.01
 Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravado : Francisco Felix dos Santos
 Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Nos termos do artigo 544 do CPC e art. 28, da Lei 8.038/90, INTIMO o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2010.

Bel^a **Patrícia Tavares de Araújo**
Diretora Judiciária

OBS.: INTIMAÇÃO DE IGUAL TEOR NOS AUTOS DOS PROCESSOS A SEGUIR DESCRITOS:

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003079-1/0002.01
 Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravado : Ozório Monteiro da Silva
 Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003062-9/0002.01
 Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravado : Manoel Tavares da Silva
 Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003078-4/0002.01
 Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravado : Adelino Medina Falcão de Macedo
 Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003086-3/0002.01
 Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravado : Pedro Ocimar Araújo de Sousa
 Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003061-2/0002.01
 Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuração : Priscila Cunha Rocha
 Agravado : João Cher Sarkis
 Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em

Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003071-5/0002.01

Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravado : Anazy de Sena Teixeira
 Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003059-5/0002.01

Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravada : Agamedina Sales de Melo
 Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003090-4/0001.02

Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravado : Waldemar Bezerra de Menezes
 Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003082-5/0002.01

Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravada : Maria de Fatima Mourão Marques
 Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003083-2/0002.01

Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravada : Crizeuda Ferreira de Oliveira
 Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003058-8/0002.01

Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravado : Jorge Cher Sarkis
 Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003069-8/0002.01

Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
 Procuradora : Priscila Cunha Rocha
 Agravada : Francisca das Chagas Mourão da Costa
 Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Airam Naimaier Duarte Junior

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003044-7/0002.01

Órgão : Vice-presidência
 Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência

Procuradora : Priscila Cunha Rocha
Agravado : Alcício Paulino da Silva
Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Aíram Naimaier Duarte Junior

Classe : Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível e Remessa Ex-Ofício 2008.003063-6/0002.01

Órgão : Vice-presidência
Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência

Procuradora : Priscila Cunha Rocha
Agravado : José Carlos Noronha Rebouças
Advogados : Aline Moraes de Almeida Silva, Edesônia Cristina Teixeira e Walter Aíram Naimaier Duarte Junior

ATOS DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

ENTRÂNCIA ESPECIAL

DIRETORIA DO FÓRUM BARÃO DO RIO BRANCO

PORTARIA Nº. 001/2010

O Juiz de Direito e Diretor do Foro, em exercício, da Comarca de Rio Branco-Acre, Júnior Alberto Ribeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere o disposto no Capítulo 1, Seção 10, subitem 1.10.5, do Provimento COGER nº 03, de 09 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

1 – Designar a servidora Eliana França Acácio, Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe “C”, padrão “I”, do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para responder pelas funções de chefe da Seção de Protocolo-SEPRO, no período de 11 a 25 de janeiro do ano em curso, em razão do afastamento da titular por motivo de férias.

2 – Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco, 11 de janeiro de 2010.

Júnior Alberto Ribeiro
Juiz de Direito
Diretor do Foro, em exercício

PORTARIA Nº 02/2010

O JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO, EM EXERCÍCIO, DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE, JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

1 – Alterar a escala do plantão judiciário, objeto da Portaria nº 57/2009, e designar o Juiz de Direito Francisco Djalma da Silva, Titular da 1ª Vara Criminal, para atuar no plantão judiciário do dia 17-01-2010 e o Juiz de Direito Júnior Alberto Ribeiro, Titular da 3ª Vara de Família, no plantão do dia 16 de janeiro de 2010.

2 – Publique-se, dê-se ciência e cumpram-se as demais providências de estilo.

Rio Branco, 14 de janeiro de 2010.

Júnior Alberto Ribeiro
Juiz de Direito
Diretor do Foro, em exercício

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA APARECIDA BARDALES LOPES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2010

ADV: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 00000384AC),

COSMO LIMA DE SOUZA (OAB 00001266AC) - Processo 001.00.014796-7 - Ação Civil Pública - AUTOR: **Ministério Público do Estado do Acre** - RÉ: **Companhia de Eletricidade do Estado do Acre - Eletoacre** - III - DISPOSITIVO Posto isso, revogo a liminar e acolho parcialmente o pedido para condenar a ELETROACRE a prestar serviço de fornecimento de energia elétrica continuamente, não efetuando interrupção dos serviços em razão do inadimplemento dos entes públicos, aos hospitais públicos, postos e centros de saúde, logradouros públicos, escolas e creches públicas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Resolvo o processo com exame do mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Cientifique a ré com urgência acerca da revogação da liminar. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária 001.08.017936-4 e desampense-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RITA DE CASSIA NOGUEIRA LIMA (OAB 0000653AAC), DIAMANTINO FRANCISCO RODRIGUES (OAB 00001710AC) - Processo 001.01.019807-6 - Ação Civil Pública - AUTOR: **Ministério Público do Estado do Acre** - RÉU: **Priscila Presentes** e outros - III Dispositivo Pelo exposto, confirmo a antecipação de tutela e acolho o pedido do autor para determinar as rés Casa de Ração Valceny, Chama Azul, Priscila Presentes, Constrular Construção Civil Ltda., Lasara Agropecuária Ltda., Pegada e Ponto dos Fogões, que se abstenham de utilizarem o passeio público como extensão de suas atividades comerciais, e imponho multa de R\$ 500,00 ao dia em caso de descumprimento. O processo em relação a Merceria G.B. Santos, está extinto, fl. 61, anote-se no SAJ. Tendo em vista que não houve citação da empresa Fertiacre Produtos Agropecuários Ltda., homologo o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem exame do mérito (artigo 267, VIII, do CPC). Considerando que o estabelecimento Comercial São José foi fechado, há ausência superveniente de uma das condições da ação, faltando ao Autor interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo em relação a parte, sem exame do mérito (artigo 462 c/c 267, VI, ambos do CPC), Condene os réus Casa de Ração Valceny, Chama Azul, Priscila Presentes, Constrular Construção Civil Ltda., Lasara Agropecuária Ltda., Pegada e Ponto dos Fogões, nas custas e honorários, pro rata, estes fixados em R\$ 2.100,00. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

ADV: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 00000551AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO (OAB 86/AC), BÉYRH PRADO AGUIAR CASSEB (OAB 2733/AC) - Processo 001.02.001698-1 - * Embargos do Devedor - Juizado Cível - EMBARGANTE: **Ind. e Com. Madeireira Yunes Ltda.** - EMBARGADO: **Banco da Amazonia S/A** - Anoto que o embargante foi instado para efetuar o pagamento das custas por diversas vezes, não cumpriu o seu mister. Portanto, considerando que o não pagamento das custas se enquadra na ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Traslade-se cópia para a execução, nela prosseguindo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas de Lei. P.R.I.

ADV: MARTINIANO CANDIDO DE SIQUEIRA FILHO (OAB 00001675AC) - Processo 001.04.021391-0 - Usucapião - AUTORA: **Maria de Fátima Queiroz de Sousa** - RÉ: **Eloysa Levy de Barbosa** e outro - Despacho Defiro o pedido de vista, formulado pelo Estado do Acre, fl. 60, devendo este se manifestar sobre seu interesse na lide. Tendo em vista que não houve a citação do confinante Nilson Correia, fl. 53, expeça-se mandado de citação. Rio Branco- AC, 07 de janeiro de 2010. Ivete Tabalipa Juíza de Direito Substituta

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 00001910AC) - Processo 001.04.024135-2 - Processo de Execução - IMPUGNANTE: **Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Médicos de Rio Branco Ltda - UNICRED Rio Branco** - IMPUGNADO: **Lucio Brasil Coelho** - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo 001.04.024135-2 com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei Estadual nº 1.422, de 18.12.2001. Traslade-se cópia da composição extrajudicial formulada pelas partes às fls. 74/76, bem como desta sentença aos embargos do devedor de n. 001.04.030689-6, o qual declaro extinto, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse do promovente, em face da perda do objeto, com fundamento no artigo 462, combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB 002.284-A/AC) - Processo 001.04.025995-2 - Busca e Apreensão - AUTOR: **Banco Bradesco S/A.** - RÉU: **Jao - Mat. de Const. Imp. Exp. e Agrop. Ltda** - Assim, ante a ausência de interrupção da prescrição, estando a dívida vencida desde fevereiro de 2004, e tendo decorrido prazo superior a 5 anos, declaro

prescrita a pretensão da autora e resolvo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

ADV: JOÃO CLOVIS SANDRI (OAB 002.106-A/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 00002438AC) - Processo 001.04.030326-9 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Hedilberto Sampaio Lima** - RÉU: **Banco do Brasil S/A - Ag.3022-8 Boscque** - Manifeste-se o réu, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados com a contestação, fls 79/290. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e a pertinência para a solução da lide. Intimem-se.

ADV: JOSÉ WILSON MENDES LEÃO (OAB 2670/AC), VALDO LOPES DE MELO (OAB 00000400AC) - Processo 001.05.001249-6 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Francisco das Chagas Queiroz de Souza** - RÉU: **Aroldo Ishii** - Manifeste-se o réu, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados, fls. 108/129 (artigo 398 do CPC). Intime-se. Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2009. Ivete Tabalipa Juíza de Direito Substituta

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHÃES (OAB 1780/AC), RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 00001153AC), IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC), JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA (OAB 610/AC), LUÍZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC), GOMERCINDO CLOVIS GARCIA RODRIGUES (OAB 1997/AC), MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), ALBERICO BATISTA DA SILVA (OAB 0001322AAC), MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 00000821AC), ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES (OAB 00001477AC), RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 00001515AC), MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO, RUI OSCAR DE SOUZAABRANTES GUEDES (OAB 00002545AC), EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA (OAB 003.156/DF) - Processo 001.05.006554-9 - Ação Civil Pública - AUTOR: **Ministério Público Federal** - RÉ: **Maria de Fátima da Rocha** e outros - Declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo (artigo 135, parágrafo único, do CPC). Remetam-se os autos ao Juiz competente.

ADV: HEDILBERTO SARAIVA GOMES (OAB 00001509AC), ATALIDIO BADO CASSEB (OAB 00000885AC) - Processo 001.05.008270-2 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTOR: **Francisco Teixeira Pinto** - RÉU: **Marciano Cardoso** - Despacho Indeferido, por ora, o pedido do perito, fl. 107. Intime-se o perito para apresentar o laudo pericial, uma vez que intimado para tanto em 28.6.2008, fl. 110, sob pena de multa e comunicação ao órgão de classe. Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2009. Ivete Tabalipa Juíza de Direito Substituta

ADV: JOSÉ MAURILIO DE OLIVEIRA (OAB 968/AC), JOSÉ MAURO DINIZ LIMA (OAB 2079/AC) - Processo 001.05.009363-1 - Processo de Conhecimento - AUTOR: **E.N. Santos-ME** - RÉU: **Conspav Construção e Pavimentação Ltda** - SENTENÇA III - DISPOSITIVO Com essas razões, julgo parcialmente procedente o pedido da autora E.N. Santos-ME e condeno a ré Conspav Construção e Pavimentação Ltda. A pagar indenização no valor de R\$ 11.000,00 (vinte e um mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação. Custas e honorários pela ré, estes arbitrados em R\$ 2.000,00. Após o trânsito em julgado fica a ré intimada a efetuar o pagamento do valor a que foi condenada no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Branco-AC, 7 de janeiro de 2010. Ivete Tabalipa Juíza de Direito Substituta

ADV: ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC), SILVIO FERREIRA LIMA (OAB 2435/AC) - Processo 001.05.017807-6 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTORA: **Maria do Socorro Batista de Lima** - RÉ: **Jucinéia de Matos Silva** e outros - Despacho 1. Tendo em vista que a Autora postulou prazo de 30 dias para tentativa de acordo extrajudicial, fl. 128, e após isso não se manifestou, determino a intimação pessoal da parte Autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se foi feito acordo com os réus e dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º, do CPC). 2. Mantendo-se silente, certifique e voltem-me. 3. Intime-se. Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2009. Ivete Tabalipa Juíza de Direito Substituta

ADV: FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438A/AC), JOÃO BATISTA TEZZA FILHO (OAB 105/AC) - Processo 001.09.000191-6 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **João Batista Tezza Filho** - RÉU: **Banco Bradesco S/A** - ADVOGADO: **João Batista Tezza Filho** - Decisão JOÃO BATISTA TEZZA FILHO propôs a presente ação de revisão contratual em face do BANCO BRADESCO S/A. postulando a revisão das cláusulas oriundas de todos os contratos de operação de crédito levados a efeito com a parte ré. Em decisão às fls. 192/193, lavrada pelo MM juiz que respondia por esta Vara, foi deferida liminar para determinar a ré que se abstivesse de incluir ou, caso já tivesse incluído, que providenciasse a exclusão, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, do nome do autor em cadastros de restrição de crédito em relação ao contrato 237/2225/

22082007-1, bem como em relação aos demais contratos discutidos nestes autos, diante do comprovado pedido de renegociação dirigido a ré. A parte autora, através da petição de fls. 374/385, noticia que a parte ré descumpriu a decisão judicial até a presente data, não havendo retirado as restrições de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito internacional perante a Caixa Econômica Federal, sendo tal serviço recusado devido a inscrição do seu nome pelo banco réu nos cadastros de restrição ao crédito. Requer o imediato cumprimento da decisão de fls. 192/193, determinando ao réu que retire todos os cadastros de restrição ao crédito as anotações referentes ao cartão de crédito American Express nº 376620766541008, bem como que seja retirado as anotações relativas ao cheque nº 00570, no valor de R\$ 100,00, emitido pelo autor contra o Banco réu, agência 2225, conta corrente 0455-3. Julgo que o autor possui razão em parte, pois a decisão de fls. 192/193 proibiu que a parte ré efetuasse a inscrição nos cadastros restritivos ao crédito de todos os contratos discutidos nestes autos. No entanto, segundo pedido do autor na petição de fls. 374/378 não apresenta relevância com os fatos discutidos nesta ação revisional, pois refere-se a um cheque devolvido sem provisão de fundos, o que não é o objeto da presente demanda, razão pela qual indefiro o pedido de exclusão das anotações referente ao cheque nº 000570. Posto isto, defiro parcialmente o pedido de fls. 374/385 e determino a intimação imediata do banco réu para que exclua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as anotações nos cadastros de restrições ao crédito referente aos contratos discutidos nestes autos, especialmente às referentes ao cartão de crédito American Express nº 376620766541008, cumprindo integralmente a decisão de fls. 192/193, sob pena de multa diária, que elevo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da pena de desobediência e/ou outras cominações legais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO OSMAN DE SÁ (OAB 56A/RO), REJANE SARUHASHI (OAB 1824/RO) - Processo 001.09.023835-5 - Atentado - REQUERENTE: **Espólio de João Paulo de Oliveira** - REQUERIDO: **José Ferreira da Costa** - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Trata-se de Ação Cautelar Incidental de Atentado, proposta por ESPÓLIO DE JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, representado por seu inventariante, em face de JOSÉ FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, onde a parte requerente postula a concessão de medida liminar inaudita altera pars, na forma do artigo 879, inciso III, do Código de Processo Civil, com o desiderato de restabelecer o imóvel, objeto da ação cautelar e da ação de conhecimento, ao seu estado anterior, suspendendo, assim, as modificações realizadas pelo requerido na coisa sub judice. Em apertada síntese, o requerente aduz ser o proprietário do imóvel urbano em disputa na Ação Reivindicatória (001.98.0089997-3), em trâmite neste Juízo, de modo que o requerido é parte passiva da relação processual, instaurada com o ajuizamento da mencionada ação, que deverá suportar o ônus de uma eventual condenação. De acordo com os fatos articulados na petição inicial, o requerido, embora cômico da proibição de alterar o imóvel sub judice, está edificando paredes de tijolos nas laterais e nos fundos, substituindo as antigas que eram de madeira, o que se configura em inovação no estado da lide e, por conseguinte, em evidente ato de atentado. Dessa maneira, a parte requerente sustenta ser a concessão da liminar uma medida imperiosa no sentido de evitar iminente prejuízo, uma vez que, segundo as suas alegações, o requerido tem a intenção de embarçar o trâmite processual da Ação Reivindicatória, mediante a construção das referidas benfeitorias no bem em disputa. Com a petição inicial, foram acostados os documentos de fls. 07/19. Logo após, os autos vieram conclusos. Eis o necessário relatório. DECIDO. O atentado é a medida, a ação e o procedimento cautelar cuja finalidade é o restabelecimento do estado fático da causa quando esse é rompido pela inovação ilegal por uma das partes, ou pela violação de medidas judiciais decretadas. Dessa maneira, o atentado é medida cautelar que pode ser utilizado para afastar o perigo de dano à eficácia do processo principal. A exemplo do que ocorre com todas as demais cautelares do sistema processual civil, o atentado somente será concedido na hipótese do interessado comprovar tanto a presença do fumus boni iuris quanto do periculum in mora. Assim, denota-se a fumaça do bom direito pela existência de litígio, iniciado com a instauração da demanda judicial, envolvendo a propriedade do bem reivindicado pelo requerente, no processo de conhecimento. De igual modo, é evidenciado o fumus boni iuris pela alteração do estado de fato, produzida pelo requerido no bem sub judice, à medida que a construção de benfeitorias se substancia em modificação ilícita realizada na res deducta, em prejuízo de uma das partes, que atinge o objeto da Ação Reivindicatória. In casu, o requerente lastreou os autos do processo cautelar com fotografias do bem (fls. 17/18), a evidenciar a alteração do estado de fato, qual seja, as novas edificações no bem reivindicado, de modo que, pelo menos em sede de cognição sumária, o pressuposto do artigo 879, inciso III, do CPC, está satisfeito para fins de concessão de medida liminar, inaudita altera pars. Eis a fumaça do bom direito em favor do requerente. Quanto ao requisito do periculum in mora, este é subentendido como o fundado receio de que a efetividade do processo venha sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo ne-

cessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada. Na espécie, em se tratando de ação cautelar de atentado, o demandante demonstra, por meio das provas que instruem a sua petição inicial, que existe o fundado receio de que, uma vez consumada a edificação, haverá embargo no andamento processual da Ação Reivindicatória, pois é crível que o demandado pugnará pelo ressarcimento das benfeitorias, realizadas depois de instaurada a demanda. Logo, o requisito relativo ao periculum in mora também se faz presente no caso em tela, pois colho dos autos o fundado receio de prejuízo processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 804 c/c o artigo 879, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar inaudita pars requerida pela parte demandante, a ser cumprida independentemente de prestação de caução, impondo ao demandado a obrigação de suspender imediatamente quaisquer modificações no imóvel sub iudice, sob pena de pagar multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), arbitrada com espeque no artigo 461, § 4º, do Estatuto Processual Civil. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, consignando-se no mandado as advertências legais. Após a contestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

ADV: ANIBAL BARBOSA DE MELO (OAB 002.104/AC), ELIZABETH QUINTELA DE MOURA (OAB 002.162/AC), JOÃO CASIMIRO RODRIGUES (OAB 002.679/AC) - Processo 001.93.001214-4 - Cumprimento de sentença - REQUERENTE: **BB Administradora de Cartões de Crédito/s.a** e outro - REQUERIDO: **D. F. C.** - Dá a parte autora por intimada para no prazo de 05(cinco) dias, retirar de Cartório o Alvará Judicial. Portaria nº 09, de 08.08.02

ADV: RUY ALBERTO DUARTE (OAB 00000736AC), JORGE BARBOSA DA SILVA (OAB 00044217RJ), MARCUS VINICIUS DE S. THIAGO (OAB 00073644RJ), FRANCISCO PEREIRA DA COSTA (OAB 00001863AC), JORGE ARAKEN FARIA DA SILVA (OAB 610/AC) - Processo 001.93.001299-3 - Processo de Conhecimento - REQUERENTE: **Rubens Rodrigues Lima** e outro - REQUERIDO: **Carlos Alberto Alves de Souza** e outro - Despacho Designo o dia 4 de fevereiro de 2009, às 9 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente o advogado da parte autora para, no prazo de 5 dias, declinar o endereço de seus constituídos, uma vez que foi deferido, fl. 1133, o depoimento pessoal das partes. Considerando o largo espaço de tempo, desde que as testemunhas foram arroladas, indiquem as partes, no prazo de 5 dias, quais testemunhas pretendem ouvir e atualizem seus endereços, possibilitando a intimação por este Juízo. Apresentado o endereço dos autores, ou decorrido o prazo sem manifestação, e apresentado o rol de testemunhas, expeça-se o necessário. Conste-se no mandado para depoimento pessoal a advertência do artigo 343, §1º, do CPC. A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Registro que caso não sejam localizadas as partes em seus endereços, aplica-se-á o disposto no CPC, artigo 238, Parágrafo único: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No caso dos autores, decorrido o prazo sem apresentação do endereço ou não sendo este conhecido, expeça-se edital para sua intimação, tendo em vista que foram expedidas cartas precatórias para intimação nos endereços fornecidos, sendo infrutífera a tentativa. Intime-se. Rio Branco- AC, 7 de janeiro de 2010. Ivete Tabalipa Juíza de Direito Substituta

ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB 731/AC), RUY ALBERTO DUARTE (OAB 00000736AC), CRISTHIANE LAZZARETTI ÁVILA (OAB 002.843/AC) - Processo 001.95.001784-2 - Prestação de Contas - Exigidas - AUTOR: **Carlos Ferreira** - RÉU: **Repique Serviços Editoriais Ltda (Jornal a Gazeta)** e outros - Despacho Reitere-se o ofício retro, para cumprimento no prazo de 5 dias. Expeça-se ofício no mesmo sentido a Secretaria da Fazenda, para cumprimento no prazo de 10 dias. Rio Branco- AC, 18 de dezembro de 2009. Ivete Tabalipa Juíza de Direito Substituta

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 1672/AC), AUGUSTO CRUZ SOUZA (OAB 00001757AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO - Processo 001.97.005022-5 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: **Oswaldo de Souza Menezes** - EMBARGADO: **Banco Real S/A** - Ante o exposto, entendendo que a parte autora é carecedora de ação, uma vez que não subsiste o interesse de agir, pelo que, com fundamento no artigo 462, combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas de Lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO C. DIAS (OAB 00003549MT), UDA DE MELLO

FRANÇA (OAB 000.449-A/RO) - Processo 001.97.010004-4 - Processo de Conhecimento - AUTOR: **Asserplan Engenharia e Consultoria Ltda.** - RÉU: **Nilo Gabriel da Silva** e outro - Despacho Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas, em face da apresentação do laudo pericial; em caso positivo especifique a sua pertinência para a solução da lide. Intime-se. Rio Branco- AC, 18 de dezembro de 2009. Ivete Tabalipa Juíza de Direito Substituta

ADV: ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC), MARINHO DA COSTA GALLO (OAB 00000504AC), LUIZA HORTA B.S. CESÁRIO ROSA (OAB 001.867/AC), MAURO EDUARDO SOARES DE ALMEIDA (OAB 456/AC), NORMANDO CUNHA TINOCO (OAB 00001667AC), RONALDO THOMAZ CORDEIRO BARBOSA (OAB 00000822AC) - Processo 001.98.007662-6 - Reintegração / Manutenção de Posse - RÉU: **Raimundo Nascimento da Silva** e outros - Ante o exposto, entendendo que a parte autora é carecedora de ação, eis que não tem interesse de agir, com fundamento no artigo 462, combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação a Raimundo Nonato da Silva e Francisco Limete Correia. Como em relação aos demais réus o processo encontra-se sentenciado e em fase de execução, pelo que retifique no SAJ a classe processual para cumprimento de sentença, corrigindo o polo passivo para incluir todos os réus mencionados nesta sentença. Prejudicado o pedido de fl. 379, uma vez que o réu Raimundo Nascimento concordou com o pedido da autora, fl. 368, e já houve o levantamento do valor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se em relação a esses dois réus e prossiga-se na execução. Custas de Lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: THANIA CRISTINA SILVA DA CRUZ (OAB 00002481AC), MARIA TERESA BORGES DA SILVA RODRIGUES, REINALDO CÉSAR DA CRUZ (OAB 00000871AC), MARIA TERESA BORGES DA SILVA RODRIGUES (OAB 639/AC), JOÃO BATISTA TEZZA FILHO (OAB 000.105/AC), VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA MOTTA (OAB 00002505AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 00002532AC) - Processo 001.99.005565-6 - Processo de Conhecimento - AUTOR: **Carlos dos Santos Anoran** e outros - RÉU: **E.t.c.a- Empresa de Transporte Coletivo do Acre Ltda.** - Despacho Designo o dia 22 de janeiro de 2010, às 11 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Efetuem-se as intimações necessárias, inclusive o Ministério Público. Rio Branco- AC, 7 de janeiro de 2010. Ivete Tabalipa Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WESLEY BARROS AMIN

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2010

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC), SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 003.039/AC), KRISTEN RORIZ DE CARVALHO (OAB 002.705-A/AC), MATEUS CORDEIRO ARAIPE (OAB 002.756/AC) - Processo 001.07.006120-4 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Francisco Claudio Lopes** e outro - RÉU: **Sul América Companhia Nacional de Seguros** - 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte Apelada para responder, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intime-se

ADV: MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA (OAB 00002426AC) - Processo 001.08.008764-8 - Execução de Título Judicial - AUTORA: **Recol Veículos Ltda** - RÉU: **Clodomir Almeida da Silva** - Dá a parte Autora por intimada para dar cumprimento ao item "3" da Decisão de fl. 23.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), KAREN AMANN (OAB 140975/SP), HEITOR ANDRADE MACEDO (OAB 00000399AC) - Processo 001.08.011041-0 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Luiz Carlos do Nascimento** - RÉU: **Banco Cruzeiro do Sul S.A.** - Considerando o deferimento da inversão do ônus da prova e a determinação da juntada de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs (decisão de fls. 47/48), o que não foi cumprido pelo réu, intime-se este para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente referidos documentos. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: WANESKA SALVÁTICO (OAB 2428/AC), ALBERTO SALVÁTICO SEGUNDO (OAB 2442/AC) - Processo 001.08.015215-6 - Despejo - AUTOR: **Ruth Helena Pedrosa de Aça Dias Belchior** - RÉU: **Rodrigues & Nóbrega Ltda EPP** - 1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e

suspensivo. 2. À parte Apelada para responder, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intime-se.

ADV: NELSON FEITOSA JUNIOR (OAB 8656/MT), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC), GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC), MAURO FERREIRA PINTO JUNIOR (OAB 2539/AC) - Processo 001.09.011307-2 - Procedimento Sumário - AUTORA: **Maria Izabel de Oliveira de Paula** - RÉU: **Banco do Brasil S/A** - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em réplica acerca da contestação e documentos que a instruem.

ADV: ISAIAS FERREIRA JUNIOR, ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUSA (OAB 3241/AC) - Processo 001.09.012333-7 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Edilson Rodrigues Pessoa e Silva** - RÉU: **Banco do Brasil S/A** - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em réplica acerca da contestação e documentos que a instruem.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 3275/AC) - Processo 001.09.013447-9 - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: **Sociedade Acreana de Educ. e Cultura Ltda (Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO)** - DEVEDOR: **Daniela dos Santos Abugoche** - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se acerca da proposta de acordo de fls. 37/39.

ADV: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 001.09.013627-7 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Jones Brandao da Silva** - RÉU: **Vokwagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda** e outro - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em réplica acerca das contestações e documentos que as instruem.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), KAREN AMANN (OAB 140975/SP), LUENA PAULA CASTRO DE SOUSA (OAB 3241/AC) - Processo 001.09.014892-5 - Procedimento Sumário - AUTORA: **Sandra Maria de Oliveira Maia** - RÉU: **Banco Cruzeiro do Sul S/A** - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em réplica acerca da contestação de fls. 59/67.

ADV: KAREN AMANN (OAB 140975/SP), MARCELO O. ANGÉLICO (OAB 94389/SP), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC) - Processo 001.09.014956-5 - Procedimento Ordinário - REQUERENTE: **José Maria Cacau Rocha** - REQUERIDO: **Banco Cruzeiro do Sul S/A** - Dá a parte autora por intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica, acerca da contestação de fls. 34/43.

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC), WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR (OAB 1111/RO), DOMINGOS SAVIO MARCONDE DALL AGLIO (OAB 1131/RO), FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES (OAB 1099/RO), LUCIANA BERGHE (OAB 214207/SP) - Processo 001.09.014957-3 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Gilmar Maranhão** - RÉU: **Banco Panamericano** - Dá a parte Autora por intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em réplica acerca da contestação de fls. 36/57.

ADV: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES (OAB 1099/RO), LUCIANA BERGHE (OAB 214207/SP), ISABELA A FERNANDES DA SILVA (OAB 3054/AC), DOMINGOS SAVIO MARCONDE DALL AGLIO (OAB 1131/RO), WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR (OAB 1111/RO) - Processo 001.09.016212-0 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Guilherme Schirmer Duarte** - RÉU: **Banco Panamericano** - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da contestação e documentos que a instruem.

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC) - Processo 001.09.026195-0 - Procedimento Sumário - REQUERENTE: **Elcimar Antonio da Silva** - REQUERIDO: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - 1. Designo o dia 17/3/2010, às 9:15h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.

ADV: ISABEL SILVA (OAB 3896/RO), VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC) - Processo 001.09.026203-5 - Procedimento Sumário - REQUERENTE: **Ronaldo de Lima Gonçalves** - REQUERIDO: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - 1. Designo o dia 18/3/2010, às 9:45h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Auto-

ra, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC) - Processo 001.09.026215-9 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Ítalo Franklin Sarah Batista** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - 1. Designo o dia 25/3/2010, às 9:15h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC) - Processo 001.09.026223-0 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Moises Souza Lima** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - 1. Designo o dia 11/3/2010, às 9:15h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC) - Processo 001.09.026422-4 - Procedimento Sumário - AUTORA: **Iris Feitosa Gifones** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - 1. Designo o dia 18/3/2010, às 9:30h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC) - Processo 001.09.026430-5 - Procedimento Sumário - AUTORA: **Flávia Cordeiro Campos** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - 1. Designo o dia 11/3/2010, às 9:00h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC) - Processo 001.09.026435-6 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Laércio Batista da Silva** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - 1. Designo o dia 23/3/2010, às 9:00h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC) - Processo 001.09.026449-6 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Manoel do Nascimento Silva** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - 1. Designo o dia 18/3/2010, às 9:00h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC) - Processo 001.09.026453-4 - Procedimento Sumário - AUTORA: **Maria de Almeida Barbosa** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - 1. Designo o dia 17/3/2010, às 09:30h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC) - Processo 001.09.026459-3 - Procedimento Sumário - AUTOR: **José Fernando Martins Barreto** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - 1. Designo o dia 11/3/2010, às 9:30h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.

ADV: PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425A/AC) - Processo 001.10.000064-0 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Laudecir Matheus do Carmo** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - 1. Designo o dia 25/3/2010, às 9:00h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.

ADV: PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425A/AC) - Processo 001.10.000065-8 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Francisco Lima da Silva** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - 1. Designo o dia 24/3/2010, às 10:00h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3.

Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.

ADV: PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425A/AC) - Processo 001.10.000066-6 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Paulinely Aguiar de Sales** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - 1. Designo o dia 24/3/2010, às 9:30h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL THIAGO JACOUD MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2010

ADV: MARIA CIRLEIDE MAIA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 3301/AC), CELSO DE CASTRO CAITETE (OAB 0000872AAC) - Processo 001.05.011995-9 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Raimundo Vieira de Souza Junior** - RÉU: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** - DECISÃO 1.Recebido a Apelação de fls. 167/175 apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o caráter alimentício da prestação a que o réu foi condenado, ex vi do art. 520, II, do CPC; 2.À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intimar o réu para cumprir ou comprovar o cumprimento da sentença de fls. 162/164. 5. Cumprir com brevidade.

ADV: ADRIANA SILVA RABELO, ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, ELSON LIMA GALVÃO (OAB 3110/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 001.06.014054-3 - Cumprimento de sentença - CREDORA: **Francisca Isamildes Taveira Costa** - DEVEDOR: **VIVO - Teleacre Celular S.A.** - DECISÃO [...] intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC).

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP), JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA (OAB 002.484/RO), SILVANA SIMÕES PESSOA (OAB 112202/SP), MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC) - Processo 001.07.021115-0 - Monitoria - AUTOR: **HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo** - RÉU: **João Marques Pires** - DECISÃO 1.A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora; 2.Nos termos do art. 1.102-B, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o qual, se realizado, isentará a parte demandada das custas e honorários advocatícios; 3.No mandado deverão constar as advertências do art. 1.102-C, do CPC; 4.Transcorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, fica constituído em título executivo judicial pleno iure, prosseguindo-se, doravante nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil; 5.Verificado o item anterior, retificar a autuação e proceder a intimação pessoal da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 475-J, CPC); 6.Decorrido o prazo do item 5, sem que tenha havido a comprovação do pagamento, aguarde-se por 06 (seis) meses requerimento da parte credora, no qual deverá constar memória de cálculo com a inclusão da multa, para a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, parte final, do CPC), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art. 475-J, § 3º, CPC); 7.Se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Escrivania à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO), à disposição do Juízo, advertindo-se o banco da condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora; 8.Realizada a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC); 9.Ocorrida a penhora de bens e decorrido o prazo acima sem impugnação, proceda a Escrivania à intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 685-C, CPC); 10.Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01

(um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. 11.Nada requerendo a parte credora no prazo que lhe foi assinalado no item 6, venham-me os autos conclusos para sentença. 12.Intimar.

ADV: DELANO LIMA E SILVA (OAB 2629/AC) - Processo 001.07.021311-0 - Monitoria - REQUERENTE: **Maria Cleomar Medeiros de Morais** - REQUERIDO: **Elias Benício de Alencar Junior** - DECISÃO A parte autora requereu a suspensão do presente feito ante a acordo extrajudicial entabulado entre as partes; posteriormente, requereu o prosseguimento do feito, vez que a requerida não cumprira na integralidade o acordo. Compulsando os autos, verifico que embora devidamente citada, a parte requerida não quitou a dívida nem ofereceu Embargos. Nestas condições, ante os elementos constantes dos autos, declaro constituído o título executivo judicial pleno iure, prosseguindo-se doravante, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fls. 24 e determino o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. Portanto, proceda, a Escrivania, pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO) à disposição do Juízo, advertindo-se o banco da condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora. Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC). Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: MARCIO ANTONIO TORRES (OAB 092.172/RJ), VERA LUCIA HEEP (OAB 00002196AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 003.089/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC) - Processo 001.07.021834-0 - Procedimento Sumário - REQUERENTE: **Pedro da Silva Oliveira** - REQUERIDA: **Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A** - DECISÃO Retificar o registro e autuação destes autos no SAJ/PG. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado, devendo a Escrivania proceder a expedição de Alvarás distintamente ao credor, para levantamento dos valores atinentes à condenação e, ao advogado, quanto aos valores dos honorários sucumbenciais. Defiro, também, o pedido de prosseguimento da execução pelo valor remanescente e determino o bloqueio através do Sistema BACENJUD. Portanto, proceda, a Escrivania, pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO) à disposição do Juízo, advertindo-se o banco da condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora. Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC). Decorrido o prazo sem impugnação, voltem-me para sentença de extinção (art. 794, I, CPC) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC), VERA LUCIA HEEP (OAB 00002196AC), CAROLINA MAY MARTINS DE ALBUQUERQUE (OAB 129900/RJ) - Processo 001.08.000151-4 - Procedimento Sumário - REQUERENTE: **Alberto Nogueira da Silva** - REQUERIDA: **Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A** - DECISÃO Retificar o registro e a autuação destes autos no SAJ/PG. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado, devendo a Escrivania proceder a expedição de Alvarás distintamente ao credor, para levantamento dos valores atinentes à condenação e, ao advogado, quanto aos valores dos honorários sucumbenciais. Defiro, também, o pedido de prosseguimento da execução pelo valor remanescente e determino o bloqueio através do Sistema BACENJUD. Portanto, proceda, a Escrivania, pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO) à disposição do Juízo, advertindo-se o banco da condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora. Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC). Decorrido o prazo sem impugnação, voltem-me para sentença de extinção (art. 794, I, CPC) Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica

determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: GERALDO DE ARAÚJO BARROS PIMENTEL JÚNIOR (OAB 2693/AC), VANESSA MARCHI PERONDI DE SOUZA E SILVA (OAB 3275/AC), ANA PAULA AIACHE CORDEIRO (OAB 3199/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO, JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES COSTA (OAB 3103/AC), ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 001.08.011445-9 - Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa - AUTOR: **Evandro Oliveira Cardoso - Ivonildes da Costa Cardoso** - RÉU: **Jose Edimar Santiago de Melo Junior** - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A31) Dá a parte Ré/Reconvinte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de questões preliminares arguidas na contestação à Reconvênção.

ADV: ADRIANA SILVA RABELO, JOSÉ ROBERTO GOMES ALBÉFARO (OAB 2361/AC), ELSON LIMA GALVÃO (OAB 3110/AC) - Processo -

ADV: ANA PAULA AIACHE CORDEIRO (OAB 3199/AC), JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES COSTA (OAB 3103/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 001.08.013994-0 - Interdito Proibitório - AUTOR: **José Edimar Santiago de Melo Junior - Sandra Melissa Feitosa da Silva** - RÉU: **Evandro Oliveira Cardoso - Ivonildes da Costa Cardoso - Araguacy da Costa Cardoso** - DESPACHO Em face da prova do impedimento dos autores de se fazerem presentes à audiência (fls. 343/345), DEFIRO o pedido de fl. 342, o que faço com espeque no art. 453, II e § 1º, do CPC. Determino à Escrivania que proceda a redesignação da audiência, com as intimações de praxe.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 001.08.023491-8 - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: **Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda (Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO)** - DEVEDORA: **Liane Silva da Costa** - DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 35/36, tendo em vista que não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 399, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas. No entanto, considerando que o juiz pode, a qualquer tempo, promover a conciliação das partes (CPC, art. 125, inciso IV) e, em sendo possível a transação do objeto da causa determino à Escrivania que designe audiência de conciliação e providencie a intimação das partes e advogados.

ADV: CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 001.08.024416-6 - Monitoria - AUTOR: **Dental Rio Branco Ltda** - RÉU: **J. Aleksandro da Silva** - DECISÃO 1.A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora; 2.Nos termos do art. 1.102-B, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o qual, se realizado, isentará a parte demandada das custas e honorários advocatícios; 3.No mandado deverão constar as advertências do art. 1.102-C, do CPC; 4.Transcorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, fica constituído em título executivo judicial pleno iure, prosseguindo-se, doravante nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil; 5.Verificado o item anterior, retificar a autuação e proceder a intimação pessoal da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 475-J, CPC); 6.Decorrido o prazo do item 5, sem que tenha havido a comprovação do pagamento, aguarde-se por 06 (seis) meses requerimento da parte credora, no qual deverá constar memória de cálculo com a inclusão da multa, para a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, parte final, do CPC), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art. 475-J, § 3º, CPC); 7.Se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Escrivania à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO), à disposição do Juízo, advertindo-se o banco da condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora; 8.Realizada a penhora e/ou a avaliação, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC); 9.Ocorrida a penhora de bens e decorrido o prazo acima sem impugnação, proceda a Escrivania à intimação da credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 685-C, CPC); 10.Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01

(um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. 11.Nada requerendo a parte credora no prazo que lhe foi assinalado no item 6, venham-me os autos conclusos para sentença. 12.Intimar.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 001.09.001093-1 - Execução de Título Judicial - CREDOR: **Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda - FAAO** - DEVEDOR: **Samara Alencar de Lima** - DECISÃO [...] Não ocorrendo o pagamento, intime-se a parte credora para cumprimento da parte final do art. 475-J, do CPC, ocasião em que poderá indicar bens da parte devedora passíveis de penhora. Intimem-se.

ADV: JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC), FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO (OAB 114089/RJ), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO - Processo 001.09.002257-3 - Cumprimento de sentença - CREDOR: **Emanuel Barbosa da Silva** - DEVEDOR: **Itaú Seguros S/A** - DECISÃO Defiro o pedido de fls. 87/88 e determino o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. Portanto, proceda, a Escrivania, pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao Bacen, via internet. Efetivado o bloqueio, deverá a importância bloqueada ficar em conta remunerada no Banco do Brasil (RDO) à disposição do Juízo, advertindo-se o banco da condição de fiel depositário, lavrando-se, em seguida, o competente Termo de Penhora. Realizada a penhora, intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, § 1º, CPC). Frustrado o bloqueio e não havendo indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela credora, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), NUBIA FERNANDA GREVE DE MUSSIS (OAB 7405/MT), DION NÓBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC) - Processo 001.09.006208-7 - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Ivanete Silva e Silva** - RÉU: **Banco Cruzeiro do Sul S/A** - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC.

ADV: MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC) - Processo 001.09.010876-1 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Antonio Jose Farias de Almeida** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - DECISÃO 1.Recebo a Apelação de fls. 67/71 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA (OAB 2967/AC), JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE) - Processo 001.09.011132-0 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Rocemir dos Santos Silva** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - DECISÃO 1.Recebo a Apelação de fls. 58/80 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO - Processo 001.09.011686-1 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Sandro José da Silva Cruz** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - DECISÃO 1.Recebo as Apelações de fls. 61/65 e fls. 67/89 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.Aos apelados para responderem, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA (OAB 2967/AC), MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC), VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC) - Processo 001.09.012571-2 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Dernival Costa da Silva** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** - DECISÃO 1.Recebo a Apelação de fls. 77/88

em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC) - Processo 001.09.013390-1 - Procedimento Sumário - AUTORA: **Maria de Fatima Correia de Lima** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - DECISÃO 1.Recebo a Apelação de fls. 73/77 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE) - Processo 001.09.013400-2 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Alexsandro Castro da Conceição** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - DECISÃO 1.Recebo as Apelações de fls. 53/57 e fls. 59/85 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.Aos apelados para responderem, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), IANES NOGUEIRA (OAB 3176/AC) - Processo 001.09.013414-2 - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Maria Sandra de Sousa** - RÉU: **Banco BMC S/A** - DECISÃO Maria Sandra de Sousa requereu medida liminar em ação ordinária de revisão contratual proposta contra Banco BMC S/A, para que a parte ré se abstenha de ordenar os descontos ou realizar cobrança do pagamento do empréstimo contratado com a parte ré, sob alegação de que não está mais suportando os encargos cobrados pela instituição em decorrência de juros elevados, capitalização indevida, juros moratórios e outros encargos abusivos. Pretende a parte autora liminarmente: a) que a parte ré se abstenha de realizar cobrança do pagamento do empréstimo e b) a notificação da parte ré para se abster de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos têm natureza cautelar, pelo que se faz mister aferir a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. Consoante os argumentos da parte autora, o primeiro estaria consubstanciado na impossibilidade de se efetivar os pagamentos serem de forma exorbitante, tendo em vista a abusividade dos encargos cobrados pela parte ré. Enquanto que o segundo restaria configurado pela redução patrimonial do consumidor. O direito em exame, entretanto, não diz respeito sobre a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto ao índice da taxa de juros remuneratórios e a metodologia de cálculo dos juros adotada. Analisando as alegações da parte autora, verifico que esta fez o seguinte empréstimo junto à parte ré: Data=ValorTaxa de jurosN.º de parcelasValor da parcelajaneiro/2009R\$ 11.000,002,61% am48R\$ 404,72Para a autora, a parcela mensal do empréstimo deve ser de R\$ 320,04 (trezentos e vinte reais e quatro centavos). Analisando a taxa de juros, o percentual mostra-se dentro da média de mercado: 4,45% am, para o mês de janeiro/2009 (consoante informações extraídas do site do Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br/?INDECO), razão por que a mantenho como pactuada até análise de mérito quanto a eventual abuso, após a realização do contraditório e da produção de provas. Numa análise perfunctória, da mera conferência dos cálculos descritos na inicial mediante o uso de calculadora financeira, observo a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que, em tese, não é admissível para as operações de crédito ao consumidor, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 121. Assim, diante da aparência do bom direito da parte autora e do risco de que, na condição de consumidora, venha sofrer prejuízo no seu patrimônio e sustento em decorrência da demora natural do processo, a redução da parcela do empréstimo é medida cautelar que se impõe, até julgamento da ação. Nesse compasso, a calcular a parcela do valor financiado com juros remuneratórios, nos termos em que pactuados, sem capitalização mensal, encontra-se o valor de R\$ 356,74 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para o contrato datado em janeiro/2009 Ante o exposto, com fulcro no art. 798, do CPC, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar à parte ré a redução das contraprestações mensais, nos termos do parágrafo anterior, até julgamento do mérito da ação. Quanto ao pedido liminar para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, é pacífico na jurisprudência pátria que é vedado o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito

quando se está discutindo em Juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão. Em decorrência desta decisão, fica a parte ré proibida de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta do empréstimo que se pretende discutir nestes autos, devendo providenciar a exclusão, acaso já o tenha feito. Para o caso de descumprimento de cada uma das duas determinações contidas na presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Em face da declaração de fl. 21, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão e cite-a para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ) - Processo 001.09.013972-1 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Francisco Adeildo Gomes de Paiva** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - DECISÃO 1.Recebo as Apelações de fls. 59/65 e fls. 67/95 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.Aos apelados para responderem, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC) - Processo 001.09.013973-0 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Antonio Monteiro Magalhães** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - DECISÃO 1.Recebo a Apelação de fls. 73/77 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC) - Processo 001.09.014084-3 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Alda Dinair Sá Ferreira** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - DECISÃO 1.Recebo a Apelação de fls. 98/104 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 3275/AC), ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 001.09.014321-4 - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: **Sociedade Acreana de Educ. e Cultura Ltda (Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO)** - DEVEDORA: **Antonia Carmem Brito do Nascimento** - DECISÃO Citar para pagamento da dívida em 03 (três) dias, conforme art. 652, do CPC. Ocorrendo pagamento integral da dívida no prazo estabelecido, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Não realizado o pagamento no prazo, observe o Sr. Oficial de Justiça quanto ao cumprimento dos artigos 652, § 1.º e art. 655, § 2.º, do Código de Processo Civil. Intimar.

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE), JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ) - Processo 001.09.014337-0 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Carlos André Souza de Almeida** - RÉ: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** - DECISÃO 1.Recebo as Apelações de fls. 58/62 e fls. 64/90 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.Aos apelados para responderem, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ) - Processo 001.09.014338-9 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Francisco Cavalcante Mendes** - RÉ:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - DECISÃO 1.Recebo a Apelação de fls. 64/87 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: JAQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA (OAB 155839/RJ), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB 143370/SP), VERA LUCIA HEPP (OAB 2196/AC), JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE), ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO - Processo 001.09.014461-0 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Mauricelio Cardoso Paula** - RÉ: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** - DECISÃO 1.Recebo a Apelação de fls. 52/74 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC) - Processo 001.09.014886-0 - Procedimento Sumário - REQUERENTE: **Raimundo Veras da Silva** - REQUERIDO: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - DECISÃO 1.Recebo a Apelação de fls. 72/76 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: MARCELO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC) - Processo 001.09.015785-1 - Procedimento Sumário - AUTOR: **Sebastião Pereira de Sousa** - RÉU: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** - DECISÃO 1.Recebo a Apelação de fls. 77/81 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC); 2.À apelada para responder, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 518, CPC); 3.Decorrido aquele prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as considerações de estilo; 4.Intime-se e cumpra-se.

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC) - Processo 001.09.018815-3 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Estado do Acre em Rio Branco - SICOOB CBCRED** - RÉ: **Brasil Telecom S/A - 14 Brasil Telecom Celular S/A** - DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais intentada por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Estado do Acre em Rio Branco - SICOOB CBCRED em face de Brasil Telecom S/A e outro aduzindo que era consumidora da parte ré, entretanto, no dia 13 de setembro de 2006 requereu o cancelamento do contrato de prestação de serviço havido entre as partes. Assevera que não obstante tal pedido, a parte ré continuou a cobrar pelos serviços. Afirma ainda que, inadvertidamente, realizou o pagamento de algumas faturas no entanto, percebendo o equívoco suspendeu os pagamentos, pleiteando administrativamente a devolução dos valores pagos. Assere que, em virtude da suspensão do pagamento, teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Preliminarmente, defiro à autora a gratuidade da justiça, o que faço com fulcro no art. 5º, LXXIV, da C.F e art. 4º, da Lei 1.060/50. Em Juízo de cognição sumária, nos termos do art. 273, do CPC, entendo como verossímeis os fatos narrados na inicial, quais sejam, possível cobrança indevida e a inscrição do nome da autora no rol de maus pagadores. Diante dos alegados prejuízos e constrangimentos, morais e materiais, informados pelo autor por conta da aparente ilegalidade da negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes, há que se deferir a tutela pleiteada. Desta forma, concedo, inaudita altera pars, a liminar requerida, determinando que a ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, com relação ao débito discutido na presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedo, ainda, a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se a autora acerca da presente decisão e, após, cite-se a demanda para os termos da ação, no prazo e sob as cominações de lei, intimando-a para o cumprimento da determinação ora exarada.

ADV: RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (OAB 1284/AC) - Processo 001.09.021351-4 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Abaco Engenharia Construção e Comércio Ltda** - RÉU: **Julio A. C. Faria ME** - DECISÃO Na espécie, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que inexistente a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado. A parte autora não juntou aos autos quaisquer provas dos valores que afirma ser o preço ajustado no contrato de compra e venda celebrado entre as partes, não restando demonstrado em que constituía o contrato firmado, quais seriam os valores, ou seja, os documentos juntados com a inicial não comprovam o que foi

avençado entre as partes, nem tampouco o que ficou pendente de pagamento. Assim, o exposto na inicial é apenas mera alegação. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar, ante a ausência de um dos requisitos para a concessão, a verossimilhança do direito alegado, bem como ausência da prova inequívoca do contrato firmado. Intime-se. Cite-se, nos moldes do art. 297, do Código de Processo Civil, com as advertências dos artigos 285 e 319, do referido diploma legal.

ADV: NINA MARIA GADELHA DE OLIVEIRA (OAB 3227/AC) - Processo 001.09.021405-7 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Pedro Paulo Pires de Oliveira** - RÉU: **Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil** - DECISÃO Pedro Paulo Pires de Oliveira requereu medida liminar em ação ordinária de revisão contratual proposta contra Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para que seja determinada a suspensão ou a redução imediata do valor das prestações do contrato de financiamento do veículo Mitsubishi, L200 Sport GLS, placas MZR 6619, sob a alegação de que não está mais suportando os encargos cobrados pela instituição demandada em decorrência de juros elevados, capitalização indevida, juros moratórios e outros encargos abusivos. Postula, ainda, que seja obstada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos têm natureza cautelar, pelo que se faz mister aferir a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. Consoante os argumentos da parte autora, o primeiro estaria consubstanciado na impossibilidade de se efetivar os pagamentos serem de forma exorbitante, tendo em vista a abusividade dos encargos cobrados pela parte ré. Enquanto que o segundo restaria configurado pela redução patrimonial do consumidor. O direito em exame, entretanto, não diz respeito sobre a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto ao índice da taxa de juros remuneratórios e a metodologia de cálculo dos juros adotada. Analisando as alegações da parte autora, verifico que esta contratou, no dia 17/11/2006, um contrato de financiamento de veículo perante a parte ré, no valor de R\$ 49.500,00, com taxa de juros remuneratórios de 1,41% am, assumindo o compromisso de pagá-lo em 60 contraprestações de R\$ 1.323,79, mediante boleto bancário. Analisando a taxa de juros, o percentual mostra-se dentro da média de mercado: 2,41% am, para o mês de novembro/2006 (consoante informações extraídas do site do Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br/?INDECO), razão por que a mantenho como pactuada até análise de mérito quanto a eventual abuso, após a realização do contraditório e da produção de provas. Numa análise perfunctória, da mera conferência dos cálculos descritos na inicial mediante o uso de calculadora financeira, observo a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que, em tese, não é admissível para as operações de crédito ao consumidor, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 121. Assim, diante da aparência do bom direito da parte autora e do risco de que, na condição de consumidora, venha sofrer prejuízo no seu patrimônio e sustento em decorrência da demora natural do processo, a redução da parcela do financiamento é medida cautelar que se impõe, até julgamento da ação. Nesse compasso, a calcular a parcela do valor financiado com juros remuneratórios, nos termos em que pactuados, sem capitalização mensal, encontra-se o valor de R\$ 1.204,88 (mil duzentos e quatro reais e oitenta e oito centavos). Por fim, a manutenção na posse do bem se justifica em virtude de estar sendo discutida a cobrança abusiva de encargos contratuais, cuja argumentação se apresenta plausível. Ante o exposto, com fulcro no art. 798, do CPC, defiro parcialmente a liminar pleiteada para reduzir as prestações, nos termos acima expostos, relativamente ao contrato de arrendamento mercantil em revisão neste feito, conservando-se o veículo na posse da parte autora até julgamento do mérito da ação, desde que esta não incorra em mora das contraprestações determinadas nesta decisão. Caso encontre dificuldade em efetivar o pagamento das contraprestações, a parte autora poderá depositar os valores em Juízo na data do respectivo vencimento. Quanto ao pedido liminar para que a parte ré se absteina de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, é pacífico na jurisprudência pátria que é vedado o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando se está discutindo em Juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão. Em decorrência desta decisão, fica a parte ré proibida de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta do arrendamento que se pretende discutir nestes autos, devendo providenciar a exclusão, acaso já o tenha feito. Para o caso de descumprimento de cada uma das duas determinações contidas na presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Em face da declaração de fl. 19, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão e cite-a para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 001.09.021659-9 - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Maria do Socorro Alencar** - RÉU: **Banco Cruzeiro do Sul S/A** - DECISÃO Maria do Socorro Alencar requereu medida liminar em ação ordinária de revisão contratual proposta contra Banco Cruzeiro do Sul S/A, para que a parte ré se abstenha de ordenar os descontos ou realizar cobrança do pagamento do empréstimo com consignação em folha de pagamento, sob a alegação de que não está mais suportando os encargos cobrados pela instituição em decorrência de juros elevados, capitalização indevida, juros moratórios e outros encargos abusivos. Pretende a parte autora liminarmente: a) que a parte ré se abstenha de realizar cobrança do pagamento do empréstimo e b) a notificação da parte ré para se abster de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos têm natureza cautelar, pelo que se faz mister aferir a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. No que se refere ao pedido cautelar acerca dos descontos, a verossimilhança das alegações consubstanciar-se-iam, em tese, na impossibilidade de serem efetivados descontos na folha de pagamento da parte autora de forma exorbitante, tendo em vista não só a possível abusividade dos encargos cobrados pela parte ré, mas pelo fato de os valores ali creditados serem de natureza alimentar, sendo legalmente vedada a sua retenção. O perigo da demora configurar-se-ia na impossibilidade de prover a parte autora o seu próprio sustento e o de sua família, ante os descontos abusivos efetivados. Da análise dos autos, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, porquanto as quantias descontadas diretamente em folha de pagamento da parte autora as quais têm natureza alimentar - podem comprometer/prejudicar o sustento próprio e familiar. O direito em exame, entretanto, não diz respeito sobre a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto ao índice da taxa de juros remuneratórios e a metodologia de cálculo dos juros adotada. Analisando as alegações da parte autora, verifico que esta fez o seguinte empréstimo junto à parte ré: DataValorTaxa de jurosN.º de parcelasValor da parceladezembro/2008R\$ 20.000,002,64% am60R\$ 669,10Para a autora, a parcela mensal do empréstimo deve ser de R\$ 343,29 (trezentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos). Analisando a taxa de juros, o percentual mostra-se dentro da média de mercado: 4,01% am, para o mês de dezembro/2008 (consoante informações extraídas do site do Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br/?INDECO), razão por que a mantenho como pactuada até análise de mérito quanto a eventual abuso, após a realização do contraditório e da produção de provas. Numa análise perfunctória, da mera conferência dos cálculos descritos na inicial mediante o uso de calculadora financeira, observo a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que, em tese, não é admissível para as operações de crédito ao consumidor, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 121. Assim, diante da aparência do bom direito da parte autora e do risco de que, na condição de consumidora, venha sofrer prejuízo no seu patrimônio e sustento em decorrência da demora natural do processo, a redução da parcela do empréstimo é medida cautelar que se impõe, até julgamento da ação. Nesse compasso, a calcular a parcela do valor financiado com juros remuneratórios, nos termos em que pactuados, sem capitalização mensal, encontra-se o valor de R\$ 561,55 (quinhentos e sessenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos), para o contrato datado em dezembro/2008. Ante o exposto, considerando a natureza alimentar dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a discussão judicial dos contratos que deram origem aos descontos e, ante, ainda, o que dispõe o Decreto 11.100, de 24 de novembro de 2004, com fulcro no art. 798, do CPC, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar à parte ré a redução do desconto em folha de pagamento da parte autora nos termos do parágrafo anterior, até julgamento do mérito da ação. Quanto ao pedido liminar para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, é pacífico na jurisprudência pátria que é vedado o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando se está discutindo em Juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão. Em decorrência desta decisão, fica a parte ré proibida de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta do empréstimo que se pretende discutir nestes autos, devendo providenciar a exclusão, acaso já o tenha feito. Para o caso de descumprimento de cada uma das duas determinações contidas na presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Em face da declaração de fl. 35, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Expeça-se ofício à fonte pagadora da parte autora para ciência e cumprimento desta decisão, mantendo-se inalterados os demais termos da avença. Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão e cite-a para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 001.09.021868-0 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: **Banco Volkswagen S/A** - RÉU: **Auro Barbosa de Moraes** - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, onde se constata que a inicial se encontra instruída com o contrato de financiamento, planilha relativa ao débito e prova da mora da parte requerida. Comprovada, pois, a constituição da parte requerida em mora, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, com fundamento no art. 3.º, do Decreto - Lei n.º 911/69, o qual deverá ser entregue ao depositário indicado pela parte requerente. Consigne-se que após cinco dias da execução da liminar se consolidarão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente, caso não ocorra o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 3.º §§ 1.º e 2.º, do mencionado Decreto-Lei. Cite-se, consignando-se no mandado que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias a partir da execução da liminar. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: DION NÓBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC) - Processo 001.09.022916-0 - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Mitônia Rodrigues do Nascimento Rios** - RÉU: **Banco BMG** - DECISÃO Mitônia Rodrigues do Nascimento Rios requereu medida liminar em ação ordinária de revisão contratual proposta contra Banco BMG, para que a parte ré se abstenha de ordenar os descontos ou realizar cobrança do pagamento do empréstimo com consignação em folha de pagamento, sob a alegação de que não está mais suportando os encargos cobrados pela instituição em decorrência de juros elevados, capitalização indevida, juros moratórios e outros encargos abusivos. Pretende a parte autora liminarmente: a) que a parte ré se abstenha de realizar cobrança do pagamento do empréstimo e b) a notificação da parte ré para se abster de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos têm natureza cautelar, pelo que se faz mister aferir a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. No que se refere ao pedido cautelar acerca dos descontos, a verossimilhança das alegações consubstanciar-se-iam, em tese, na impossibilidade de serem efetivados descontos na folha de pagamento da parte autora de forma exorbitante, tendo em vista não só a possível abusividade dos encargos cobrados pela parte ré, mas pelo fato de os valores ali creditados serem de natureza alimentar, sendo legalmente vedada a sua retenção. O perigo da demora configurar-se-ia na impossibilidade de prover a parte autora o seu próprio sustento e o de sua família, ante os descontos abusivos efetivados. Da análise dos autos, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, porquanto as quantias descontadas diretamente em folha de pagamento da parte autora as quais têm natureza alimentar - podem comprometer/prejudicar o sustento próprio e familiar. O direito em exame, entretanto, não diz respeito sobre a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto ao índice da taxa de juros remuneratórios e a metodologia de cálculo dos juros adotada. Analisando as alegações da parte autora, verifico que esta fez os seguintes empréstimos junto à parte ré: DataValorTaxa de jurosN.º de parcelasValor da parcelaabril/2005R\$ 1.100,006,29% am36R\$ 77,92setembro/2006R\$ 1.830,003,34% am60R\$ 71,08novembro/2007R\$ 13.800,001,95% am84R\$ 335,66maio/2008R\$ 8.241,541,99% am84R\$ 203,37junho/2009R\$ 8.050,002,30% am73R\$ 228,90agosto/2009R\$ 9.031,202,31% am72R\$ 259,20Para a autora, a parcela mensal do empréstimo em andamento (datado em agosto/2009) deve ser de R\$ 170,98 (cento e setenta reais e noventa e oito centavos). Analisando a taxa de juros, o percentual mostra-se dentro da média de mercado: 3,10% am, para o mês de agosto/2009 (consoante informações extraídas do site do Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br/?INDECO), razão por que a mantenho como pactuada até análise de mérito quanto a eventual abuso, após a realização do contraditório e da produção de provas. Numa análise perfunctória, da mera conferência dos cálculos descritos na inicial mediante o uso de calculadora financeira, observo a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que, em tese, não é admissível para as operações de crédito ao consumidor, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 121. Assim, diante da aparência do bom direito da parte autora e do risco de que, na condição de consumidora, venha sofrer prejuízo no seu patrimônio e sustento em decorrência da demora natural do processo, a redução da parcela do empréstimo é medida cautelar que se impõe, até julgamento da ação. Nesse compasso, a calcular a parcela do valor financiado com juros remuneratórios, nos termos em que pactuados, sem capitalização mensal, encontra-se o valor de R\$ 214,87 (duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), para o contrato datado em agosto/2009. Ante o exposto, considerando a natureza alimentar dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a discussão judicial dos contratos que deram origem aos descontos e, ante, ainda, o que dispõe o Decreto 11.100, de 24 de novembro de 2004, com fulcro no art. 798, do CPC, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar à parte ré a redução do desconto em folha de pagamento da parte autora nos termos do parágrafo anterior, até julgamento do mérito da ação. Quanto ao pedido liminar para que a parte ré se abstenha de

incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, é pacífico na jurisprudência pátria que é vedado o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando se está discutindo em Juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão. Em decorrência desta decisão, fica a parte ré proibida de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta do empréstimo que se pretende discutir nestes autos, devendo providenciar a exclusão, acaso já o tenha feito. Para o caso de descumprimento de cada uma das duas determinações contidas na presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Em face da declaração de fl. 33, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Expeça-se ofício à fonte pagadora da parte autora para ciência e cumprimento desta decisão, mantendo-se inalterados os demais termos da avença. Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão e cite-a para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: HONORINDA FIRMINO CAVALCANTE (OAB 2796/AC), CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 001.09.023096-6 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Juliana Rodrigues de Oliveira** - RÉU: **Banco Cruzeiro do Sul S/A** - DECISÃO Juliana Rodrigues de Oliveira requereu medida liminar em ação ordinária de revisão contratual proposta contra Banco Cruzeiro do Sul S/A, para que a parte ré se abstenha de ordenar os descontos ou realizar cobrança do pagamento do empréstimo com consignação em folha de pagamento, sob a alegação de que não está mais suportando os encargos cobrados pela instituição em decorrência de juros elevados, capitalização indevida, juros moratórios e outros encargos abusivos. Pretende a parte autora liminarmente: a) que a parte ré se abstenha de realizar cobrança do pagamento do empréstimo e b) a notificação da parte ré para se abster de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos têm natureza cautelar, pelo que se faz mister aferir a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. No que se refere ao pedido cautelar acerca dos descontos, a verossimilhança das alegações consubstanciar-se-iam, em tese, na impossibilidade de serem efetivados descontos na folha de pagamento da parte autora de forma exorbitante, tendo em vista não só a possível abusividade dos encargos cobrados pela parte ré, mas pelo fato de os valores ali creditados serem de natureza alimentar, sendo legalmente vedada a sua retenção. O perigo da demora configurar-se-ia na impossibilidade de prover a parte autora o seu próprio sustento e o de sua família, ante os descontos abusivos efetivados. Da análise dos autos, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, porquanto as quantias descontadas diretamente em folha de pagamento da parte autora as quais têm natureza alimentar - podem comprometer/prejudicar o sustento próprio e familiar. O direito em exame, entretanto, não diz respeito sobre a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto ao índice da taxa de juros remuneratórios e a metodologia de cálculo dos juros adotada. Analisando as alegações da parte autora, verifico que esta fez os seguintes empréstimos junto à parte ré: DataValorTaxa de jurosN.º de parcelasValor da parcelaAgosto/2008R\$ 9.708,501,25% am99R\$ 171,49Fevereiro/2008R\$ 15.566,101,25% am96R\$ 279,34Setembro/2008R\$ 22.799,031,25% am99R\$ 402,72Para a autora, a parcela mensal do empréstimo deve ser de R\$ 115,67; R\$ 201,32 e R\$ 313,17, respectivamente. Analisando a taxa de juros, o percentual mostra-se dentro da média de mercado: 3,69% am, 3,69% am e 3,12% am, para os meses de agosto/2008, fevereiro/2009 e setembro/2009, respectivamente (consoante informações extraídas do site do Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br/?INDECO), razão por que a mantenho como pactuada até análise de mérito quanto a eventual abuso, após a realização do contraditório e da produção de provas. Numa análise perfunctória, da mera conferência dos cálculos descritos na inicial mediante o uso de calculadora financeira, observo a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que, em tese, não é admissível para as operações de crédito ao consumidor, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 121. Assim, diante da aparência do bom direito da parte autora e do risco de que, na condição de consumidora, venha sofrer prejuízo no seu patrimônio e sustento em decorrência da demora natural do processo, a redução da parcela do empréstimo é medida cautelar que se impõe, até julgamento da ação. Nesse compasso, a calcular a parcela do valor financiado com juros remuneratórios, nos termos em que pactuados, sem capitalização mensal, encontra-se o valor de R\$ 151,33 (cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), para o contrato datado em agosto/2008; R\$ 247,85 (duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), para o datado em fevereiro/2009 e R\$ 355,39 (trezentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), para o datado em setembro/2009. Ante o

exposto, considerando a natureza alimentar dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a discussão judicial dos contratos que deram origem aos descontos e, ante, ainda, o que dispõe o Decreto 11.100, de 24 de novembro de 2004, com fulcro no art. 798, do CPC, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar à parte ré a redução do desconto em folha de pagamento da parte autora nos termos do parágrafo anterior, até julgamento do mérito da ação. Quanto ao pedido liminar para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, é pacífico na jurisprudência pátria que é vedado o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando se está discutindo em Juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão. Em decorrência desta decisão, fica a parte ré proibida de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta do empréstimo que se pretende discutir nestes autos, devendo providenciar a exclusão, acaso já o tenha feito. Para o caso de descumprimento de cada uma das duas determinações contidas na presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Em face da declaração de fl. 53, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Expeça-se ofício à fonte pagadora da parte autora para ciência e cumprimento desta decisão, mantendo-se inalterados os demais termos da avença. Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão e cite-a para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 001.09.023223-3 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Raimundo Tavares da Silva Filho** - RÉU: **Banco Fibra S/A** - DECISÃO Raimundo Tavares da Silva Filho requereu medida liminar em ação ordinária de revisão contratual proposta contra Banco Fibra S/A, para que a parte ré se abstenha de ordenar os descontos ou realizar cobrança do pagamento do empréstimo com consignação em folha de pagamento, sob a alegação de que não está mais suportando os encargos cobrados pela instituição em decorrência de juros elevados, capitalização indevida, juros moratórios e outros encargos abusivos. Pretende a parte autora liminarmente: a) que a parte ré se abstenha de realizar cobrança do pagamento do empréstimo e b) a notificação da parte ré para se abster de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos têm natureza cautelar, pelo que se faz mister aferir a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. No que se refere ao pedido cautelar acerca dos descontos, a verossimilhança das alegações consubstanciar-se-iam, em tese, na impossibilidade de serem efetivados descontos na folha de pagamento da parte autora de forma exorbitante, tendo em vista não só a possível abusividade dos encargos cobrados pela parte ré, mas pelo fato de os valores ali creditados serem de natureza alimentar, sendo legalmente vedada a sua retenção. O perigo da demora configurar-se-ia na impossibilidade de prover a parte autora o seu próprio sustento e o de sua família, ante os descontos abusivos efetivados. Da análise dos autos, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, porquanto as quantias descontadas diretamente em folha de pagamento da parte autora as quais têm natureza alimentar - podem comprometer/prejudicar o sustento próprio e familiar. O direito em exame, entretanto, não diz respeito sobre a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto ao índice da taxa de juros remuneratórios e a metodologia de cálculo dos juros adotada. Analisando as alegações da parte autora, verifico que esta fez os seguintes empréstimos junto à parte ré: DataValorTaxa de jurosN.º de parcelasValor da parcelaSetembro/2006R\$ 3.300,002,85% am60R\$ 115,48Janeiro/2008R\$ 4500,002,13% am84R\$ 115,48Para a autora, a parcela mensal do empréstimo em andamento (datado em janeiro/2008) deve ser de R\$ 67,77 (sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). Analisando a taxa de juros, o percentual mostra-se dentro da média de mercado: 3,80% am, para o mês de janeiro/2008 (consoante informações extraídas do site do Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br/?INDECO), razão por que a mantenho como pactuada até análise de mérito quanto a eventual abuso, após a realização do contraditório e da produção de provas. Numa análise perfunctória, da mera conferência dos cálculos descritos na inicial mediante o uso de calculadora financeira, observo a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que, em tese, não é admissível para as operações de crédito ao consumidor, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 121. Assim, diante da aparência do bom direito da parte autora e do risco de que, na condição de consumidora, venha sofrer prejuízo no seu patrimônio e sustento em decorrência da demora natural do processo, a redução da parcela do empréstimo é medida cautelar que se impõe, até julgamento da ação. Nesse compasso, a calcular a parcela do valor financiado com juros remuneratórios, nos termos em que pactuados, sem

capitalização mensal, encontra-se o valor de R\$ 94,05 (noventa e quatro reais e cinco centavos), para o contrato datado em janeiro/2008. Ante o exposto, considerando a natureza alimentar dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a discussão judicial dos contratos que deram origem aos descontos e, ante, ainda, o que dispõe o Decreto 11.100, de 24 de novembro de 2004, com fulcro no art. 798, do CPC, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar à parte ré a redução do desconto em folha de pagamento da parte autora nos termos do parágrafo anterior, até julgamento do mérito da ação. Quanto ao pedido liminar para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, é pacífico na jurisprudência pátria que é vedado o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando se está discutindo em Juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão. Em decorrência desta decisão, fica a parte ré proibida de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta do empréstimo que se pretende discutir nestes autos, devendo providenciar a exclusão, acaso já o tenha feito. Para o caso de descumprimento de cada uma das duas determinações contidas na presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Em face da declaração de fl. 35, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Expeça-se ofício à fonte pagadora da parte autora para ciência e cumprimento desta decisão, mantendo-se inalterados os demais termos da avença. Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão e cite-a para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 001.09.023857-6 - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Francisca de Oliveira França** - RÉU: **Banco Bonsucesso** - DECISÃO Francisca de Oliveira França requereu medida liminar em ação ordinária de revisão contratual proposta contra Banco Bonsucesso, para que a parte ré se abstenha de ordenar os descontos ou realizar cobrança do pagamento do empréstimo com consignação em folha de pagamento, sob a alegação de que não está mais suportando os encargos cobrados pela instituição em decorrência de juros elevados, capitalização indevida, juros moratórios e outros encargos abusivos. Pretende a parte autora liminarmente: a) que a parte ré se abstenha de realizar cobrança do pagamento do empréstimo e b) a notificação da parte ré para se abster de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos têm natureza cautelar, pelo que se faz mister aferir a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. No que se refere ao pedido cautelar acerca dos descontos, a verossimilhança das alegações consubstanciar-se-iam, em tese, na impossibilidade de serem efetivados descontos na folha de pagamento da parte autora de forma exorbitante, tendo em vista não só a possível abusividade dos encargos cobrados pela parte ré, mas pelo fato de os valores ali creditados serem de natureza alimentar, sendo legalmente vedada a sua retenção. O perigo da demora configurar-se-ia na impossibilidade de prover a parte autora o seu próprio sustento e o de sua família, ante os descontos abusivos efetivados. Da análise dos autos, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, porquanto as quantias descontadas diretamente em folha de pagamento da parte autora as quais têm natureza alimentar - podem comprometer/prejudicar o sustento próprio e familiar. O direito em exame, entretanto, não diz respeito sobre a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto ao índice da taxa de juros remuneratórios e a metodologia de cálculo dos juros adotada. Analisando as alegações da parte autora, verifico que esta fez o seguinte empréstimo junto à parte ré: DataValorTaxa de jurosN.º de parcelasValor da parcelaAbril/2009R\$ 3.022,302,63% am60R\$ 100,71Para a autora, a parcela mensal do empréstimo deve ser de R\$ 62,59 (sessenta e dois reais e cinqüenta e nove centavos). Analisando a taxa de juros, o percentual mostra-se dentro da média de mercado: 3,36% am, para o mês de abril/2009 (consoante informações extraídas do site do Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br/?INDECO), razão por que a mantenho como pactuada até análise de mérito quanto a eventual abuso, após a realização do contraditório e da produção de provas. Numa análise perfunctória, da mera conferência dos cálculos descritos na inicial mediante o uso de calculadora financeira, observo a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que, em tese, não é admissível para as operações de crédito ao consumidor, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 121. Assim, diante da aparência do bom direito da parte autora e do risco de que, na condição de consumidora, venha sofrer prejuízo no seu patrimônio e sustento em decorrência da demora natural do processo, a redução da parcela do empréstimo é medida cautelar que se impõe, até julgamento da ação. Nesse compasso, a calcular a parcela do valor financiado com

juros remuneratórios, nos termos em que pactuados, sem capitalização mensal, encontra-se o valor de R\$ 84,66 (oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Ante o exposto, considerando a natureza alimentar dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a discussão judicial dos contratos que deram origem aos descontos e, ante, ainda, o que dispõe o Decreto 11.100, de 24 de novembro de 2004, com fulcro no art. 798, do CPC, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar à parte ré a redução do desconto em folha de pagamento da parte autora nos termos do parágrafo anterior, até julgamento do mérito da ação. Quanto ao pedido liminar para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, é pacífico na jurisprudência pátria que é vedado o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando se está discutindo em Juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão. Em decorrência desta decisão, fica a parte ré proibida de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta do empréstimo que se pretende discutir nestes autos, devendo providenciar a exclusão, acaso já o tenha feito. Para o caso de descumprimento de cada uma das duas determinações contidas na presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Em face da declaração de fl. 36, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Expeça-se ofício à fonte pagadora da parte autora para ciência e cumprimento desta decisão, mantendo-se inalterados os demais termos da avença. Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão e cite-a para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), SERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC) - Processo 001.09.024325-1 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Maria Auxiliadora Bayama Carvalho** - RÉU: **Banco Santander S/A** - DECISÃO Maria Auxiliadora Bayama Carvalho requereu medida liminar em ação ordinária de revisão contratual proposta contra Banco Santander S/A., para que a parte ré se abstenha de ordenar os descontos ou realizar cobrança do pagamento do empréstimo com consignação em folha de pagamento, sob a alegação de que não está mais suportando os encargos cobrados pela instituição em decorrência de juros elevados, capitalização indevida, juros moratórios e outros encargos abusivos. Pretende a parte autora liminarmente: a) que a parte ré se abstenha de realizar cobrança do pagamento do empréstimo e b) a notificação da parte ré para se abster de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos têm natureza cautelar, pelo que se faz mister aferir a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. No que se refere ao pedido cautelar acerca dos descontos, a verossimilhança das alegações consubstanciar-se-iam, em tese, na impossibilidade de serem efetivados descontos na folha de pagamento da parte autora de forma exorbitante, tendo em vista não só a possível abusividade dos encargos cobrados pela parte ré, mas pelo fato de os valores ali creditados serem de natureza alimentar, sendo legalmente vedada a sua retenção. O perigo da demora configurar-se-ia na impossibilidade de prover a parte autora o seu próprio sustento e o de sua família, ante os descontos abusivos efetivados. Da análise dos autos, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, porquanto as quantias descontadas diretamente em folha de pagamento da parte autora as quais têm natureza alimentar - podem comprometer/prejudicar o sustento próprio e familiar. O direito em exame, entretanto, não diz respeito sobre a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto ao índice da taxa de juros remuneratórios e a metodologia de cálculo dos juros adotada. Analisando as alegações da parte autora, verifico que esta fez os seguintes empréstimos junto à parte ré: DataValorTx. JurosN.º de parcelasValor da parcelaTx. BacenSituaçãoJaneiro/2004R\$ 11.337,371,35% am20R\$ 650,634,97% amQuitadoJunho/2005R\$ 5.387,621,35% am24R\$ 264,314,44% amQuitadoAgosto/2005R\$ 5.255,641,35% am15R\$ 389,404,49% amQuitadoJulho/2006R\$ 21.688,311,35% am36R\$ 764,643,87% amQuitadoAgosto/2006R\$ 7.597,411,35% am35R\$ 273,813,94% amQuitadoOutubro/2006R\$ 8.508,341,35% am35R\$ 306,643,91% amRefinanciadoMaio/2007R\$ 7.484,391,25% am35R\$ 265,333,53% amEm andamentoSetembro/2007R\$ 15.274,111,25% am60R\$ 363,373,40% amEm andamentoJaneiro/2008R\$ 19.860,081,25% am60R\$ 472,473,61% amEm andamentoDataValorTx. JurosN.º de parcelasValor da ParcelaTx. BacenSituaçãoJunho/2008R\$ 8.654,181,25% am36R\$ 300,003,51% amEm andamentoAgosto/2008R\$ 21.066,901,25% am60R\$ 501,183,69% amEm andamentoAbril/2009R\$ 17.208,541,25% am60R\$ 409,393,39% amEm andamentoAgosto/2009R\$ 27.855,061,25% am60R\$ 662,373,10% amEm andamentoSetembro/2009R\$ 13.247,201,25% am60R\$ 315,153,12% amEm

andamentoAnalisando a taxa de juros, o percentual mostra-se dentro da média de mercado, (consoante informações extraídas do site do Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br/?INDECO), razão por que a mantenho como pactuada até análise de mérito quanto a eventual abuso, após a realização do contraditório e da produção de provas. Numa análise perfunctória, da mera conferência dos cálculos descritos na inicial mediante o uso de calculadora financeira, observo a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que, em tese, não é admissível para as operações de crédito ao consumidor, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 121. Assim, diante da aparência do bom direito da parte autora e do risco de que, na condição de consumidora, venha sofrer prejuízo no seu patrimônio e sustento em decorrência da demora natural do processo, a redução da parcela do empréstimo é medida cautelar que se impõe, até julgamento da ação. Nesse compasso, a calcular a parcela dos financiamentos em andamento com juros remuneratórios, nos termos em que pactuados, sem capitalização mensal, encontram-se os seguintes valores: DataValor da parcelaMaio/2007R\$ 259,15Setembro/2007R\$ 342,81Janeiro/2008R\$ 445,74Junho/2008R\$ 292,66Agosto/2008R\$ 472,82Abril/2009R\$ 386,23Agosto/2009R\$ 625,17Setembro/2009R\$ 297,32Ante o exposto, considerando a natureza alimentar dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a discussão judicial dos contratos que deram origem aos descontos e, ante, ainda, o que dispõe o Decreto 11.100, de 24 de novembro de 2004, com fulcro no art. 798, do CPC, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar à parte ré a redução do desconto em folha de pagamento da parte autora, nos termos do parágrafo anterior, até julgamento do mérito da ação. Quanto ao pedido liminar para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, é pacífico na jurisprudência pátria que é vedado o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando se está discutindo em Juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão. Em decorrência desta decisão, fica a parte ré proibida de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta do empréstimo que se pretende discutir nestes autos, devendo providenciar a exclusão, acaso já o tenha feito. Para o caso de descumprimento de cada uma das duas determinações contidas na presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Em face da declaração de fl. 43, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Expeça-se ofício à fonte pagadora da parte autora para ciência e cumprimento desta decisão, mantendo-se inalterados os demais termos da avença. Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão e cite-a para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 001.09.025020-7 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **José Auriene Farias** - RÉU: **Banco Pine S/A** - DECISÃO José Auriene Farias requereu medida liminar em ação ordinária de revisão contratual proposta contra Banco Pine S/A, para que a parte ré se abstenha de ordenar os descontos ou realizar cobrança do pagamento do empréstimo com consignação em folha de pagamento, sob a alegação de que não está mais suportando os encargos cobrados pela instituição em decorrência de juros elevados, capitalização indevida, juros moratórios e outros encargos abusivos. Pretende a parte autora liminarmente: a) que a parte ré se abstenha de realizar cobrança do pagamento do empréstimo e b) a notificação da parte ré para se abster de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos têm natureza cautelar, pelo que se faz mister aferir a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. No que se refere ao pedido cautelar acerca dos descontos, a verossimilhança das alegações consubstanciar-se-iam, em tese, na impossibilidade de serem efetivados descontos na folha de pagamento da parte autora de forma exorbitante, tendo em vista não só a possível abusividade dos encargos cobrados pela parte ré, mas pelo fato de os valores ali creditados serem de natureza alimentar, sendo legalmente vedada a sua retenção. O perigo da demora configurar-se-ia na impossibilidade de prover a parte autora o seu próprio sustento e o de sua família, ante os descontos abusivos efetivados. Da análise dos autos, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, porquanto as quantias descontadas diretamente em folha de pagamento da parte autora as quais têm natureza alimentar - podem comprometer/prejudicar o sustento próprio e familiar. O direito em exame, entretanto, não diz respeito sobre a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto ao índice da taxa de juros remuneratórios e a metodologia de cálculo dos juros adotada. Analisando as alegações da parte autora, verifico que esta fez os seguintes empréstimos junto à parte ré: DataValorTx. jurosN.º de parcelasValor da

parcelaTx. BacenSituaçãoNovembro/2007R\$ 3.129,841,88% am84R\$ 74,523,24% amEm andamentoNovembro/2007R\$ 1.506,961,88% am84R\$ 35,883,24% amEm andamentoAnalisando a taxa de juros, o percentual mostra-se dentro da média de mercado (consoante informações extraídas do site do Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br/?INDECO), razão por que a mantenho como pactuada até análise de mérito quanto a eventual abuso, após a realização do contraditório e da produção de provas. Numa análise perfunctória, da mera conferência dos cálculos descritos na inicial mediante o uso de calculadora financeira, observo a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que, em tese, não é admissível para as operações de crédito ao consumidor, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 121. Assim, diante da aparência do bom direito da parte autora e do risco de que, na condição de consumidora, venha sofrer prejuízo no seu patrimônio e sustento em decorrência da demora natural do processo, a redução da parcela do empréstimo é medida cautelar que se impõe, até julgamento da ação. Nesse compasso, a calcular a parcela dos financiamentos em andamento com juros remuneratórios, nos termos em que pactuados, sem capitalização mensal, encontram-se os valores de R\$ 62,54 (sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para o primeiro contrato e R\$ 30,11 (trinta reais e onze centavos), para o segundo. Ante o exposto, considerando a natureza alimentar dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a discussão judicial dos contratos que deram origem aos descontos e, ante, ainda, o que dispõe o Decreto 11.100, de 24 de novembro de 2004, com fulcro no art. 798, do CPC, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar à parte ré a redução do desconto em folha de pagamento da parte autora nos termos do parágrafo anterior, até julgamento do mérito da ação. Quanto ao pedido liminar para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, é pacífico na jurisprudência pátria que é vedado o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando se está discutindo em Juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão. Em decorrência desta decisão, fica a parte ré proibida de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta do empréstimo que se pretende discutir nestes autos, devendo providenciar a exclusão, acaso já o tenha feito. Para o caso de descumprimento de cada uma das duas determinações contidas na presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Em face da declaração de fl. 35, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Expeça-se ofício à fonte pagadora da parte autora para ciência e cumprimento desta decisão, mantendo-se inalterados os demais termos da avença. Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão e cite-a para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DION NÓBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC) - Processo 001.09.025160-2 - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Luiza de Marilac Mendes Freire** - RÉU: **Banco Bonsucesso** - DECISÃO Luiza de Marilac Mendes Freire requereu medida liminar em ação ordinária de revisão contratual proposta contra Banco Bonsucesso, para que a parte ré se abstenha de ordenar os descontos ou realizar cobrança do pagamento do empréstimo com consignação em folha de pagamento, sob a alegação de que não está mais suportando os encargos cobrados pela instituição em decorrência de juros elevados, capitalização indevida, juros moratórios e outros encargos abusivos. Pretende a parte autora liminarmente: a) que a parte ré se abstenha de realizar cobrança do pagamento do empréstimo e b) a notificação da parte ré para se abster de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos têm natureza cautelar, pelo que se faz mister aferir a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. No que se refere ao pedido cautelar acerca dos descontos, a verossimilhança das alegações consubstanciar-se-iam, em tese, na impossibilidade de serem efetivados descontos na folha de pagamento da parte autora de forma exorbitante, tendo em vista não só a possível abusividade dos encargos cobrados pela parte ré, mas pelo fato de os valores ali creditados serem de natureza alimentar, sendo legalmente vedada a sua retenção. O perigo da demora configurar-se-ia na impossibilidade de prover a parte autora o seu próprio sustento e o de sua família, ante os descontos abusivos efetivados. Da análise dos autos, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, porquanto as quantias descontadas diretamente em folha de pagamento da parte autora as quais têm natureza alimentar - podem comprometer/prejudicar o sustento próprio e familiar. O direito em exame, entretanto, não diz respeito sobre a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto ao índice da taxa de juros remuneratórios e a metodologia de cálculo dos juros adotada. Analisando as alegações da parte autora, verifico que esta fez os seguintes

empréstimos junto à parte ré: DataValorTx. jurosN.º de parcelasValor da parcelaTx. BacenSituaçãoDezembro/2008R\$ 1.200,003,69% am60R\$ 50,004,01% amEm andamentoJaneiro/2009R\$ 700,002,32% am7220,113,69% amEm andamentoAnalisando a taxa de juros, o percentual mostra-se dentro da média de mercado (consoante informações extraídas do site do Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br/?INDECO), razão por que a mantenho como pactuada até análise de mérito quanto a eventual abuso, após a realização do contraditório e da produção de provas. Numa análise perfunctória, da mera conferência dos cálculos descritos na inicial mediante o uso de calculadora financeira, observo a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que, em tese, não é admissível para as operações de crédito ao consumidor, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 121. Assim, diante da aparência do bom direito da parte autora e do risco de que, na condição de consumidora, venha sofrer prejuízo no seu patrimônio e sustento em decorrência da demora natural do processo, a redução da parcela do empréstimo é medida cautelar que se impõe, até julgamento da ação. Nesse compasso, a calcular a parcela dos financiamentos em andamento com juros remuneratórios, nos termos em que pactuados, sem capitalização mensal, encontram-se os seguintes valores: R\$ 38,36 (trinta e oito reais e trinta e seis centavos), para o contrato datado em dezembro/2008 e R\$ 16,66 (dezesesseis reais e sessenta e seis centavos), para o datado em fevereiro/2009. Ante o exposto, considerando a natureza alimentar dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a discussão judicial dos contratos que deram origem aos descontos e, ante, ainda, o que dispõe o Decreto 11.100, de 24 de novembro de 2004, com fulcro no art. 798, do CPC, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar à parte ré a redução do desconto em folha de pagamento da parte autora nos termos do parágrafo anterior, até julgamento do mérito da ação. Quanto ao pedido liminar para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, é pacífico na jurisprudência pátria que é vedado o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando se está discutindo em Juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão. Em decorrência desta decisão, fica a parte ré proibida de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta do empréstimo que se pretende discutir nestes autos, devendo providenciar a exclusão, acaso já o tenha feito. Para o caso de descumprimento de cada uma das duas determinações contidas na presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Em face da declaração de fl. 32, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Expeça-se ofício à fonte pagadora da parte autora para ciência e cumprimento desta decisão, mantendo-se inalterados os demais termos da avença. Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão e cite-a para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DION NÓBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC) - Processo 001.09.025328-1 - Procedimento Ordinário - REQUERENTE: **Francisco Othon de Alencar Gadelha** - REQUERIDO: **Banco BMG - DECISÃO** Francisco Othon de Alencar Gadelha requereu medida liminar em ação ordinária de revisão contratual proposta contra Banco BMG, para que a parte ré se abstenha de ordenar os descontos ou realizar cobrança do pagamento do empréstimo com consignação em folha de pagamento, sob a alegação de que não está mais suportando os encargos cobrados pela instituição em decorrência de juros elevados, capitalização indevida, juros moratórios e outros encargos abusivos. Pretende a parte autora liminarmente: a) que a parte ré se abstenha de realizar cobrança do pagamento do empréstimo e b) a notificação da parte ré para se abster de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos têm natureza cautelar, pelo que se faz mister aferir a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. No que se refere ao pedido cautelar acerca dos descontos, a verossimilhança das alegações consubstanciar-se-iam, em tese, na impossibilidade de serem efetivados descontos na folha de pagamento da parte autora de forma exorbitante, tendo em vista não só a possível abusividade dos encargos cobrados pela parte ré, mas pelo fato de os valores ali creditados serem de natureza alimentar, sendo legalmente vedada a sua retenção. O perigo da demora configurar-se-ia na impossibilidade de prover a parte autora o seu próprio sustento e o de sua família, ante os descontos abusivos efetivados. Da análise dos autos, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, porquanto as quantias descontadas diretamente em folha de pagamento da parte autora as quais têm natureza alimentar - podem comprometer/prejudicar o sustento próprio e familiar. O direito em exame, entretanto, não diz respeito sobre a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto ao índice da taxa de

juros remuneratórios e a metodologia de cálculo dos juros adotada. Analisando as alegações da parte autora, verifico que esta fez os seguintes empréstimos junto à parte ré: DataValorTx. JurosN.º de parcelasValor da parcelaTx. BacenSituaçãoAgosto/2003R\$ 2.346,005,28% am36R\$ 147,005,37% amRefinanciadoAbril/2006R\$ 6.650,003,53% am48R\$ 289,894,27% amRefinanciadoJulho/2008R\$ 8.400,002,78% am60R\$ 289,893,64% amEm andamentoAnalisando a taxa de juros, o percentual mostra-se dentro da média de mercado, (consoante informações extraídas do site do Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br/?INDECO), razão por que a mantenho como pactuada até análise de mérito quanto a eventual abuso, após a realização do contraditório e da produção de provas. Numa análise perfunctória, da mera conferência dos cálculos descritos na inicial mediante o uso de calculadora financeira, observo a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que, em tese, não é admissível para as operações de crédito ao consumidor, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 121. Assim, diante da aparência do bom direito da parte autora e do risco de que, na condição de consumidora, venha sofrer prejuízo no seu patrimônio e sustento em decorrência da demora natural do processo, a redução da parcela do empréstimo é medida cautelar que se impõe, até julgamento da ação. Nesse compasso, a calcular a parcela do financiamento em andamento com juros remuneratórios, nos termos em que pactuados, sem capitalização mensal, encontra-se o valor de R\$ 240,34 (duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos). Ante o exposto, considerando a natureza alimentar dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a discussão judicial dos contratos que deram origem aos descontos e, ante, ainda, o que dispõe o Decreto 11.100, de 24 de novembro de 2004, com fulcro no art. 798, do CPC, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar à parte ré a redução do desconto em folha de pagamento da parte autora, nos termos do parágrafo anterior, até julgamento do mérito da ação. Quanto ao pedido liminar para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, é pacífico na jurisprudência pátria que é vedado o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando se está discutindo em Juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão. Em decorrência desta decisão, fica a parte ré proibida de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta do empréstimo que se pretende discutir nestes autos, devendo providenciar a exclusão, acaso já o tenha feito. Para o caso de descumprimento de cada uma das duas determinações contidas na presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Em face da declaração de fl. 33, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Expeça-se ofício à fonte pagadora da parte autora para ciência e cumprimento desta decisão, mantendo-se inalterados os demais termos da avença. Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão e cite-a para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 001.09.025862-3 - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Rosa Maria Adrião Martins** - RÉU: **Banco BMC S/A** - DECISÃO Rosa Maria Adrião Martins requereu medida liminar em ação ordinária de revisão contratual proposta contra Banco BMC S/A, para que a parte ré se abstenha de ordenar os descontos ou realizar cobrança do pagamento do empréstimo com consignação em folha de pagamento, sob a alegação de que não está mais suportando os encargos cobrados pela instituição em decorrência de juros elevados, capitalização indevida, juros moratórios e outros encargos abusivos. Pretende a parte autora liminarmente: a) que a parte ré se abstenha de realizar cobrança do pagamento do empréstimo e b) a notificação da parte ré para se abster de incluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Os pedidos têm natureza cautelar, pelo que se faz mister aferir a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora. No que se refere ao pedido cautelar acerca dos descontos, a verossimilhança das alegações consubstanciar-se-iam, em tese, na impossibilidade de serem efetivados descontos na folha de pagamento da parte autora de forma exorbitante, tendo em vista não só a possível abusividade dos encargos cobrados pela parte ré, mas pelo fato de os valores ali creditados serem de natureza alimentar, sendo legalmente vedada a sua retenção. O perigo da demora configurar-se-ia na impossibilidade de prover a parte autora o seu próprio sustento e o de sua família, ante os descontos abusivos efetivados. Da análise dos autos, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, porquanto as quantias descontadas diretamente em folha de pagamento da parte autora as quais têm natureza alimentar - podem comprometer/prejudicar o sustento próprio e familiar. O direito em exame, entretanto, não diz respeito sobre

a existência ou não da obrigação, mas tão somente quanto ao índice da taxa de juros remuneratórios e a metodologia de cálculo dos juros adotada. Analisando as alegações da parte autora, verifico que esta fez o seguinte empréstimo junto à parte ré: DataValorTx. jurosN.º de parcelasValor da parcelaTx. BacenSituaçãoMarço/2008R\$ 4.500,002,56% am73R\$ 136,763,69% amEm andamentoAnalisando a taxa de juros, o percentual mostra-se dentro da média de mercado (consoante informações extraídas do site do Banco Central do Brasil: www.bcb.gov.br/?INDECO), razão por que a mantenho como pactuada até análise de mérito quanto a eventual abuso, após a realização do contraditório e da produção de provas. Numa análise perfunctória, de mera conferência dos cálculos descritos na inicial mediante o uso de calculadora financeira, observo a ocorrência de capitalização mensal de juros, o que, em tese, não é admissível para as operações de crédito ao consumidor, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 121. Assim, diante da aparência do bom direito da parte autora e do risco de que, na condição de consumidora, venha sofrer prejuízo no seu patrimônio e sustento em decorrência da demora natural do processo, a redução da parcela do empréstimo é medida cautelar que se impõe, até julgamento da ação. Nesse compasso, a calcular a parcela do financiamento em andamento com juros remuneratórios, nos termos em que pactuados, sem capitalização mensal, encontra-se o valor de R\$ 110,15 (cento e dez reais e quinze centavos). Ante o exposto, considerando a natureza alimentar dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a discussão judicial dos contratos que deram origem aos descontos e, ante, ainda, o que dispõe o Decreto 11.100, de 24 de novembro de 2004, com fulcro no art. 798, do CPC, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar à parte ré a redução do desconto em folha de pagamento da parte autora nos termos do parágrafo anterior, até julgamento do mérito da ação. Quanto ao pedido liminar para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, é pacífico na jurisprudência pátria que é vedado o lançamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando se está discutindo em Juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão. Em decorrência desta decisão, fica a parte ré proibida de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito por conta do empréstimo que se pretende discutir nestes autos, devendo providenciar a exclusão, acaso já o tenha feito. Para o caso de descumprimento de cada uma das duas determinações contidas na presente decisão, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas quanto à apresentação de toda a documentação relacionada ao empréstimo feito pela parte autora, bem como de planilha de débito com discriminação de como o compôs. Em face da declaração de fl. 36, defiro à parte autora a gratuidade da justiça, o que faço com espeque no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei 1.060/50. Expeça-se ofício à fonte pagadora da parte autora para ciência e cumprimento desta decisão, mantendo-se inalterados os demais termos da avença. Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão e cite-a para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de lei, advertindo-o acerca da inversão do ônus da prova. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA PENHA SOUSA NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADEMILTON PESSOA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2010

ADV: ISABELA A FERNANDES DA SILVA (OAB 3054/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), JOÃO PAULO SETTI AGUIAR (OAB 9471/MS), JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC) - Processo 001.02.016721-1 - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: **Estado do Acre** - AVALISTA: **José Soares Pacheco** - REPDO: **Geodejano Angelo Prudente** - DEVEDOR: **G. A. Prudente** - Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação do Credor pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento de fls. 286. Intime-se.

ADV: PAULO JOSÉ BORGES DA SILVA (OAB 1185/AC), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA, CRISTOVAM PONTES DE MOURA (OAB 2908/AC) - Processo 001.08.009103-3/00001 - Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão - CREDOR: **Estado do Acre** - DEVEDOR: **Sindicato dos Professores Licenciados do Acre - SINPLAC** - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte Executada por intimada, na pessoa de seu advogado, sobre penhora realizada no presente feito, bem assim de que fluirá prazo de 15 (Quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação à Execução, (CPC, art. 475, J, § 1º).

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC), JORGE LUIZ BATISTA

FERNANDES (OAB 3147/AC) - Processo 001.08.012593-0 - Cumprimento de sentença - AUTOR: **Estado do Acre** - CREDOR: **Estado do Acre** - DEVEDOR: **J. F. Venturin - EPP** - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte Executada por intimada, na pessoa de seu advogado, sobre penhora realizada no presente feito, bem assim de que fluirá prazo de 15 (Quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação à Execução, (CPC, art. 475, J, § 1º).

ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), CRISTOVAM PONTES DE MOURA (OAB 2908/AC) - Processo 001.08.016463-4/00001 - Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão - CREDOR: **Estado do Acre** - DEVEDOR: **Sindicato dos Professores Licenciados do Acre - SINPLAC** - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte Executada por intimada, na pessoa de seu advogado, sobre penhora realizada no presente feito, bem assim de que fluirá prazo de 15 (Quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação à Execução, (CPC, art. 475, J, § 1º).

ADV: MAURIAN SILVA DE SENA (OAB 2025/AC), DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO, CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA (OAB 3155/AC), HELEN PASCHOAL VASQUEZ (OAB 3081/AC) - Processo 001.09.008091-3 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Saulo Cavalcante Magalhães** - RÉU: **Estado do Acre - Secretaria de Estado de Gestão Administrativa** - Recebo a apelação interposta pelo Réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo (arts. 518 e 520 do CPC). Apresente o Auor/Apelado, em 15 (quinze) dias, as contrarrazões da apelação. Intime-se.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO, JOÃO PAULO SETTI AGUIAR (OAB 9471/MS) - Processo 001.09.012022-2 - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Maria da Conceição Damasceno Oliveira** - RÉU: **Estado do Acre** - Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo (arts. 518 e 520 do CPC). Apresente o Réu/Apelado, em 15 (quinze) dias, as contrarrazões da apelação. Intime-se.

ADV: LEONEI COSTA SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 2601/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), KAROLYNI BARBOSA FERREIRA (OAB 3254/AC) - Processo 001.09.025898-4 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Edmilson Ferreira Feitosa** e outros - RÉU: **Estado do Acre** - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor dos autores. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta aos termos da ação, no prazo legal.

ADV: MARIA OZÉLIA ANDRADE REGES (OAB 3377/AC) - Processo 001.09.026281-7 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Adolfo Celso Oliveira Reges - Carlos Rogerio Mroginski - Cauelisson Lima de Andrade** - RÉU: **Secretaria de Estado de Segurança Pública do Acre** - Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos declarações que comprovem hipossuficiência de renda. Intime-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARGARIDA MARIA DE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2010

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 001.09.012346-9 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **V. da S. V.** - RÉU: **M. G.** - EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias) DESTINATÁRIO Martin Gleisson, que se encontra em local incerto e não sabido. FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo. ADVERTÊNCIANão sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rtbjtac.jus.br.

ADV: ALESSANDRO CALIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), MANUELLE VASQUES TORRES (OAB 3281/AC), SÔNIA MARIA FERNANDES PEREIRA (OAB 3234/AC) - Processo 001.09.016435-1 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - AUTORA: **M. L. N. F.** - RÉU: **L. F. F.** e outros - Relação: 0007/2010 Teor do ato: Relação: 0002/2010 Teor do ato: EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) DESTINATÁRIOLuis Alberto Formighieri e Denise Marilene Franz Formighieri, atualmente, em local in-

certo e não sabido. FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e intimado para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 01/02/2010, às 08:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, oportunidade em que poderá contestar a ação por intermédio de advogado, apresentando resposta, escrita ou oral, acompanhado de documentos e de, no máximo, 3 (três) testemunhas, conforme cópias anexas da petição inicial e da decisão. ADVERTÊNCIA Deixando injustificadamente a parte ré de comparecer a audiência, ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei 5.478/68, artigo 7º). SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rbtjac.jus.br. Rio Branco-AC, 15 de dezembro de 2009. Margarida Maria de Lima Escrivã Júnior Alberto Ribeiro Juiz de Direito A) Resumo da petição inicial: A) A gratuidade da justiça; B) A intimação do membro do Ministério Público; C) A fixação dos alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser suportado pelo genitor da alimentanda, e pago/depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido; D) A citação pessoal dos requeridos mediante carta precatória; E) Valor da causa: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS); Advogados(s): Alessandro Calil de Castro (OAB 3131/AC), Manuelle Vasques Torres (OAB 3281/AC), Sônia Maria Fernandes Pereira (OAB 3234/AC) Advogados(s): Alessandro Calil de Castro (OAB 3131/AC), Manuelle Vasques Torres (OAB 3281/AC), Sônia Maria Fernandes Pereira (OAB 3234/AC)

ADV: ALESSANDRO CALIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), MANUELLE VASQUES TORRES (OAB 3281/AC), SÔNIA MARIA FERNANDES PEREIRA (OAB 3234/AC) - Processo 001.09.016435-1 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - AUTORA: M. L. N. F. - RÉU: L. F. F. e outros - Relação: 0007/2010 Teor do ato: Relação: 0002/2010 Teor do ato: EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) DESTINATÁRIO Luiz Fernando Formighieri, atualmente, em local incerto e não sabido. FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e intimado para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 01/02/2010, às 08:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, oportunidade em que poderá contestar a ação por intermédio de advogado, apresentando resposta, escrita ou oral, acompanhado de documentos e de, no máximo, 3 (três) testemunhas, conforme cópias anexas da petição inicial e da decisão. PENSÃO Fica o genitor ciente de que foi fixada pensão alimentícia provisória em favor da parte autora, devendo ser paga na forma determinada na decisão judicial anexa. Obs.: Conta poupança para depósito n.º 26552-2; operação 013, agência 0534, da Caixa Econômica Federal. ADVERTÊNCIA Deixando injustificadamente a parte ré de comparecer a audiência, ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Lei 5.478/68, artigo 7º). SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rbtjac.jus.br. Rio Branco-AC, 15 de dezembro de 2009. Margarida Maria de Lima Escrivã Júnior Alberto Ribeiro Juiz de Direito Resumo da petição inicial: A) A gratuidade da justiça; B) A intimação do membro do Ministério Público; C) A fixação dos alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser suportado pelo genitor da alimentanda, e pago/depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido; D) A citação pessoal dos requeridos mediante carta precatória; E) Valor da causa: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS); Advogados(s): Alessandro Calil de Castro (OAB 3131/AC), Manuelle Vasques Torres (OAB 3281/AC), Sônia Maria Fernandes Pereira (OAB 3234/AC) Advogados(s): Alessandro Calil de Castro (OAB 3131/AC), Manuelle Vasques Torres (OAB 3281/AC), Sônia Maria Fernandes Pereira (OAB 3234/AC)

PORTARIA Nº 002/10 - de 14 de Janeiro de 2010.

JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, etc...

RESOLVE: alterar a escala do plantão judiciário, em razão da portaria 02/2010 da direção do foro, do dia 17/01/2010, para 16/01/2010 permanecendo os mesmos servidores no referido plantão, abaixo nominadas, no período das 08:00 às 18:00 horas, nesta 3ª Vara de Família:

CIBELE NUNES FERRAZ	ASSIST. JURÍDICO	08:00 às 13:00
MARGARIDA MARIA DE LIMA	ESCRIVÃ	13:00 às 18:00
RIZALVA SILVEIRA DE PAULA	AUX. JUDICIÁRIO	13:00 às 18:00
ELIZANGELA DA COSTA FEITOSA	AUX. JUDICIÁRIO	08:00 às 13:00

Publique-se e cientifique-se, encaminhando uma via desta à Corregedoria Geral da Justiça e a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.

Rio Branco Acre, 14 de janeiro de 2010.

JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO
Juiz de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

2ª SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

LUIZA CHAGAS DE SOUZA CHAVES, Registradora Titular da 2ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre, por nomeação legal etc...

Faz Público, para fins de direito que estão habilitando-se para casar as pessoas abaixo qualificadas:

01 – SEBASTIÃO MENDES DA COSTA com LUANA FREITAS DE SOUZA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-Acre, militar, divorciada, residente e domiciliado nesta cidade, filho de **ANTONIO GRAMJEIRO DA COSTA e de FRANCISCA MOURA MENDES DA COSTA**, ela brasileira, natural de Rio Branco- Acre, estudante, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, filha de **MARCOS ANTONIO SANTOS DE SOUZA e de MARIA SOCORRO FREITAS DA SILVA**.

02 – JORGE PASCUAL DA SILVA com RAIMUNDA GOMES FERREIRA, ele brasileiro, natural do Estado do Acre, aposentada, divorciado, residente e domiciliado nesta cidade, filho de **JUSEFA PASCUAL DA SILVA**, ela brasileira, natural de Eirupé-AM, serviço gerais, divorciada, residente e domiciliada nesta cidade, filha de **ENOC FERREIRA PONTES e de ALCINA FERREIRA GOMES**.

03 – FABRICIO GUIMARÃES LIMA com ALINE DE SOUZA BRAGA, ele brasileiro, natural de Xapuri-Acre, cobrador, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, filho de **ORMINDO SALIM LIMA e de MARIA EDILENE GUIMARÃES SENA**, ela brasileira, natural de Rio Branco-Acre, est5agiário, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, filha de **JOSÉ GERALDO DO NASCIMENTO BRAGA**.

04 – WEISSER COELHO DA SILVA com SIMONE PEREIRA DE LIMA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-Acre, estudante, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, filho de **ITAMAR COELHO DA SILVA e de MARIA DO PERPÉTUA DO SOCORRO DA SILVA**, ela brasileira, natural de Rio Branco-Acre, estudante, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, filha de **JOSÉ MACIEL DE LIMA e de MARIA AMÉLIA PEREIRA FILHA**.

05 – WERITON ROQUE MOREIRA com GIRLANE SILVA LIMA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-Acre, agricultor, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, filho de **VALDEVINO MOREIRA DA SILVA e de ALZIRA ROQUE MOREIRA**, ela brasileira, natural de Rio Branco-Acre, do lar, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, filha de **AURICÉLIO DE CARVALHO LIMA e de FRANCISCA DOS SANTOS SILVA**.

06 – CARLOS BATISTA DA SILVA com MARIA DE LOURDES SANTANA DE SOUZA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-Acre, taxista, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, filho de **JOSEFA BATISTA DA SILVA**, ela brasileira, natural de Rio Branco-Acre, professora, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, filha de **NEUTO PEREIRA DE SOUZA e de JULIANA AVELINO DE SANTANA**.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito n a 2ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, sito na Rua Boulevard Augusto Monteiro, n.º 810, Bairro Quinze, Tel. (68) 3211-5499, nesta cidade.

Rio Branco – Acre, 14 de janeiro de 2010

Luiza Chagas de Souza Chaves
Registradora Titular

**3ª SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS**

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

JOSÉ IRENILDO FREITAS DE LIMA, Registrador Titular da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal etc.

F A Z P Ú B L I C O, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- PAULO RICARDO FERREIRA CALDERA e ELIZABETH RODRIGUES DANTAS, sendo **ELE** solteiro, analista de sistema, natural de Rio Branco/AC, filho de Jorge Alberto Rocha Caldera e Aldenice Ferreira Caldera. **ELA** solteira, estudante, natural de Rio Branco/AC, filha de Armando de Lucena Dantas e Marilene Rodrigues Dantas.

02- WILLIAM MARIANO BARBOZA e ANTONIA ALVES DE BARROS, sendo **ELE** solteiro, vigilante, natural de Boca do Acre/AM, filho de Manoel Mariano Barboza e Orlandia dos Santos Barboza. **ELA** solteira, estudante, natural de Rio Branco/AC, filha de Americo Rodrigues de Barros e Elza Alves de Barros.

03- JOSE DE ANCHIETA GONÇALVES e RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA, sendo **ELE** solteiro, operador de som, natural de Campos Sales/CE, filho de Deusdete Gonçalves de Oliveira e Raimunda Gonçalves de Oliveira. **ELA** solteira, auxiliar de serviços diversos, natural de Rio Branco/AC, filha de Antonio da Silva e Maria de Nazaré Souza de Almeida.

04- SEBASTIÃO DA SILVA COSTA e ALZIRENE DIOGENES SALDANHA, sendo **ELE** solteiro, militar, natural de Cruzeiro do Sul/AC, filho de Rocio Roque da Costa e Maria da Conceição da Silva Costa. **ELA** solteira, Assistente Social, natural de Senador Guiomard/AC, filha de João Batista Diogenes Saldanha e Vera Lucia Diogenes Saldanha.

05- NALDEMIR CHAGAS DA COSTA e LEONICE BARBOSA DE OLIVEIRA, sendo **ELE** solteiro, militar, natural de Sena Madureira/AC, filho de Francisco Chagas da Costa e Maria Socorro. **ELA** solteira, Funcionária Pública, natural de Sena Madureira/AC, filha de Raimundo Alves de Oliveira e Raimunda Barbosa de Oliveira.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o **denuncie** na forma da Lei para fins de direito, no prazo de **15 dias**, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Nações Unidas, 2467 – Estação Experimental, nesta cidade, telefone 3226-3424.

Rio Branco, 13 de Janeiro de 2010

José Irenildo Freitas de Lima
Registrador Titular

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

JOSÉ IRENILDO FREITAS DE LIMA, Registrador Titular da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal etc.

F A Z P Ú B L I C O, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- JOSE MARCIO CRUZ DOS SANTOS e VALBEMISIA PEREIRA DE OLIVEIRA, sendo **ELE** solteiro, vigilante, natural de Rio Branco/AC, filho de Francisco Alves dos Santos e Valdenir Cruz dos Santos. **ELA** solteira, Funcionária Pública, natural de Rio Branco/AC, filha de Valber Soares de Oliveira e Maria Helena Pereira de Oliveira.

02- JONAS DE FREITAS DO NASCIMENTO e MARIA DAS DORES SOARES DA SILVA, sendo **ELE** solteiro, policial Civil, natural de Xapuri/AC, filho de Julio Costa do Nascimento e Raimunda de Freitas do Nascimento. **ELA** solteira, do lar, natural de Cruzeiro do Sul/AC, filha de Lecinia Soares da Silva.

03- MARCIO GLEISON MENDES DE SOUZA e VANUSA PAULA DA ROCHA, sendo **ELE** solteiro, motorista, natural de Rio Branco/AC, filho de Pedro Assis de Souza e Ivanilde Mendes de Souza. **ELA** solteira, do lar, natural de Sena Madureira/AC, filha de Paulo Joaquim da

Rocha e Maria das Neves Almeida de Paula.

04- PAULO CESAR DA SILVA SANTOS e PABLINNE POLYAYNA LOPES DA SILVA, sendo **ELE** solteiro, empresário, natural de Rio Branco/AC, filho de Augusto Cesar Santos e Maria de Nazaré Alves da Silva. **ELA** solteira, estudante, natural de Rio Branco/AC, filha de Nildison Lopes Soares e Dayse Maria dos Santos Silva.

05- WENDERSON MAGALHÃES COSTA e SEBASTIANA EDNA DA SILVA RODRIGUES, sendo **ELE** solteiro, topógrafo, natural de Rio Branco/AC, filho de Carlos da Silva Costa e Leislle Simony Costeira Magalhães. **ELA** solteira, Tec.em Enfermagem, natural de Rio Branco/AC, filha de Pedro de Freitas Rodrigues e Sebastiana da Silva Rodrigues.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o **denuncie** na forma da Lei para fins de direito, no prazo de **15 dias**, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Nações Unidas, 2467 – Estação Experimental, nesta cidade, telefone 3226-3424.

Rio Branco, 13 de Janeiro de 2010

José Irenildo Freitas de Lima
Registrador Titular

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

JOSÉ IRENILDO FREITAS DE LIMA, Registrador Titular da Terceira Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal etc.

F A Z P Ú B L I C O, para fins de direito, que estão se habilitando para casarem nesta cidade, os casais abaixo qualificados:

01- FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS e MARIA QUEIROZ DE FREITAS, sendo **ELE** divorciado, auxiliar de depósito, natural de Feijó/AC, filho de Alonso Barroso dos Santos e Benedita Rodrigues do Nascimento. **ELA** viúva, do lar, natural de Brasileira/AC, filha de Adalberto Monteiro de Freitas e Francisca de Freitas Queiroz.

02- JOÃO PAULO RODRIGUES ALBUQUERQUE e REBECA DE ARAÚJO, sendo **ELE** solteiro, Op. De Maquinas, natural de Rio Branco/AC, filho de Raimundo Oliveira de Albuquerque e Valdenira de Oliveira Rodrigues. **ELA** solteira, vendedora, natural de Rio Branco/AC, filha de Luciana Melo de Araújo.

03- RAIMUNDO DE MELO PEREIRA e JAQUELINE SARAIVA DA SILVA, sendo **ELE** solteiro, auxiliar de Sereviços, natural de Rio Branco/AC, filho de Raimundo Alves Pereira e Arlete Grangeiro de Melo. **ELA** solteira, do lar, natural de Rio Branco/AC, filha de José Osmar Correia da Silva e Dulcimar de Maria Saraiva da Silva.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o **denuncie** na forma da Lei para fins de direito, no prazo de **15 dias**, junto à 3ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca na Av. Nações Unidas, 2467 – Estação Experimental, nesta cidade, telefone 3226-3424.

Rio Branco, 13 de Janeiro de 2010

José Irenildo Freitas de Lima
Registrador Titular

**4ª SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS**

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

MARIA IRENE FERREIRA MAIA, Registradora Substituta da 4ª Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, desta Comarca (Aviário), por nomeação legal, etc. ...

F A Z P Ú B L I C O, para fins de direito, que estão se habilitando para casar, apresentando os documentos exigidos por Lei, as pessoas abaixo relacionadas:

DIOCLECIO NOGUEIRA DA SILVA com JAMILA VIEIRA DE MORAIS. Ele, Brasileiro, Solteiro, Vendedor Nascido em Rio Branco/AC, Aos 20/11/1991, Residente na Rua dos Cravos, 07, Jardim, Rio Branco/AC. Filho de Raimundo Jomario da Costa Silva e de dona Maria Brandina Lopes Nogueira. Ela, Brasileira, Solteira, Estudante, Nascida em Ipixuna/

AM aos 20/06/1989 Residente na Rua dos Cravos, 07, Jardim Primavera Rio Branco/AC. Filha de Jose Virgino de Moraes e de dona Maria Vieira Cordeiro. -

CESAR ROBERTO LIMA LONGHI com LAURA STEPHANYE BARROS FERREIRA. Ele, brasileiro, Solteiro, Gerente de Produção, Nascido em Rio Branco/AC, Aos 17/09/1980 Residente na Rua Ingá, 97, Mocinha Magalhães, Rio Branco/AC. Filho de Jose Roberto Lima Longhi e de dona Maria Francisca Ferreira Lima Ela, Brasileira, Solteira, Auxiliar Administrativo, Nascida em Rio Branco/AC Aos 06/05/1988. Residente na Rua Ingá, 97, Mocinha Magalhães, Rio Branco/AC. Filha de Vitor Jose Ferreira e de Carmem Germina Barros Rocha.-

GUSTAVO NOGUEIRA CAMPELO com CELIANY ABREU LOUREIRO brasileiro, solteiro, administrador, nascido em Rio Branco/AC, aos 24/11/1984. Residente na Rua Guiomard Santos, 223, Bosque, - Rio Branco/AC. Filho de Jose Marinho Campelo e de dona Helia Nogueira Campelo. Ela, Brasileira, Solteira, Estudante Nascida em Rio Branco/AC, Aos 05/09/1982. Residente na Rua Gaivota, 69, Ouricuri, Rio Branco/AC. Filha de Miracelio Moura Loureiro e de dona Adaete Abreu Loureiro.-

PAULO SÉRGIO DE SÁ COSTA. com ALINE CABELINO LUSTOZA. brasileiro, solteiro, Ger. Comercial, nascido em Rio Branco/AC, aos 25/01/1977. Residente Rua Galpão, 250, Q42, C 20-Conjunto Universitário III, Rio Branco/AC. Filho de Aderson Pereira da Costa e de dona Tereza De Sá Costa. Ela, Brasileira, Solteira, Professora, nascida em Itapemirim/ES, aos 03/06/1982, Residente na Rua Rio Branco- Bloco J Apartamento 11, Rio Branco/AC. Filha de Wilton Cabelino Lustoza e de dona Dulce Maria Rodrigues Lustoza.

Rio Branco-Ac, 16 de janeiro de 2010.

MARIA IRENE FERREIRA MAIA
Registradora Substituta

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL OSICEAS RODRIGUES CARDOSO VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2010

ADV: JAIME AFONSO VIANA FONTES (OAB 1212/AC) - Processo 001.06.010635-3 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Justiça Pública** - DENUNCIADO: **Francisco Abdias Soares** - Intimar o advogado Jaime Afonso Viana Fontes, OAB/AC 1212, para comparecer a audiência designada para o dia 24/02/2010 às 08:00hs.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2010

ADV: ANTONIO JOSE BRAÑA MUNIZ - Processo 001.03.002040-0 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Justiça Pública** - DENUNCIADO: **Jorge Nunes Mota** - Para em 05 (cinco) dias apresentar as razões do recurso

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2010

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC) - Processo 001.02.010512-7 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Justiça Pública** - DENUNCIADO: **Marisson Silva de Souza** - Autos n.º 001.02.010512-7 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Despacho Defiro a juntada das cópias do processo n.º 001.03.004090-7, requeridas pelo Ministério Público. Intime-se a defesa para tomar ciência das cópias juntadas, bem como para manifestar-se nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Providências de estilo. Rio Branco-AC, 07 de janeiro de 2010. Gustavo Sirena Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2010

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 001.99.005649-0 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Justiça Pública** - ACUSADO: **Francisco Edilson Rodrigues da Silva** - Autos n.º 001.99.005649-0 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Despacho Apensem-se os autos da Carta Precatória (n.º 007.09.000752-9) aos autos principais. Após, às partes para Alegações

Finais. Providências de estilo. Rio Branco-AC, 01 de dezembro de 2009. Gustavo Sirena Juiz de Direito Substituto

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 000.777/AC) - Processo 001.99.014698-8 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Justiça Pública** - ACUSADO: **Francisco Eudes do Carmo de Lima** - Autos n.º 001.99.014698-8 Ação Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROCAutorJustiça PúblicaAcusadoFrancisco Eudes do Carmo de Lima Sentença O Ministério Público do Estado do Acre ofereceu Denúncia em desfavor de FRANCISCO EUDES DO CARMO DE LIMA, acusando-o da prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo como vítima a pessoa de Israel de Bastos. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2003 (fls. 121). Após citado, o acusado foi interrogado às fls. 137/141. Apesar de devidamente intimado, o advogado não apresentou defesa prévia (fls. 141). Encerrada a instrução, em sede de Alegações Finais (fls. 159/162), o Ministério Público se manifestou pela procedência total da Denúncia. A defesa do acusado, por sua vez, disse não concordar com os termos da Denúncia e pugna: 1) pela absolvição do acusado em razão da excludentes da legítima defesa, nos termos do art. 415 do CPP; 2) desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal (fls. 216/218). É o que merecia ser relatado. Passo a decidir. A teor do artigo 413 do Código de Processo Penal, o Juiz pronunciará o réu quando se convencer da materialidade do fato e diante da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, dando os motivos de seu convencimento. Na decisão de pronúncia não é permitido ao Juiz uma análise aprofundada do mérito da questão, estudo esse pertinente aos integrantes do Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, por força de preceito constitucional. Em outros termos, é vedado ao juiz proferir um juízo de certeza acerca dos fatos, sob de se incorrer em nulidade absoluta. Não obstante essa vedação, torna-se indispensável a fundamentação. O Magistrado, na sentença de pronúncia, embora não realize exame aprofundado da prova, para não influir no julgamento a ser realizado pelos jurados, expressa formalmente o seu convencimento concernente à prova da materialidade e dos indícios suficientes da autoria. A existência do crime é incontroversa. Para tanto, basta verificar o Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 116/117, bem como ante as provas orais judicializadas. Presentes também estão os indícios da autoria do delito em apuração que recaem sobre o acusado, notadamente pelas declarações da vítima (fls. 154/155 e depoimento do próprio acusado às fls. 137/141. Com respeito ao motivo torpe, cabe ao Juri dirimir acerca de sua existência, haja vista informações nos autos de que a prática do delito se deu por vingança. Nessa toada vale mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIÚMES E VINGANÇA. MOTIVO TORPE. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. EXISTÊNCIA DE ANIMOSIDADE PRÉVIA ENTRE O PACIENTE E A VÍTIMA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É da competência do conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúme ou vingança, bem como se tais sentimentos, na análise do caso concreto, constituem o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. 2. O fato de existir prévia animosidade entre o paciente e a vítima não exclui, por si só, a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, tendo em vista que esta deve ser analisada de acordo com os fatos narrados na denúncia, com o apoio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal. 3. Ordem denegada". Grifo Nosso. (HC 104097. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 13 de agosto de 2009). Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, também penso que a competência é do Colendo Conselho Popular a apreciação, pois conforme vertente existente no processo a vítima foi golpeada enquanto estava de costas para o acusado. Não estou a dizer que a tese desclassificatória da defesa encontrasse dissociada do conjunto probatório, no entanto, a versão ministerial acerca da tentativa de homicídio não pode ser deixada de lado, haja vista a existência de indícios suficientes que comprovam o intuito do acusado em praticar o crime contra a vida. De registrar, ainda, que a alegada legítima defesa não está dissociada do conjunto probatório, porém, não sobressai de forma incontroversa, razão pela qual não pode ser agasalhada neste momento. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de Francisco Eudes do Carmo de Lima, para, com supedâneo no art. 413 do Código de Processo Penal e, sobretudo, em atenção ao princípio do in dubio pro societate, pronúncia-lo nas penas do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Levando-se em consideração que o acusado se encontra em liberdade, bem como pelo fato de não existir qualquer dos pressupostos do art. 312 do CPP, autorizados da medida segregacional, deixo de ordenar-lhe a prisão, sem olvidar que a mesma poderá ser decretada se sobrevierem razões que a justifique. Providências de estilo. Após trânsito em julgado, vistas às partes para fins do

artigo 422 do Código de Processo Penal. Rio Branco, 24 de dezembro de 2009. Gustavo Sirena Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2010

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC) - Processo 001.00.009197-0 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Justiça Pública** - DENUNCIADO: **João Bras de Lima** - Autos n.º 001.00.009197-0 Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor Justiça Pública Denunciado João Bras de Lima Decisão 1- Do Relatório: JOÃO BRAZ DE LIMA foi denunciado pelo Órgão Ministerial como incurso nas penas do art. 121, "caput", do Código Penal, tendo como vítima a pessoa de Jabes da Silva Alves, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 28 dos autos. O Inquérito Policial nº. 141/2000 foi instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05), em 30.7.2000, na Delegacia de Polícia do 1º Distrito (Central) desta capital. Em sede inquisitorial foi interrogado o acusado (fls. 22/23), bem como oitavadas as seguintes testemunhas/informantes: José Alberto Alves da Costa (fls. 05), Luzia Neia de Lima (fls. 06 e 18), Edy Carlos Teles do Nascimento (fls. 07), Celio Holanda do Nascimento (fls. 08), João Francisco de Albuquerque Nascimento (fls. 09), Clemilda Freire da Silva (fls. 16) e Antonia Brito Maciel (fls. 17). Às fls. 30/31 a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do acusado, cujo pleito foi acolhido na decisão prolatada às fls. 33 dos autos. A denúncia foi recebida em 24.10.2000 (fls. 02). Consoante fls. 45, o acusado foi citado por edital e, por não ter comparecido em Juízo nem constituído advogado, aplicou-se o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, com decretação da correspondente prisão preventiva (fls. 47). Às fls. 50/51 o acusado apresentou defesa prévia. Em sede judicial foram oitavadas as seguintes testemunhas/informantes: Luzia Neia de Lima (fls. 63/64), Celio Holanda do Nascimento (fls. 65) e Eurico Nogueira Costa (fls. 66). Às fls. 80/81 o acusado foi devidamente interrogado, tendo apresentado alegações preliminares às fls. 86/87 dos autos. Consoante Certidão de Julgamento acostada às fls. 88 dos autos, a Câmara denegou, por unanimidade a ordem no HC nº. 2006.002670-3. Às fls. 99, diante da ausência das testemunhas para a audiência de instrução, a defesa postulou pela revogação da prisão preventiva do acusado, manifestando-se favoravelmente o Ministério Público, cujo pleito foi acolhido na decisão prolatada às fls. 104 dos autos. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos do art. 121, "caput", do Código Penal (fls. 131/134). A defesa, por sua vez, alegou que o acusado agiu com a excludente criminal prevista no art. 23, II, c/c art. 25, todos do Código Penal, razão porque requereu sua absolvição sumária, nos termos do art. 415, IV do CPP. 2- Da fundamentação: Sabe-se que a pronúncia constitui decisão interlocutória de caráter meramente declaratório da admissibilidade da acusação, calcando-se na íntima convicção do Juiz acerca da existência material do crime e da presença de indícios da autoria, segundo dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal. Portanto, não se cogita nessa fase processual de um juízo de certeza, preponderando o princípio in dubio pro societate sobre o in dubio pro reo. Nesse aspecto, é que Júlio Fabbrini Mirabete, tecendo comentários sobre a pronúncia, pontificou: "Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da 'existência do crime'. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade de pronúncia eventual deficiência do laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso. É necessário, também, que existam 'indícios suficientes da autoria', ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é indispensável, portanto, confissão do acusado, depoimentos de testemunhas presenciais etc. Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do in dubio pro reo, mas se resolve em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate)." a) Da materialidade: A materialidade do delito está suficientemente demonstrada, afora pelos depoimentos das testemunhas, pelo disposto no Laudo de Exame Cadavérico acostado às fls. 28 dos autos. b) Dos indícios suficientes de autoria: Os indícios suficientes de autoria encontram apoio na prova produzida em juízo, notadamente nas declarações do próprio acusado e nos depoimentos coligidos aos autos, no sentido de que o acusado efetuou golpes com instrumento perfuro-cortante contra a vítima Jabes da Silva Alves, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 28 dos autos, com intenção de matar, cujas lesões descritas no laudo cadavérico foram a causa eficiente da morte dele. c) Da tese aventada pela defesa, em sede de alegações finais: Postula a defesa que o réu seja absolvido sumariamente, pois agiu em legítima defesa (fls. 138/140). Como é cediço, a absolvição sumária, em razão de excludente de ilicitude, é instituída pelo artigo 415, inciso IV, do

Código de Processo Penal, que dispõe que o Juiz, ainda na fase de pronúncia, deverá absolver o acusado quando "demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime". Ou seja, demonstrada a legítima defesa, que é, segundo o artigo 23, inciso II, do Código Penal, uma excludente de ilicitude, o acusado deve ser absolvido sumariamente. Todavia, isso só deve ocorrer, quando a prova for clara e inequívoca acerca da existência dessa excludente de ilicitude. Pois, como afirma Guilherme de Souza Nucci, "havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema". A jurisprudência orienta nesse sentido: "[...] Não exsurto cristalina a hipótese de legítima defesa, fica impedida a absolvição sumária na fase da pronúncia. [...]" (RSE 20010510039409, Acórdão nº 303748, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 17/4/2008, DJ 15/5/2008, p. 85) "[...] 1. Somente quando a invocada legítima defesa se revelar de plano evidente, incontroversa e absolutamente certa, admite-se a absolvição antecipada na fase de pronúncia. Por menor que seja a hesitação - como a resultante de versões conflitantes nos depoimentos do réu e da vítima -, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida ao Júri, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. [...]" (RSE 20040111026224, Acórdão nº 301819, Relator EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, julgado em 03/4/2008, DJ 13/5/2008, p. 87) Da análise dos autos, não há como interpretar os fatos de maneira mais favorável ao réu num juízo de cognição primária, de forma a acolher a tese suscitada pela defesa, em alegações finais, haja vista que não encontra amparo em base sólida já que os elementos de prova não se mostram, de pronto, indicar a incidência dessa excludente de ilicitude. O que não restou, a meu ver, demonstrado nos autos. Ainda nesse sentido, convém ressaltar a jurisprudência do TJDF, in verbis: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUSÃO QUALIFICADORAS. Havendo nos autos suficientes elementos para o convencimento sobre a existência do crime e indícios de que o réu seja o seu autor, impõe-se seja pronunciado (art. 408, caput, do CPP). Constitui a sentença de pronúncia juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para a condenação. Inopora, quanto à pronúncia, o provérbio in dubio pro reo, incidindo a regra in dubio pro societate. Se o conjunto probatório não sustenta, de forma inequívoca, a tese de legítima defesa, não cabe a absolvição sumária na fase da pronúncia, ficando a cargo do conselho de sentença sobre ela decidir, órgão competente para dirimir eventual incerteza. [...] Recurso improvido." (20080110816605RSE, Relator Mario Machado, 1ª Turma Criminal, julgado em 12/02/2009, DJ 27/03/2009 p. 60). (sublinhei) Desta forma, conclui-se que só é possível a absolvição sumária quando estejam claramente evidenciadas qualquer uma das excludentes legais, o que não ocorre na espécie, de acordo com a prova colhida. Neste diapasão, repito, a melhor doutrina destaca que, havendo "dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema". Assim, de sorte que as eventuais dúvidas acerca do dolo e da autoria do delito devem ser solvidas privativamente pelo Tribunal do Júri, de acordo com a norma Constitucional entendendo que compete aos jurados, com maior propriedade, julgar a causa, analisando melhor a prova e as circunstâncias do crime a justificar a pronúncia. 3- Do Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, convencido da existência do crime e de indícios de que o acusado foi o autor dos fatos, PRONUNCIO o réu JOÃO BRAZ DE LIMA, a fim de que seja ele submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal. 4- Das Disposições finais Faculto ao réu aguardar o julgamento em liberdade, haja vista a não configuração, por ora, de motivos que justifiquem sua segregação. Preclusa a decisão de pronúncia, dê-se vistas às partes para fins do art. 422 do CPP. Providências de estilo. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 07 de janeiro de 2010. Gustavo Sirena Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2010

ADV: RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 002.852/AC) - Processo 001.08.003682-2 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Justiça Pública** - ACUSADO: **Jackson Rodrigues de Almeida - Wagner Nascimento da Silva** e outro - O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado MAURO RACHID SAMPAIO BARROSO, atitando a peça para incluir outros acusados e novas tipificações nos seguintes termos: MAURO RACHID SAMPAIO BARROSO, JACKSON RODRIGUES DE ALMEIDA e WAGNER NASCIMENTO DA SILVA nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, combinado com o art. 29, caput, ambos do CP, em relação à vítima Paulo Cassiano de Freitas Lopes; MAURO RACHID SAMPAIO BARROSO também incurso nas sanções do art. 147, caput, art. 147, § 1º, art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e V (assegurar a impunidade de outro crime) e art. 211, tudo na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, no que tange à vítima Omar Silva do Monte. Em Alegações Finais o Ministério Público postulou pela total procedência da denúncia. JACKSON

RODRIGUES DE ALMEIDA, em suas Alegações Finais (fls. 329/226), requeira sua impronúncia por ausência probatória quanto à autoria, pleito esse similar ao dos acusados MAURO RACHID SAMPAIO BARROSO (fls. 338/339) e WAGNER NASCIMENTO DA SILVA (fls. 342/244). É o breve relatório. A teor do artigo 413 do Código de Processo Penal, o Juiz pronunciará o réu quando se convencer da materialidade do fato e diante da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, dando os motivos de seu convencimento. Na decisão de pronúncia não é permitido ao Juiz uma análise aprofundada do mérito da questão, estudo esse pertinente aos integrantes do Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, por força de preceito constitucional. Em outros termos, é vedado ao juiz proferir um juízo de certeza acerca dos fatos, sob de se incorrer em nulidade absoluta. Não obstante essa vedação, torna-se indispensável a fundamentação. O Magistrado, na sentença de pronúncia, embora não realize exame aprofundado da prova, para não influir no julgamento a ser realizado pelos jurados, expressa formalmente o seu convencimento concernente à prova da materialidade e dos indícios suficientes da autoria. 1 Delito de homicídio praticado em desfavor da vítima Paulo Cassiano de Freitas Lopes: A materialidade encontra-se comprovada por meio do Laudo de Exame Cadavérico de 29/29v, inclusive Laudo de Exame em Local de Morte Violenta, fls. 30/32, bem como diante dos depoimentos orais judicializados. Com respeito à autoria, não obstante os acusados terem negado qualquer participação no crime em apreciação, registro que a realidade do processado permite conclusão diversa, como pode ser observado das declarações das testemunhas Maria Aparecida Alves de Souza, fls. 214/216, Lucileide Ribeiro Pereira, fls. 218/219, Francisco da Costa Araújo, fls. 296/297 e Suane Maria da Silva, fls. 291/292. Registro que os depoimentos dessas testemunhas apontam os acusados como sendo os autores do delito de homicídio praticado em desfavor da vítima. Não estou a dizer que a versão dos acusados merece ser descartada, porém, há indícios suficientes das autorias que lhes foram atribuídas, razão pela qual a pronúncia é medida que se impõe, sobretudo em atenção ao postulado do *in dubio pro societate*. No que concerne às qualificadoras dos incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), as mesmas devem ser mantidas, pois sobressai dos autos que a vítima foi alvejada tendo como motivação uma rixa entre gangues do bairro, além de que foi abatida de surpresa, quando caminhava pela rua do bairro. 2 Delitos de ameaça praticados em desfavor da vítima Omar Silva do Monte: Tanto a materialidade quanto os indícios suficientes de autoria se destacam por meio dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. A propósito, vale mencionar que a testemunha Rocicleide Soares da Silva, inquirida às fls. 315, narrou que MAURO RACHID SAMPAIO BARROSO ameaçou verbalmente a vítima na primeira semana de janeiro, para assumir a autoria de um homicídio e, no dia 13 de janeiro de 2008, com emprego de arma de fogo, o acusado novamente ameaçou a vítima com a mesma pretensão. 3 Delito de homicídio praticado em desfavor da vítima Omar Silva do Monte: A materialidade encontra-se comprovada por meio do Laudo de Exame Cadavérico de 10/10v, bem como diante dos depoimentos orais judicializados. Com respeito à autoria, não obstante os acusados terem negado qualquer participação do crime em apreciação, registro que a realidade do processado permite conclusão diversa, como pode ser observado das declarações das testemunhas Adriana de Souza Correia, fls. 220/221, Rocicleide Soares da Silva, fls. 262/264 e Francisco da Costa Araújo, fls. 296/297, o autor do delito em espécie foi MAURO RACHID SAMPAIO BARROSO, motivado pela torpeza, haja vista que a vítima se negou a assumir a autoria do crime praticado contra Paulo Cassiano de Freitas. Quanto à qualificadora do inciso V (assegurar a impunidade de outro crime), tenho que a mesma deve preponderar, visto a existência de indícios no processo, os quais apontam que o acusado perpetrou o delito objetivando "assegurar a impunidade de outro crime", conforme se destaca dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. 4 Crime de ocultação de cadáver: Verifico, por fim, que o corpo de Omar Silva do Monte foi jogado em um igarapé, como forma de ocultação do cadáver. No mais, há indícios que indicam como sendo MAURO RACHID SAMPAIO BARROSO quem realizou a conduta delituosa. Assim sendo, atendendo ao que dispõe o art. 408 do Código de Processo Penal, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para: 1) PRONUNCIAR os acusados MAURO RACHID SAMPAIO BARROSO, JACKSON RODRIGUES DE ALMEIDA e WAGNER NASCIMENTO DA SILVA como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c o art. 29, ambos do Código Penal, por crime praticado contra Paulo Cassiano de Freitas Lopes; 2) PRONUNCIAR, ainda, MAURO RACHID SAMPAIO BARROSO nas penas do art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e V (assegurar a impunidade de outro crime), art. 211, art. 147, caput, art. 147, § 1º, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal, perpetrados em desfavor de Omar Silva do Monte. A necessidade das segregações encontra motivação escorada em dados concretos encartados no processo. O embasamento das prisões está acompanhado de circunstâncias fáticas aptas a justificar a medida excepcional. Em outros termos, a gravidade em concreto dos delitos em comento dá arrimo à medida extrema. Como se não bastasse, vale mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é paci-

fica no sentido de que tal argumentação é plenamente válida, desde que pautada em elementos concretos emergentes dos autos. Nessa toada, vale destacar o seguinte julgado: "A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da reiteração da conduta". Providências de estilo. Após trânsito em julgado, vistas às partes para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal. Rio Branco-(AC), 22 de dezembro de 2009. Gustavo Sirena Juiz de Direito Substituto

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ: FRANCISCO DJALMA DA SILVA
ESCRIVÃ: JOELMA BATISTA MACHADO

SENTENÇAS DE 14 e 15 DE NOVEMBRO

PARA PUBLICIDADE, RECONHECIMENTO DAS PARTES E DEVIDAS ANOTAÇÕES – ART. 89, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 22.11.95 E RECOMENDAÇÃO N.º 16/97, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SENTENÇAS DE 11 e 12 DE JANEIRO DE 2010.

AUTOS Nº. : 001.07.013008-7
CLASSE : AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO : ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTORA : NICOLE GONZALEZ COLOMBO ARNOLDI
ACUSADOS : WYLIS DA SILVA TEIXEIRA E MAILTON DA SILVA TEIXEIRA

DEFENSORA : ELIZABETH PASSOS CASTELO D'ÁVILA MACIEL

F. Sentença. Versa a acusação sobre a prática de um crime de roubo duplamente qualificado (Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), em que figuram como agentes **WYLIS DA SILVA TEIXEIRA e MAILTON DA SILVA TEIXEIRA**, já identificados no bojo dos autos e, como vítimas, Rocheste da Silva Crespo e Maria Noelia da Silva, cuja materialidade restara prejudicada pela não apreensão da *res furtiva*, no que pese a comprovação da existência do ilícito pelas próprias declarações das vítimas, de maneira que atendida restou a exigência do Art. 158 e seguintes, do Código de Processo Penal, por meio do que determina o Art. 167, do mesmo estatuto processual. No tocante a autoria delitiva exsurge que, através das provas trazidas à colação, não há elementos suficientes para ensejar um decreto condenatório, isto porque se observa que a acusação baseia-se em presunção, o que é defeso no ordenamento jurídico, no que pese as declarações da parte ofendida. A toda evidência, não há prova que corrobore, com certeza absoluta, a versão de que foram os acusados os responsáveis pelo crime de roubo, restando, por esse motivo, dúvida e, via de consequência, a incapacidade de se proferir uma sentença condenatória. Não bastasse isso, observa-se que as vítimas não reconheceram os denunciados como sendo os autores do delito, o que reforça o entendimento de que na dúvida deve se recorrer ao princípio do *in dubio pro reo*. Em outras palavras, não há prova cabal do envolvimento dos denunciados, pelo que dir-se-á não haver a possibilidade segura de atribuição do fato a eles. De outra banda, não se constitui fundamento à convicção de procedência da denúncia a vida pregressa dos acusados, uma vez que, se assim o fosse, estar-se-ia aplicando o Direito Penal de Autor, o que não é possível num Estado Democrático de Direito, do qual se depreende vigir o Direito Penal de Fato. A esse respeito, observa-se que, malgrado não haja consenso sobre o conceito de Direito Penal de autor, é possível afirmar que por ele o que verdadeiramente configura o delito é o *modo de ser do agente*, como sintoma de sua personalidade: a essência do delito radica em uma característica do autor que explica a pena. Por esta concepção o Direito Penal não deve castigar o ato, que em si mesmo não expressa muito valor, mas sim a atitude interna jurídica corrompida do agente. O delito em si tem um significado sintomático. "O ato é apenas uma lente que permite ver alguma coisa daquilo onde verdadeiramente estaria o desvalor e que se encontra em uma característica do autor". Por ser um ser inferiorizado e perigoso, como nas hipóteses do *sujeito nocivo para o povo* e do *delinqüente habitual*, o autor deve ser punido ou neutralizado, porque representa um perigo à sociedade. Neste sentido, o Direito Penal de Autor foi acunhado de *Direito Penal de ânimo*, sendo a defesa social, em suma, o que nele justifica a pena. Com o Direito Penal de Autor surge o denominado *tipo de autor*, pelo qual o *criminalizado* é a personalidade, e não a conduta. A *tipologia etiológica* tem por fim último detectar os autores sem que seja preciso esperar o acontecimento da conduta. Ou seja, não se coíbe o subtrair coisa alheia móvel, mas *ser* ladrão; não se proíbe matar, mas *ser* homicida, etc. Não se despreza o fato, o qual, no entanto, tem apenas significação sintomática: presta-se apenas como ponto de partida ou como pressuposto da aplicação penal. Nela também se possibilita a criminalização da *má vida* ou *estado perigoso*, independentemente da ocorrência do delito, por meio da seleção de indivíduos portadores de determinados caracteres estereotipados: va-

gabundos, prostitutas, dependentes tóxicos, jogadores, ébrios, etc. Ou, também, a aplicação de penas *pós-delituais*, em função de determinadas características do autor, por meio de tipos normativos de autor: reincidentes, habituais, profissionais, etc. O Direito Penal de Autor, além de enxovalhar o princípio de legalidade, ao possibilitar que sejam censurados atos anteriores estranhos ao delito, macista o próprio valor da dignidade humana. Na lição de ZAFARONI, BASTISTA, ALAGIA e SLOKAR¹, “o discurso do direito penal de autor propõe aos operadores jurídicos a negação de sua própria condição de pessoa”, uma vez que o criminalizado é considerado um ser inferior, seja moral, seja mecanicamente, devendo, pois, ser censurado ou neutralizado. Para referidos autores, até mesmo no moderno direito penal do risco, o qual tipifica atos de tentativa e preparatórios no afã de controlar a lealdade das pessoas ao sistema encontra-se um matiz moralizante, pois a responsabilização estriba-se antes nas expectativas normativas que no aspecto volitivo do agente. Nessa linha, observa MOCCIA² que um questionamento baseado na valoração da mera atitude interior resulta funcional para a realização de exigências de tipo repressivo-intimidatório, vinculadas à pretensão de um controle, via Direito Penal, da própria esfera interna da pessoa. Contudo, resulta inadmissível em um ordenamento inspirado nos princípios garantistas de um Estado Social de Direito, que privilegiam a exaltação de momentos de autonomia e dignidade da pessoa, e que encontra expressão, no que concerne à função da intervenção penal, na satisfação de autênticas instâncias de integração social. A moderna doutrina tem colocado em evidência que como corolário lógico do princípio de culpabilidade emerge o direito penal do ato ou fato, o qual proclama que ninguém é culpado de forma *geral*, mas somente em relação a um determinado fato ilícito. “O Direito penal de ato concebe o delito como um conflito que produz uma lesão jurídica, provocado por um ato humano como decisão autônoma de um ente responsável (pessoa) ao qual se lhe pode reprovar e, portanto, retribuir-lhe o mal na medida da culpabilidade (da autonomia de vontade com que atuou)”. Refere-se, inclusive, ao *princípio do fato*, o qual pode ser violado por meio de duas formas: pela incriminação direta de atitudes internas ou pela punição de fatos carentes de lesividade, utilizados como sintoma de ânimo. A culpabilidade é sempre referida a um fato determinado, respeitando-se a autonomia de vontade do autor. No direito penal do fato a culpabilidade constitui um juízo sobre a relação do autor para com o fato concretamente realizado, e não em função da forma de conduzir sua vida – de sua personalidade – ou dos perigos que no futuro se lhe esperam. De acordo com ROXIN³, “um ordenamento jurídico que se baseie em princípios próprios de um Estado de Direito liberal se inclinará sempre em direção a um Direito penal do fato”. E quando o Estado de Direito comete a ousadia de pretender sancionar seus súditos pelo que são, assume feição teocrática. Com isso, “logra construir uma conexão punitiva desde o delito em forma de periculosidade espiritualizada: substitui ao *estado perigoso* pelo *estado de pecado penal*”. O primeiro mandamento, pois, que se extrai da consagração do princípio de culpabilidade é que o legislador constituinte optou pelo Direito Penal do fato, não sendo possível, por conseguinte, tipificar ou sancionar o caráter ou modo de ser, pois no âmbito do Direito Penal não se deve julgar a pessoa, mas exclusivamente seus atos. O Direito penal deve partir do *dogma do fato*, de tal modo que não caiba a responsabilização de outros aspectos que não sejam condutas objetivamente perceptíveis. Com propriedade observam ZAFFARONI e PIERANGELI que “um Direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso violente a sua esfera de autodeterminação”. Até porque, para que fossem consequentes, os partidários do Direito Penal de autor deveriam defender que é suficiente a atitude interna para se castigar o autor e não se ter que aguardar o cometimento do delito. Em consequência desse entendimento, exsurge que a prova trazida a efeito não é consistente a sustentar os pilares de uma condenação, razão por que, em casos como este, necessário se impõe, como alhures mencionado, a aplicação da máxima *in dubio pro reo*. A negativa de autoria dos acusados, à mingua de outro meio probatório quanto ao pedido ministerial, desautoriza a pretensão punitiva do Estado. Coincidências ou aparências de fatos que navegam no mar dos indícios não veementes, bem como a carência de elementos contundentes à indicação da culpabilidade, estancam na impossibilidade de condenação dos increpados, conforme assim proclama a jurisprudência dominante: “*Simples indícios, por mais veementes que sejam, não bastam por si só para justificar conclusão de culpabilidade*” (Ap. 153.211, TACrimSP, Rel. Silva Leme). “*Para afirmar o raciocínio indicativo e estar uma decisão condenatória, é mister que os indícios estejam perfeitamente concatenados, devendo existir entre eles relação de causalidade. A falta de um elo na cadeia indicante basta para impedir uma conclusão de certeza daquilo que se quer provar*” (TACrim 39.317, TJSP, Rel. Manuel Carlos, RT, 218:96). “*Prova. Presunções. Para a condenação criminal exige-se culpa cabalmente demonstrada, infensa a qualquer inquietação; presunções relativas a impossibilidade financeira do acusado ao alegar a compra da*

lo que se afirma ser a ‘res furtiva’, não autoriza a condenação” (Ap. 346.615, TACrim). “*Indícios. Os indícios têm força convincente quando muitos, concordes e concidentes. Indícios que permitam explicações diferentes apenas levantam suspeitas. Não são aptos para conduzir a certeza*” (Ap. 288.223, TACrim). “*Indícios. A presença de indícios, ainda que veementes, mas que permitem explicações diferentes e apenas levantam suspeitas, sem assegurar a certeza da autoria, não são aptos para ensejar a condenação*” (Ap. 347.327, TACrim). “*Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e conseqüências, só pode ser considerada com apoio em prova cabal e extrema de dúvida, sendo que as presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem prova dotada dessas qualidades, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia*” (JTACrim, 17:149). Os interrogatórios colhidos durante a instrução criminal, firmados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, suscitam dúvida quanto a verdade dos fatos articulados na denúncia, o que impossibilita um decreto condenatório, consoante a máxima *in dubio pro reo*. Não é demais repetir-se que, na mesma linha traçada pela defesa, em matéria de direito penal, não há espaço para presunção de responsabilidade, pois para efeito de condenação exige-se culpa cabalmente demonstrada. A presença de indícios, ainda que intensos, não são aptos para ensejar uma censura penal, quando não corroborados por outra prova. **DIANTE DO EXPOSTO**, com fulcro no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.690/08, caminho outro não resta senão declarar a improcedência da presente ação e **absolver** os acusados **WYLLIS DA SILVA TEIXEIRA e MAILTON DA SILVA TEIXEIRA**, como absolvidos tem-se para todos os efeitos legais, da inerepção de roubo (Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), em que foram vítimas Rocheste da Silva Crespo e Maria Noelia da Silva, pelo que determina-se que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento deste **decisum**, cessando-se, desde logo, toda e qualquer pena acessória que, provisoriamente, tenha sido a eles imposta em consequência deste processo. Dê-se baixa no nome dos acusados do cadastro geral dos criminosos, do Instituto de Identificação Criminal da Secretaria de Segurança Pública. Decorrido o prazo recursal archive-se, com as devidas cautelas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Autos n.º	001.09.017828-0
Classe	Ação Penal
Infração	Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal
Autor	Justiça Pública
Promotora	Nicole Gonzalez Colombo Arnoldi
Acusados	Alan de Lima Marçal Alfran de Lima Marçal
Defensora	Elizabeth Passos Castelo d’Ávila Maciel

F. Sentença. “Versa a acusação sobre a prática de um roubo, qualificada pelo emprego de arma e por concurso de pessoas (Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), em que figuram como agentes **ALAN DE LIMA MARÇAL e ALFRAN DE LIMA MARÇAL**, devidamente identificados no bojo dos autos e, como vítima, Sueli Rodrigues da Costa, cuja materialidade restara devidamente comprovada pelos termos de reconhecimento de fotografias dos acusados, bem como pelo termo de apresentação e apreensão de fls. 22, de modo que superada, neste particular, a exigência inculpada pelo Art. 158 do Código de Processo Penal. Quanto à autoria do crime, exsurge serem os denunciados os seus autores, até porque confirmado pela vítima em sede de depoimento judicial, o que aliás fora também reafirmado pelos próprios, no que pese a alegação de que nada fora levado da parte ofendida. Em verdade, a ação dos agentes, quando da abordagem a vítima, tipifica o crime de roubo, na modalidade descrita no Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na medida em que, segundo se infere dos autos, o simulacro de arma de fogo, utilizado como meio de coação, fora apontado contra a cabeça da parte ofendida, fato este que, por si, só se constitui na elementar ameaça, estando por assim dizer definido o delito. Essa ameaça, diga-se de propósito, levou a parte ofendida a não oferecer nenhuma resistência, liberando, por conseguinte, o seu patrimônio, sob o temor de uma ofensa real. O fato de a vítima desconhecer a impossibilidade da ofensa, ante a ineficácia da ameaça, não desconfigura o tipo, mormente quando o simulacro é manuseado como instrumento de temor, pois o que tipifica a conduta é o sentimento de repressão sofrido pela parte ofendida, razão por que é levada a se desfazer dos seus bens em benefício da sua integridade física. Em outras palavras, a vítima, dado o estado emocional provocado pelo evento, não tem como saber se a situação vivenciada é ou não verdadeira, daí a orientação geral de que, em casos como estes, a parte nunca deve reagir. Com efeito, a doutrina tem se pautado, *in verbis*: “o porte de arma de brinquedo constitui simples ameaça, mas sacá-la e apontá-la para a vítima é emprego de arma, porque não diminui o pavor da vítima, já que ela não sabe que se trata de arma fictícia. Assim como concorda o jurista Nélson Hungria (apud Romeu de Almeida, 1999, p245), que “existirá a qualificadora se o instrumento usado, embora não sendo arma verdadeira, serviu para intimidar a vítima. [...] põe em destaque o fato de a vítima ter sido aterrorizada” [...], o que vale é a idoneidade para assus-

tar, intimidar, fazer o ofendido sentir-se constrangido. Somente não deve incidir a causa de aumento se o simulacro foi tão evidente que se torne inidôneo até mesmo para intimidar, aplicando-se, neste caso o art. 17 do CP, que trata do crime impossível. (Fernando Capez, 2005, p.411). O fato de sacar a arma e apontá-la é considerado uma situação de perigo iminente e concreto (Adilson Mehmeri, 2000, p 531).” Sem embargos de outros entendimentos acerca da questão, isto é, acerca da qualificadora de emprego de arma, defendido por não menos ilustres estudiosos do direito, tem-se que quem se vê com um simulacro de arma de brinquedo apontada para a sua cabeça, em horário em que não há socorro, nada mais lhe resta senão se curvar a agressão, até porque não se dispõe, em ocasiões como essas, de nenhuma alternativa senão o desfazer-se do bem subtraído como única maneira de superação do sofrimento. À toda evidência, em tal situação a vítima não tem condição de imaginar de que se trata de um simulacro, pois, no momento, o que prevalece é o estado de temor, notadamente considerando tratar-se de pessoa não habilitada no manuseio de arma de fogo. Com essa argumentação, tem-se como superada a questão relativa a atipicidade ante a ineficácia do instrumento utilizado como meio de coação à consecução da **res furtiva**. No que se refere a essa duplicidade de causas de aumento de pena, tem-se entendido que, na hipótese da existência dela (concurso de causas de aumento de pena), somente uma poderá ser aplicada, expurgando-se a outra, em consequência da proibição contida no brocardo jurídico do **bis in idem**. Com esse argumento, afasta-se, desde logo, a incidência do concurso de pessoas como causa de aumento de pena, sendo, no entanto, tal qualificadora sopesada quando da fixação da pena base, como circunstância judicial do Art. 59, do Código Penal. Nessa linha de percepção, se traz a efeito a seguinte exegese jurisprudencial: “Mesmo ocorrendo duas ou três causas de aumento, aplica-se apenas uma delas, somente cabendo a aplicação do grau máximo (1/2) quando todas as circunstâncias judiciais do Art. 59 forem desfavoráveis.” (TRF da 4ª R., Ap. 20.354, DJU 24.4.96, p. 26629, in RBCCr 15/410) Celso Delmanto, em seu Código Penal Comentado, 5ª edição, p. 326, proclama que: “Ainda que esteja comprovada mais de uma qualificadora, há uma só incidência e não duplo ou triplo aumento; a outra, ou outras, servirão de circunstâncias agravantes, se cabíveis (Código Penal, Arts. 61 e 62), ou deverão ser apreciadas como circunstâncias judiciais no Art. 59 do Código Penal.” Os fatos como ocorridos, adicionados aos esclarecimentos dilapidados através da prova, em relação ao crime de roubo, indicam os acusados como seus autores, do que se depreende que a declaração de procedência parcial da denúncia se impõe como medida que melhor se ajusta à aplicação do direito penal, isto porque o reconhecimento das duas qualificadoras se constituiria, tecnicamente, num **bis in idem**, como acima explicitado, restando configurado o tipo nos limites do **Art. 157, § 2º, I, do Código Penal**. A tipificação da conduta dos agentes increpados encontra parcial simetria na denúncia do Ministério Público, porquanto redefinida nos moldes do **Art. 157, § 2º, I, do Código Penal**, a eles restando a necessidade da correspondente censura como forma de prevenção de delitos do gênero, nos termos das circunstâncias judiciais do Art. 59, dado que ausentes quaisquer das condições de exclusão de ilicitude e às de inimizabilidade (Arts. 23 e 26, do Código Penal). A atitude da qual resultou o desapossamento imotivado do patrimônio da vítima é manifestação antijurídica, uma vez que contrária à expressa disposição de lei. É, também, dolosa porque efetivada conscientemente, estando assim reunidos todos os elementos de definição do delito. As circunstâncias dentro das quais se deu o roubo, ou seja, com o emprego de arma e em concurso de pessoas, prejudicaram a defesa da parte ofendida, que em nada contribuiria para o cometimento do delito. Ademais de tudo isso, não há nos autos qualquer justificativa do ilícito, visto que o fato não se revestira, em seus precedentes, de nenhuma necessidade extrema. Como consequências do delito de roubo, estas são de pequena monta, uma vez que a **res furtiva** fora devolvida à vítima por um desconhecido, restando, apenas, os danos emocionais, os quais não podem ser mensurados. Quanto à conduta social do acusado **ALAN DE LIMA MARÇAL**, os seus antecedentes revelam uma inclinação para a prática de delitos, não obstante seja considerado tecnicamente primário, em relação ao presente fato, nada havendo em desfavor de **ALFRAN DE LIMA MARÇAL**. No que se refere a suas personalidades, não há nos autos elementos suficientes a se preferir um juízo de valor. Diante de todo o exposto e, ainda assim, considerando tudo que nos autos consta, julga-se parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, condenando-se os réus **ALAN DE LIMA MARÇAL** e **ALFRAN DE LIMA MARÇAL**, como incurso no **Art. 157, § 2º, I, do Código Penal**, para, em consequência e atento para as diretrizes do Art. 59, do Código Penal, fixar-lhes: - **ALAN DE LIMA MARÇAL** - uma **pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão**, assim aplicada acima do mínimo legal em razão de haver sido o crime cometido em concurso de pessoas e as demais circunstâncias judiciais (Art. 59, do Código Penal) indicarem a necessidade de exacerbação da pena nesse **quantum**, como instrumento indispensável à reprovação e prevenção de condutas do gênero, atenuando-se a citada reprimenda em 1/6 (um sexto) devido a sua confissão, o que faz resultar em **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, sobre o que far-se-á

incidir o aumento de **1/3 (um terço)** em virtude da qualificadora do emprego de arma, totalizando uma pena de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** que, à míngua de qualquer outra causa modificadora, torna-se **definitiva e concreta**, cujo cumprimento dar-se-á em regime inicialmente **fechado**, na Unidade de Recuperação Social Dr. Francisco D'Oliveira Conde (Art. 33, § 3º, do Código Penal), considerando-se, neste particular, que uma modalidade menos severa de cumprimento de pena não atenderia a finalidade para qual fora aplicada a presente censura. Em caráter cumulativo, condena-se ainda o acusado ao pagamento de **60 (sessenta) dias-multa**, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59, do Código Penal, atenuando-se em 1/6 (um sexto) a citada reprimenda, o que se faz em decorrência da confissão do acusado, totalizando **50 (cinquenta) dias-multa**, aumentando-se na proporção de **1/3 (um terço)** em virtude da qualificadora do emprego de arma, firmando-se um total **definitivo** de **66 (sessenta e seis) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de serem lançadas na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). - **ALFRAN DE LIMA MARÇAL** - uma **pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, assim aplicada acima do mínimo legal em razão de haver sido o crime cometido em concurso de pessoas e as demais circunstâncias judiciais (Art. 59, do Código Penal) indicarem a necessidade de exacerbação da pena nesse **quantum**, como instrumento indispensável à reprovação e prevenção de condutas do gênero, atenuando-se a citada reprimenda em 1/6 (um sexto) devido a sua confissão, o que faz resultar em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, sobre o que far-se-á incidir o aumento de **1/3 (um terço)** em virtude da qualificadora do emprego de arma, totalizando uma pena de **05 (cinco) anos de reclusão** que, à míngua de qualquer outra causa modificadora, torna-se **definitiva e concreta**, cujo cumprimento dar-se-á em regime inicialmente **fechado**, na Unidade de Recuperação Social Dr. Francisco D'Oliveira Conde (Art. 33, § 3º, do Código Penal), considerando-se, neste particular, que uma modalidade menos severa de cumprimento de pena não atenderia a finalidade para qual fora aplicada a presente censura. Em caráter cumulativo, condena-se ainda o acusado ao pagamento de **45 (quarenta e cinco) dias-multa**, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59, do Código Penal, atenuando-se em 1/6 (um sexto) a citada reprimenda, o que se faz em decorrência da confissão do acusado, totalizando **37 (trinta e sete) dias-multa**, aumentando-se na proporção de **1/3 (um terço)** em virtude da qualificadora do emprego de arma, firmando-se um total **definitivo** de **49 (quarenta e nove) dias-multa**, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de serem lançadas na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). Deixa-se de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, por haverem sido assistidos por defensor público. Indefere-se o benefício de os réus apelaarem em liberdade, porque responderam a instrução criminal presos, do que vale dizer que presentes os requisitos do Art. 312, e seguintes, do Código de Processo Penal. Não havendo dano material a ser reparado, deixa-se de arbitrá-lo, podendo a vítima, por via de procedimento próprio, buscar os direitos que julgar que tem. Cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários, observando-se a detração da pena (Art. 42, do Código Penal), nos limites dos dias de carceragem dos réus. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurar os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº : 001.09.019846-9
CLASSE : AÇÃO PENAL
INFRAÇÃO : ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTORA : NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI
ACUSADO : ALEXANDRE MENEZES COSTA
DEFENSORA : LIZABETH PASSOS CASTELO D'ÁVILA MACIEL

F. Sentença. “Versa a acusação sobre a prática de um crime de roubo qualificado pelo emprego de arma (Art. 157, § 2º, I do Código Penal), na qual figura como denunciado **ALEXANDRE MENEZES COSTA**, já regularmente qualificado no bojo dos autos e, como vítimas, Aline Estácio Jinkings e Andréia de tal, de quem foram subtraídos 02 (dois) aparelhos de telefone celular, cuja materialidade restara prejudicada pela não apreensão da **res furtiva** nem da arma utilizada, no que pese a comprovação da regularidade do ilícito pelas próprias declarações colhidas quando do processo de conhecimento, de maneira que atendida restou a exigência do Art. 158 e seguintes, do Código de Processo Penal, por meio do que determina o Art. 167, do mesmo estatuto processual. No tocante a autoria delitiva, exsurge que, através das provas trazidas à colação, não há elementos suficientes a que se possa se concluir por um juízo de admissibilidade da

denúncia, isto porque não se vislumbra ter o acusado praticado a alegada subtração. A corroborar essa assertiva, observa-se que **ALEXANDRE MENEZES COSTA**, em seu interrogatório judicial, declarou ser inocente do fato a ele imputado, alegando haver confessado o delito em sede de Delegacia de Polícia sob coação. Com exceção do depoimento de José Rosivaldo Santos Nobre, as demais testemunhas clamaram pela incerteza quanto a autoria da imputação, chegando algumas delas a dizer ter certeza não ser o acusado o agente autor do delito sofrido pelas vítimas. Tais circunstâncias, diga-se de propósito, impossibilitam a formação de um juízo a respeito da prática do crime de roubo por parte do acusado. Com efeito, a testemunha Ticiane Frota Cavalcante esclareceu que somente identificara o denunciado em Delegacia de Polícia porque estava muito nervosa, do que se conclui não ter consciência do que dissera. Essa argumentação (sobre a dificuldade de delimitação da conduta do acusado) é apta o bastante a revelar que o feito encontra-se evadido de dúvidas insanáveis pelas provas carreadas em processo de conhecimento. A propósito desse entendimento, dir-se-á que a autoria do crime, em relação ao acusado, não restara devidamente comprovada, não havendo, por conseguinte, prova que corrobore a versão exordial de que fora ele o responsável pelo crime *sub examine*, do que se conclui pela incapacidade de se proferir uma sentença condenatória. Dessa forma, não havendo provas suficientes que levem ao convencimento de que fora o acusado em referência o autor do crime, o procedimento a ser adotado é a sua absolvição, até porque em casos como o que ora se estuda, labora o benefício da máxima do *in dubio pro reo*. Coincidências ou aparências de fatos que navegam no mar dos indícios não veementes, bem como a carência de elementos contudentes à indicação da culpabilidade, estancam na impossibilidade de condenação do increpado, conforme assim proclama a jurisprudência dominante: “*Simples indícios, por mais veementes que sejam, não bastam por si só para justificar conclusão de culpabilidade*” (Ap. 153.211, TACrimSP, Rel. Silva Leme) “*Para afirmar o raciocínio indicativo e estear uma decisão condenatória, é mister que os indícios estejam perfeitamente concatenados, devendo existir entre eles relação de causalidade. A falta de um elo na cadeia indiciante basta para impedir uma conclusão de certeza daquilo que se quer provar*” (TACrim 39.317, TJSP, Rel. Manuel Carlos, RT, 218:96) “*Prova. Presunções. Para a condenação criminal exige-se culpa cabalmente demonstrada, infensa a qualquer inquietação; presunções relativas a impossibilidade financeira do acusado ao alegar a compra daquilo que se afirma ser a ‘res furtiva’, não autoriza a condenação*” (Ap. 346.615, TACrim). “*Indícios. Os indícios têm força convincente quando muitos, concordes e concludentes. Indícios que permitam explicações diferentes apenas levantam suspeitas. Não são aptos para conduzir a certeza.*” (Ap. 288.223, TACrim) “*Indícios. A presença de indícios, ainda que veementes, mas que permitem explicações diferentes e apenas levantam suspeitas, sem assegurar a certeza da autoria, não são aptos para ensejar a condenação*” (Ap. 347.327, TACrim) “*Uma condenação criminal, com todos os seus gravames e conseqüências, só pode ser considerada com apoio em prova cabal e extreme de dúvida, sendo que as presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem prova dotada dessas qualidades, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia*” (JTACrim, 17:149). Como por todos sabido, em matéria de direito penal não há espaço para presunção de responsabilidade, porquanto em termos de condenação, exige-se culpa cabalmente demonstrada. A presença de indícios, ainda que veementes, não são aptos para ensejar uma condenação, quando não corroborados por outra prova. De mais a mais, seguindo a mesma linha ora exposta, o próprio órgão acusador se queudou no sentido de que fosse declarada a improcedência da denúncia ante a falta de provas de responsabilidade do denunciado. **DIANTE DO EXPOSTO**, com fulcro no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.690/2008, caminho outro não resta senão declarar a improcedência da presente ação penal, *absolvendo-se*, desta feita, o denunciado **ALEXANDRE MENEZES COSTA**, como absolvido tem-se para todos os efeitos legais, da increpação de roubo qualificado pelo emprego de arma (Art. 157, § 2º, I, do Código Penal), perpetrado contra as vítimas Aline Estácio Jinkings e Andréia de tal, pelo que determina-se que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento deste **decisum**, colocando-se imediatamente em liberdade o acusado, se por esta razão se encontrar preso, cessando, ainda, toda e qualquer pena acessória que, provisoriamente, tenha sido a ele imposta. Exclua-se o nome do acusado do cadastro geral dos criminosos, do Instituto de Identificação Criminal da Secretaria de Segurança Pública. Decorrido o prazo recursal archive-se e dê-se baixa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

PROCESSO : 001.09.019056-5
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
ACUSADO : JOCIVALDO FRANCO
INFRAÇÃO : Art. 163, Parágrafo único, III, do Código Penal
DEFENSORA : ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL
PROMOTORA : NICOLE GONZALEZ COLOMBO ARNOLDI

F. Sentença. “Trata-se de denúncia de crime contra o patrimônio, na modalidade de dano qualificado (Art. 163, Parágrafo único, III, do Código Penal), em que figura como autor o elemento **JOCIVALDO FRANCO** e, como vítima, a concessionária de serviço público de transporte coletivo Via Verde Ltda., proprietária do ônibus danificado, cuja materialidade se acha comprovada através do laudo de exame em veículo e constatação de danos (fls. 36/37), estando, por assim dizer, atendida a exigência do Art. 158 e seguintes, do Código de Processo Penal. Quanto a autoria do evento, tem-se que o acusado confessou haver se envolvido em uma briga dentro do ônibus e que danificara o bem ao tentar defender a sua genitora que estava sendo agredida pelo seu desafeto. Diante disso, observa-se que o crime de dano contra o patrimônio público (Art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal) configurou-se atípico, porquanto padecera a conduta do agente de dolo específico, isto é, a vontade de prejudicar o patrimônio alheio. Em verdade, a conduta perpetrada como criminoso tinha, como pano de fundo, defender a sua genitora de agressão. O crime de dano, na acepção doutrinária e jurisprudencial, somente restará caracterizado quando o criminoso agride o bem alheio com o propósito de prejudicá-lo. Quando, no entanto, este dano é utilizado como meio para um outro fato, *in casu*, atingir o seu desafeto, o delito em questão não se tipifica. Se o dano é crime meio ou resultado de outro crime, ficará por este absorvido. O tipo penal do dano (Art. 163, Parágrafo único, III, do Código Penal) é composto de três núcleos: destruir (desfazer, demolir, exterminar), inutilizar (tornar a coisa inútil, imprestável, inidônea total ou parcialmente) e deteriorar (arruinar, estragar), todos esses elementos exigem o dolo, a vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, com o fim especial de agir para prejudicar, o que não se verificou no caso em tela. Não bastasse isso, estava o acusado em estado de embriaguez, fato este que, por si só, afasta o dolo dessa modalidade criminosa. Com efeito, se traz à colação o seguinte entendimento jurisprudencial, tratando do assunto: “*A embriaguez do agente afasta o dolo de dano*” (TAMG, RJTAMG 14/302). **PENAL. DESACATO E DANO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE DIRIGIR SOB O EFEITO DO ÁLCOOL (ART. 306, DA LEI 9.503/97). CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D, DO CP). ATENUAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.** - Ao positivar a teoria da actio libera in causa, o ordenamento jurídico adotou um mecanismo de acordo com o qual o elemento subjetivo do agente é avaliado no momento precedente à embriaguez, e não naquele que informa a ação ou omissão configuradora do ilícito penal. - Em se tratando de ilícitos penais previstos exclusivamente na modalidade dolosa, se o agente, colocando-se culposamente em estado de embriaguez, der causa a um resultado somente punível a título de dolo, tal fato será atípico, nos termos do que preceitua o art. 18, parágrafo único, do Código Penal. - Hipótese em que o apelante, após um desentendimento conjugal, embriagou-se imprudentemente, pondo em risco sua própria integridade física ao conduzir perigosamente seu veículo em uma pista movimentada, chegando a colidir, de leve, com uma viatura policial que lhe barrou a passagem e a proferir palavras agressivas contra os policiais que o prenderam em flagrante. - Considerando-se que os fatos sucederam quando o recorrente se achava sob os efeitos do álcool, sendo certo que a sua embriaguez ocorreu de forma culposa e sem qualquer cogitação de atividade voltada à prática de qualquer ilícito penal, deve ser afastada a imputação da prática dos delitos tipificados nos arts. 163, parágrafo único, inciso III, e 331, ambos do CP, por não contemplarem a modalidade culposa. - Atenuante da confissão espontânea que deve ser reconhecida, tendo em vista que serviu de base à sentença condenatória. - Reduzida à pena privativa de liberdade a patamar inferior a 1 (um) ano e tendo decorrido, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, lapso temporal superior a 2 (dois) anos, impende reconhecer-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva. - Provimento da apelação do réu, absolvendo-o dos crimes de dano qualificado e desacato. Declarada extinta a punibilidade no tocante ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Julgado prejudicado o apelo do MPF, em face da perda do objeto.” (TRF5 - Apelação Criminal: ACR 4153 PB 2002.82.00.001749-3, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 26/04/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/05/2006 - Página: 907 - Nº: 102 - Ano: 2006) A toda evidência, a ação do increpado, danificando as janelas do ônibus, tinha como propósito a defesa de sua genitora, então utilizada como escudo de seu desafeto, não havendo pois que se falar em dolo no cometimento do prejuízo, já que o crime meio acha-se absorvido pelo delito fim, conforme assim determina o princípio da consunção. Não que se pretenda, com esses argumentos, se criar uma rede de estímulo à prática dessa irregularidade. Todavia, pretender-se a punição de quem defende seu parente, parece uma medida pouco sensata, mormente quando esse parente se trata da própria mãe. Diante de todo o exposto e, ainda assim, considerando tudo mais que nos autos consta, julga-se improcedente a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público contra **JOCIVALDO FRANCO**, pelo que fica ele absolvido da increpação

relativa ao crime de dano (Art. 163, Parágrafo único, III, do Código Penal), assim se procedendo com arrimo no Art. 386, III, do Código de Processo Penal, porquanto a conduta por ele praticada não se constituiria a infração penal apontada. Como corolário dessa decisão, expeça-se alvará de soltura em favor do denunciado, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, fazendo-se cessar, também, toda e qualquer pena acessória decorrente da presente ação penal. Observadas as formalidades pertinentes, arquive-se este processo, dando-se baixa em seguida. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Trata-se de denúncia de crime contra o patrimônio, na modalidade de dano qualificado (Art. 163, Parágrafo único, III, do Código Penal), em que figura como autor o elemento **JOCIVALDO FRANCO** e, como vítima, a concessionária de serviço público de transporte coletivo Via Verde Ltda., proprietária do ônibus danificado, cuja materialidade se acha comprovada através do laudo de exame em veículo e constatação de danos (fls. 36/37), estando, por assim dizer, atendida a exigência do Art. 158 e seguintes, do Código de Processo Penal. Quanto a autoria do evento, tem-se que o acusado confessou haver se envolvido em uma briga dentro do ônibus e que danificara o bem ao tentar defender a sua genitora que estava sendo agredida pelo seu desafeto. Diante disso, observa-se que o crime de dano contra o patrimônio público (Art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal) configurou-se atípico, porquanto padecera a conduta do agente de dolo específico, isto é, a vontade de prejudicar o patrimônio alheio. Em verdade, a conduta perpetrada como criminosa tinha, como pano de fundo, defender a sua genitora de agressão. O crime de dano, na acepção doutrinária e jurisprudencial, somente restará caracterizado quando o criminoso agride o bem alheio com o propósito de prejudicá-lo. Quando, no entanto, este dano é utilizado como meio para um outro fato, *in casu*, atingir o seu desafeto, o delito em questão não se tipifica. Se o dano é crime meio ou resultado de outro crime, ficará por este absorvido. O tipo penal do dano (Art. 163, Parágrafo único, III, do Código Penal) é composto de três núcleos: destruir (desfazer, demolir, exterminar), inutilizar (tornar a coisa inútil, imprestável, inútil total ou parcialmente) e deteriorar (arruinar, estragar), todos esses elementos exigem o dolo, a vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, com o fim especial de agir para prejudicar, o que não se verificou no caso em tela. Não bastasse isso, estava o acusado em estado de embriaguez, fato este que, por si só, afasta o dolo dessa modalidade criminosa. Com efeito, se traz à colação o seguinte entendimento jurisprudencial, tratando do assunto: "A embriaguez do agente afasta o dolo de dano" (TAMG, RJTAMG 14/302). **PENAL. DESACATO E DANO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE DIRIGIR SOB O EFEITO DO ALCÓOL (ART. 306, DA LEI 9.503/97). CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, D, DO CP). ATENUAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.** - Ao positivar a teoria da *actio libera in causa*, o ordenamento jurídico adotou um mecanismo de acordo com o qual o elemento subjetivo do agente é avaliado no momento precedente à embriaguez, e não naquele que informa a ação ou omissão configuradora do ilícito penal. - Em se tratando de ilícitos penais previstos exclusivamente na modalidade dolosa, se o agente, colocando-se culposamente em estado de embriaguez, der causa a um resultado somente punível a título de dolo, tal fato será atípico, nos termos do que preceitua o art. 18, parágrafo único, do Código Penal. - Hipótese em que o apelante, após um desentendimento conjugal, embriagou-se imprudentemente, pondo em risco sua própria integridade física ao conduzir perigosamente seu veículo em uma pista movimentada, chegando a colidir, de leve, com uma viatura policial que lhe barrou a passagem e a proferir palavras agressivas contra os policiais que o prenderam em flagrante. - **Considerando-se que os fatos sucederam quando o recorrente se achava sob os efeitos do álcool, sendo certo que a sua embriaguez ocorreu de forma culposa e sem qualquer cogitação de atividade voltada à prática de qualquer ilícito penal, deve ser afastada a imputação da prática dos delitos tipificados nos arts. 163, parágrafo único, inciso III, e 331, ambos do CP, por não contemplarem a modalidade culposa.** - Atenuante da confissão espontânea que deve ser reconhecida, tendo em vista que serviu de base à sentença condenatória. - Reduzida à pena privativa de liberdade a patamar inferior a 1 (um) ano e tendo decorrido, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, lapso temporal superior a 2 (dois) anos, impende reconhecer-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva. - Provimento da apelação do réu, absolvendo-o dos crimes de dano qualificado e desacato. **Declarada extinta a punibilidade no tocante ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97. Julgado prejudicado o apelo do MPF, em face da perda do objeto.** (TRF5 - Apelação Criminal: ACR 4153 PB 2002.82.00.001749-3, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 26/04/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/05/2006 - Página: 907 - Nº: 102 - Ano: 2006) A toda evidência, a ação do increpado, danificando as janelas do ônibus, tinha como propósito a defesa de sua genitora, então utilizada como escudo de seu desafeto, não havendo pois que se falar em dolo no cometimento do prejuízo, já que o crime meio acha-se absorvido pelo

delito fim, conforme assim determina o princípio da concussão. Não que se pretenda, com esses argumentos, se criar uma rede de estímulo à prática dessa irregularidade. Todavia, pretender-se a punição de quem defende seu parente, parece uma medida pouco sensata, mormente quando esse parente se trata da própria mãe. Diante de todo o exposto e, ainda assim, considerando tudo mais que nos autos consta, julga-se improcedente a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público contra **JOCIVALDO FRANCO**, pelo que fica ele absolvido da increpação relativa ao crime de dano (Art. 163, Parágrafo único, III, do Código Penal), assim se procedendo com arrimo no Art. 386, III, do Código de Processo Penal, porquanto a conduta por ele praticada não se constituiria a infração penal apontada. Como corolário dessa decisão, expeça-se alvará de soltura em favor do denunciado, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, fazendo-se cessar, também, toda e qualquer pena acessória decorrente da presente ação penal. Observadas as formalidades pertinentes, arquive-se este processo, dando-se baixa em seguida. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

P O R T A R I A N.º 001/2010

O Doutor **FRANCISCO DJALMA DA SILVA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

Considerando que, por força da Portaria nº 02/2010, da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Junior Alberto Duarte, Diretor do Foro da Comarca de Rio Branco, ficou estabelecido o dia **17 de janeiro o Plantão Judiciário** nesta 1ª Vara Criminal, no horário compreendido entre **08:00 às 13:00 e das 15:00 às 18:00 horas**.

R E S O L V E :

Designar os servidores abaixo relacionados para funcionarem no plantão:

Joelma Batista Machado	Manhã e Tarde
Ana Carla Ribeiro de Oliveira	Manhã e Tarde
Maria das Graças C. Pessoa	Manhã
Maisa Ramos de Macedo Fidelis	Tarde
Irla Maria Nascimento de Carvalho	Manhã

Registre-se, encaminhem-se cópias desta à Seção de Recursos Humanos e à Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 14 de janeiro de 2010.

Francisco Djalma da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DO SOCORRO S. S. MACHADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2010

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC), ANTONIA SUELY ALVES FERREIRA (OAB 556/AC) - Processo 001.09.017519-1 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Justiça Pública** - RÉU: **Jhonny Rafael Peixe das Chagas - Emerson Ferreira Lima** - DO EXPOSTO: DO EXPOSTO, não vislumbrando as condições legais favoráveis, NEGOU a LIBERDADE PROVISÓRIA aos Requerentes **JHONNY RAFAEL PEIXE DAS CHAGAS** e **EMERSON FERREIRA LIMA**, qualificados nos autos, e o faço por vislumbrar presentes os pressupostos da PRISÃO PREVENTIVA acima elencados, a qual ORA DECRETO, tudo nos termos do art. 324, Inc. IV, c/c art. 311 e 312, todos do Código de Processo Penal. Expeçam-se os Mandados de Prisão a serem cumpridos junto à Penitenciária Local. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais. Rio Branco, 12 de janeiro de 2010.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2010

ADV: ANTONIA SUELY ALVES FERREIRA (OAB 000.556/AC) - Processo 001.99.002345-2 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Justiça Pública** - DENUNCIADO: **Jesus Alves Vieira** - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia

para absolver o acusado em conformidade com as disposições emanadas do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nada Mais. Encerre-se.

ADV: MAURIAN SILVA DE SENA (OAB 2025/AC), ANTONIA SUELY ALVES FERREIRA (OAB 000.556/AC) - Processo 001.99.014713-5 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Justiça Pública** - DENÚNCIADO: **Luiz Carlos Sampaio de Lima - Paulo Oliveira da Silva - Abrão Péricles Moreno da Silva** - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para absolver os acusados em conformidade com as disposições emanadas do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nada Mais. Encerre-se.

3ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEIDE MACÊDO DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2010

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC), SAYMON CARVALHO DA SILVA (OAB 3228/AC) - Processo 001.04.000096-7 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Justiça Pública** - ACUSADO: **Antonio José de Castro Souza** - INTIMAÇÃO Art. 370, § 1º, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996 FINALIDADE: Intimar os Advogados Dr. Jorge Carlos Maia de Sousa, OAB/AC n.º 1.739 e Dr. Saymon Carvalho da Silva, OAB/AC n.º 3.228, para comparecerem à audiência de Instrução Criminal, designada para o dia 26 de janeiro de 2010, às 08h30min na sala de audiências da 3.ª Vara Criminal, nos autos da ação penal supra, em que figura como acusado Antonio José de Castro Souza.

4ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2010

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), CARLOS ROBERTO L. DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 001.09.019469-2 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Justiça Pública** - INDICIADO: **Fernando de Oliveira Montenegro - Antonio José Mesquita Brito** - Assim condeno os réus FERNANDO DE OLIVEIRA MONTENEGRO e ANTONIO MESQUITA BRITO, conhecido como "Marquinhos", a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para cada um. Em consonância com o disposto ao artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, devem ser os réus cumprirem a pena em regime aberto. No entanto, verifico que a situação em tela, torna-se cabível a aplicação da pena de privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que os réus preenchem os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente a repreensão do delito. Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, § 2º, 2ª parte, e na forma do artigo 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços a comunidade, na forma e local a serem estabelecidos pelo juízo da Central de Penas Alternativas, da Comarca de Rio Branco, após a análise da aptidão dos ora sentenciados. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, em vista do teor desta decisão. Por esta razão, determino que seja expedido os competentes alvarás de soltura, com a devida urgência, para o devido e imediato cumprimento, se por AI não estiverem presos. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Encaminhe-se uma cópia da presente sentença para a residência da vítima, pelos correios. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1 - Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2 - Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e expeça-se o necessário para execução da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 27 de novembro de 2009. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito Substituta

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2010

ADV: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 00000449AC) - Processo 001.08.000915-9 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA:

Justiça Pública - INDICIADO: **Artemys Lennon da Silva Santos** - Intimem-se as partes para manifestarem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, informando se têm diligências a requerer.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2010

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3148/AC) - Processo 001.06.019080-0 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: **J. P.** - INDICIADO: **R. M. da M.** - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu RUSLAN MAGALHÃES DA MOTA a cumprir a pena de 03 meses de detenção pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal O réu cumprirá a pena em regime aberto, inaplicável a substituição por se tratar de crime com violência contra a pessoa, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Encaminhe-se uma cópia da presente sentença para a residência da vítima, para ciência. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e expeça-se o necessário para execução da pena. Considerando que se trata de réu primário e com bons antecedentes e que o regime fixado é mais benéfico determino a expedição de alvará de soltura para que seja o réu colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Publicada em audiência. As partes são intimadas neste ato. Registre. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 09 de dezembro de 2009. Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira Juiz de Direito

CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS

JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FLAVIA SILVA LEITÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2010

ADV: DION NOBREGA LEAL (OAB 681/AC) - Processo 001.02.002799-1 - Execução Provisória - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Raimundo Nonato da Conceição Junior** - Face o exposto, declaro extinta a pena de Raimundo Nonato da Conceição Junior, em execução nestes autos, com fundamento no artigo 90, do Código Penal, e artigos 146 e 109, da Lei de Execuções Penais. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas às formalidades de estilo, arquivem-se.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES (OAB 00198943SP) - Processo 001.05.001451-0 - Execução Criminal - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Elcimar Silva de Araújo** - Isto posto, concedo o indulto, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 6.706/08, e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade de Elcimar Silva de Araújo, nos termos do art. 107, inciso II e art's. 192 e 193 da Lei de execuções Penais. Sem custas. P.R.I Após, procedidas às formalidades legais, arquivem-se.

ADV: DION NOBREGA LEAL (OAB 681/AC) - Processo 001.06.005078-1 - Execução Criminal - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Luciano dos Santos Santiago** - Isto posto, concedo o indulto, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 6.706/08, e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade de Luciano dos Santos Santiago, nos termos do art. 107, inciso II e art's. 192 e 193 da Lei de execuções Penais. Sem custas. P.R.I Após, procedidas às formalidades legais, arquivem-se.

ADV: DION NOBREGA LEAL (OAB 681/AC) - Processo 001.06.015413-7 - Execução Criminal - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **José Ribamar Mendes da Cunha** - Isto posto, concedo o indulto, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 6.706/08, e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade de José Ribamar Mendes da Cunha, nos termos do art. 107, inciso II e art's. 192 e 193 da Lei de execuções Penais. Sem custas. P.R.I Após, procedidas às formalidades legais, arquivem-se.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 001.06.019217-9 - Execução Criminal - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Marcelo Timóteo da Silva** - Isto posto, concedo o indulto, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 6.706/08, e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade de Marcelo Timóteo da Silva, nos termos do art. 107, inciso II e art's. 192 e 193 da Lei de execuções Penais. Sem custas. P.R.I Após, procedidas às formalidades legais, arquivem-se.

ADV: DION NOBREGA LEAL (OAB 681/AC) - Processo 001.07.001146-0 - Execução Criminal - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Francisco das Chagas Amancio da Silva** - Face o exposto, declaro extinta a pena de Francisco das Chagas Amancio da Silva, em execução nestes autos, com fundamento no artigo 90, do Código Penal, e artigos 146 e 109,

da Lei de Execuções Penais. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas às formalidades de estilo, arquivem-se.

ADV: DION NOBREGA LEAL (OAB 681/AC) - Processo 001.07.002141-5 - Carta Precatória - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Kássio Mendes de Souza** - Isto posto, concedo o indulto, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 6.706/08, e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade de Kássio Mendes de Souza, nos termos do art. 107, inciso II e art's. 192 e 193 da Lei de execuções Penais. Sem custas. P.R.I Após, procedidas às formalidades legais, arquivem-se.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 001.07.013728-6 - Execução Provisória - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Robson Oliveira Silva** - Isto posto, concedo o indulto, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 6.706/08, e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade de Robson Oliveira Silva, nos termos do art. 107, inciso II e art's. 192 e 193 da Lei de execuções Penais. Sem custas. P.R.I Após, procedidas às formalidades legais, arquivem-se.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 001.07.017166-2 - Execução Criminal - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Welidon de Sousa Figueiredo** - Ante ao exposto, declaro extinta a pena de Welidon de Sousa Figueiredo, com fundamento no art. 109, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Quanto à pena de multa, oficie-se à Fazenda Pública para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Sem custas. P. R. I. Após os procedimentos legais, arquivem-se.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 001.07.019984-2 - Execução Criminal - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Jarisson Sena da Silva** - Isto posto, concedo o indulto, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 6.706/08, e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade de Jarisson Sena da Silva, nos termos do art. 107, inciso II e art's. 192 e 193 da Lei de execuções Penais. Sem custas. P.R.I Após, procedidas às formalidades legais, arquivem-se.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 001.07.022017-5 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - AUTORA: **Justiça Pública** - RÉU: **José Airton Gonzaga Monteiro da Silva** - Face o teor da certidão de fls. 33 e demais documentos constantes dos autos, declaro cumpridas as condições estabelecidas. Oficie-se ao Juízo de Origem, conforme o disposto na Recomendação n.º 08/06 da Corregedoria Geral. Cumprindo-se as formalidades legais, arquivem-se.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 001.08.003960-0 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Guilherme Gonçalves de Carvalho** - Face o teor da certidão de fls. 33 e demais documentos constantes dos autos, declaro cumpridas as condições estabelecidas. Oficie-se ao Juízo de Origem, conforme o disposto na Recomendação n.º 08/06 da Corregedoria Geral. Cumprindo-se as formalidades legais, arquivem-se.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 001.08.006813-9 - Execução Criminal - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Alessandro Araújo de Brito** - Ante ao exposto, declaro extinta a pena de Alessandro Araújo de Brito, com fundamento no art. 109, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Sem custas. P. R. I. Após os procedimentos legais, arquivem-se.

ADV: EMILSON PERICLES DE ARAÚJO BRASIL (OAB 2377/AC) - Processo 001.08.010275-2 - Execução Provisória - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADA: **Cyntia da Costa de Moraes** - Ante ao exposto, declaro extinta a pena de Cyntia da Costa de Moraes, com fundamento no art. 109, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Sem custas. P. R. I. Após os procedimentos legais, arquivem-se.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 001.08.016332-8 - Execução Criminal - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Leandro de Souza Wanderley** - Ante ao exposto, declaro extinta a pena de Leandro de Souza Wanderley, com fundamento no art. 109, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Quanto à pena de multa, oficie-se à Fazenda Pública para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Sem custas. P. R. I. Após os procedimentos legais, arquivem-se.

ADV: DION NOBREGA LEAL (OAB 681/AC) - Processo 001.08.016596-7 - Execução Criminal - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Valdez Amorim Leite** - Ante ao exposto, declaro extinta a pena de Valdez Amorim Leite, com fundamento no art. 109, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Sem custas. P. R. I. Após os procedimentos legais, arquivem-se.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 001.08.023930-8 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - STCIADO: **Marcelo Souza da Costa** - Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Marcelo

Souza da Costa, com fundamento no art. 109, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Sem custas. P. R. I. Após os procedimentos legais, arquivem-se.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 001.08.024755-6 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - AUTOR: **Justiça Pública** - RÉU: **Paulo Victor Araújo Jannotti** - Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Paulo Victor Araújo Jannotti, com fundamento no art. 109, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Sem custas. P. R. I. Após os procedimentos legais, arquivem-se.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 001.09.004687-1 - Execução Criminal - AUTORA: **Justiça Pública** - INDICIADO: **Gleudson Luiz Geronimo Martins** - Compulsando os autos, verifico através do RAP de fls. 30/31, que o término da pena estava previsto para o dia 22.06.2009. Apesar do teor do comunicado de fls. 45, informando o descumprimento da PSC, tendo em vista o lapso temporal transcorrido e já extinta a punibilidade do reeducando, expeça-se o necessário. Determino o recolhimento do mandado de prisão. Declaro extinta a punibilidade do reeducando.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 001.98.009618-0 - Carta Precatória - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Alberto da Silva Lima** - Ante ao exposto, declaro extinta a pena de Alberto da Silva Lima, com fundamento no art. 109, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Sem custas. P. R. I. Após os procedimentos legais, arquivem-se.

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 004.06.001028-6 - Execução Criminal - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Juliana de Araújo Souza** - Face o exposto, declaro extinta a pena de Juliana de Araújo Souza, em execução nestes autos, com fundamento no artigo 90, do Código Penal, e artigos 146 e 109, da Lei de Execuções Penais. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas às formalidades de estilo, arquivem-se.

ADV: DION NOBREGA LEAL (OAB 681/AC) - Processo 070.07.015587-9 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - VÍTIMA: **O Estado** - AUTOR FATO: **Miguel Silva** - Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Miguel Silva, com fundamento no art. 109, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Sem custas. P. R. I. Após os procedimentos legais, arquivem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2010

ADV: CASSIO DE HOLANDA TAVARES - Processo 001.08.001063-7 - Execução Criminal - AUTORA: **Justiça Pública** - STCIADO: **Antonio Gaiozo Braga** - Ante ao exposto, declaro extinta a pena de Antonio Gaiozo Braga, com fundamento no art. 109, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Sem custas. P. R. I. Após os procedimentos legais, arquivem-se.

JUIZADOS ESPECIAIS

1ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE PARA O FEITO: Juiz MARCOS THADEU DE ANDRADE MATIAS
SECRETÁRIA GERAL: Belª. MARIA VERACILDA SILVA LIMA DA ROCHA

SÚMULAS DE ACÓRDÃOS – SESSÃO DE JULGAMENTO Nº 39ª DE 15.12.2009

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS

ACÓRDÃO (LEI FEDERAL Nº 9.099/95, arts. 2º e 46)

Processo: 2009.900740-2. **Espécie:** Recurso Cível.
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco. **Relator:** Juiz Marcos Thadeu. **Recorrente:** Vernei Dutra Sturza (Adv.: Karulyni Barbosa Ferreira). **Recorrida:** Telecomunicações de São Paulo S/A (Adv.: Ana Christina Araújo).

Vistos etc. Acordam os Juizes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conforme ata da sessão de julgamento, desprover o recurso interposto e confirmar a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

RECURSO CÍVEL N.º 2009.900740-2

VISTOS etc.

Em mesa hoje.

A r. sentença (fls. 36-37), a meu sentir e discernir, visto e ponderado o que há nos autos, deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, pois, com efeito, o recorrente-autor VERNEI DUTRA STURZA efetuou o pagamento em duplicidade da segunda das três parcelas devidas e, em consequência, ficou inadimplente em relação à terceira parcela, portanto, restituído que foi o pagamento equivocado, a recorrida-ré TELEFÔNICA S/A se mostrou negligente e foi condenada quanto à negatização da importância total devida, é dizer, não levou em consideração as parcelas já pagas, assim, observada a à relação ofensor-ofensado descortinada, notadamente, a conduta desacertada do recorrente e a menor negligência da recorrida, deve ser mantida a quantia indenizatória fixada por dano moral, vez que é razoável e proporcional e atende os seus fins.

RAZÃO DISTO, desprovejo o recurso interposto para confirmar a r. sentença pelos próprios fundamentos.

Custas de lei e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor de condenação.

Rio Branco – Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha, secretária, digitei e subscrevo.

ACÓRDÃO
(LEI FEDERAL Nº 9.099/95, arts. 2º e 46)

Processo: 2009.900747-1. **Espécie:** Recurso Criminal. **Origem:** 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco. **Relator:** Juiz Marcos Thadeu. **Recorrente:** Ministério Público do Estado Acre. **Recorrido:** José Alberto de Oliveira (Def. Púb.: Elisio Manoel Pinheiro Mansour Filho).

Vistos etc. Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conforme ata da sessão de julgamento, desprover o recurso de apelação interposto (fls. 53 e 54-63) e, assim, confirmar o r. ato sentencial recorrido pelos próprios fundamentos, tudo nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2009.900747-1

Vistos etc.

Em mesa hoje.

A certidão de fls. 52, de forma lacunosa, informa que o Ministério Público teve vista dos autos em 05.11.09 e, por outra, verifico que a interposição da apelação ocorreu em 19.11.09 (fls. 53), assim, com efeito, observado o prazo legal simples de 10 (dez) dias (LJE, art. 82, § 1º), o recurso seria intempestivo; porém, não enxergo qualquer expressão material de verdade de que o Órgão Ministerial foi intimado do r. ato judicial recorrido na data certificada (fls. 52) e, mais, à vista da certidão de fls. 52.v, tenho como verdadeiro que o *parquet* foi intimado do r. ato atacado em 09.11.2009, portanto, é o recurso de apelação tempestivo e, por isso, o conheço.

O Ministério Público, à vista da investigação preliminar criminal (fls. 5 a 34), entendeu que o apelado-autor da infração JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA praticou crime ambiental, previsto no art. 46, parágrafo único, c.c. o art. 15, da Lei Federal n.º 9.605/98 (LCA), cuja pena é de detenção, de 06 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa; porém,

observado o Auto de Infração do IBAMA (fls. 5), constato que o suposto crime teria ocorrido em 12.09.2007, portanto, é de reconhecer e declarar a ocorrência da prescrição retroativa antecipada e, em consequência, a extinção da punibilidade do Estado.

Ressalto, a respeito, que o prazo para o Estado punir o autor da suposta infração era de 04 (quatro) anos, com base na pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, porém, com base na projeção da pena concreta a ser aplicada, era de 02 (dois) anos, pois, seguramente, na esteira da doutrina e da jurisprudência consolidadas, a pena a ser aplicada não seria a máxima, mas a mínima de 06 (seis) meses ou, eventualmente, pouco acima.

O Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, a propósito, já se posicionou sobre o tema, assentado a possibilidade de não homologação de transação penal em razão da prescrição e descortinando a natureza jurídica do ato judicial que a reconhece e, por outra, especialmente, admitindo a possibilidade de reconhecimento da prescrição penal antecipada.

“Enunciado 73 - O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa.” (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

“Enunciado 75 - É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto.” (Aprovado no XVII Encontro – Curitiba/PR).”

Precedentes, nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, desta 1ª Turma Recursal (Recurso Criminal n.º 2007.900756-1, da relatoria do Juiz José Augusto e Recurso Criminal n.º 2007.900754-7, da minha relatoria).

RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 92, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), nos arts. 107, IV, 109, VI, e 111, I, do Código Penal (CP) e, ainda, no art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP), desprovejo o recurso de apelação interposto (fls. 53 e 54-63) e, assim, confirmo o r. ato sentencial recorrido pelos próprios fundamentos.

Sem custas e honorários.

Rio Branco – Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha, secretária, digitei e subscrevo.

ACÓRDÃO
(LEI FEDERAL Nº 9.099/95, arts. 2º e 46)

Processo: 2009.900750-5. **Espécie:** Recurso Cível **Origem:** 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco. **Relator:** Juiz Marcos Thadeu. **Recorrente:** Banco do Brasil S/A (Adv.: Fernando Thadeu Pierro e outra). **Recorrida:** Euriete Rodrigues de Oliveira Magalhães (Adv.: Josué Mendonça Lira).

Vistos etc. Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conforme ata da sessão de julgamento, desprover o recurso interposto e confirmar a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

RECURSO CÍVEL N.º 2009.900750-5

VISTOS etc.

Em mesa hoje.

A r. sentença (fls. 100), a meu sentir e discernir, visto e ponderado o que há nos autos, deve ser confirmada pelos próprios

fundamentos, pois, com efeito, invertido o ônus da prova (fls. 26), o recorrente-réu BANCO DO BRASIL não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrida-autora AURIETE RODRIGUES e, mais, como anotado pela Juíza da causa, restou confessado que o banco-recorrente procedeu, por sua iniciativa e risco, a descontos na conta corrente da recorrida, frise-se, distintos da forma consentida e contratada, é dizer, não tendo o órgão empregador da demandante comandado os descontos em folha de pagamento, decidiu o recorrente-réu visitar a referida conta bancária e se pagar, atente-se, no lugar de tomar providências junto ao aludido órgão empregador; assim, perturbou o controle financeiro da conta e gerou transtornos e dissabores indenizáveis.

É evidente a negligência do recorrente-réu BANCO DO BRASIL em nada fazer junto ao empregador, responsável pelos descontos em folha de pagamento e, mais, não é menos visível a imprudência do banco-recorrente em acorrer à conta bancária da recorrida-autora e se pagar, indiferente às consequências previsíveis de inevitável surpresa e descontrole de sua situação financeira.

Não há confundir, no campo jurídico-operacional, a pessoa da recorrida-autora com a do seu órgão empregador, portanto, não é de penalizar a recorrida se houve falha na relação entre o banco e o empregador, responsável pelo comando dos descontos autorizados pela demandante, que ficou desorientada com os descontos havidos.

É abusiva a prática confessada pelo banco-recorrente, é falar, a de compensar a falha operacional do empregador, responsável em comandar os descontos em folha, com a quebra contratual quanto à forma de pagamento, no caso, repita-se, descontos em folha e não em conta corrente sem prévio consentimento.

RAZÃO DISTO, desprovejo o recurso interposto para confirmar a r. sentença pelos próprios fundamentos.

Custas de lei e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor de condenação.

Rio Branco – Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Bel^a. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha, secretária, digitei e subscrevo.

ACÓRDÃO
(LEI FEDERAL Nº 9.099/95, arts. 2º e 46)

Processo: 2009.900753-6. **Espécie:** Recurso Cível. **Origem:** 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco - AC. **Relator:** Juiz Marcos Thadeu. **Recorrentes:** Associação Comercial e Empresarial de Itapeçerica da Serra (Adv.: Rafael Teixeira Sousa) e Luiz Carlos Alves Bezerra (Adv.: Celso Costa Miranda). **Recorrido:** Luiz Carlos Alves Bezerra (Adv.: Celso Costa Miranda).

Vistos etc. Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conforme ata da sessão de julgamento, não conhecer o recurso da recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA – ACEIS e, por outra, prover o recurso interposto pelo recorrente-autor LUIS ALVES BEZERRA para elevar a importância indenizatória e fixá-la em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, no mais, confirmar a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

RECURSO CÍVEL N.º 2009.900753-6

VISTOS etc.

Em mesa hoje.

A preliminar argüida pelo recorrido-autor LUIS ALVES de ilegitimidade da recorrente (fls. 153-154 e 155-157), a meu juízo, deve ser acolhida, pois, observados os termos da inicial (fs. 3-25), do documento

instrutório acostado (fls. 32), da carta de citação (fls. 40), da contestação (fls. 62-79) e da r. sentença (fls. 116-117 e 119), a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA – ACEIS não é parte no processo, também não é terceiro interessado e tampouco é Ministério Público (CPC, art. 499) e, assim, não merece ser conhecido o seu recurso interposto por falta de pertinência subjetiva da associação-recorrente que, em suma, como demonstrado, não se confunde com a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO – ACSP, pessoa contra quem foi intentada a ação e, ainda, foi citada, contestou e foi condenada, portanto, esta sim, dotada de legitimidade para recorrer.

A r. sentença (fls. 116-117 e 119), a meu sentir e discernir, visto e ponderado o recurso interposto pelo recorrente-autor LUIS ALVES, deve ser reformada, pois, com efeito, observada a relação ofensor-ofendido, notadamente, a indiferença da recorrida-ré ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO aos transtornos e dissabores decorrentes da falta de comunicação escrita, prévia e efetiva quanto à restrição aberta, a quantia indenizatória deve melhor atender as exigências da razoabilidade e proporcionalidade, além dos próprios fins.

RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 499, do Código de Processo Civil (CPC), não conheço o recurso da recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA – ACEIS e, por outra, provejo o recurso interposto pelo recorrente-autor LUIS ALVES BEZERRA para elevar a importância indenizatória e fixá-la em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, no mais, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos.

Custas de lei e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor de condenação pela recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA – ACEIS.

Rio Branco – Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Bel^a. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha, secretária, digitei e subscrevo.

ACÓRDÃO
(LEI FEDERAL Nº 9.099/95, arts. 2º e 46)

Processo: 2009.900758-1. **Espécie:** Recurso Cível. **Origem:** 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco. **Relator:** Juiz Marcos Thadeu. **Recorrente:** Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre (Adv.: Fladeniz Pereira da Paixão). **Recorrido:** Alexandre Lima Bardales (Def. Púb.: Glenn Kelson da Silva Castro).

Vistos etc. Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conforme ata da sessão de julgamento, não conhecer o recurso interposto, nos termos do voto do relator.

Rio Branco – Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

RECURSO CÍVEL Nº 2009.900758-1

VISTOS etc.

Em mesa hoje.

Não conheço o recurso interposto, pois, a advogada signatária (fls. 43) foi substabelecida por profissional (fls. 25) sem procuração e registro válido nos autos, assim, faltando à espécie o exigido pressuposto subjetivo de admissibilidade.

Custas de lei e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor de condenação em favor da Defensoria Pública.

Rio Branco – Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha, secretária, digitei e subscrevo.

Ata da segunda audiência de **distribuição** ordinária realizada em **11 de janeiro de 2009**, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Foi distribuído o seguinte feito, pelo sistema de processamento de dados:

1. Mandado de Segurança nº 2010.900004-8

Relator : Juiz Marcos Thadeu de Andrade Matias
Impetrante : **VRG Linhas Aéreas S/A.**
Advogada : Virginia Medim Abreu
Impetrado : Juíza de Direito Relatora da Segunda Turma Recursal
Litis Passivo : **Grazielle Outramario Wutzke**
Órgão : 1ª Turma Recursal
Distribuído por Prevenção de Magistrado.

Secretaria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, respondendo pelo Cartório distribuidor das Turmas Recursais. Eu, _____, Belª. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha, digitei e subscrevo.

Juiz **Marcos Thadeu de Andrade Matias**
Presidente para o feito

**SÚMULAS DE ACÓRDÃOS – SESSÃO DE JULGAMENTO Nº 39ª DE
15.12.2009
PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS
ACÓRDÃO**

(LEI FEDERAL Nº 9.099/95, arts. 2º e 46)

Processo: 2009.900740-2. Espécie: Recurso Cível. Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco. Relator: Juiz Marcos Thadeu. Recorrente: Vernei Dutra Sturza (Adv.: Karulyni Barbosa Ferreira). Recorrida: Telecomunicações de São Paulo S/A (Adv.: Ana Christina Araújo).

Vistos etc. Acordam os Juizes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conforme ata da sessão de julgamento, desprover o recurso interposto e confirmar a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

RECURSO CÍVEL N.º 2009.900740-2

VISTOS etc.

Em mesa hoje.

A r. sentença (fls. 36-37), a meu sentir e discernir, visto e ponderado o que há nos autos, deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, pois, com efeito, o recorrente-ator VERNEI DUTRA STURZA efetuou o pagamento em duplicidade da segunda das três parcelas devidas e, em consequência, ficou inadimplente em relação à terceira parcela, portanto, restituído que foi o pagamento equivocado, a recorrida-ré TELEFÔNICA S/A se mostrou negligente e foi condenada quanto à negativação da importância total devida, é dizer, não levou em consideração as parcelas já pagas, assim, observada a relação ofensor-ofendido descortinada, notadamente, a conduta desacertada do recorrente e a menor negligência da recorrida, deve ser mantida a quantia indenizatória fixada por dano moral, vez que é razoável e proporcional e atende os seus fins.

RAZÃO DISTO, desprovejo o recurso interposto para confirmar a r. sentença pelos próprios fundamentos.

Custas de lei e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor de condenação.

Rio Branco – Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias

Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha, secretária, digitei e subscrevo.

ACÓRDÃO

(LEI FEDERAL Nº 9.099/95, arts. 2º e 46)

Processo: 2009.900742-6. Espécie: Recurso Cível. Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco. Relator: Juiz Marcos Thadeu. Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda. (Adv.: Fernando Tadeu Piere) Recorrido: Francisco Edilson da Cruz.

Vistos etc. Acordam os Juizes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conforme ata da sessão de julgamento, desprover o recurso interposto e confirmar a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

RECURSO CÍVEL Nº 2009.900742-6

Vistos etc.

Em mesa hoje.

A r. sentença (fls. 24-25), a meu sentir e discernir, observado e ponderado o que há nos autos, deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, pois, com efeito, na esteira dos inúmeros julgados das Turmas Recursais do Acre, condenou o recorrente CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. a restituir de logo ao consorciado-recorrido FRANCISCO EDILSON DA CRUZ as parcelas pagas, sem a incidência de reductor contratual, com abatimento apenas da taxa de administração reduzida (10%) e seguro e, ainda, na forma especificada, determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios.

A redução da taxa de administração, como ocorrido, decorre do SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR e, por conseguinte, guarda pertinência com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da efetividade da própria disciplina regente instituída pela Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), portanto, além dos princípios emergentes da Lei dos Juizados Especiais (Lei Federal n.º 9.099/95), da liberdade do magistrado para determinar as provas, para apreciá-las e para valorar as regras de experiência comum ou técnica e, especialmente, à vista da possibilidade jurídica do juiz adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime (LJE, arts. 2º, 5º e 6º).

Ressalto, a propósito, sob os auspícios do que considero justo e equânime, que reputo razoável e proporcional a taxa de administração de 10% e, por outra, como no caso, abusiva a taxa de 15%, imposta por adesão à parte recorrida, portanto, não merecendo reforma a redução havida (10%).

É de lembrar que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (CDC, art. 1º) e, por outra, não fosse suficiente, constitui-se prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, V) e, sobretudo, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (CDC, art. 51, XV e § 1º, III), portanto, impõe-se a densificação dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I - VIII), da qual o Juizado Especial Cível é um dos executores e guardião dos direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, I - X), sem exclusão de outros, inclusive, decorrentes da própria LJE.

É indevida a multa penal, pois, a só desistência ou exclusão do consorciado não gera prejuízos, que devem ser efetivos e provados e não presumidos e só alegados.

RAZÃO DISTO, desprovejo o recurso interposto e confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos.

Custas de lei.

Rio Branco – Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha, secretária, digitei e subscrevo.

ACÓRDÃO

(LEI FEDERAL Nº 9.099/95, arts. 2º e 46)

Processo: 2009.900747-1. Espécie: Recurso Criminal. Origem: 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco. Relator: Juiz Marcos Thadeu.

Recorrente: Ministério Público do Estado Acre. Recorrido: José Alberto de Oliveira (Def. Púb.: Elísio Manoel Pinheiro Mansour Filho).
Vistos etc. Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conforme ata da sessão de julgamento, desprover o recurso de apelação interposto (fls. 53 e 54-63) e, assim, confirmar o r. ato sentencial recorrido pelos próprios fundamentos, tudo nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

RECURSO CRIMINAL Nº 2009.900747-1

Vistos etc.

Em mesa hoje.

A certidão de fls. 52, de forma lacunosa, informa que o Ministério Público teve vista dos autos em 05.11.09 e, por outra, verifico que a interposição da apelação ocorreu em 19.11.09 (fls. 53), assim, com efeito, observado o prazo legal simples de 10 (dez) dias (LJE, art. 82, § 1º), o recurso seria intempestivo; porém, não enxergo qualquer expressão material de verdade de que o Órgão Ministerial foi intimado do r. ato judicial recorrido na data certificada (fls. 52) e, mais, à vista da certidão de fls. 52.v, tenho como verdadeiro que o parquet foi intimado do r. ato atacado em 09.11.2009, portanto, é o recurso de apelação tempestivo e, por isso, o conheço.

O Ministério Público, à vista da investigação preliminar criminal (fls. 5 a 34), entendeu que o apelado-autor da infração JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA praticou crime ambiental, previsto no art. 46, parágrafo único, c.c. o art. 15, da Lei Federal n.º 9.605/98 (LCA), cuja pena é de detenção, de 06 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa; porém, observado o Auto de Infração do IBAMA (fls. 5), constato que o suposto crime teria ocorrido em 12.09.2007, portanto, é de reconhecer e declarar a ocorrência da prescrição retroativa antecipada e, em consequência, a extinção da punibilidade do Estado.

Ressalto, a respeito, que o prazo para o Estado punir o autor da suposta infração era de 04 (quatro) anos, com base na pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, porém, com base na projeção da pena concreta a ser aplicada, era de 02 (dois) anos, pois, seguramente, na esteira da doutrina e da jurisprudência consolidadas, a pena a ser aplicada não seria a máxima, mas a mínima de 06 (seis) meses ou, eventualmente, pouco acima.

O Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, a propósito, já se posicionou sobre o tema, assentado a possibilidade de não homologação de transação penal em razão da prescrição e descortinando a natureza jurídica do ato judicial que a reconhece e, por outra, especialmente, admitindo a possibilidade de reconhecimento da prescrição penal antecipada.

"Enunciado 73 - O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa". (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

"Enunciado 75 - É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto. (Aprovado no XVII Encontro – Curitiba/PR)."

Precedentes, nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, desta 1ª Turma Recursal (Recurso Criminal n.º 2007.900756-1, da relatoria do Juiz José Augusto e Recurso Criminal n.º 2007.900754-7, da minha relatoria).

RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 92, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), nos arts. 107, IV, 109, VI, e 111, I, do Código Penal (CP) e, ainda, no art. 61, caput, do Código de Processo Penal (CPP), desprovejo o recurso de apelação interposto (fls. 53 e 54-63) e, assim, confirmo o r. ato sentencial recorrido pelos próprios fundamentos.

Sem custas e honorários.

Rio Branco – Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha, secretária, digitei e subscrevo.

ACÓRDÃO
(LEI FEDERAL Nº 9.099/95, arts. 2º e 46)

Processo: 2009.900750-5. Espécie: Recurso Cível Originem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco. Relator: Juiz Marcos Thadeu. Recorrente: Banco do Brasil S/A (Adv.: Fernando Tadeu Pierro e outra). Recorrida: Euriete Rodrigues de Oliveira Magalhães (Adv.: Josué Mendonça Lira).

Vistos etc. Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conforme ata da sessão de julgamento, desprover o recurso interposto e confirmar a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

RECURSO CÍVEL N.º 2009.900750-5

VISTOS etc.

Em mesa hoje.

A r. sentença (fls. 100), a meu sentir e discernir, visto e ponderado o que há nos autos, deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, pois, com efeito, invertido o ônus da prova (fls. 26), o recorrente-réu BANCO DO BRASIL não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrida-autora AURIETE RODRIGUES e, mais, como anotado pela Juíza da causa, restou confessado que o banco-recorrente procedeu, por sua iniciativa e risco, a descontos na conta corrente da recorrida, frise-se, distintos da forma consentida e contratada, é dizer, não tendo o órgão empregador da demandante comandado os descontos em folha de pagamento, decidiu o recorrente-réu visitar a referida conta bancária e se pagar, atente-se, no lugar de tomar providências junto ao aludido órgão empregador; assim, perturbou o controle financeiro da conta e gerou transtornos e dissabores indenizáveis.

É evidente a negligência do recorrente-réu BANCO DO BRASIL em nada fazer junto ao empregador, responsável pelos descontos em folha de pagamento e, mais, não é menos visível a imprudência do banco-recorrente em acorrer à conta bancária da recorrida-autora e se pagar, indiferente às consequências previsíveis de inevitável surpresa e descontrole de sua situação financeira.

Não há confundir, no campo jurídico-operacional, a pessoa da recorrida-autora com a do seu órgão empregador, portanto, não é de penalizar a recorrida se houve falha na relação entre o banco e o empregador, responsável pelo comando dos descontos autorizados pela demandante, que ficou desorientada com os descontos havidos.

É abusiva a prática confessada pelo banco-recorrente, é falar, a de compensar a falha operacional do empregador, responsável em comandar os descontos em folha, com a quebra contratual quanto à forma de pagamento, no caso, repita-se, descontos em folha e não em conta corrente sem prévio consentimento.

RAZÃO DISTO, desprovejo o recurso interposto para confirmar a r. sentença pelos próprios fundamentos.

Custas de lei e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor de condenação.

Rio Branco – Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha, secretária, digitei e subscrevo.

ACÓRDÃO
(LEI FEDERAL Nº 9.099/95, arts. 2º e 46)

Processo: 2009.900753-6. Espécie: Recurso Cível. Originem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco - AC. Relator: Juiz Marcos Thadeu. Recorrentes: Associação Comercial e Empresarial de Itapeçerica da Serra (Adv.: Rafael Teixeira Sousa) e Luiz Carlos Alves Bezerra (Adv.: Celso Costa Miranda). Recorrido: Luiz Carlos Alves Bezerra (Adv.: Celso Costa Miranda).

Vistos etc. Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conforme ata da sessão de julgamento, não conhecer o

recurso da recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPECERICA DA SERRA – ACEIS e, por outra, prover o recurso interposto pelo recorrente-autor LUIS ALVES BEZERRA para elevar a importância indenizatória e fixá-la em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, no mais, confirmar a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Rio Branco - Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

RECURSO CÍVEL N.º 2009.900753-6

VISTOS etc.

Em mesa hoje.

A preliminar argüida pelo recorrido-autor LUIS ALVES de ilegitimidade da recorrente (fls. 153-154 e 155-157), a meu juízo, deve ser acolhida, pois, observados os termos da inicial (fs. 3-25), do documento instrutório acostado (fls. 32), da carta de citação (fls. 40), da contestação (fls. 62-79) e da r. sentença (fls. 116-117 e 119), a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPECERICA DA SERRA – ACEIS não é parte no processo, também não é terceiro interessado e tampouco é Ministério Público (CPC, art. 499) e, assim, não merece ser conhecido o seu recurso interposto por falta de pertinência subjetiva da associação-recorrente que, em suma, como demonstrado, não se confunde com a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO – ACSP, pessoa contra quem foi intentada a ação e, ainda, foi citada, contestou e foi condenada, portanto, esta sim, dotada de legitimidade para recorrer.

A r. sentença (fls. 116-117 e 119), a meu sentir e discernir, visto e ponderado o recurso interposto pelo recorrente-autor LUIS ALVES, deve ser reformada, pois, com efeito, observada a relação ofensor-ofensa-ofendido, notadamente, a indiferença da recorrida-ré ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO aos transtornos e dissabores decorrentes da falta de comunicação escrita, prévia e efetiva quanto à restrição aberta, a quantia indenizatória deve melhor atender as exigências da razoabilidade e proporcionalidade, além dos próprios fins.

RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 499, do Código de Processo Civil (CPC), não conheço o recurso da recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPECERICA DA SERRA – ACEIS e, por outra, provejo o recurso interposto pelo recorrente-autor LUIS ALVES BEZERRA para elevar a importância indenizatória e fixá-la em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, no mais, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos.

Custas de lei e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor de condenação pela recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPECERICA DA SERRA – ACEIS.

Rio Branco – Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha, secretária, digitei e subscrevo.

ACÓRDÃO
(LEI FEDERAL Nº 9.099/95, arts. 2º e 46)

Processo: 2009.900758-1. Espécie: Recurso Cível. Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco. Relator: Juiz Marcos Thadeu. Recorrente: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre (Adv.: Fladeniz Pereira da Paixão). Recorrido: Alexandre Lima Bardales (Def. Púb.: Glenn Kelson da Silva Castro).

Vistos etc. Acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conforme ata da sessão de julgamento, não conhecer o recurso interposto, nos termos do voto do relator.

Rio Branco – Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

RECURSO CÍVEL Nº 2009.900758-1

VISTOS etc.

Em mesa hoje.

Não conheço o recurso interposto, pois, a advogada signatária (fls. 43) foi substabelecida por profissional (fls. 25) sem procuração e registro válido nos autos, assim, faltando à espécie o exigido pressuposto subjetivo de admissibilidade.

Custas de lei e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor de condenação em favor da Defensoria Pública.

Rio Branco – Acre, 15 de dezembro de 2009.

Marcos Thadeu de Andrade Matias
Relator

Era o que continha no original pelo qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Belª. Maria Veracilda Silva Lima da Rocha, secretária, digitei e subscrevo.

Quer brincar com as suas fotos e fazer álbuns divertidos? [Clique aqui e saiba como.](#)

1º JUIZADO CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA ANEXO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/FAAO JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU DE ANDRADE MATIAS ESCRIVÃO(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2010

ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 3102/AC), HOMERO BELLINI JÚNIOR (OAB 24304/RS) - Processo 070.09.018107-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Ismenia Ferreira Lima** - RECLAMADO: **Sabemi Seguradora S/A - Companhia de Seguros Gerais** - Despacho: " VISTOS etc. Em mesa hoje. Ordeno, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CRFB) e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. / Intimação para audiência de instrução e julgamento - Dia: 1º de março de 2010, às 08:00 horas.

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, RUY ALBERTO DUARTE (OAB 736/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ADRIANA MATOS DA SILVA (OAB 3345/AC), PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 221271/SP) - Processo 070.09.019491-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Rizete Martins da Silva** - RECLAMADO: **Banco do Brasil S. A. Agência Aquiry** - Despacho: "Defiro, com fundamento no art. 453, II, do CPC, à vista da justificativa apresentada (fls. 90), a pretensão da parte reclamante de remarcação da audiência agendada e, assim, designe-se nova data de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se com as legais advertências." / Intimação para audiência de instrução e julgamento - Dia: 05 de abril de 2010, às 17:00 horas.

ADV: KAROLYNI BARBOSA FERREIRA (OAB 3254/AC), JULIANE DOS SANTOS SOUZA (OAB 152679/RJ), JULIANA MACHADO DE LA ROCQUE MEIRELES (OAB 92233/RJ), MARCELLO GOMES AFONSO (OAB 2893/AC) - Processo 070.09.020035-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **João Evangelista Barbosa de Souza** - RECLAMADO: **BANCO REAL SA** - Despacho: "Vistos etc. Em mesa hoje. Ordeno, com fundamentos no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CRFB) e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. / Intimação para audiência de instrução e julgamento - Dia: 22 de março de 2010, às 11:00 horas.

ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTO (OAB 722/AC) - Processo 070.09.020159-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Carlos Augusto Coelho de Farias** - RECLAMADO: **Sasc - Serviço de Anestesiologia da Santa Casa de Misericórdia de Rio Branco Acre** - Despacho: " VISTOS etc. Em mesa hoje. Ordeno, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CRFB) e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. / Intimação para audiência de instrução e julgamento - Dia: 29 de março de 2010, às 08:00 horas.

ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTO (OAB 722/AC) - Processo 070.09.020232-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RE-

CLAMANTE: **Carlos Augusto Coelho de Farias** - RECLAMADO: **Paulo Yukimori Maejima** - Despacho: " VISTOS etc. Em mesa hoje. Ordeno, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CRFB) e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. / Intimação para audiência de instrução e julgamento - Dia: 29 de março de 2010, às 08:00 horas.

ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTO (OAB 722/AC) - Processo 070.09.020242-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Carlos Augusto Coelho de Farias** - RECLAMADO: **George Sampaio Pires** - Despacho: " VISTOS etc. Em mesa hoje. Ordeno, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CRFB) e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. / Intimação para audiência de instrução e julgamento - Dia: 29 de março de 2010, às 08:00 horas.

ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTO (OAB 722/AC) - Processo 070.09.020247-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Carlos Augusto Coelho de Farias** - RECLAMADO: **Ademar Pereira de Andrade** - Despacho: " VISTOS etc. Em mesa hoje. Ordeno, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CRFB) e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. / Intimação para audiência de instrução e julgamento - Dia: 29 de março de 2010, às 08:00 horas.

ADV: ORIÊTA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 070.09.020813-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Micheline Gomes da Fonseca** e outro - RECLAMADA: **Imobiliária Fortaleza Ltda** - Final de Decisão: "Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei 9.099/95, resolvo procedente a pretensão inicial deduzida e, assim, condeno a reclamada, Imobiliária Fortaleza Ltda, na obrigação de restituir aos reclamantes, Micheline Gomes da Fonseca e Wellen Nogueira Lima a importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devendo tal importância ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros legais da citação. Por outra, condeno a reclamada na obrigação de pagar aos reclamantes a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por dano moral, devendo tal importância ser corrigida monetariamente a partir desse ato decisório e acrescida de juros legais da citação. Submeto à apreciação da juíza togada. / Sentença de fls. 74: "Homologo, com fundamento no art. 40, da LJE, a decisão leiga (fls. 72-73). P.R.I.A."

ADV: ISAIAS FERREIRA JUNIOR - Processo 070.09.021175-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Shalon Serviços e Comercio LTDA** - RECLAMADO: **Banco do Brasil (Ag. 2359-0)** - Despacho: " VISTOS etc. Em mesa hoje. Ordeno, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CRFB) e, ainda, nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. / Intimação para audiência de instrução e julgamento - Dia: 22 de fevereiro de 2010, às 08:00 horas.

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU DE ANDRADE MATIAS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL VALCI GUEDES DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2010

ADV: VIRGÍNIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), RAPHAEL BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), ADRIANA LOPES RIBEIRO (OAB 131477/RJ) - Processo 070.08.208885-3 - Processo de Execução - RECLAMANTE: **Andre Marques Costa** - RECLAMADO: **Banco Cetelem Brasil S/A Crédito Financeira** - Teor do ato: "Republicado por incorreção - Final de Decisão: "Razão do exposto, tenho por IMPROCEDENTE a impugnação colacionada às fls. 112-126 e, assim, libere-se, após a publicação dessa decisão, o valor construído em favor do credor como forma de satisfação total do crédito exequendo. Por outra, condeno, com fundamento no art. 55, parágrafo único, II, da Lei 9.099/95, o impugnante/embargante em custas de lei. Cumprida a determinação, conclusos para sentença de extinção. Int."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2010

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), JOÃO GABRIEL SOARES GIL (OAB 72773/RS), GISELE TRIGILDO MARTINS (OAB 55254/RS) - Processo 070.09.009245-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Francisca da Silva Campos** - RECLAMADO: **Banco Matone** - Decisão de fl. 109: "Vistos etc. Declaro, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face da ausência de preparo, conforme certidão exarada (fls. 108), a deserção do recurso interposto e, assim, ordeno as providências da espécie. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC) - Processo 070.09.013577-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Albertina Rodrigues Barbosa** e outro - RECLAMADA: **Raimunda da Silva Lima** e outro - Sentença de fl. 29: "Assim sendo, por configurada a hipótese, DECLARO EXTINTO O PROCESSO determinando sejam os autos levados a arquivo. P. R. I. A.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC) - Processo 070.09.015247-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Maria do Socorro Pena Barbosa** - RECLAMADO: **Francisca Alves de Andrade** - Intimação: Para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contra-razões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42, §2º).

ADV: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC), FLADENIZ PEREIRA DA PAIXÃO (OAB 2460/AC) - Processo 070.09.015788-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Antonia da Silva Paula** - RECLAMADO: **Companhia de Eletricidade do Acre** - Sentença de fl. 09: "Assim sendo, por configurada a hipótese, DECLARO EXTINTO O PROCESSO determinando sejam os autos levados a arquivo. P. R. I. A.

ADV: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 384/AC) - Processo 070.09.018942-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Golbery Paiva de Lima** - RECLAMADO: **Companhia de Eletricidade do Acre - Eletoacre** - Sentença de fl. 20: "Homologo, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do CPC, a DESISTÊNCIA formulada por Golbery Paiva de Lima e, assim, declaro EXTINTO o processo. Devolva-se a documentação, se requerida. P.R.I.A.

ADV: ANA CHRISTINA ARAUJO (OAB 3171A/AC) - Processo 070.09.019991-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Gisele Vargas Marques Costa** - RECLAMADO: **Madeira Steel Ltda** - Intimação: Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço correto do(a) reclamado(a) sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 070.09.022710-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Djacira Maia de Oliveira** - RECLAMADO: **Loja City Lar** e outro - Decisão de fl. 26: "Vistos etc. Em mesa hoje. Defiro a pretensão da parte reclamante (fls. 19) e, assim, observada a disponibilidade de pauta, ordeno a redesignação da audiência (fls. 02) para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se." Intimação para audiência de Conciliação: Dia 09/03/2010, às 10:00h.

RELAÇÃO Nº 0009 (continuação)

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JANEIRO DE 2010

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 070.08.206526-8
CREDOR : Raimunda Costa da Silva
DEVEDOR : Geronimo de tal. conhecido como "Goiano"
Sentença de fls. 25:

"Sentença: Homologo, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do CPC, a DESISTÊNCIA formulada por L. A. SOM LTDA (ME) e, assim, declaro EXTINTO o processo. Devolva-se a documentação, se requerida. P.R.I.A."

PROCESSO Nº : 070.09.021830-2
CREDOR : Leitão & Silva Ltda - ME
DEVEDOR : José Rui Martins Júnior

PROCESSO Nº : 070.09.013130-4
CREDOR : Antônio Ferreira Lima

DEVEDOR : João Rego

PROCESSO Nº : 070.09.021324-6
CREDOR : E. Silva Clemente (Univendas)
DEVEDOR : Bryan Nobre de Souza

PROCESSO Nº : 070.09.02194-4
CREDOR : E. Silva Clemente (Univendas)
DEVEDOR : Maria Marizia Paula da Silva

PROCESSO Nº : 070.09.022839-1
CREDOR : José Eduardo Landi
DEVEDOR : Art. Brindes

PROCESSO Nº : 070.09.023718-8
CREDOR : Marcelo da Costa Alencar
DEVEDOR : Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil – SICOOB
CREDMAC

PROCESSO Nº : 070.09.021673-3
CREDOR : Eduardo Cunha Duarte
DEVEDOR : José Alberto Paz

PROCESSO Nº : 070.10.000107-6
CREDOR : Alféria Viera da Silva
DEVEDOR : Maristela Oliveira de Mesquita e outro.

PROCESSO Nº : 070.09.023744-7
CREDOR : Gilberlan de Oliveira Gadelha
DEVEDOR : Barreiros e Almeida Ltda – ME (OK Magazine)

PROCESSO Nº : 070.09.021384-0
CREDOR : L. A. Som Ltda - ME
DEVEDOR : Charles Felix de Oliveira
Sentença de fls. 19:

“Vistos etc. Declaro, com fundamento nos arts. 794, I e 795, do Código de Processo Civil (CPC), à vista da satisfação da obrigação, a **EXTINÇÃO** do processo e, em consequência, determino as providências da espécie. P.R.I.A.”

PROCESSO Nº : 070.09.012073-6
CREDOR : Cesta Básica Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - ME
DEVEDOR : Francisco Kleber Silveira Paiva
Sentença de fls. 31:

“A parte credora, nos autos da reclamação epigrafada, deixou de promover ato a seu cargo, sem justificativa, tal que o processo esteve paralisado por mais de trinta (30) dias. Tal procedimento, não se coaduna com os princípios informadores dos Juizados Especiais, sendo a inércia, a toda evidência, uma demonstração de que a prestação jurisdicional que antes vindicou não está mais a lhe interessar. Consoante se deduziu dos comandos vertidos dos arts. 51, caput e §1º e 52, caput, ambos da LJE, e textualmente extraído do art. 267, III, do Código de Processo Civil, comportamento da espécie enseja a extinção do processo com o arquivamento dos autos. Assim sendo, por configurada a hipótese, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** determinando sejam os autos levados a arquivo. P. R. I. A.”

PROCESSO Nº : 070.09.012033-7
CREDOR : Francisco Ferreira de Miranda
DEVEDOR : Neto

PROCESSO Nº : 070.09.020824-2
CREDOR : R. de Oliveira Júnior - ME
DEVEDOR : Thayanny Mayla Costa Gonçalves

PROCESSO Nº : 070.09.018519-6
CREDOR : Rogério de Oliveira - ME
DEVEDOR : Maria Ivanilha Lima Carneiro Paiva

PROCESSO Nº : 070.09.018823-3
CREDOR : R. de Melo da Silva - ME
DEVEDOR : Rosa Maria de Lima

PROCESSO Nº : 070.09.021104-9
CREDOR : Luzimar Batista Dantas
DEVEDOR : Eliésio Nicácio de Almeida

PROCESSO Nº : 070.09.012924-5
CREDOR : Rizalda Silveira de Paula
DEVEDOR : Marinela Flores de Mesquita

2º JUIZADO CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU DE ANDRADE MATIAS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MÁRCIO DA SILVA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2010

ADV: ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB 3337/AC), RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (OAB 1284/AC), JOÃO AUGUSTO FREITAS GONÇALVES (OAB 3043/AC), PEDRO CORDEIRO DA SILVA (OAB 11495/GO) - Processo 070.07.012497-3 - Processo de Execução - CREDOR: **Alvimar Batista da Silva** - DEVEDOR: **Dud Moda Praia** - VISTOS etc. Em mesa hoje. Recebo os embargos oferecidos pela parte devedora (fls. 119-122) e, assim, ordeno a intimação da parte credora-embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, respondê-los. À conclusão, oferecida a resposta ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, para exame e decisão quanto à necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (CPC, art. 740). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO CASTELO BRANCO COELHO (OAB 299/AC), DIEMES LAERTE DE SOUZA (OAB 3139/AC) - Processo 070.08.202048-5 - Execução de Título Judicial - CREDOR: **Alexandre Moreno** e outro - DEVEDOR: **Hotel Epitacio** - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: MARIVALDO GONÇALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), FLÁVIA RODRIGUES ALBUQUERQUE (OAB 2763/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 070.08.202358-1 - Execução de Título Judicial - CREDOR: **José Feliz de Albuquerque Gundim** - DEVEDOR: **Facilar** - VISTOS etc. Em mesa hoje. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia dos atos constitutivos da devedora, com a indicação dos seus sócios, para exame e decisão quanto à pretensão de fls. 51-52. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: PATRÍCIA VIRGINIA VALADARES (OAB 2374E/AC), ADRIANA SANTOS DA SILVA (OAB 2902/AC), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 070.08.204708-1 - Execução de Título Judicial - CREDORA: **Laura Cristina Lopes de Sousa** - DEVEDOR: **Americel S/A - Claro** - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. BRITO (OAB 1661/AC), CESAR ALEXANDRE PAIATTO (OAB 186530/SP), FLADENIZ PEREIRA DA PAIXÃO (OAB 2460/AC), CELSO DE AGUIAR SALLES (OAB 119658/SP) - Processo 070.08.205681-1 - Execução de Título Judicial - CREDOR: **Silvinha Noronha da Silva** - DEVEDOR: **Companhia de Eletricidade do Acre** - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: CLÁUDIO DIÓGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC) - Processo 070.08.209218-4 - Execução de Título Judicial - CREDOR: **Luís Nunes dos Santos** - DEVEDOR: **Francisco Braga Siebra (Chico Calado)** - VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro, com fundamento no art. 52, caput, IV e V, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão executória (fls. 21), porém, ordeno a intimação da parte devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à devolução ao credor dos quatro garrotes recebidos (fls. 14) ou, alternativamente, pagar a importância de R\$ 1.200,00, na forma do r. ato sentencial (fls. 16-17 e 18). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALZIRA MARIA BARRADAS MAIA (OAB 1691/AC) - Processo 070.09.005919-0 - Execução de Título Judicial - CREDOR: **Sibele Souza Bento Tamborini** - DEVEDOR: **Disal Consorcio Motos** - VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro a pretensão executória e, assim, observada a rotina estabelecida, ordeno as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 070.09.006791-6 - Execução de

Título Judicial - CREDOR: **Yledo Fernandes de Menezes Junior** - DEVEDOR: **BV Leasing S/A** - VISTOS etc. Em mesa hoje. Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 269, III, do CPC, na forma acordada (fls. 120-122), a conciliação das partes e, assim, declaro a extinção do processo e ordeno os atos da espécie. Expeça-se alvará em favor do credor Yledo Fernandes Júnior para levantamento da quantia acordada (R\$ 13.000,00) e, por outra, à vista do documento de fls. 56, mediante apresentação de procuração específica, ordeno a expedição de alvará em nome da advogada da devedora BV LEASING S/A para levantamento da quantia remanescente bloqueada. P.R.I.A. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 11 de janeiro de 2010. Marcos Thadeu de Andrade Matias Juiz de Direito

ADV: MAURIZAM DA SILVA PEREIRA (OAB 1197E/AC), JOSÉ LUZIVAN DO NASCIMENTO AGUIAR (OAB 3205/AC) - Processo 070.09.008419-5 - Execução de Título Extrajudicial - CREDORA: **Mikelle de Oliveira Castro Soares** - DEVEDOR: **José Osvanilson Costa do Nascimento** - VISTOS etc. Em mesa hoje. Diligencie-se quanto ao cumprimento ou não da carta precatória expedida (fls. 17). Após, conforme a hipótese, intime-se a parte credora para ciência e providências da espécie. Cumpra-se.

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), IONE DO NASCIMENTO BIGGI (OAB 510/AC) - Processo 070.09.015339-1 - Execução de Título Judicial - CREDORA: **Rosana Maria Soares do Nascimento** - DEVEDOR: **Vivo S/A** - VISTOS etc. Em mesa hoje. Defiro a pretensão da parte credora (fls. 69) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levantamento da importância depositada (fls. 68) para cumprimento da obrigação. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALTEMIER DE OLIVEIRA PASSOS (OAB 195/AC) - Processo 070.09.021417-0 - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: **J.F.S AR CONDICIONADO (Coldar Ar Condicionado)** - DEVEDOR: **Marvin Rocha Serpa** - SENTENÇA . VISTOS etc. Declaro, com fundamento no art. 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), em face do não comparecimento da parte credora à audiência designada, a extinção do processo e a desconstituição do ato de penhora e, por fim, condeno a parte a pagar as custas de lei. P.I., n.a. Registre-se. Arquive-se.

3º JUIZADO CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MIRLA REGINA DA SILVA CUTRIM
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL EMILIANA AUGUSTA MAIA DE FARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2010

ADV: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO - Processo 070.06.030764-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **M. L. Monteiro Abrahão** - RECLAMADO: **Sergio Humberto de Lima** - DISPOSITIVO DE SENTENÇA FL. 47: "Isso posto, evidenciada a desídia da parte exequente determino o arquivamento da execução, independentemente de nova intimação, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Sem custas, em face da isenção legal (artigo 54, "caput", da Lei 9.099/95)."

ADV: ACREANINO DE SOUSA NAUA (OAB 3168/AC) - Processo 070.08.006675-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Jansen Ocimar Mateus** - RECLAMADO: **Banco Bonsucesso S.A.** - DESPACHO FL. 84: "Intime-se o reclamante para apresentar o extrato noticiado à fl. 83, não acostado à petição, no prazo de cinco dias, retornando os autos conclusos."

ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC) - Processo 070.08.202325-5/00001 - Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão - CREDOR: **Ronaldo Braga de Paula** - DEVEDOR: **Banco Schahin S/A** - ATO ORDINATÓRIO FL. 92: "Neste ato intimo a empresa executada BANCO SCHAHIN S/A, do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15(quinze) dias, se o quiser, oferecer impugnação à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9099/95."

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 070.08.206131-9/00001 - Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão - CREDORA: **Guiomar Maia de Araújo** - DEVEDORA: **Brasil Telecom S/A** - ATO ORDINATÓRIO FL. 60: "Neste ato intimo a empresa executada BRASIL TELECOM S/A, do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15(quinze) dias, se o quiser, oferecer impugnação à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9099/95."

ADV: VIRGINIA MEDIMABREU (OAB 2472/AC), JOSÉ M. G. MASCARENHAS JÚNIOR (OAB 1438/AC) - Processo 070.08.209005-0/00001 - Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão - CREDOR: **Kassia Cecília Hessel** - DEVEDOR: **OceanAir Linhas Aereas Ltda** - DESPACHO FL. 130: "Prossiga-se a execução quanto ao saldo remanescente, observados os parâmetros fixados na sentença. Elaborem-se os cálculos, e, após, expeça-se consulta ao Bacen."

ADV: CIBELLE DELL' ARMELINA ROCHA (OAB 2543/AC) - Processo 070.09.009111-6 - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: **L. S. Neves - ME (New Car Veículos)** - DEVEDORA: **Janis Meire de Souza Chiquito** - DISPOSITIVO DE SENTENÇA FL. 17: "Isso posto, evidenciada a desídia da parte exequente determino o arquivamento da execução, independentemente de nova intimação, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante termo nos autos, em havendo requerimento nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Sem custas, em face da isenção legal (artigo 54, "caput", da Lei 9.099/95)."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2010

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 070.06.023091-6 - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: **Mundo das Confeções (ME)** - DEVEDOR: **Antonio Lopes dos Santos** - DISPOSITIVO DE SENTENÇA FL. 52: "Isso posto, diante da não localização do devedor e/ou de seus bens, julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95). Em havendo advogado constituído nos autos, publique-se pelo D.J. Registre-se, intimem-se e após o trânsito, arquivem-se."

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 070.07.000775-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Kellen Cristina da Silva Oliveira** - RECLAMADA: **FAL Negócios Imobiliários** e outro - DISPOSITIVO DE SENTENÇA FL. 89: "Isso posto, diante da não localização do devedor e/ou de seus bens, julgo extinto o processo o que faço com base no artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95, determinando o seu arquivamento. Autorizo desde já, a extração de cópia autenticada da sentença condenatória com certidão de trânsito em julgado e sua entrega ao credor para posterior execução, quando encontrar bens penhoráveis. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95). Em havendo advogado constituído nos autos, publique-se pelo D.J. Registre-se, intimem-se e após o trânsito, arquivem-se."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2010

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - Processo 070.07.016764-8/00001 - Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão - CREDORA: **Ivone Maria Brígido da Costa** - DEVEDORA: **Consórcio Nacional Honda Ltda** - SENTENÇA FL. 91: "A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução. Razão disto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, do CPC, e à vista do pagamento efetuado pelo(a) executado(a), DECLARO a extinção do presente processo de execução. Expeça-se ordem de desbloqueio das contas da executada, se houver bloqueio. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95). P. R. I. Após, arquivem-se com as cautelas de costume."

JUIZADO DE TRÂNSITO

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU DE ANDRADE MATIAS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2010

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 070.09.021859-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **ANTONIA JARLENE CASTELO DE MORAES** - Para comparecer à Audiência de Conciliação na Data: 28/01/2010 Hora 09:30 Local: Sala 01 - Juizado de Trânsito, localizado na Rua Manoel Rodrigues de Souza, 261, antigo Colégio Dom Pedro II, Situação: Pendente

ATOS DA SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE
CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROBERVAL CARVALHO PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2010

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 002.05.000529-6 - Ação Civil Pública - AUTOR: **M. de C. do S. - A.** - RÉU: **Carlos Cesar Correia de Messias** - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais nos termos do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA - Processo 002.06.000569-8 - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: **Cometa Acre Motos Ltda** - DEVEDOR: **Renato Ramos Maciel - ME (Foto Center MM)** - Ante o ínfimo valor, manifeste-se o exequente

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 002.06.000690-2 - Monitoria - AUTOR: **Semp Toshiba Amazonas S.A** - RÉU: **Valdemir Oliveira Nascimento** - Ante o ínfimo valor, manifeste-se o exequente

ADV: NUBIA FERNANDA GREVE DE MUSSIS (OAB 7405/MT), JERÔNIMO LIMA BARREIROS (OAB 1092/AC) - Processo 002.07.000268-3 - Processo de Conhecimento - AUTOR: **Jerônimo Lima Barreiros** - RÉU: **Carlos Cesar Correia de Messias** - ADVOGADO: **Jerônimo Lima Barreiros** - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: NÉLIDA ARGIMONDA SILVA (OAB 566/AC), NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 002.07.000963-7 - Usucapião - AUTOR: **José Francisco da Silva Rebouças - Maria Irene da Silva Azevedo** - RÉU: **Hamilton Luis Araújo Rocha - Grace Monica Alvin Coelho de Araújo Rocha - Roberto Fernandez** - Intime-se a parte autora para, no prazo de 48h, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento. Caso o interesse persista, manifeste-se no mesmo prazo quanto a intimação de fls. 116/117, requerendo o que achar pertinente.

ADV: MARCUS VINICIUS DE SÁ LIMA (OAB 2495/AC) - Processo 002.09.003394-0 - Procedimento Ordinário - REQUERENTE: **Maria Yeda** - REQUERIDO: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** - Intime-se a parte autora para, no prazo de 48h, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção e arquivamento. Caso o interesse persista, manifeste-se no mesmo prazo quanto ao transcurso do prazo de suspensão requerendo o que achar pertinente.

ADV: REGE EVER CARVALHO VASQUES (OAB 3212/AC) - Processo 002.09.007775-1 - Retificação de Registro de Imóvel - REQUERENTE: **Geraldo Correia Lima** - Mantenho a decisão de fl. 27, uma vez que não fora juntado nos autos prova de que o prazo para requerer a indenização por desapropriação se expira em 23/01/2010. Acolho o parecer ministerial de fls. 32/33. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, observando-se o parecer acima citado, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: SEBASTIÃO DE CASTRO LIMA (OAB 1640/AC), VANDERLEY ALVES DA SILVA (OAB 3322/AC) - Processo 002.09.008125-2 - Regularização de Registro Civil - JUSTFTE: **Vicente Silvestre Neto** - Faculto a parte autora emenda a inicial, no prazo de 10 dias, com observância aos requisitos exigidos pelo artigo 282, IV, V, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GISELDA MARIA DE BARROS SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2010

ADV: RICHARDSON LIMA DE BRITO (OAB 3025/AC) - Processo 002.10.000027-6 - Processo de Apuração de Ato Infracional - AUTOR: **Ministério Público do Estado do Acre** - MEN INF: **Lucas de Paiva Oliveira** - Por fim, a medida provisória não pode ser mais gravosa que a

principal, logo a manutenção da internação provisória pode ser medida que venha a ser mais gravosa ao representado que a sentença final. Ante ao exposto determino da desinternação do representado. Expeça-se Alvará de desinternação do representado Lucas de Paiva Oliveira. Intimem-se as partes. Cruzeiro do Sul- AC, 13 de janeiro de 2010. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito Substituto

PORTARIA Nº 01/2010

O DOUTOR CLOVIS DE SOUZA LODI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL, ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

Considerando o Provimento nº 002/09, da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Acre, especialmente o artigo 5º, bem como considerando a Portaria nº 56/2009, de 14 de dezembro de 2009, da Diretoria do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul,

RESOLVE:

Escalar para funcionar no plantão Judiciário dos dias 16 e 17 do mês de janeiro do corrente ano, os seguintes servidores:

SERVIDOR	DIAS/MESES	HORÁRIO	
Giselda Maria de Barros Silva (Escrivã Substituta)	16/01/2010	Manhã	Tarde
Dinaura Maria da Silva Pinheiro (Auxiliar Judiciário)	16/01/2010	08hs às 13hs	15hs às 18hs
Flávia Roberta Nocchi (Assessora)	17/01/2010	08hs às 11hs	13hs às 18hs
Jorge Luiz de Almeida Rocha (Auxiliar Judiciário)	17/01/2010	08hs às 13hs	15hs às 18hs
		08hs às 11hs	13hs às 18hs

Publique-se e cumpra-se. Encaminhando cópia à R. Corregedoria Geral de Justiça e à Diretoria de Recursos Humanos.

Cruzeiro do Sul/AC, 11 de janeiro de 2010.

Clovis de Souza Lodi
Juiz de Direito Substituto

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ EDUARDO MARQUES GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2010

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC) - Processo 002.06.000319-9 - Processo de Execução - CREDOR: **Manoel Teixeira dos Santos** - DEVEDOR: **Banco BMG, por seu rep. legal** - Despacho Manifeste-se a parte credora, através de sua advogada, acerca da impugnação/em-bargos de fls. 123/140, no prazo de quinze dias. Cruzeiro do Sul- AC, 18 de dezembro de 2010. Rogéria José Epaminondas Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0027/2010

ADV: ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC), VERA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA (OAB 3119/AC), FERNANDO TADEU PIERRO (OAB 2438/AC) - Processo 002.09.003809-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Maria Francisca Rufino de Oliveira** - RECLAMADO: **Consórcio Nacional Honda Ltda** - Sentença Maria Francisca Rufino de Oliveira ajuizou ação contra Consórcio Nacional Honda Ltda, objetivando a devolução do valor de R\$274,23 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), pago indevidamente, e indenização por dano material no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme inicial à fl. 02. Documentos às fls. 03/05. Termo de audiência de conciliação à fl. 30, infrutífera. Termo de audiência de instrução à fl. 44. É o relatório. Decido, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de repetição de valor e indenização por dano material. Analisando os autos, mormente os documentos que acompanharam a inicial, sem razão a autora, pois conforme consta do documento de fl. 04, o valor de R\$554,98 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) é referente à parcela do mês de junho de 2009 mais os encargos pelo atraso no pagamento da parcela do mês de maio de 2009 que somente foi paga em 22 de maio de 2009, sendo que tinha como vencimento dia 07-05-2009, conforme documento de fl.

05, não tendo prova nos autos de que o valor reclamado é referente à soma de duas parcelas, até mesmo porque se assim fosse, o valor seria bem superior, pois cada parcela é de R\$275,41, somando-se duas dá o valor de R\$550,82, mais os encargos contratuais e multa em razão de atraso, sem dúvidas ultrapassaria o valor de R\$554,98. Assim, por consequência, também não prospera o pedido de indenização por dano material. Nesse passo, inarredável a improcedência do pedido. - Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação nos ônus de sucumbência em razão da isenção legal prevista no art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Cruzeiro do Sul-(AC), 11 de janeiro de 2010. Evelin Campos Cerqueira Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2010

ADV: FREDERICO FILIPE AUGUSTO LIMA DA SILVA (OAB 2742/AC), JOSÉ RAIR CAVALCANTE DE FREITAS JÚNIOR (OAB 2881/AC) - Processo 002.10.000171-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Rosaída Maria Barreto da Silva** - RECLAMADO: **MARIA GORETE DE ALMEIDA SOUZA, "Gorete"** - Conciliação Data: 09/02/2010 Hora 10:12 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2010

ADV: AROLD CARVALHO LIMA (OAB 1665/AC) - Processo 002.10.000168-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Antonio Bartolomeu Avelino de Castro** - RECLAMADA: **Brasil Telecom S/A** - Conciliação Data: 22/02/2010 Hora 10:01 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0030/2010

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 3102/AC), JULIO ANTONIO DE JORGE LOPES (OAB 2023/AM) - Processo 002.07.001113-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **James Castro Cameli** - RECLAMADA: **Empresa de Jornais Calderaro Ltda.** - Despacho Vistos. À parte reclamada, empresa de Jornais Calderaro Ltda, para apresentar, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, o original do documento de fl. 46, ou seja, o jornal onde saiu publicado o direito de resposta do reclamante, James Castro Cameli. Intime-se. Cruzeiro do Sul- AC, 14 de janeiro de 2010. Evelin Campos Cerqueira Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2010

ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC), FREDERICO FILIPE AUGUSTO LIMA DA SILVA (OAB 2742/AC) - Processo 002.09.001902-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Maria da Mota Lima** - RECLAMADO: **José Sérvulo Pinheiro da Silva** - Sentença Maria da Mota Lima ajuizou ação contra José Sérvulo Pinheiro da Silva, objetivando indenização por dano moral em razão de ofensas ditas pelo réu no ambiente de trabalho, conforme inicial às fls. 03/12. Termo de audiência de conciliação à fl. 22, infrutífera. Termo de audiência de instrução às fls. 45/46; assentadas às fls. 47/50. É o relatório. Decido, com atraso, e de forma mais concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de indenização por dano moral sob alegação de que o réu agiu e forma ríspida, grosseira, dizendo que iria expulsar a autora do trabalho por ser fofocadeira. Apreciando os autos, mormente a prova oral produzida em audiência, vislumbra-se que a discussão entre as partes de fato ocorreu, e que foi generalizada, pois os dois discutiram, e ambos estavam preparados para discutir, conforme depoimento prestado pela testemunha Lauro de Souza Bezerra às fls. 48/49. As demais testemunhas não souberam dizer ao certo quem iniciou a discussão e se houve troca de ofensas. Oportuno consignar que o réu é uma autoridade policial, e obviamente, quando legal, deve proceder à voz de prisão, mas tal fato não deve nem devia preocupar a autora, pois caso a autoridade abuse de seu poder, será punido na forma da lei, o que não foi o caso. Além disso, somente para reforçar, não ficou caracterizado nos autos nem uma humilhação ou abuso de autoridade ou qualquer fato que deva ser levado em consideração para a imputação da responsabilidade civil. O assédio moral em local de trabalho caracteriza-se como toda e qual-

quer conduta abusiva, manifestando-se sobretudo por comportamento, palavras, atos, gestos ou escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. Constitui conduta antijurídica o comportamento de superior hierárquico que extrapola os limites constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade em relação ao servidor. Tal situação, como dito, não restou comprovada nos autos. E para finalizar, também oportuno mencionar nesse caso o velho ditado; "Quando um não quer, dois não briga". Destarte, inarredável a improcedência do pleito. - Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação nos ônus de sucumbência em razão da isenção legal prevista no art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Cruzeiro do Sul-(AC), 12 de janeiro de 2010. Evelin Campos Cerqueira Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0032/2010

ADV: MARCELO RAYES (OAB 141541/SP), FELIPE NAVEGA MEDEIROS (OAB 217017/SP) - Processo 002.08.502827-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Anselmo Cintra** - RECLAMADO: **Lg Eletronics de São Paulo** e outro - Sentença Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação nos ônus de sucumbência em razão da isenção legal prevista no art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. Cruzeiro do Sul-(AC), 12 de janeiro de 2010. Evelin Campos Cerqueira Juíza de Direito Substi

Pauta de Audiência - Período: 18/01/2010 até 21/01/2010 Vara : Juizado Especial Cível

18/01/10 08:00 : Conciliação
Processo: 002.09.007516-3 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lobão e Viga - ME
Reclamada : Izabel Pinheiro da Costa
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 08:11 : Conciliação
Processo: 002.09.007507-4 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : José L. G. Costa
Reclamada : Jaqueline dos Santos Rocha
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 08:22 : Conciliação
Processo: 002.09.007517-1 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lobão e Viga - ME
Reclamado : Ismael Gomes de Brito
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 08:33 : Conciliação
Processo: 002.09.007521-0 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Audiencia Designada
Reclamante : Ronnie Von Vilanova da Silva
Reclamado : Francisco de Assis da Silva Souza
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 08:44 : Conciliação
Processo: 002.09.007527-9 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Decurso de Prazo
Reclamante : Marsell Confecções LTDA
Advogada : OAB 2471/AC - Nubia Sales de Melo
Reclamada : Ivanete Sarrah Freire
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 08:55 : Conciliação
Processo: 002.09.007528-7 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lobão e Viga - ME
Reclamado : José Souza da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

18/01/10 09:06 : Conciliação
Processo: 002.09.007530-9 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lobão e Viga - ME
Reclamado : João Odilon da Costa
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 09:17 : Conciliação
Processo: 002.09.007533-3 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lobão e Viga - ME
Reclamado : José Rodrigues da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 09:28 : Conciliação
Processo: 002.09.007535-0 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lobão e Viga - ME
Reclamado : José Francisco Nunes Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 09:39 : Conciliação
Processo: 002.09.007536-8 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lobão e Viga - ME
Reclamado : José Lima da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 09:50 : Conciliação
Processo: 002.09.007537-6 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lobão e Viga - ME
Reclamado : José Lino Santiago de Azevedo
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 10:00 : Conciliação
Processo: 002.09.003322-3 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : José Alves da Pascoa
Reclamada : Maria Alciene Araújo Marinho
Reclamado : Francisco Márcio Moraes Páscoa
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 10:01 : Conciliação
Processo: 002.09.007538-4 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lobão e Viga - ME
Reclamado : José Rodrigues da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 10:12 : Conciliação
Processo: 002.09.007539-2 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Raimunda Nascimento Azevedo
Reclamado : Simone Nicácio Nepomuceno
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 10:23 : Conciliação
Processo: 002.09.007540-6 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria Elivone Batista da Silva
Reclamado : Vanda
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 10:34 : Conciliação
Processo: 002.09.007543-0 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Raimundo Edesson da Silva Ferreira
Reclamado : Roniivon
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 10:45 : Conciliação
Processo: 002.09.007549-0 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria Valda Isídio de Lima
Reclamado : Vivo Teleacre Celular
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 10:56 : Conciliação
Processo: 002.09.007550-3 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Elza Onofre da Silva Ferreira
Reclamado : Andréia Souza Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 11:07 : Conciliação
Processo: 002.09.007554-6 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : José Diomar de Oliveira Pereira
Reclamado : Afonso
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 11:18 : Conciliação
Processo: 002.09.007559-7 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Barbara Evelin Alencar de Queiroz
Reclamado : José Francisco Oliveira de andrade
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

18/01/10 11:29 : Conciliação
Processo: 002.09.007789-1 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Sheyla Perez Almeida
Reclamado : Jonas Costa da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Cancelada

19/01/10 08:00 : Conciliação da Penhora
Processo: 002.09.005368-2 : Execução de Título Extrajudicial
Localização física : Aguardando Devolucao de Mandados
Credora : Francisca Nilma Teles Rodrigues
Devedor : F. E. M. Tavares (José Francisco Marcos Tavares)
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 08:11 : Conciliação da Penhora
Processo: 002.09.003962-0 : Execução de Título Extrajudicial
Localização física : Aguardando Devolucao de Mandados
Credor : F. NILMATELES RODRIGUES M.E. (N TELES CELULAR)
Devedor : José Zanella
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 08:22 : Conciliação
Processo: 002.09.005185-0 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiência
Reclamante : Pedro Fabricio Silva Oliveira
Reclamado : Banco Bonsucesso
Advogado : OAB 2742/AC - Frederico Filipe Augusto Lima da Silva
Advogado : OAB 1665/AC - Aroldo Carvalho Lima
Advogado : OAB 2881/AC - José Rair Cavalcante de Freitas Júnior
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 08:33 : Conciliação
Processo: 002.09.004712-7 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Audiência Designada
Reclamante : Lobão e Viga - ME
Reclamado : Francisco Orlando Batista da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 08:44 : Conciliação
Processo: 002.09.007560-0 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : C. R. Cavalcante - ME
Reclamado : Jurglenae Dias da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 08:55 : Conciliação
Processo: 002.09.007561-9 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : C. R. Cavalcante - ME
Reclamado : Antonio Lima Ferreira
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 09:06 : Conciliação
Processo: 002.09.007562-7 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : C. R. Cavalcante - ME
Reclamado : José Marcos de Souza Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 09:17 : Conciliação
Processo: 002.09.004697-0 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lobão e Viga - ME
Reclamado : Francisco Almeida da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 09:28 : Conciliação
Processo: 002.09.007564-3 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : João Nonato da Silva Santos
Reclamado : Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 09:39 : Conciliação
Processo: 002.09.007592-9 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Marmede Teles Cameli
Reclamado : Vanico Menezes Bezerra
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 09:50 : Conciliação
Processo: 002.09.005575-8 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lobão e Viga - ME
Reclamado : Francisco Rocha da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 10:01 : Conciliação
Processo: 002.09.007614-3 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Marcia Roberta Abreu de Oliveira
Reclamada : Tatiane de Souza Carneiro
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 10:12 : Conciliação
Processo: 002.09.007622-4 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Ednaldo Lucas Souza de Oliveira
Reclamado : Antonio Jacinto da Costa
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 10:23 : Conciliação
Processo: 002.09.007629-1 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria Marcleide de Souza Neves
Reclamado : conhecido por "Miúdo"
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 10:34 : Conciliação
Processo: 002.09.007630-5 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : C. R. Cavalcante - ME
Reclamada : Marinaura Maria Rodrigues da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 10:45 : Conciliação
Processo: 002.09.007631-3 : Procedimento do Juizado Especial Cível

Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : C. R. Cavalcante - ME
Reclamado : Cláudio Barros Mendes
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 10:56 : Conciliação
Processo: 002.09.007632-1 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria Denizia Marinho da Silva
Reclamada : Maria Elisangela dos Santos Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 11:07 : Conciliação
Processo: 002.09.007633-0 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria Conceição Oliveira da Silva
Reclamado : Valdo Santana da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 11:18 : Conciliação
Processo: 002.09.007634-8 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Enisio de Souza Matos
Reclamado : conhecido por "Negão"
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

19/01/10 11:29 : Conciliação
Processo: 002.09.007827-8 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Evaldo Santana da Silva
Reclamada : Maria Conceição Oliveira da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 08:00 : Conciliação
Processo: 002.09.007640-2 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria Helena Guedes de Negreiros
Advogado : OAB 2785/AC - Carlos Bergson Nascimento Pereira
Reclamado : Banco Bom Sucesso
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 08:11 : Conciliação
Processo: 002.09.007642-9 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : F. E. V. Lima - ME (Ralf Confecções e Enxovais)
Advogado : OAB 2785/AC - Carlos Bergson Nascimento Pereira
Reclamado : Gleidisson Gama da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 08:22 : Conciliação
Processo: 002.09.007643-7 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : F. E. V. Lima - ME (Ralf Confecções e Enxovais)
Advogado : OAB 2785/AC - Carlos Bergson Nascimento Pereira
Reclamado : Terezinha Lima da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 08:33 : Conciliação
Processo: 002.09.007644-5 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Raimundo Erisson Vila Nova de Brito
Advogado : OAB 2785/AC - Carlos Bergson Nascimento Pereira
Reclamado : Ademar Saraiva Neto
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 08:44 : Conciliação
Processo: 002.09.007658-5 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Inez Pequeno da Silva Maia
Reclamado : Eder Costa
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 08:55 : Conciliação
Processo: 002.09.007662-3 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Inez Pequeno da Silva Maia
Reclamada : Gabriela Souza
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 09:06 : Conciliação
Processo: 002.09.007664-0 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Inez Pequeno da Silva Maia
Reclamado : Maria Francisca R. da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 09:17 : Conciliação
Processo: 002.09.007667-4 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Allancardek Rodrigues de Siqueira
Reclamado : Alexandre
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 09:28 : Conciliação da Penhora
Processo: 002.09.007565-1 : Execução de Título Extrajudicial
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Rosangela Maria Martins da Silva
Advogado : OAB 2785/AC - Carlos Bergson Nascimento Pereira
Reclamada : Francisca Mariete Ferreira Nobre
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 09:39 : Conciliação
Processo: 002.09.007682-8 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Darcy Teixeira da Silva
Advogado : OAB 309/AC - Roberto Lessa Catão
Reclamado : CV SULAMERICA-SEGURO
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 09:50 : Conciliação
Processo: 002.09.007684-4 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : F. E. V. Lima - ME (Ralf Confecções e Enxovais)
Advogado : OAB 2785/AC - Carlos Bergson Nascimento Pereira
Reclamado : Francisco Elenilson da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 10:01 : Conciliação
Processo: 002.09.007688-7 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : A. C. R. Cavalcante
Advogado : OAB 2785/AC - Carlos Bergson Nascimento Pereira
Reclamada : Rosa Maria de Oliveira
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 10:12 : Conciliação
Processo: 002.09.007696-8 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : A. C. R. Cavalcante
Advogado : OAB 2785/AC - Carlos Bergson Nascimento Pereira
Reclamado : Helio Alves da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 10:23 : Conciliação
Processo: 002.09.007698-4 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : A. C. R. Cavalcante
Advogado : OAB 2785/AC - Carlos Bergson Nascimento Pereira
Reclamado : Francisco Elenilson da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 10:34 : Conciliação
Processo: 002.09.007699-2 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : A. C. R. Cavalcante

Advogado : OAB 2785/AC - Carlos Bergson Nascimento Pereira
Reclamada : Daniela Nascimento da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 10:45 : Conciliação
Processo: 002.09.007702-6 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria Natividade Lima de Oliveira
Reclamado : Unilar
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 10:56 : Conciliação
Processo: 002.09.007704-2 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Raimunda Nonata Vieira de Mattos
Reclamada : Cristina Gonçalves Galvão
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 11:07 : Conciliação
Processo: 002.09.007705-0 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Katiucia de Oliveira Silva
Reclamante : Clecei Oliveira da Silva
Reclamado : Carlos Oliveira Ferreira
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

20/01/10 11:18 : Conciliação
Processo: 002.09.007706-9 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria de Fatima Rosa
Reclamada : Roseana de Paula Santos
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 08:00 : Conciliação
Processo: 002.09.007708-5 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Anali S. Dantas de Souza
Reclamado : Juscelino Bezerra Quirino
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 08:11 : Conciliação
Processo: 002.09.007709-3 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Anali S. Dantas de Souza
Reclamada : JOVELINA CORREIA DE OLIVEIRA
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 08:22 : Conciliação
Processo: 002.09.007710-7 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Anali S. Dantas de Souza
Reclamado : Deusanir de Souza Batista
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 08:33 : Conciliação
Processo: 002.09.007712-3 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Ana Maria Lebre de Castro
Reclamado : Movéis Romera Ltda
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 08:44 : Conciliação
Processo: 002.09.007713-1 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Antônio da Conceição
Reclamado : José Nilson pereira de Oliveira
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 08:55 : Conciliação
Processo: 002.09.007763-8 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lobão e Viga - ME

Reclamado : João Ferreira
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 09:06 : Conciliação
Processo: 002.09.007766-2 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Lobão e Viga - ME
Reclamado : José Lau da Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 09:17 : Conciliação
Processo: 002.09.007774-3 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Devolucao de Mandados
Reclamante : Jocelina Fernandes Rodrigues
Reclamado : Márcio Kleiton Silva dos Santos
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 09:28 : Conciliação
Processo: 002.09.007776-0 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Edson J. F. Pinheiro - ME
Reclamado : Judson Ferreira de Oliveira
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 09:39 : Conciliação
Processo: 002.09.007778-6 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Edson J. F. Pinheiro - ME
Reclamado : Francisca de Assis Castelo Nobre
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 09:50 : Conciliação
Processo: 002.09.007785-9 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Celeste de Souza Teixeira
Reclamada : Jaqueline de Souza Andrade
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 10:01 : Conciliação
Processo: 002.09.007788-3 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Marileuda Silva Souza
Reclamado : Sergiane
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 10:12 : Conciliação
Processo: 002.09.007790-5 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria Naide de Souza Lima
Reclamado : BV FINANCEIRA S/A CFI - Crédito, Financiamento e Investimento - Gru
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 10:23 : Conciliação
Processo: 002.09.007793-0 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Raimundo Nonato Souza da Silva
Reclamado : Brasil Telecom Celular S/A
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 10:34 : Conciliação
Processo: 002.09.007794-8 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Amadeu Vieira da Silva
Reclamado : conhecido por Batista
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 10:45 : Conciliação
Processo: 002.09.007795-6 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria Macilda Silva da Costa
Reclamado : vulgo "Roso"

Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 10:56 : Conciliação
Processo: 002.09.007797-2 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Maria da Conceição Correia da Rocha
Reclamado : José Wellington Lemos Machado
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 11:07 : Conciliação
Processo: 002.09.007804-9 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Idevair Machado de Oliveira
Reclamado : Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

21/01/10 11:18 : Conciliação
Processo: 002.09.007805-7 : Procedimento do Juizado Especial Cível
Localização física : Aguardando Audiencia
Reclamante : Marinalva Silva de Araújo
Reclamado : Aparecida
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Pendente

COMARCA DE BRASÍLIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIMA. DA SILVA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL GERALDO MOREIRA MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2010

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC) - Processo 003.07.000308-7 - Procedimento Ordinário - RÉ: **Nair Oliveira de Queiroz** e outro - Despacho 1-"Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Prazo de 10 dias." Brasília- AC, 17 de dezembro de 2009. Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva. Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2010

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 003.09.002252-4 - Averiguação de Paternidade - REQUERENTE: **E. A. de C.** - REQUERIDO: **B. B.** - Autos n.º 003.09.002252-4 CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao item 5, do artigo 3º, do Provimento COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte ato ordinatório: a) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Brasília (AC), 14 de janeiro de 2010. Veralice Meira Rocha Auxiliar Judiciário

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 003.09.002422-5 - Averiguação de Paternidade - REQUERENTE: **F. C. R. da S.** - REQUERIDO: **G. S. C.** - Autos n.º 003.09.002422-5 CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao item 5, do artigo 3º, do Provimento COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte ato ordinatório: a) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Brasília (AC), 14 de janeiro de 2010. Veralice Meira Rocha Auxiliar Judiciário

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC) - Processo 003.09.002732-1 - Guarda - REQUERENTE: **J. N. P. P.** - REQUERIDA: **J. M. de A.** - Autos n.º 003.09.002732-1 CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao item 5, do artigo 3º, do Provimento COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte ato ordinatório: a) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Brasília (AC), 14 de janeiro de 2010. Veralice Meira Rocha Auxiliar Judiciário

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 003.09.002822-0 - Procedimento Ordinário - REQUERENTE: **Ivone Pereira de Aquino** - REQUERIDO: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** - Autos n.º 003.09.002822-0 CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao item 5, do artigo 3º, do Provimento COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte ato ordinatório: a) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Brasília (AC), 14 de janeiro de 2010. Veralice Meira Rocha Auxiliar Judiciário

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 003.09.002835-2 - Procedimento Ordinário - REQUERENTE: **Luiz Barrete Filho** - REQUERIDO: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** - Autos n.º 003.09.002835-2 CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao item 5, do artigo 3º, do Provimento COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte ato ordinatório: a) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Brasília (AC), 14 de janeiro de 2010. Veralice Meira Rocha Auxiliar Judiciário

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 003.09.002836-0 - Procedimento Ordinário - REQUERENTE: **Francisco Padilha da Silva** - REQUERIDO: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** - Autos n.º 003.09.002836-0 CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao item 5, do artigo 3º, do Provimento COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte ato ordinatório: a) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Brasília (AC), 14 de janeiro de 2010. Veralice Meira Rocha Auxiliar Judiciário

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 003.09.002842-5 - Procedimento Ordinário - REQUERENTE: **Odiza Barreto da Silva** - REQUERIDO: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** - Autos n.º 003.09.002842-5 CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao item 5, do artigo 3º, do Provimento COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte ato ordinatório: a) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Brasília (AC), 14 de janeiro de 2010. Veralice Meira Rocha Auxiliar Judiciário

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 003.09.002845-0 - Procedimento Ordinário - REQUERENTE: **Pedro Joaquim de Melo** - REQUERIDO: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** - Autos n.º 003.09.002845-0 CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao item 5, do artigo 3º, do Provimento COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte ato ordinatório: a) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Brasília (AC), 14 de janeiro de 2010. Veralice Meira Rocha Auxiliar Judiciário

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 003.09.003012-8 - Procedimento Ordinário - REQUERENTE: **Aureni Ramos de Moura** - REQUERIDO: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** - Autos n.º 003.09.003012-8 CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao item 5, do artigo 3º, do Provimento COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte ato ordinatório: a) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Brasília (AC), 14 de janeiro de 2010. Veralice Meira Rocha Auxiliar Judiciário

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 003.09.003017-9 - Procedimento Ordinário - REQUERENTE: **Raimundo Marques de Souza** - REQUERIDO: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** - Autos n.º 003.09.003017-9 CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao item 5, do artigo 3º, do Provimento COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte ato ordinatório: a) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Brasília (AC), 14 de janeiro de 2010. Veralice Meira Rocha Auxiliar Judiciário

JUIZADO ESPECIAL

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ILKA MARIA MELO BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2010

ADV: GILSON PESCADOR (OAB 1998/AC) - Processo 003.08.000261-0 - Termo Circunstanciado - VÍTIMA: **O Estado** - AUTOR FATO: **Cesar Augusto Gadelha Filho** - Intimar da redesignação da audiência para o dia 26.01.2010, às 10 horas.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL IEDA MARIA OLIVEIRA SARAIVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2010

ADV: LUÍZ SARAIVA CORREIA (OAB 202/AC), JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS

(OAB 821/AC), RUI OSCAR GUEDES (OAB 002.545/AC) - Processo 003.05.000783-4 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Justiça Pública** - RÉU: **José Pereira de Araujo** - ... "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO o réu JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado e formalidades cartorárias de estilo, arquivem-se estes autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/AC, 28 de dezembro de 2009. Erik da Fonseca Farhat Juiz de Direito Substituto

JUIZADO ESPECIAL

JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIMA. DA SILVA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL JOHN KENNEDY ALVES GUIMARÃES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2010

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 003.09.001585-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Dejane Silva dos Santos** - RECLAMADA: **Francisca Marilene Kador Rolin** - Fica o Ilustre advogado, bem como a parte reclamada, INTIMADOS, através do patrono, a comparecerem à audiência, a seguir discriminada: Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 09/03/2010 Hora 15:00 Local: Juizado Cível Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2010

ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 003.09.002429-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Everaldo Silva de Melo** - RECLAMADO: **Brasil Telecom - Fixo** - Fica a Ilustre advogada, bem como a parte reclamada, INTIMADOS, através do patrono, para comparecerem à audiência, a seguir discriminada: Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 10/02/2010 Hora 15:00 Local: Juizado Cível Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2010

ADV: GRASIELA ELISIANE GANZER (OAB 9899/MT), DJANE MARIA TORRES CASAS (OAB 3000/AC) - Processo 003.08.001007-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Marly de Souza Ferreira** - RECLAMADO: **Consórcio Nacional Volkswagen** - Ficam as partes devidamente INTIMADAS na pessoa dos patronos, para tomarem ciência do teor do despacho proferido às fls. 182, a seguir transcrito: A devedora devidamente intimada não pagou a dívida no prazo legal. Verificado o inadimplemento do condenado deve incidir a multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Proceda-se à atualização do débito. A credora manifestou seu interesse às fls. 163/164. Defiro o bloqueio via Bacen-Jud. Intimem-se.

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL EVERALDO NASCIMENTO DE CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2010

ADV: AMARO VINICIUS B. RAMALHO (OAB 3212/RO) - Processo 007.09.001162-3 - Monitoria - REQUERENTE: **Casa do Adubo Ltda** - REQUERIDO: **Cezar José Gomes Zaine** - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (documentos de fls. 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51 e 53), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Conste, ainda do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c). Intimem-se e cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2010

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 007.09.001073-2 - Processo de Conhecimento - REQUERENTE: **D. L. S/A A. M.** - REQUERIDO: **J. J. F.** - PELO EXPOSTO, HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VIII, também do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a isenção do artigo 11, inciso I do Regimento Estadual de Custas. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2010

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC) - Processo 008.09.000106-8 - Procedimento Sumário - RECLAMANTE: **Elma Calazans Silva Monte** - RECLAMADO: **Município de Plácido de Castro** - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 30/04/2010 Hora 09:00 Local: Vara Cível Situação: Pendente

Vara Criminal

JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL PAULO ROBERTO DE ARAÚJO PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2010

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES, MAURIAN SILVA DE SENA (OAB 2025/AC) - Processo 008.08.000146-4 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTORA: **Justiça Pública** - RÉU: **Francisco de Assis Lima Maia - Francisco de Almeida Tavares** - DESPACHO 1. Ante o laudo retro, intimem-se com prazo de 5 dias a Acusação, a Defesa (dois defensores) e a Assistência da Acusação (um defensor) para manifestação, querendo, sobre o referido laudo. Lembro, por oportuno, que, na ocasião, as partes deverão dizer se ainda pretendem alguma outra diligência. 2. Depois, retornem os autos novamente conclusos para, se for o caso, dar início à fase de alegações finais das partes, bem ainda para apreciação do pedido de aditamento de fls. 156/158. 3. Intimem-se. Diligencie-se. Plácido de Castro/AC, 22 de dezembro de 2009. Edinaldo Muniz dos Santos JUIZ DE DIREITO

Autos n.º 008.05.000271-3
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Ministério Público
Réu Macivaldo Mourão da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Macivaldo Mourão da Costa, Sem residência fixa, Plácido de Castro-AC, brasileiro, pai Evaldo Dias Nunes da Costa, mãe Antonia Mourão da Mota.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica **intimado** destinatário acima para comparecimento à audiência de Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, designada para dia **01/03/2010**, às **08:30h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

ADVERTÊNCIA A Sessão de Julgamento, não será adiado por ausência injustificada do réu regularmente intimado.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP

69928-000, Fone: 683237-1205 R25, Plácido de Castro-AC - E-mail: vacri1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 13 de janeiro de 2010.

Paulo Roberto de Araújo Pereira
Escrivão

Gilberto Matos de Araújo
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 008.96.000043-4
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Ministério Público do Estado do Acre / Plácido de Castro
Réu Raimundo Nonato Monteiro de Aguiar e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Raimundo Nonato Monteiro de Aguiar, rua Plácido de Castro, 38, Aeroporto Velho - CEP 69900-000, Rio Branco-AC, nascido em 05/02/1965, Solteiro, brasileiro, natural de Tarauaca-AC, gerente administrativo (Fazenda do Deputado Manoel Machado), pai Manoel Jaime Rodrigues de Souza, mãe Maria Noêmia Monteiro de Aguiar, *atualmente em lugar incerto e não sabido*.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica **intimado** destinatário acima para comparecimento à audiência de Sessão do Tribunal do Júri, designada para dia **26/02/2010**, às **08:30h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

OBSERVAÇÃO A Sessão de Julgamento, não será adiado por ausência injustificada do réu regularmente intimado.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R25, Plácido de Castro-AC - E-mail: vacri1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 13 de janeiro de 2010.

Paulo Roberto de Araújo Pereira
Escrivão

Gilberto Matos de Araújo
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 008.05.000271-3
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Ministério Público
Réu Macivaldo Mourão da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Macivaldo Mourão da Costa, Sem residência fixa, Plácido de Castro-AC, brasileiro, pai Evaldo Dias Nunes da Costa, mãe Antonia Mourão da Mota.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica **intimado** destinatário acima para comparecimento à audiência de Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, designada para dia **01/03/2010**, às **08:30h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

ADVERTÊNCIA A Sessão de Julgamento, não será adiado por ausência injustificada do réu regularmente intimado.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R25, Plácido de Castro-AC - E-mail: vacri1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 13 de janeiro de 2010.

Paulo Roberto de Araújo Pereira
Escrivão

Gilberto Matos de Araújo
Juiz de Direito Substituto

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Réu Antonio da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Antonio da Silva, brasileiro, nascido em 29/06/1962, filho de Maria de Nazaré da Silva, *atualmente em lugar incerto e não sabido*.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica **intimado** destinatário acima para comparecimento à audiência de Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, designada para dia **25/02/2010**, às **08:30h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

OBSERVAÇÃO A Sessão de Julgamento, não será adiado por ausência injustificada do réu regularmente intimado.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R25, Plácido de Castro-AC - E-mail: vacri1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 13 de janeiro de 2010.

Paulo Roberto de Araújo Pereira
Escrivão

Gilberto Matos de Araújo
Juiz de Direito Substituto

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Réu Adimar Torres de Lacerda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Adimar Torres de Lacerda, Rua Dr. Pedro Ramos, 208, Plácido de Castro, Plácido de Castro-AC, Solteiro, brasileiro, Trabalhador braçal, pai Valdemar Teotonio de Lacerda, mãe Idalia Torres de Lacerda, *atualmente em lugar incerto e não sabido*.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica **intimado** destinatário acima para comparecimento à audiência de Sessão do Tribunal do Júri, designada para dia **23/02/2010**, às **08:30h**, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

ADVERTÊNCIA A Sessão de Julgamento, não será adiado por ausência injustificada do réu regularmente intimado.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R25, Plácido de Castro-AC - E-mail: vacri1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 13 de janeiro de 2010.

Paulo Roberto de Araújo Pereira
Escrivão

Gilberto Matos de Araújo
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 008.09.001262-0
Classe Procedimento Ordinário
Requerente Raimundo Nonato Paulino de Oliveira
Requerido Francisco das Chagas Ferreira Rodrigues

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Eventuais Herdeiros desconhecidos do falecido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica **citado** os destinatários acima, que se acham em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecerem contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaciv1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 13 de janeiro de 2010.

Fábio Messias da Silva Maia
Escrivão

Gilberto Matos de Araújo
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO

ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2010

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC) - Processo 011.04.000009-6 - Monitória - REQUERENTE: **Estado do Acre** - REQUERIDO: **Tarcila Pessoa Rodrigues** - DISPOSITIVO POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS formulados nos Embargos monitorios, para julgá-los parcialmente procedentes. Por conseguinte, determino que sobre o montante cobrado na presente ação, deverá respeitar os limites e contornos expostos nesta decisão, da seguinte forma: 1. Valor do início do inadimplemento: R\$ 4.199,46, computando-se em seguida os débitos e créditos mencionados nos extratos bancários de fls. 199/223, na forma determinada no tópico anterior. 2. Marco inicial do inadimplemento: 21/03/97 (fls. 217) 3. Aplicação do INPC como índice de correção monetária desde o início do inadimplemento; 4. Juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o início do inadimplemento; 5. Devem ser excluídos do valor da dívida os encargos moratórios, quais seja, juros de mora e multa moratória, no que concerne aos débitos cobrados ilegalmente, isto é, em desacordo com esta sentença, bem como a taxa de IOF. 6. No tocante à capitalização dos juros, em razão de tão-somente ser permitida a capitalização para os contratos posteriores ao o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 e suas reedições, e desde que pactuadas, deve ser expurgada a capitalização do contrato firmado entre as partes. 7. Declaro a ilegalidade da comissão de permanência, caso aplicada, haja vista a previsão de correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios. Por conseguinte, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial e determino o prosseguimento da Ação, expedindo-se o competente mandado de citação e penhora, nos moldes do disposto da alínea "c", do parágrafo 3º, do artigo 1.103 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o ente público isento na forma da lei. Diante da sucumbência mínima, condeno o autor/Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 c/c parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, cujo montante se mostra razoável e proporcional ao caso em tela. Depois de liquidada a sentença e realizada a penhora, intime a devedora para apresentar impugnação, se desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o cônjuge, se a constrição recair sobre bens imóveis. A liquidação de sentença deverá obedecer aos parâmetros desta decisão. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sena Madureira, 07 de janeiro de 2010. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2010

ADV: SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 011.08.500427-9 - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Ronaldo Costa de Oliveira** - RÉU: **Prefeitura Municipal de Sena Madureira** - Fica intima a Parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias especificar as provas que pretende produzir nos autos acima especificado.

Autos n.º 011.08.500644-1
Classe Interdição
Interditante Maria Simão Freire
Interditado Emanuel Freire da Mota

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Prazo: 30 dias)

INTERDITO Emanuel Freire da Mota, brasileiro, residente e domiciliado na rua Antônio Carlos Pereira, n.º 1211, bairro C.S.U, em Sena Madureira-Acre.

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) abaixo, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Maria Simão Freire.

CAUSA Anomalia definitiva e incurável.

LIMITES Suprir incapacidade absoluta.

SEDE DO JUÍZO Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3612-2455, Sena Madureira-AC - E-mail: vaciv1sm@tjac.jus.br.

Sena Madureira-AC, 29 de dezembro de 2009.

Charles Augusto Pires Gonçalves
Escrivão

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito Substituta

ATOS DA PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE FEIJÓ****VARA ÚNICA - CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL JOSÉ ARRIBAMAR GOMES CORDEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0004/2010**

ADV: BRENO AUGUSTO CAVALCANTE DA FONSECA (OAB 5084/AC) - Processo 013.09.500298-0 - Procedimento Ordinário - REQUERENTE: **J. M. de A.** - REQUERIDO: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** - POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora José Melo de Aguiar, haja vista não estar comprovado que a parte autora é totalmente inválida para o trabalho conforme laudo anexo. Por conseguinte, extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Sem custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Feijo-AC), 30 de dezembro de 2009. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 013.08.500381-9
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado Abelardo Costa Resplande

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO Abelardo Costa Resplande, Fazenda Alto Bonito, Seringal Califórnia - CEP 69960-000, Feijo-AC, CPF 360.268.832-15, RG 144837, Casado, brasileiro, fazendeiro

FINALIDADE Pelo presente edital, fica **citado** o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e **intimado** para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de **10 (dez) dias**, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

SEDE DO JUÍZO Travessa Floriano Peixoto, nº 238, Centro - CEP 69960-000, Fone: (68) 3463-2190, Feijo-AC - E-mail: vacri1fj@tjac.jus.br.

Feijó-AC, 14 de janeiro de 2010.

José Osvalilson Costa do Nascimento
Escrivão Criminal Substituto

Manoel Simões Pedroga
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE ACRELÂNDIA

Processo : 006.09.000025-6
Ação : Reparação de Danos
Autora : Raimunda Santa Ossaine
Réu : Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO : FERNANDO TADEU PIERRO – OAB/AC n. 2.438-A

INTIMAÇÃO

Designo **audiência preliminar** para o dia **14 de janeiro de 2009, às 9h30min (REMARCADADA PARA 09 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 10H00MIN)**. A parte requerida, cujo setor jurídico funciona na cidade de Porto Velho-RO, poderá, caso queira, encaminhar sua proposta de acordo para ser apresentada por intermédio do seu preposto na referida audiência. Caso as partes não cheguem a um acordo, o processo será saneado, designando-se audiência de instrução e julgamento para outra data, salvo ser for verificado não haver necessidade de produção de provas, além das que já constam dos autos, hipótese em que o feito será julgado antecipadamente. Desde já, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, o que faço com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, por serem verossímeis suas alegações e por mostrar-se hipossuficiente jurídica, técnica e financeiramente. Intimem-se os advogados das partes, para a audiência, bem como para tomarem ciência desta decisão e, caso queiram, especificarem as provas que pretendem produzir, para a hipótese de restar inexitosa a conciliação.

Acrelândia-AC, 23 de novembro de 2009.

Gilberto Matos de Araújo
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS (2010)

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acrelândia, presidente do Tribunal do Júri, no uso de suas atribuições legais, e com base nos arts. 439 e 440, do Código de Processo Penal,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos termos da lei foram alistados 120 (cento e vinte) cidadãos de notória idoneidade, relacionados no anexo, dos quais serão sorteados 25 (vinte e cinco) jurados, que constituirão o Tribunal do Júri para julgamento dos casos concretos trazidos ao conhecimento do Poder Judiciário, no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, nas reuniões periódicas do Tribunal do Júri desta Comarca, cujas sessões realizar-se-ão no ano de 2009, no plenário do Tribunal do Júri, localizado no Fórum Juiz de Direito João Oliveira de Paiva, Avenida Governador Edmundo Pinto, nº 581, centro, nesta cidade.

FAZ SABER, ainda, que os jurados alistados, estão sujeitos às sanções instituídas no art. 436 e seguintes, do Código de Processo Penal, com nova redação conferida pela Lei 11.689/2008, a seguir *transcritos*:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeriram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para chegar ao conhecimento de todos, faz a expedição deste Edital, que, para publicidade, será afixado no quadro de avisos da Vara Única da Comarca de Acrelândia e em outros locais de circulação pública desta comarca, bem ainda encaminhado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (<http://diario.tjac.jus.br/>), ficando ressaltado que eventuais recursos, com fulcro no art. 439, parágrafo único, combinado com os arts. 581, XIV, e 586, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, deverão ser interpostos no prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta comarca, aos dezoito e dias do mês de dezembro de dois mil e nove. Eu, _____, José Marcelo Medeiros Ripardo, escrivão, digitei e subscrevo.

Acrelândia/AC, 18 de dezembro de 2009.

JOSÉ MARCELO MEDEIROS RIPARDO
Escrivão

GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

ANEXO DO

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS (2010)

Nº	Nome	Profissão	Endereço
1.	Adalton Santana	Func. Público	Ramal do Pelé em Acrelândia.
2.	Adilson Farias de Araújo	Func. Público	Ramal do Granada em Acrelândia.
3.	Aldir Belo dos Santos	Func. Público	Rua Késia Lopes Carneiro, s/n.º.
4.	Alessandra Pimentel de Menezes	Func. Pública	Av. Adenilson Rogério de Oliveira, s/n.º.
5.	Andellane Lacerda Silveira	Func. Pública	Rua Projetada, atrás da Cageacre.
6.	Anelze Cassanelli	Func. Pública	Rua Sebastião Bocalom R. Júnior, s/n.º.
7.	Antônio Anastácio de Jesus	Comerciante	Rua Mellita Fischer
8.	Antônio da Silva Lima	Func. Público	Av. Brasil, s/n.º.
9.	Antônio Pereira de Sá	Func. Público	Rua São Paulo, s/n.º.
10.	Argeu de Oliveira Dias	Autônomo	Rua Sete Quedas, s/n.º.
11.	Carlos Furtado de Sousa	Func. Público	Rua Minas Gerais, s/n.º.
12.	Cecília Cunha de Araújo	Func. Pública	Rua Sete Quedas, s/n.º.
13.	Celeste Guilherme	Func. Pública	Rua Késia Lopes Carneiro, s/n.º.
14.	Claudineia Machado Gonçalves	Do Lar	Rua dos Pioneiros, s/n.º.
15.	Clevi Ferreira da Rosa	Func. Pública	Rua Geraldo Barbosa, s/n.º.
16.	Clevilson Paulo de Oliveira	Func. Público	Av. Adenilson Rogério de Oliveira, s/n.º.
17.	Damião Cavalcante de Almeida	Func. Público	Rua Minas Gerais s/n.º.
18.	Denizia Pereira Berto	Comerciante	Av. Brasil, s/n.º.

19.	Divino Pereira de Oliveira	Comerciante	Av. Brasil, s/n.º.
20.	Domingas Pereira da Costa Ferreira	Func. Pública	Rua dos Pioneiros, s/n.º.
21.	Edna Bernardino e Silva	Func. Pública	Rua Sebastião Bocalom R. Júnior, s/n.º.
22.	Edvaldo Alves Cabral	Autônomo	Maria Ferreira Nogueira, s/n.º.
23.	Elias da Silva	Func. Público	Ramal da 13, Linha I em Acrelândia.
24.	Elias dos Santos	Func. Público	Av. Gov. Edmundo Pinto, s/n.º.
25.	Elizabete Pena Alves	Func. Pública	Rua Sete Quedas, s/n.º.
26.	Erica Medeiros de Lima Costa e Silva	Func. Pública	Rua José de Deus, s/n.º.
27.	Erisvaldo Francisco da Silva	Func. Pública	Av. Brasil, ao lado do Sup. Merc. Central
28.	Estevão de Souza Ferreira	Comerciário	Rua Minas Gerais, s/n.º.
29.	Eudes Carlos Caelano de Souza	Func. Público	Rua Rio de Janeiro, s/n.º.
30.	Evanuze Alves Oliveira	Func. Pública	Rua São Paulo, s/n.º.
31.	Fábia Lorayne Pereira	Func. Pública	Rua dos Pioneiros, s/n.º.
32.	Fernanda de Lavor Melo	Func. Pública	BR 364 km 108 em Acrelândia.
33.	Francisca Neuma Melo Lima	Func. Público	Av. Brasil, Cohab, s/n.º.
34.	Francisca Vargas Sales	Func. Pública	Rua Minas Gerais, s/n.º.
35.	Francisco Antônio da Silva Dias	Func. Público	Rua Rio de Janeiro, s/n.º.
36.	Francisco Lima de Andrade	Func. Público	Av. Adenilson Rogério de Oliveira, s/n.º.
37.	Francisco Santiago do Nascimento I	Func. Público	Vila Redenção/Acrelândia/Acre
38.	Gessina Freire de Souza	Comerciante	Rua Sebastião Bocalom R. Júnior, s/n.º.
39.	Gildenei de Melo Vasconcelos	Func. Pública	Br 364 km 88 em Acrelândia.
40.	Hamilton Cleison de Mato Holsbach	Func. Público	Vila Redenção/Acrelândia/Acre.
41.	Harrison da Costa e Silva	Func. Público	Rua Sebastião Bocalom R. Júnior, s/n.º.
42.	Hélio Belmino Faria	Func. Público	Av. Adenilson Rogério de Oliveira, s/n.º.
43.	Inês Pereira dos Santos	Func. Pública	Av. Adenilson Rogério de Oliveira, s/n.º.
44.	Itamar Fidelis Nogueira	Comerciário	Rua Alvorada do Norte.
45.	Ivan da Silva Ferreira	Autônomo	Vila Redenção/Acrelândia/Acre
46.	Jacy Gonçalves	Comerciante	Sele Quedas, s/n.º.
47.	Jandira Lima da Silva	Comerciante	Av. Brasil, s/n.º.
48.	Joachim Custódio Xavier	Agricultor	Rua da Pista, s/n.º.
49.	José Izidoro de Rezende	Func. Público	Rua Minas Gerais, s/n.º.
50.	Josivan Pessoa da Silva	Empresária	Rua José de Deus, s/n.º.
51.	Jonas Dales da Costa Silva	Comerciante	Rua Sebastião Bocalom R. Júnior, s/n.º.
52.	Jonas Cunha de Araújo	Func. Público	Av. Brasil, s/n.º.
53.	Jorge Orlando	Func. Público	Rua Capixaba, s/n.º.
54.	José Carlos Ferreira	Comerciante	Rua dos Pioneiros, s/n.º.
55.	José de Souza Castro	Estudante	Av. Brasil, s/n.º.
56.	José Donizete de Melo	Func. Público	Rua dos Pioneiros, s/n.º.
57.	José Francisco Cordovil	Func. Público	Rua Antônio Boa, s/n.º.
58.	José Laurindo	Func. Público	Av. Adenilson Rogério de Oliveira, s/n.º.
59.	José Ribamar Gomes Amaral	Func. Público	Rua Minas Gerais, s/n.º.
60.	José Ribeiro Xavier	Comerciante	Rua Mellita Fischer, s/n.º.
61.	Juacir Rázi	Comerciante	Av. Adenilson Rogério de Oliveira, s/n.º.
62.	Júnior Aparecido Masqueti Belini	Contador	Rua São Paulo, s/n.º.
63.	Karla Yusara de Oliveira Obinsk	Fisioterapeuta	Av. Gov. Edmundo Pinto, n.º 519.
64.	Keila Oliveira Nolasco Ferreira	Func. Pública	Rua dos Pioneiros, s/n.º.
65.	Keitia Elica de Souza Santos	Estudante	Rua Késia Lopes Carneiro, s/n.º.
66.	Leia Guilhermina dos Santos Marinho	Comerciante	Rua São Paulo, s/n.º.
67.	Liziane do Nascimento Rezende	Func. Pública	Ramal do Granada em Acrelândia
68.	Luciana Brito Mariano	Comerciária	Av. Adenilson Rogério de Oliveira, s/n.º.
69.	Márcia Cristina Belini	Func. Pública	Rua José de Deus, s/n.º.
70.	Márcia Maria de Brito	Func. Pública	Próximo a Rua Capixaba, s/n.º.
71.	Márcio Claudino Santana	Func. Público	Ramal da Linha III em Acrelândia
72.	Márcio Teixeira	Autônomo	Rua da Pista, s/n.º.
73.	Marcos Antônio Teixeira	Autônomo	Rua José de Deus, s/n.º.
74.	Maria Aparecida Brito Gonçalves	Estudante	Rua dos Pioneiros, s/n.º.
75.	Maria Aparecida Ferreira	Func. Pública	Esq. da Rua Sete Quedas c/ Minas Gerais.
76.	Maria Aparecida Pereira de Oliveira	Func. Pública	Av. Gov. Edmundo Pinto, s/n.º.
77.	Maria Aparecida Rodrigues da Silva	Estudante	Rua Alvorada do Norte, s/n.º.
78.	Maria Concebida Castro de Souza	Func. Pública	Rua Maria Ferreira Nogueira, s/n.º.
79.	Maria da Silva Brito	Balconista	Av. Brasil, s/n.º.
80.	Maria das Graças Pimentel de Menezes	Func. Pública	Av. Adenilson Rogério de Oliveira, s/n.º.
81.	Maria de Souza Schroeder	Comerciante	Av. Brasil, atrás da Drograria Gabý.
82.	Maria do Socorro de Oliveira Lima	Func. Pública	Rua Projetada atrás da Cageacre.
83.	Maria Eliene da Silva Lima	Do Lar	Rua Minas Gerais, entr. Ramal do Café.
84.	Maricela de Oliveira	Autônoma	Rua dos Pioneiros, n.º1574.
85.	Marlene Antonina Almeida	Comerciária	Rua Hermogenes Belmont, s/n.º.
86.	Marlene Maria de Brito	Func. Pública	Rua dos Pioneiros, s/n.º.
87.	Mary Schrla Schultz Dutra	Func. Pública	Vila Redenção/Acrelândia/Acre.
88.	Nadir da Silva	Func. Pública	Av. Adenilson Rogério de Oliveira, s/n.º.
89.	Nágela de Lavor Melo	Func. Pública	Rua dos Pioneiros, s/n.º.
90.	Nair Rezende da Silveira	Func. Pública	Rua Minas Gerais, s/n.º.
91.	Neila Maria do Nascimento	Do Lar	Rua Geraldo Barbosa, s/n.º.
92.	Neuclene Mendes de Carvalho	Func. Pública	Rua Maria Ferreira Nogueira, s/n.º.
93.	Nilson Francisco da Costa	Empresário	Rua Hermogenes Belmont, s/n.º.
94.	Nilvanda de Lourde Negrelli Pereira	Func. Pública	Rua São Paulo, Esq. c/ Av. Adenilson R.
95.	Nivaldo Mendes de Souza	Agricultor	José Benedito Correia, n.º 81.
96.	Odilon dos Santos	Func. Público	Rua Rio de Janeiro, s/n.º.
97.	Ovídio Soares de Menezes	Func. Público	Av. Adenilson Rogério de Oliveira, s/n.º.
98.	Paulo Bezerra Felix	Func. Público	Rua dos Pioneiros, s/n.º.
99.	Plínio Janones de Paula	Comerciante	Av. Brasil, s/n.º.
100.	Raimunda Lemos da Silva	Func. Pública	Rua Adenilson Rogério de Oliveira, s/n.º.
101.	Raquel Ionara Rodrigues de Souza	Do Lar	Rua Sebastião Bocalom. R. Junior, n.º 412.
102.	Raquel do Nascimento Campos	Func. Pública	Rua José de Deus, s/n.º.
103.	Rita de Cassia Negrelli Pereira	Func. Pública	Esq. Rua São Paulo c/ Adenilson Rogério
104.	Rodrigo David de Oliveira	Estudante	Av. Paraná, s/n.º.
105.	Rosa Maria de Oliveira Brito	Func. Pública	Rua Edundo Pinto, s/n.º.
106.	Rui Soares de Oliveira	Func. Público	Av. Gov. Edmundo Pinto, s/n.º.
107.	Rute de Carvalho Silva	Func. Pública	Rua Geraldo Brabosa, s/n.º.
108.	Sandra Dias Costa	Func. Pública	Av. Brasil, s/n.º.
109.	Silvio Bonfim Schiave	Comerciante	Av. Brasil, s/n.º.
110.	Simone Maria Ribeiro Xavier	Func. Pública	Rua da Pista, s/n.º.
111.	Simone Minocin	Secretária	Rua José de Deus, s/n.º.
112.	Sineia Lima Gonzaga	Func. Pública	Rua Minas Gerais, s/n.º.
113.	Solange Amorim de Souza	Comerciária	Rua dos Pioneiros, s/n.º.
114.	Terezinha do Nascimento Rezende	Func. Pública	Rua Minas Gerais, s/n.º.
115.	Valdeir Bilencourt dos Santos	Func. Público	Av. Adenilson Rogério de Oliveira, s/n.º.
116.	Valmir Ramos	Func. Público	Av. Brasil, s/n.º.
117.	Valtemir Andrade da Costa	Func. Público	Rua Hermogenes Belmont, s/n.º.
118.	Valter de Almeida Falcão	Comerciante	Rua Adenilson R. de Oliveira, n. 1733.
119.	Valter Pereira dos Santos	Func. Público	Quadra 12 em Acrelândia.
120.	Vânia Maria Mendes Vargas	Func. Pública	Av. Brasil, s/n.º.

Acrelândia/AC, 18 de dezembro de 2009.

JOSÉ MARCELO MEDEIROS RIPARDO
Escrivão

GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 006.08.200709-3
Classe Procedimento Ordinário
Requerente Karcio Rene Falcão Pontes
Advogado AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA – OAB/AC 1.651
Requerido Roberto José Dossa e outro

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA

INTIMAÇÃO**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Em 14 de janeiro de 2010, às 09h00min, na Sala de Audiências da Vara Única - Cível da Comarca de Acrelândia, onde se encontrava o Juiz de Direito Substituto **Gilberto Matos de Araújo**, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte ré **Roberto José Dossa** e **Maria Zeni Santos Gomes**, acompanhados de seu advogado **José Maurílio de Souza**. Ausente a parte autora, intimada pelo Diário da Justiça Eletrônico.

O advogado dos requeridos, após ouvir do MM. Juiz comentário acerca da necessidade de citação do outro adquirente da Empresa RECOMAL, requereu o seguinte:

Excelência, considerando que o autor foi formalmente citado e não compareceu à audiência, considerando ainda que somente ele apresentou ter interesse e legitimidade no feito, eis que DAGOBERTO se encontra hoje em lugar incerto e não sabido, entendo não ser necessária no caso em espécie, a citação do mesmo, eis que nesta ação o mesmo não mostrou interesse em participar dela. Dessa forma, requero a V. Exa. que considere nesta audiência a revelia do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, de acordo com o que determina o art. 267 do CPC, condenando-o, ainda, nos honorários e custas processuais, conforme requerido na contestação, e no montante do pedido formulado, ou ao livre arbítrio de V. Exa.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu DECISÃO nos termos abaixo:

Diante da ausência da parte autora e de seu advogado resta inviabilizada a tentativa de acordo. Esta ausência no entanto, a meu ver, não implica revelia, mas sim em preclusão do direito de requerer a produção de provas, já que não intimação da presente audiência foi expressamente consignado que não havendo acordo o feito seria saneado, o que inclui o deferimento das provas requeridas pelas partes. Feita esta consideração, passo doravante a analisar a preliminar arguida na contestação. Nesse sentido, entendo que a arguição de coisa julgada não merece acolhimento, pois o que se decidiu na Ação Cautelar Inominada n. 006.08.000469-0, como que ocorre em qualquer ação cautelar, não fez coisa julgada sobre a matéria litigiosa. Antes de dar prosseguimento ao feito, entendo necessário corrigir o pólo ativo da ação com a inclusão da pessoa de DAGOBERTO DA SILVA MORAIS, que figura no contrato de fls. 09 a 11 como um dos adquirentes da Empresa RECOMAL, ao lado de KAÉRCIO RENE FALCÃO PONTES. Parece-me ser o caso de litisconsórcio necessário, pois a decisão judicial acerca do contrato e do seu cumprimento certamente afetará a esfera de interesses da pessoa de DAGOBERTO. Assim, com fundamento no art. 47, Parágrafo Único do CPC, determino que seja intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para que no prazo 10 (dez) dias promova a citação do mencionado litisconsorte, inclusive com a indicação precisa de seu endereço atual, sob pena de extinção do feito por carência de ação.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Carlos Diniz de Araújo Fernandes, o digitei e subscrevo.

COMARCA DE BUJARI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRIO DA SILVA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0001/2010**

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 010.09.000173-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível - RECLAMANTE: **Sharlene de Oliveira Hage** - RECLAMADO: **UNIMED RIO BRANCO** - Conciliação Data: 20/01/2010 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0007/2010**

ADV: STELLA MARIA OLÍMPIA PIRES (OAB 002.740/AC), ANTONIO M. ARAÚJO (OAB 1375/RO), MILTON MORAES MALCON (OAB 12/85) - Processo 004.04.000061-7 - Procedimento Ordinário - RECLAMANTE: **Acre Mercantil Ltda** - RECLAMADO: **Placari- Indústria Plástica Ltda** - Sentença I RELATÓRIO ACRE MERCANTIL LTDA. já qualificada nos autos, promoveu ação anulatória de título de crédito cc. pedido de reparação de danos morais, em face de PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., também qualificada, alegando, em síntese, que a ré teria vendido algumas mercadorias à sociedade denominada MPF da Silva, tendo esta empresa, porém, desistido da compra, deixando de retirar a mercadoria do depósito em que se encontrava (transportadora Ravello), oportunidade em que a ré teria então entrado em contato com o departamento de compras da autora oferecendo a aludida mercadoria. Este departamento teria informado que iria consultar a diretoria para poder confirmar ou não a compra. Prossegue afirmando que não confirmou a compra, mas que, mesmo assim, para sua surpresa, recebeu a notícia da emissão de notas fiscais correspondentes, ocasião em que teria contactado a ré solicitando o cancelamento das referidas notas fiscais, o que não foi feito pela sociedade demandada. Diz ainda que, em seguida, foi surpreendida com a notificação de protesto dos títulos. Acrescenta que não tomou posse da mercadoria. Conclui afirmando que tal fato lhe é ilegal e teria acarretado danos morais. Por isso, pede a nulidade das notas fiscais emitidas indevidamente, o cancelado dos respectivos protestos, bem como a condenação por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 8.471,40 (oito mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-41. Citada (fl. 47), a sociedade ré apresentou contestação (fls. 49-52), afirmando que a autora, através da pessoa competente para tanto (Sr. Cleber) teria solicitado a mercadoria e confirmado o pedido por telefone. Informa que não pediu aceite porque as partes tinham realizado outras transações comerciais que eram feitas sem essa exigência. Prossegue dizendo que após a confirmação do pedido e emissão das notas, a autora solicitou por telefone o cancelamento parcial da compra e a baixa dos respectivos títulos, tendo a ré reembolsado os títulos indevidos antes do protesto, mas que, "se algum não foi retirado do cartório antes de intentada a presente ação foi somente em função de que a mercadoria permanece na posse da autora". Conclui que não houve dano moral e pede a improcedência do pedido inicial. Juntos documentos (fls. 53-70). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 74-76). Em audiência de conciliação, as partes não se compuseram amigavelmente (fl. 92). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da confrontação entre a petição inicial e a contestação, resulta controvertido o fato alegado pela autora como constitutivo do seu direito (de que não teria confirmado a compra). E analisando a prova documental sobre este ponto controvertido, observa-se que a documentação de fls. 24 a 40, associada à documentação de fls. 54 a 59, não demonstra claramente o fato de a compra e venda questionada não ter sido autorizada pela autora. De outro lado, é incontroverso o fato de que as partes, sociedades empresariais, mantinham relações comerciais entre si, e que, inclusive, mantiveram conversa acerca da mercadoria geradora dos títulos questionados. Ao par disso, é sabido que o contrato de compra e venda de coisa móvel, em regra, considera-se obrigatório e perfeito desde que as partes acordem no objeto e no preço (princípio do consensualismo), antes mesmo de verificada a tradição (art. 482 CC), e ainda que a melhor maneira de se apurar a intenção dos contratantes é verificar o modo pelo qual o vinham executando, de comum acordo. Pois bem. Diante desse cenário dúbio e mais inclinado a se reconhecer como válida a operação consentida e consagrada pela prática entre as partes, competia a autora provar precisamente os contornos de sua versão contrária apresentada em juízo, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No entanto, o encargo não foi desempenhado satisfatoriamente. Conquanto chamada diversas vezes a indicar as provas que pretendia produzir em audiência (fls. 77, 92, 193v.), tendo este juízo, inclusive, adiantando ser inviável o julgamento antecipado da lide (fl. 150), a autora permaneceu inerte afirmando que a matéria dos autos seria somente de direito (fl. 158). Não é somente de direito, mas sim de fato e de direito. E diga-se: fato alegado e não provado. Nesse contexto, é forçosa a conclusão pela improcedência do pedido inicial. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e ainda condeno a sociedade autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por

seus advogados. Epitaciolândia-(AC), 13 de janeiro de 2010. Erik da Fonseca Farhat Juiz de Direito Substituto

JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2010

ADV: RAIMUNDO PRADO NETO (OAB 1153/AC) - Processo 004.09.000784-4 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - AUTORA: **A. V. L. F.** - RÉU: **R. da S. F.** - Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. Despacho de fl. 29, a audiência de conciliação foi redesignada para o dia 10/03/2010, às 09 horas. O referido é verdade.

VARA ÚNICA - CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA DE AQUINO LOPES RUFINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2010

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC), DJANE MARIA TORRES CASAS (OAB 3000/AC) - Processo 004.09.000722-4 - Ação Penal de Competência do Júri - REQUERENTE: **Justiça Pública** - INDICIADO: **Eldilon Pisco** e outros - Instrução e Julgamento Data: 26/01/2010 Hora 15:00 Local: 1ª Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2010

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA (OAB 2425/AC), SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 004.09.000240-0 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - AUTOR: **Justiça Pública** - RÉU: **Willian Rodrigues Pereira - Luiz Rocha da Veiga** e outro - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2010 Hora 10:00 Local: 1ª Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2010

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), ISABELA A FERNANDES DA SILVA (OAB 3054/AC), CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 004.09.000377-6 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - AUTOR: **Delegacia Geral de Polícia de Epitaciolândia** - ACUSADO: **Romário Cavalcante Magalhães - Clemilda Almeida de Souza Silva - Eder Santos de Carvalho (Marcelo Rodrigues Yoshida)** - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2010 Hora 09:00 Local: 1ª Vara Criminal Situação: Pendente

**DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES
FORA DO EXPEDIENTE FORENSE
1º e 2º Graus**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria
Judiciária : **Patrícia Tavares de Araújo**
Endereço : Conjunto Solar, Quadra 03, Casa 10 - Vila Ivonete
Telefones : 9984-6167 / 8401-2677

TURMA RECURSAL

Secretária : **Maria Veracilda Silva Lima da Rocha**
Endereço : Conjunto Procon Quadra N, Casa 3, nº 276 - Vila Ivonete
Telefones : 3211-5576 / 9203-5672 / 9282-1476

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial
Distribuidor : **Jaime Mustafa Neto**
Endereço : Conj. Universitário III, Quadra X, Casa 15, Distrito Industrial
Telefones : 3229-2451 / 9999-7038